ALINE MARTINEZ PIERONI

A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Titular Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019

ALINE MARTINEZ PIERONI

A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação da Professora Titular Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka.

"Versão corrigida em maio de 2019. A versão original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível na CPG da Unidade"

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019

Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Pieroni, Aline Martinez

A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica / Aline Martinez Pieroni. – São Paulo : A. M. Pieroni, 2019.

340 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2019.
Orientadora: Profa. Titular Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka.
Notas de rodapé.
Inclui bibliografia

1. Multiparentalidade. 2. Parentalidade. 3. Filiação. 4. Socioafetiva. 5. Biológica. I. Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. II. Título.

Nome: PIERONI, Aline Martinez

Título: A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Aprovada em: _____

Banca Examinadora

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Ao Samuel Martinez Martins, *in memoriam*, que em sua efêmera passagem pela humanidade revelou ao mundo o poder do afeto e sua capacidade de transformar almas, despertar corações adormecidos e unir pessoas em família.

À minha família, razão do meu afeto, que a cada dia me ensina o valor e a riqueza dos vínculos entre os seres humanos.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos à minha querida Professora Orientadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka que em sua infinita generosidade me guiou durante longos anos até o nascimento dessa obra, fruto de batalhas pessoais e perseverantes superações. Distinta e admirável profissional que me honrou com a oportunidade de aprender nessa ilustre e estimada Instituição de Ensino, onde cresci e amadureci como pessoa e academicamente, responsável pelo despertar do conhecimento em mim e pela vontade de propaga-lo a todos os corajosos que anseiam adentrar no vasto e glorioso mundo do Direito.

Agradeço ao querido Professor Nestor Duarte, quem me acolheu carinhosamente na minha trajetória do estágio supervisionado em docência e me abriu as portas para o aprendizado da nobre carreira do magistério.

Agradeço ao João Paulo dos Santos, meu companheiro de todos os momentos, por me erguer quando eu mais precisei e pelo constante incentivo, sobretudo por sempre acreditar em mim, mais do que eu mesma.

Agradeço às minhas irmãs Lívia e Juliana, verdadeiras fortalezas que me rodeiam e me impulsionam para frente a fim de me transformar em um ser humano melhor.

Agradeço à minha mãe Clotilde e ao meu pai Névio por terem me proporcionado a concentração, em duas únicas figuras, do pai e da mãe socioafetivos, registrais e biológicos. Aos dois o meu eterno amor e profunda gratidão.

Agradeço à Yoko, a principal e fundamental motivadora para a minha inscrição nesse curso de pós-graduação *stricto sensu*, quem me acompanhou nesses anos, ouviu minhas falas e de modo ímpar me conduziu às respostas que eu tanto cobiçava.

Agradeço à Iara, quem me preparou durante árduos anos para que eu pudesse chegar até aqui e buscar cada vez mais novos objetivos e sonhos. Minha grande incentivadora e responsável por quem eu me tornei.

Agradeço ao Francisco pelos momentos de cumplicidade e amor incondicional.

Agradeço à Universidade de São Paulo e a todos os funcionários da Faculdade de Direito, sem os quais essa instituição de ensino não existiria.

Agradeço às alunas e aos alunos das turmas 11, 12, 13 e 14 do quarto ano matutino

do curso de graduação em Direito de 2017 dessa Casa, bem como às alunas e aos alunos das turmas 11 e 12 do terceiro ano matutino do curso de graduação em Direito de 2018 dessa Faculdade que gentilmente me receberam em suas aulas, o que tornou possível o aprendizado no estágio supervisionado em docência.

Finalmente, agradeço a todos, e não menos importantes, que contribuíram para a concretização desse projeto de vida (vocês sabem quem são).

"‘*Quem é minha mãe, e quem são meus irmãos?*’, perguntou ele. E, estendendo a mão para os discípulos, disse: ‘*Aqui estão minha mãe e meus irmãos! Pois quem faz a vontade de meu Pai que está nos céus, este é meu irmão, minha irmã e minha mãe*’".

Jesus (Mateus, 12:48-50)

RESUMO

PIERONI, Aline Martinez. *A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica*. jan. 2019. 341 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, jan. 2019.

O estudo tem por objetivo compreender a relevância da multiparentalidade na ordem jurídica por meio de levantamento bibliográfico e jurisprudencial. A teoria utilizada para fundamentar o ingresso desse fenômeno filial contemporâneo no universo jurídico consiste na Teoria Tridimensional do Direito, defendida por Miguel Reale. A partir de seus conceitos, identifica-se a multiparentalidade como novo fato da vida, que ganha valor por força do afeto juridicamente tutelado, cuja tensão entre ambos dá origem ao princípio jurídico da afetividade como norma jurídica capaz de estabelecer a filiação, que ganha lugar ao lado da norma que prevê o parentesco natural. Nesse ponto, a parentalidade socioafetiva revela-se percurso necessário para alcançar a multiplicidade de vínculos parentais, vez que a parentalidade biológica pressupõe somente um pai e uma mãe. Em seguida, passa-se à análise do instituto no âmbito da ordem jurídica a fim de identificar o seu tratamento pela doutrina e pelos tribunais, bem como os seus efeitos jurídicos considerando o rompimento da estrutura filial tradicional biparental. A discussão entre o dado biológico e o vínculo socioafetivo construído é levantada na tentativa de identificar quando o elo puramente genético teria o condão de estabelecer o parentesco. Constatada a sua possibilidade jurídica, avança-se a pesquisa na intenção de traçar o esboço de uma possível construção de balizas para o fenômeno contemporâneo multiparental em razão da segurança jurídica necessária para a sustentação do sistema, bem como para evitar eventual banalização do reconhecimento da multiparentalidade que pode levar ao desvirtuamento da parentalidade e da filiação. Finalmente, são brevemente aventadas as questões acerca do reconhecimento jurídico da multiparentalidade *post mortem*, que já começam a despontar nos tribunais brasileiros, além da possibilidade ou não da sua desconstituição, isto é, da desconstituição dos vínculos parentais estabelecidos até retornar ao modelo biparental, com somente uma figura paterna e outra materna.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Parentalidade. Filiação. Socioafetiva. Biológica.

ABSTRACT

PIERONI, Aline Martinez. *Multiple parenthood and its relevance in the legal order*. Jan. 2019. 341 p. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, Jan. 2019.

This work is aimed at understanding the relevance of multiple parenthood within the scope of the law through the examination of applicable bibliography and jurisprudence. The theory applied to support the entry of this modern filial phenomenon in the legal universe is the tridimensional theory of the law, proposed by Miguel Reale. Based on his concepts, multiple parenthood is identified as a new fact of life, which is strengthened under the legal understanding of affection, judicial norm capable of establishing affiliation, next to the norm of natural parenthood. At this point, parenthood based on socio-affection becomes necessary to support the multiplicity of parental connections, since biological parenthood presupposes the possibility of only one father and one mother. Next, the work analyses this institution within the legal order to identify its treatment by the courts and doctrine as well as the legal ramifications of parting ways with the traditional filial structure. The discussion between the biological reality and the affection-based affiliation is raised to identify whether the genetic link alone would be the relevant factor to establish parental affiliation. Once, the legal possibility is established for affection-based affiliation, the focus shifts to building standards to evaluate this modern phenomenon of multiple parenthood and provide legal safety to support the system and avoid the abuse or the unguided application of the concept. Finally, questions concerning the legal recognition of multiple parenthood post mortem are briefly addressed, which are starting to arise in the Brazilian courts. Then the hypothetical deconstruction of the multiple parenthood is evaluated, coming back to the natural parental structure, with only one mother and other father.

Keywords: Multiple parenthood. Parenthood. Affiliation. Socio-affective. Biological.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **13**

2 DO FATO AO UNIVERSO JURÍDICO **15**

2.1 A Teoria Tridimensional do Direito 16

2.2 Multiparentalidade: novo fato da vida 24

2.3 Afeto: ponte da relevância que liga o fato ao mundo jurídico 26

2.3.1 Afeto e afetividade 30

2.3.1.1 Conceito 32

2.3.1.2 Afeto como valor jurídico 38

2.3.1.3 Afetividade como princípio 43

2.3.1.4 O protagonismo do afeto no direito das famílias 47

2.4 A normatividade 50

3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: PERCURSO NECESSÁRIO PARA ALCANÇAR A MULTIPARENTALIDADE **60**

3.1 O parentesco, a parentalidade e a filiação 60

3.2 Filiação: breve evolução legislativa a partir do Código Civil de 1916 71

3.3 Contornos da socioafetividade 74

3.4 Origem e aspectos 77

3.5 Requisitos para o seu reconhecimento 84

3.6 Algumas breves palavras sobre efeitos jurídicos 105

3.7 Hipóteses de desconstituição 106

4 A MULTIPARENTALIDADE NA ORDEM JURÍDICA **110**

4.1 Terminologia 110

4.2 Origem e conceito 111

4.3 Arranjos familiares que traduzem a multiparentalidade 128

4.4 Distinção entre o direito ao reconhecimento da origem genética (direito da personalidade) e o direito de filiação (direito de família) 136

4.5 O dado biológico e a multiparentalidade 142

4.6 Do parentesco por afinidade para a multiparentalidade 160

4.7 A visão dos tribunais 168

4.7.1 A perspectiva dos tribunais estaduais brasileiros 172

4.7.2 A posição do Superior Tribunal de Justiça..... 189
4.7.3 A posição do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 898.060/SC)..... 203

5 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE..... 216
5.1 No direito das famílias e sucessões..... 220
5.1.1 Efeitos existenciais..... 220
5.1.1.1 No exercício do poder familiar..... 220
5.1.1.2 No nome da pessoa..... 224
5.1.1.3 No estado da pessoa e no registro civil..... 226
5.1.1.4 No casamento e na união estável..... 230
5.1.1.5 Nas relações de parentesco..... 232
5.1.1.6 Na guarda e na convivência familiar..... 235
5.1.2 Efeitos patrimoniais..... 243
5.1.2.1 Na obrigação alimentar..... 243
5.1.2.2 No direito sucessório..... 249
5.2 Nos demais ramos do Direito..... 263

6 ESBOÇO DE UMA POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE BALIZAS PARA O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO MULTIPARENTAL..... 271
6.1 A vontade no reconhecimento da filiação..... 271
6.2 Fundamentos legais e jurídicos..... 277
6.3 Requisitos..... 286
6.4 Ponderação entre o reconhecimento da parentalidade e outros interesses jurídicos de igual hierarquia..... 287
6.5 Reconhecimento jurídico da multiparentalidade *post mortem*..... 292
6.6 A (im)possibilidade de desconstituição da multiparentalidade..... 296
6.6.1 Na menoridade..... 297
6.6.2 Por ocasião da maioridade: opção da pessoa pela origem da própria filiação..... 298

CONCLUSÃO..... 303

REFERÊNCIAS..... 305

DECISÕES JUDICIAIS..... 322

NORMAS..... 333

1 INTRODUÇÃO

Os tempos mudaram e com a mudança surgiram novos desafios, especialmente no plano das famílias. As estruturas familiares foram ressignificadas e cederam espaço para a pluralidade familiar em razão da multiplicidade de suas formas de constituição.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE[1], ao investigar a evolução dos padrões de organização das famílias em termos de composição familiar a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2013, identificou que novos arranjos familiares estão surgindo no seio das mudanças estruturais da sociedade e coexistindo mais significativamente com a chamada família "tradicional", constituída por pai, mãe e filhos.

Entre 2004 e 2013, os dados revelaram que a família formada somente por pai, mãe e filhos deixou de ser maioria nos domicílios brasileiros, vez que houve redução de 13,7% (treze vírgula sete por cento) na proporção de casais com filhos, que passou de 50,9% (cinquenta vírgula nove por cento) em 2004 para 43,9% (quarenta e três vírgula nove por cento) em 2013.

Esses dados revelaram, ainda, no mesmo período, aumento de 35% (trinta e cinco por cento) dos arranjos familiares unipessoais (de 10% para 13,5%), redução de 3,9% (três vírgula nove por cento) dos arranjos familiares com parentesco consanguíneo (de 89,7% para 86,2%) e aumento de 50% (cinquenta por cento) dos arranjos familiares sem parentesco (de 0,2% para 0,3%).

A nova realidade familiar brasileira desafia os juristas e o próprio Direito a buscar soluções para assegurar direitos aos integrantes de todos os arranjos familiares em harmonia com o ordenamento jurídico.

Nesse cenário, interessa-nos, especialmente, o surgimento das famílias pluralizadas resultado da coexistência de mais de um vínculo de filiação em relação a uma única pessoa, fenômeno social contemporâneo comumente denominado multiparentalidade.

Os fatos sociais verificados ao longo do tempo provocaram verdadeira revolução no direito parental brasileiro, outrora com eixo central no matrimônio, mormente no que

[1] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. **Estudos e Pesquisas** – Informação Demográfica e Socioeconômica número 34. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. p. 67-68.

concerne aos critérios formadores do vínculo de filiação, núcleo do parentesco.

O marco jurídico dessa revolução foi a Constituição Federal de 1988 que em seus artigos 226 e 227: a) assegura especial proteção à família, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade; b) reconhece a possibilidade de existir novas entidades familiares, diversas daquela fundada no casamento; c) estabelece a igualdade entre homem e mulher; d) autoriza a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer condicionante; e) assegura a liberdade do planejamento familiar; f) prevê a paternidade responsável; g) insere no sistema a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, e h) consagra a igualdade entre as espécies de filiação, atribuindo-lhes os mesmos direitos e qualificações, além de vedar quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sob tais fundamentos e aliado ao princípio fundamental da República Federativa do Brasil consistente na dignidade da pessoa humana, a paternidade, a maternidade e a filiação na esfera jurídica sofreram profundas transformações que foram resultado da mudança histórica da sociedade.

O Código Civil de 2002, promulgado anos após o advento da Carta Magna, operacionalizou o parentesco em seu artigo 1.593, que o estabelece como natural quando decorrente da consanguinidade e como civil quando resultante de outra origem.

A grande inovação está na definição de parentesco civil, cuja expressão "outra origem" abre um leque de fontes parentais que não mais poderão ser relegadas pelo Direito.

Nessa perspectiva, o estabelecimento da filiação pode ocorrer de forma voluntária e espontânea, por presunção legal ou de modo forçado por meio de investigação, cujo vínculo pode ser biológico ou socioafetivo.

Em meio a esse turbilhão de mudanças e anseios sociais, a multiparentalidade surge no cenário jurídico por força de sua relevância e reclama um lugar próprio capaz de gerar direitos e deveres a todos os envolvidos nesse novo e contemporâneo arranjo familiar, bem como assegurar o seu reconhecimento perante a sociedade e o Estado.

Esse é o desafio que se busca enfrentar nessa obra, sem qualquer pretensão de trazer diretrizes acabadas e finitas, mas talvez de apontar um norte para necessárias reflexões que estão por vir.

2 DO FATO AO UNIVERSO JURÍDICO

Ensina Miguel Reale[2] que "o Direito é [...] um *fato* ou *fenômeno social*; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela", sendo uma "das características da realidade jurídica [...] a sua *socialidade*, a sua qualidade de ser social".

A "experiência jurídica" só existe em função das relações humanas, por isso requer a presença de ao menos duas pessoas, cujas relações são denominadas "*intersubjetivas*", "não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade", tal como na lição contida no antigo brocardo "*ubi societas, ibi jus*"[3], sendo a recíproca verdadeira "*ubi jus, ibi societas*"[4].[5]

Nos primórdios, os indivíduos esboçaram uma ordem jurídica sem se preocupar com "o problema de seu significado lógico ou moral", de modo que "É somente num estágio bem maduro da civilização que as regras jurídicas adquirem estrutura e valor próprios, independente das normas religiosas ou costumeiras", ocasião em que "a humanidade passa a considerar o Direito como algo merecedor de estudos autônomos".[6]

Essa conscientização do Direito é a origem da Ciência do Direito que se reflete na "conversão de um *fato* (e, de início, o *fato* da lei ligava-se [...] ao *fado*, ao destino, a um mandamento divino) em um *fato teórico*, isto é, elevado ao plano da consciência dos respectivos problemas".[7]

Então, fato e Direito estão intimamente ligados, sendo a sociedade o cenário onde ambos interagem entre si, cujos reflexos dessa interação repercutem na atividade social e na regra jurídica.

A relação entre fato e Direito de tão relevante e antiga é retratada, inclusive, nos brocardos jurídicos "Ex facto oritur jus"[8], "Da mihi factum, dabo tibi jus"[9], além de "Ubi societas, ibi jus", referido anteriormente.

Brocardo jurídico consiste em aforismo, máxima, axioma jurídico, "*sentença concisa em meio à qual, de modo elegante e mnemônico, se expressa uma verdade básica*", cuja

---

[2] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 02.
[3] Onde está a sociedade está o Direito.
[4] Onde está o Direito está a sociedade.
[5] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 02.
[6] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 02.
[7] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 03.
[8] Do fato se origina o direito.
[9] Dá-me os fatos, dar-lhe-ei o direito.

noção aproxima-se à noção de princípio geral de Direito, sendo de suma importância para o "*conhecimento* do Direito", eis que fornece seus elementos básicos "e, portanto, a solução mais conveniente", bem como "à *aplicação prática* do Direito Positivo", uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe, em seu artigo 4º, que quando o ordenamento for omisso, o juiz aplicará os costumes, a analogia e os princípios gerais de Direito.[10]

A Corte Superior brasileira[11], responsável por uniformizar a interpretação de lei federal no país, reconhece a filiação socioafetiva como "uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente [...] porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família".

A relevância da chamada multiparentalidade na ordem jurídica pode ser compreendida a partir da teoria tridimensional do direito, ostensivamente estudada no Brasil pelo jurista Miguel Reale, não por acaso, coordenador dos trabalhos de elaboração do projeto que deu origem ao Código Civil de 2002.

Bem explica, Maurício Bunazar[12], a opção pelo tridimensionalismo realiano para compreender o fenômeno multiparental materno e ou paterno no fato de os pensamentos do civilista e jusfilósofo Miguel Reale terem refletido em todo Código Civil, centro do direito privado, que influencia "os vários microssistemas que em torno dele gravitam, o que, consequentemente, torna a teoria realiana fator presente em todos esse ramo do Direito".

2.1 A Teoria Tridimensional do Direito

A opção por essa teoria se deve ao fato de melhor explicar, fundamentadamente na Ciência do Direito, como uma conduta social é capaz de "atravessar a ponte da relevância" do mundo dos fatos humanos para o universo jurídico.

---

[10] FRANÇA, Rubens Limongi. **Brocardos jurídicos**: as regras de Justiniano. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 16, 18, 20 e 21.

[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.087.163/RJ.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 31 de agosto de 2011.

[12] BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, n. 59, abr./maio de 2010, p. 68.

Nas palavras de Miguel Reale[13], "a tridimensionalidade específica corresponde, no caso particular da experiência do direito, a uma compreensão mais viva do homem e do mundo histórico por ele constituído", que se faz necessária para percorrer o caminho que liga o fato à ordem jurídica.

O fato objeto de estudo trata-se do fenômeno social que se convencionou chamar de multiparentalidade para designar a situação fática em que uma única pessoa possui mais de um pai e ou mais de uma mãe, ao mesmo tempo, cuja parentalidade tem origem civil e biológica, costumeiramente.

Na visão do jurista[14], para ser válida, a teoria jurídica deve atender a dois requisitos essenciais, pelo menos, quais sejam: a) "atender às exigências da sociedade actual, fornecendo-lhe categorias lógicas adequadas à concreta solução de seus problemas", e b) "sua inserção no desenvolvimento geral das ideias, ainda que os conceitos formulados possam constituir profunda inovação em confronto com as convicções dominantes".

A Teoria Tridimensional do Direito situa a história das ideias jurídicas, sendo um dado objetivo que "a estrutura essencial da experiência jurídica é tridimensional", sendo necessário "superar a colocação da tridimensionalidade em termos genéricos e abstratos, para situá-la de maneira específica e dinâmica, de modo a permitir respostas mais adequadas aos problemas da Ciência do Direito", no que se refere, "por exemplo, à elaboração das diferentes espécies de 'modelos jurídicos', à sua vigência e eficácia e à sua interpretação".[15]

Para o civilista[16], a "compreensão concreta da estrutura tridimensional do direito" é possível a partir da "compreensão dialéctica" do fato, valor e norma, de modo que somente a tridimensionalidade inserida no contexto problemático, ou seja, com "todas as consequências nel[e] implícitas" leva à "teoria tridimensional", "cuja base inamovível" consiste no "resultado da verificação objectiva da consistência fáctico-axiológica-normativa de qualquer porção ou momento da experiência jurídica oferecido à compreensão

[13] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 79.
[14] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 19.
[15] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 20.
[16] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 63-64.

espiritual".[17]

Essa teoria representa "a tomada de consciência de todas as implicações que" a análise da tridimensionalidade no contexto problemático "estabelece para qualquer género de pesquisa sobre o direito e suas consequentes correlações nos distintos planos da Jurisprudência, da Sociologia Jurídica ou da Filosofia do Direito".[18]

Portanto, o autor[19] afirma ser a "unidade do direito [...] uma unidade de *processus*, essencialmente dialéctica e histórica", sendo a conduta jurídica "experiência social dotada" de implicação dos três fatores (fato, valor e norma) e revela-se "fáctico-axiológico-normativamente". É o "momento bilateral-atributivo da experiência social".

A experiência jurídica é "uma das formas ou expressões fundamentais" da experiência social, que se distingue pela "«bilateralidade atributiva» que lhe é própria", que consiste na implicação de "um nexo de validade objectiva que correlaciona entre si duas ou mais pessoas, conferindo-lhes e assegurando-lhes pretensões ou competências que podem ser de *reciprocidade contratual*, ou de tipo *institucional*", perante "a forma de *coordenação*, *subordinação* ou *integração*", em cada uma das relações que constituem essa experiência.[20]

O jurista[21] considera a experiência jurídica "uma «*experiência tridimensional de caráter normativo bilateral atributivo*», com os termos *facto*, *valor* e *norma* indicando os factores ou momentos de uma realidade em si mesma dialética", assim "como é o mundo do direito".

A Teoria Tridimensional do Direito defendida pelo civilista é "concreta e dinâmica" por afirmar que "*Facto*, *valor* e *norma* estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica [...] (*tridimensionalidade como requisito essencial ao direito*)", sendo a correlação entre esses três elementos "de natureza funcional e dialética", em razão da "«implicação-polaridade» existente entre *facto* e *valor*, de cuja tensão resulta o momento *normativo*, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de

[17] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 67.
[18] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 67-68.
[19] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 69-70.
[20] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 85-86.
[21] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 85.

tempo", tratada pelo autor como a "*concreção histórica do processo jurídico, numa dialéctica de complementaridade*".[22]

Agrega à sua concepção do tridimensionalismo as seguintes teses[23]:

a) "*tridimensionalidade funcional do saber jurídico*" – pode haver momentos em que um elemento prevalecerá sobre o outro, "mas sempre em função dos outros dois";

b) "*normativismo jurídico concreto ou integrante*" – "a norma jurídica [...] é antes uma realidade cultural", uma vez que reflete "conflitos de interesses, e se integram renovadas tensões fáctico-axiológicas, segundo razões de oportunidade e prudência";

c) "*institucionalização ou jurisfação do poder na monogénese jurídica*" – "A elaboração de uma determinada e particular norma de direito [...] é antes um dos momentos culminantes da experiência jurídica", no qual está presente o poder "sempre [...] condicionado por um complexo de factos e valores, em função dos quais é feita a opção por uma das soluções regulativas possíveis, armando-se de garantia específica";

d) "*teoria dos modelos jurídicos e da pluralidade gradativa dos ordenamentos jurídicos*" – "A experiência jurídica [...] é um processo de *objectivação* e *discriminação de modelos* de organização e de conduta", mantendo-se o seu sentido de unidade;

e) "*elasticidade normativa e semântica jurídica*" – "A norma jurídica [...] não pode ser interpretada com abstracção dos factos e valores que condicionaram o seu advento", e tampouco "dos factos e valores supervenientes, assim como da totalidade do ordenamento em que ela se insere", o que supera "os esquemas lógicos tradicionais de compreensão do direito";

f) "A sentença deve ser compreendida como uma experiência axiológica concreta e não apenas como um acto lógico redutível a um silogismo";

g) "Há uma correlação funcional entre *fundamento*, *eficácia* e *vigência*, cujo significado só é possível numa teoria integral da validade do direito";

h) "*historicismo axiológico*" – a "compreensão da problemática jurídica pressupõe a consideração do *valor* como objecto autónomo, irredutível aos objectos ideais, cujo prisma é dado pela categoria do *ser*", de modo que a sua objetividade se dá no "plano da história,

[22] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 70.
[23] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 73-76.

entendida como «experiência espiritual», na qual são discerníveis certas «invariantes axiológicas», expressões de um *valor-fonte*", qual seja, a pessoa humana, "que condiciona todas as formas de convivência juridicamente ordenada";

i) "reformulação do conceito de *experiência jurídica* como modalidade de experiência histórico-cultural" – "o *valor* actua como um dos factores constitutivos dessa realidade (*função ôntica*) e", ao mesmo tempo, "como prisma de compreensão da realidade por ele constituída (*função gnosiológica*) e como razão determinante da conduta (*função deontológica*)";

j) "*personalismo jurídico*" – em razão da natureza e função exercida pelo *valor* acima referido, "o direito é uma realidade *in fieri*, reflectindo, no seu dinamismo, a historicidade mesma do ser do homem, que é o *único ente que, de maneira originária, é enquanto deve ser*", revelando-se "o valor da pessoa a condição transcendental de toda a experiência ético-jurídica";

k) "*Jurisprudência histórico-cultural ou axiológica*" – é preciso que a jurisprudência, "no plano epistemológico, desenvolva-se como experiência cognoscitiva, na qual sujeito e objecto se co-implicam (criticismo ontognosiológico) e, no plano deontológico, [...] atenda sempre à solidariedade que une entre si todos os valores", e

l) as teses anteriores pressupõem uma "orientação metodológica própria" – "reflexão transcendental de tipo crítico-histórico, baseada na correspondência entre a intencionalidade da consciência e o significado das «intencionalidades objectivadas» pela espécie humana no processo da experiência histórico-cultural".

O doutrinador[24] sustenta que o Direito é uma "realidade social", cuja fonte constitutiva consiste na "conduta humana", sendo necessário "perquirir a consistência da conduta em geral e da conduta jurídica em particular" tendo em mente que "a «experiência jurídica» não se resolve em um fenómeno de conduta" no sentido de determinar, "através do tempo, «objectivações espirituais», [...] condicionando as sucessivas formas de comportamento social".

A questão da conduta deve sempre ser apreciada, "pois tudo o que se contém na experiência jurídica a ela pode e deve se remontar, directa ou indirectamente, como à sua fonte criadora ou desveladora." Não se pode olvidar que "qualquer acto humano encontra,

[24] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 86.

como seu suporte e condicionamento, algo já historicamente *objectivado* por obra do espírito, como conduta, por assim dizer, institucionalizada."[25]

Em outras palavras, "mister é distinguir entre o *facto* do direito, global e unitariamente entendido como acontecimento espiritual e histórico, e o *facto* enquanto factor ou dimensão daquela experiência", de modo que nesse segundo caso fato "indica a circunstancialidade condicionante de cada momento particular no desenvolvimento do processo jurídico", ou seja, "é tudo aquilo que na vida do direito corresponde ao *já dado* ou ao *já posto* no meio social e que *valorativamente* se integra na unidade ordenadora da *norma* jurídica, resultando da dialecticidade desses três factores o direito como" fato histórico-cultural.[26]

A experiência jurídica "só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto", sendo que "nas regras de direito" estão presentes os "valores, interesses e motivos de que se compõe a vida humana", devendo o intérprete da norma captá-los "segundo as significações particulares emergentes da «*praxis* social»" e na "unidade sistemática e objectiva do ordenamento vigente".[27]

O direito é fato histórico-cultural, "produto de vida humana objectivada, somente enquanto os *factos* humanos se integram *normativamente* no sentido de certos *valores*".[28]

Essa perspectiva histórica é vista a partir da ideia de pessoa como "imanente possibilidade de escolha constitutiva de valores", de modo que "só o homem é um ser capaz de síntese", que consiste na "expressão do espírito como liberdade", sendo esses os pressupostos para a compreensão da sua "*experiência social* e *histórica*", "*transcendental fundante da experiência histórica, em geral, e da experiência ético-jurídica em particular*".[29]

A dinâmica entre liberdade e poder de síntese faz com que o homem apresente "realidades inéditas, formas de vida e estruturas que enriquecem a natureza" na realidade já

---

[25] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 86.
[26] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 87.
[27] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 87.
[28] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 89.
[29] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 92-93.

existente, ocasião em que o "espírito se objectiva", revelando "o mundo das *intencionalidades objectivadas* e o mundo do espírito objectivante".[30]

O Direito está "dentre as formas de objetivação" pelo homem, cujo papel é "superar as particularizações conflituantes das acções humanas", prevendo a "tipicidade dos comportamentos possíveis, mediante a configuração de «classes de ações» e de correspondentes «classes de normas»", consistentes, respectivamente, em "*modelos jurídicos prescritivos* e *modelos jurídicos dogmáticos*, na unidade coerente e concreta do macromodelo do ordenamento jurídico".[31]

Em todo processo de objetivação, há "um fenómeno concomitante de subjectivação", evidenciando "a polaridade complementar inerente a todo produto cultural", sendo que o aspecto objetivo está "relacionado com a validez adquirida pela «realidade jurídica» em si", enquanto que o aspecto subjetivo se refere "à situação dos homens que se inserem no âmbito da referida objectividade, conservando e buscando salvaguardar [...] a sua irrenunciável capacidade de liberdade e de síntese".[32]

Como exemplo dessa polaridade pode-se citar a correlação entre segurança e certeza, ou seja, por trás da necessidade de certeza do Direito está o sentimento de segurança dos indivíduos.[33]

O autor[34] faz o alerta para que a Teoria Tridimensional do Direito não seja reduzida à simples correlação de fatos, valores e normas, uma vez que não basta para representar uma teoria, sendo necessário inferir "consequências sistematizadas daquela constatação, o que pode dar lugar a diretrizes diversas, num amplo espectro de posições, que vão desde a compreensão culturalista e relativista, inicial e genérica, de Gustav Radbruch," até a posição estudada por Miguel Reale denominada "tridimensionalismo específico, concreto e dialético".

A teoria aplicada ao presente estudo trata-se daquela concebida pelo jurista Miguel

---

[30] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 93.
[31] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 93-94.
[32] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 94.
[33] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 95.
[34] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 99.

Reale que reconhece a "estrutura tridimensional do Direito" e a concebe sob o ponto de vista concreto e dialético para inferir as consequências sistematizadas da correlação de fatos, valores e normas. A partir dessa posição, "marcada pela correlação «facto, valor e norma»"[35], entende ser o Direito "uma integração normativa de factos segundo valores"[36].

Para o autor[37], a tridimensionalidade do Direito somente pode ser concebida como teoria quando se indaga da natureza dos fatores que permeiam o Direito, da característica da correlação com o Direito, da não redução do valor à norma ou às situações fáticas, do normativismo que surge da "co-implicação concreta dos três elementos determinantes do Direito", de sua vinculação ao mundo real e "da compreensão final da realidade jurídica em termos de «modelos», quer prescritivos, quer hermenêuticos".

O valor se situa no "mundo do «dever ser» e não do «ser»"[38], de modo que a sua objetividade se caracteriza na natureza histórica, eis que emana da pessoa humana, "valor-fonte", e "por ser o homem um ser originário e radicalmente histórico"[39], que se distingue pela "*realizabilidade"* (é preciso que se realize), "*ineuxaribilidade*" (por mais que se realize, sempre haverá de se realizar), "*transcendentalidade*" (transcende o interesse individual) e a "*polaridade*" ("complementaridade de seu contrário", por exemplo, justiça e injustiça, positivo e negativo), entendido pelo doutrinador como "uma *«intencionalidade historicamente objectivada no processo da cultura, implicando sempre o sentido vectorial de uma acção possível»*".[40]

No entender de Miguel Reale[41], "o Direito só se constitui quando determinadas *valorações dos factos sociais* culminam numa integração de *natureza normativa*", enquanto que "Toda estrutura social é, em última análise, uma ordenação axiológica de factos ou de actos, na medida de um fim visado".

---

[35] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 101.
[36] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 100.
[37] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 101.
[38] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 100.
[39] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 102.
[40] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 103.
[41] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 110 e 114.

Nesse cenário, Luiz Edson Fachin[42] afirma que o "modo pelo qual o Direito demarca as *relações familiais naturais*, atribuindo-lhes relevância jurídica, se mostra diverso em cada momento histórico". Apesar dessa diversidade, "é possível dizer-se, de um modo geral, que a família ocupa uma posição central na história social, captada pela ordem jurídica".

Partindo-se "de uma determinada concepção de família, o Direito organiza as relações internas de seus membros", por meio da "disciplina jurídica do parentesco", bem como da família "com o mundo que lhe é exterior", dando origem a "uma complexa moldura jurídica".[43]

Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que do processo tridimensional extrai-se o fenômeno jurídico multiparental, reconhecendo-se o direito à multiparentalidade como resultado da interação dialética entre o fato social e a sua valoração que resulta na integração normativa de ambos.

2.2 Multiparentalidade: novo fato da vida

Esse fenômeno parental contemporâneo trata-se de um fato social do qual se extraem consequências jurídicas.

O fato no Direito, segundo Miguel Reale[44], "envolve tanto *aquilo que acontece, independentemente da iniciativa humana, mas que adquire significado «inter homines»* [...], *como aquilo que intencionalmente é feito e se refere «ad alios»*", de modo que se relaciona tanto ao "acontecer" quanto ao "fazer" situados na história, "recebendo significado no contexto ou na estrutura em que ele ocorre".

Para Silvio Rodrigues[45]:

> [...] a expressão *fatos jurídicos*, em seu sentido amplo, engloba todos aqueles eventos, provindos da atividade humana ou decorrentes de fatos naturais, capazes de ter influência na órbita do direito, por criarem, ou

[42] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 19.
[43] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 19.
[44] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 104.
[45] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 155-156.

> transferirem, ou conservarem, ou modificarem, ou extinguirem relações jurídicas.

Os fatos jurídicos podem ser classificados em "*fatos jurídicos em sentido estrito*", que consistem nos "atos da natureza, capazes de gerar relações jurídicas", como é o caso do nascimento e da morte; "*atos jurídicos*" que podem ser "atos lícitos, voluntários, a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente", como é o caso de reconhecimento de filho, e "*atos ilícitos*"[46] que são atos humanos desprovidos de licitude, quando o agente com dolo ou culpa causa dano a outrem, gerando efeitos não almejados por ele.[47]

Os atos lícitos são classificados em "*negócio* jurídico", aqueles atos com finalidade negocial, "ou seja, na deliberação de alcançar um efeito jurídico", e "*atos meramente lícitos*, em que o efeito jurídico alcançado não é perseguido pelo agente", faltando-lhe "o intuito negocial".[48]

A partir dessa classificação, pode-se dizer que a paternidade e maternidade podem decorrer tanto do nascimento, que é fato jurídico em sentido estrito, quanto de ato jurídico lícito quando decorrerem do reconhecimento voluntário de filho, a depender de sua origem estar no fato natural ou na vontade humana, respectivamente.

A multiparentalidade, fenômeno contemporâneo, aparece no cenário jurídico a partir do cenário fático, decorrente do comportamento humano em relação a outro ser humano, lastreado em laço afetivo, que reflete o exercício da paternidade ou maternidade, sem qualquer vínculo consanguíneo, concomitantemente com a parentalidade biológica.

Dito de outro modo, "o fato social [...] de uma criança encarar mais de uma pessoa como pai e/ou mãe, inclusive tratando a ambos por pai e/ou por mãe, é algo evidente e, como todo fato notório, dispensa prova".[49]

Esse comportamento humano trata-se de novo fato da vida, relacionado ao campo do

---

[46] São os casos, por exemplo, do ladrão que furta uma joia e quer se tornar dono, e do esbulhador que toma a posse de outrem violentamente e pretende tornar-se dono do bem. Tais exemplos foram extraídos da seguinte obra: RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 156.

[47] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 156-157.

[48] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 158.

[49] BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, n. 59, abr./maio de 2010, p. 69.

"fazer", àquilo "*que intencionalmente é feito e se refere «ad alios»*"[50], cujo significado consiste no exercício da paternidade ou maternidade.

O afeto se traduz em fatos para o Direito que "se verificam na convivência social", dando origem à socioafetividade. Tal como ocorre com a união estável, "o parentesco pode ser gerado apenas pela socioafetividade, que é um fato".[51]

Fatos e efeitos jurídicos possuem uma relação causal, porém o primeiro "realça a história" e o segundo "a normatividade", de modo que "a passagem do fato ao direito supõe a existência de uma regra jurídica, que representa a causa primeira, e o fato, ao qual se vinculam conseqüências jurídicas, que [...] é [...] a segunda causa, e [...] ocasional".[52]

A proteção da pessoa em sua dignidade e o princípio da solidariedade proporcionam, no âmbito das famílias, o estreitamento entre "a verdade dos fatos e sua significação jurídica", tendo em vista que a "relação familiar, em especial a filiação, é gerada pelo afeto e construída tanto no espaço privado, quanto público, sendo, por natureza, socioafetiva".[53]

O reconhecimento jurídico da socioafetividade levou à chamada multiparentalidade, uma vez que há a possibilidade, em caráter de exceção, de a filiação socioafetiva existir juntamente com a filiação biológica, concomitantemente.

Por essa razão, é a afetividade aliada aos princípios constitucionais, irradiados na legislação infraconstitucional e norteadores de sua interpretação, que constituem a regra jurídica capaz de transportar o fato multiparental ao Direito.

2.3 Afeto: ponte da relevância que liga o fato ao mundo jurídico

Esclarece Miguel Reale[54] que "*todo facto*, juridicamente relevante, já se acha imantado a um valor, só é pensável em sua referência axiológica", ou seja, o fato recebe uma

[50] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 104.
[51] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 115.
[52] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 116.
[53] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 117.
[54] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 104.

“qualificação axiológica”, mas não se converte em valor e tampouco com esse se confunde, e na medida em que o fato se correlaciona ao valor “reconhece-se a recíproca irredutibilidade” e uma “exigência de medida” que consiste em “uma funcionalidade que já postula tanto o sentido do enlace como seu alcance e finalidade”, de modo que o fim é a “veste racional do valor enquanto alvo da acção”.

Em outras palavras, todo fato possui um valor que se mede tanto em relação ao “sentido do enlace” quanto ao “seu alcance e finalidade”, sendo que o alvo da ação presente no fato é o valor.

A apresentação da afetividade no meio social é representada pela chamada “socioafetividade”[55], que migrou para o Direito por ligar o fenômeno social com o fenômeno normativo, de modo que de uma parte está o fato social e de outra está o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu por força da norma jurídica consistente no princípio jurídico da afetividade[56].

Dito de outro modo, é o princípio da afetividade, que se extrai das normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, que tornou possível a migração do fato social “afeto” para o mundo jurídico.

Segundo Paulo Lôbo[57], “As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade)”.

Como será visto nos capítulos seguintes, é condição necessária para o reconhecimento da multiparentalidade o estabelecimento da parentalidade socioafetiva, que é construída no meio social, para que possa se dar o fenômeno da filiação plural, tendo em vista que a parentalidade biológica é preestabelecida pelo dado biológico e pressupõe somente um pai e uma mãe.

Portanto, é a afetividade no contexto das relações sociais que viabilizou a entrada da

---

[55] CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 287 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 238. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 set. 2013.

[56] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 1º nov. 2018.

[57] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 1º nov. 2018.

multiparentalidade no espaço regulado pelo Direito.

No mesmo sentido, Cláudio Luiz Bueno de Godoy[58] afirma que:

> A sabedoria comum [...] que sempre associou a parentalidade à criação dos filhos, ganhou *status* jurídico, foi recebida pelo direito a partir da noção de afetividade de que se apropriou nas relações familiares e que pode ser a causa do vínculo parental.

Na lição de Pietro Perlingieri[59], o "merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida", eis que:

> O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar.
> [...]
> Se o dado unificador é a comunhão espiritual e de vida, deve ser evidenciado como ela se manifesta em uma pluralidade de articulações, em relação aos ambientes e ao diverso grau sócio-cultural: da família nuclear sem filhos à grande família.

O autor[60] acrescenta que cada "forma familiar tem uma própria relevância jurídica, dentro da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa", de modo que são "merecedoras de tutela se a regulamentação interna for inspirada no respeito da igual dignidade, na igualdade moral e jurídica dos componentes e na democracia". Valores esses que junto "com a solidariedade" representam "o pressuposto, a consagração e a qualificação da unidade dos direitos e dos deveres no âmbito da família".

São "situações de fato, fundadas no afeto", as "relações que surgem entre pessoas que convivem como se fossem pais e filhos" e se sujeitam ao reconhecimento jurídico. Segundo Heloisa Helena Barboza[61], o estudo dessa matéria deve considerar:

> a) o importante papel que o afeto tem nas relações familiares, especialmente na construção de vínculos como o do casamento, da união estável e do parentesco;
> b) a expansão do afeto, surgido no espaço eminentemente privado, para o espaço público, e em razão do qual as pessoas exercem funções sociais que

---

[58] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 625.
[59] PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 244.
[60] PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 244-246.
[61] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 114-115.

> autorizam o reconhecimento jurídico das relações assim criadas;
> c) a conseqüente permanência dos efeitos jurídicos dos vínculos gerados pelo exercício dessas funções, atendidos determinados requisitos, ainda que findo o afeto que os originou.

Ao interpretar a Teoria Tridimensional do Direito ensinada por Miguel Reale, Maurício Bunazar[62] argumenta que o "valor é a face justa do Direito", devendo haver "exame de compatibilidade entre o que se pretende verificar e a ideia de justiça" que é fornecida pela coletividade, que, no seu sentir, "vê como justa [...] a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mãe", pois "é senso comum desde tempos imemoráveis que a qualidade de pai e mãe deve ser atribuída a quem se comporte como tal".

Ao longo dos anos, o afeto juridicamente compreendido ganhou relevância e espaço na seara do direito das famílias[63] e sucessões por revelar implicações jurídicas não exaurientes, identificadas até o momento, nas seguintes situações:

a) Reconhecimento jurídico da união homoafetiva[64], expressão cunhada por Maria Berenice Dias;

b) Reconhecimento de diferentes entidades familiares[65], assim entendidas, segundo Paulo Lôbo[66], as entidades que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade;

c) Reconhecimento do direito à reparação por danos em decorrência do abandono afetivo paterno filial[67];

d) Reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva[68];

---

[62] BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, n. 59, abr./maio de 2010, p. 69-70.

[63] A autora empregará a expressão "direito das famílias" para se referir à clássica expressão "direito de família", porque, a seu ver, alberga todas as formas de família e dissocia-se da ideia da família unicamente matrimonializada.

[64] Decisão histórica proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF, sob relatoria do Ministro Ayres Britto, em 05 de maio de 2011.

[65] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.183.378/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de outubro de 2011. Informativo de Jurisprudência n.º 0486, de 24 de outubro a 04 de novembro de 2011.

[66] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania**. O novo CCB e a Vacatio Legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 94.

[67] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.159.242-SP.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Informativo de Jurisprudência n.º 0496, de 23 de abril a 04 de maio de 2012.

[68] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.259.460/SP.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012.

e) Reconhecimento jurídico da multiparentalidade[69] – verifica-se, atualmente, a existência de julgados em que se admite no assento de nascimento da pessoa o registro do nome de mais de uma mãe e ou mais de um pai;

f) Reconhecimento jurídico do vínculo de afetividade como causa impeditiva do ato de expulsão de estrangeiro do país[70];

g) Reconhecimento jurídico da homoparentalidade – concessão de emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) em nome de duas mães, antes mesmo do registro civil da criança, por exemplo[71];

h) Reconhecimento jurídico dos reflexos sucessórios e previdenciários decorrentes da relação afetiva no âmbito familiar[72];

i) Reconhecimento jurídico do vínculo afetivo como causa para a concessão de perdão judicial no âmbito penal[73].

A par dessas constatações, no presente estudo interessa-nos, particularmente, a análise da multiparentalidade, perpassando pela parentalidade socioafetiva.

2.3.1 Afeto e afetividade

O estudo do afeto e da afetividade é de primordial importância antes de adentrar ao tema proposto propriamente dito. Isso porque o afeto e a afetividade, em suas dimensões jurídicas, representam a base para a compreensão do fenômeno multiparental.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.115.428/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Informativo de Jurisprudência da Corte n.º 0530, de 20 de novembro de 2013.

[69] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Privado. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286.** Desembargador Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, SP, 14 de agosto de 2012.

[70] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 114.901/CE.** Ministro Relator Celso de Mello. Brasília, DF, 26 de novembro de 2012.

[71] RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro. **Sentença proferida nos autos do processo n.º 0395929-28.2013.8.19.0001**. Segredo de Justiça. Rio de Janeiro, RJ, 04 de dezembro de 2013.

[72] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **Acórdão proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 5019632-23.2011.404.7200/SC.** Desembargador Federal Celso Kipper. Porto Alegre, RS, 18 de setembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **Acórdão proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 0010641-88.2011.404.9999/RS.** Desembargador Federal Celso Kipper. Porto Alegre, RS, 24 de junho de 2014.

[73] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.455.178-DF.** Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 05 de junho de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0542, de 27 de junho de 2014.

Na visão do direito civil sob o enfoque constitucional, o afeto e a afetividade ganharam reconhecimento jurídico a partir, sobretudo, do princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, elevado a valor nuclear da ordem constitucional a fim de promover os direitos humanos e a justiça social.

Esclarece Maria Berenice Dias[74] que esse princípio poderia ser compreendido como "o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções", sendo que "em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos".

É o mais universal de todos os princípios, além de ser o macroprincípio do qual se irradiam todos os demais, tais como a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a igualdade e a solidariedade, ou seja, um conjunto de princípios éticos.[75]

A partir desse princípio, a pessoa passou a ser o foco de proteção do direito o que induziu todos os institutos à realização de sua personalidade, provocando a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos. Daí o dever do Estado de promover a dignidade humana, de modo a garantir o mínimo existencial para cada ser humano, bem como o seu limite de atuação no sentido de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade.[76]

No âmbito do direito das famílias, para Maria Berenice Dias, "o princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares".[77]

A autora[78] prossegue afirmando que é na família que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra terreno fértil, uma vez que a ordem constitucional a protege independentemente de sua origem. Por meio da multiplicação das entidades familiares

---

[74] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 65.
[75] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 65.
[76] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.
[77] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.
[78] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

preserva-se e desenvolve-se as qualidades mais relevantes entre os familiares (“o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum”), permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada ente familiar.

A afetividade tornou possível a explicação de novas relações familiares, ganhando projeção e visibilidade dos juristas, uma vez que o modelo matrimonializado da família revelou-se incompatível com a comunhão de afeto.[79]

Diante da evolução de conceitos e paradigmas, Maria Berenice Dias sustenta que “o direito das famílias instalou uma **nova ordem jurídica** para a família, atribuindo **valor jurídico ao afeto**”.[80]

2.3.1.1 Conceito

A palavra “afeto” tem origem remota no latim *affectus*, que significa “estado psíquico ou moral (bom ou mau), afeição etc”[81].

Filosoficamente, afeto refere-se “aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo ao amor”[82]. O afeto é entendido, “em seu senso comum, [como] as emoções positivas que se referem a pessoas e não têm o caráter dominantemente totalitário da paixão”. Os “afetos são emoções que acompanham algumas relações interpessoais, das quais fica excluída a dominação pela paixão”[83].

O dicionário Houaiss da língua portuguesa[84] define afeto, substantivo masculino, como “sentimento terno de afeição por pessoa ou animal”, sendo que na visão da psicologia é o “sentimento ou emoção em diferentes graus de complexidade, p.ex., amizade, amor, paixão etc [...], um dos três tipos de função mental”, uma vez que tais funções se dividem “em afeto, cognição e volição”, enquanto que sob o prisma da psicanálise “é a expressão qualitativa da quantidade de energia das pulsões e das suas variações [Para Freud, seriam

---

[79] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 74.
[80] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 74.
[81] HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 60.
[82] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.
[83] CORRÊA, Carlos Pinto. O afeto no tempo. **Estudos de Psicanálise**. Rio de Janeiro, n. 28, p.61-68, set. 2005. p. 61. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n28/n28a07.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.
[84] HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 60.

reproduções de antigos acontecimentos de importância vital e, eventualmente, pré-individuais]".

O mesmo dicionário define afetividade, substantivo feminino, como "qualidade ou caráter de quem é afetivo" e, segundo a psicologia, como "conjunto de fenômenos psíquicos que são experimentados e vivenciados na forma de emoções e sentimentos [...], tendência ou capacidade individual de reagir facilmente aos sentimentos e emoções".[85]

Demais dicionários definem afetividade como "Faculdade afetiva"[86], "Qualidade ou caráter de afetivo"[87], e afeto como "Sentimento de inclinação para alguém, sentimento de afeição, disposição de espírito produzida por influência externa [...], Estado físico ou mental produzido em alguém por alguma causa"[88]; "a boa disposição mental com relação a uma pessoa ou coisa"[89]; "O afeto torna possível o convívio humano; sem ele não pode haver comunicação duradoura"[90].

Para o direito das famílias, na visão de Rodrigo da Cunha Pereira[91], afeto é a soma de sentimento a uma conduta (ação) que pode ser traduzido no cuidado, na proteção e na assistência entre pais e filhos e cônjuges, revelando-se "como obrigação jurídica nas relações entre pais e filhos, [...] cônjuges/companheiros", podendo ser imposta a "conduta afetiva" pelo Judiciário, independentemente do sentimento.

Conforme entendimento de Romualdo Baptista dos Santos[92], "toda ação humana tem por fundamento não somente a razão, mas também a afetividade", que "está na base da conduta humana". Dessa maneira, "se considerarmos que o Direito se ocupa exatamente de regular a conduta humana, a afetividade está na base do Direito".

---

[85] HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 60.
[86] FREIRE, Laudelino. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1957. 1 v. p. 279.
[87] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p. 44.
[88] FREIRE, Laudelino. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1957. 1 v. p. 279-280.
[89] MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico** – português-inglês/inglês-português. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 51.
[90] NASCENTES, Antenor. **Dicionário ilustrado da língua portuguesa da academia brasileira de letras**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1972. p. 62.
[91] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69-70.
[92] SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade**: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/pt-br.php>. Acesso em: 09 out. 2013.

Maurício Bunazar[93] chama a atenção à função do afeto, para quem "consiste em estremar a família de outros agrupamentos sociais – como as associações, relações de amizade, namoro etc. – e, com isso, definir o que é e o que não é família".

O autor[94] sustenta que "o afeto consiste em um comportamento social praticado por duas ou mais pessoas, umas em relação às outras, e se revela por meio do *tractatus* e *fama*", consistindo o primeiro no tratamento recíproco como família e o segundo na visão pela sociedade como família.

Em outra oportunidade, ao enfrentar o tema da pluriparentalidade, o doutrinador[95] esclarece que "o afeto é ideia que está presente em todo o sistema jurídico, o que, por corolário lógico, faz dele fator jurídico", podendo ser verificado na Constituição Federal de 1988 (art. 227[96]), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º[97]), no Código Civil de 2002 (art. 1.566, IV[98]) e no Código Penal (crimes de abandono material[99] e intelectual[100]).

O autor[101] vai além, afirma ser "um poder-dever dos pais com relação aos filhos, ou seja, é um poder instrumental que serve para que eles se desincumbam de seus deveres enquanto pais", motivo pelo qual "o afeto preexiste a qualquer relação parental concreta". Arremata defendendo que "é o núcleo do suporte fático da parentalidade" que será formada "entre quem de fato exerça esse poder-dever e a pessoa em face de quem há tal exercício".

---

[93] BUNAZAR, Maurício. Afeto: visão jurídica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015.1 v. p. 43.

[94] BUNAZAR, Maurício. Afeto: visão jurídica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 44.

[95] BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, n. 59, abr./maio de 2010, p. 67-68.

[96] "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

[97] "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

[98] "Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;"

[99] "Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País."

[100] "Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos."

[101] BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, n. 59, abr./maio de 2010, p. 68.

No entender de Rolf Madaleno[102], o afeto é:

> [...] representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, unidas por um destino comum, embora este não seja requisito indispensável para haver uma família, nem que a relação afetiva seja sempre entre um homem e uma mulher, nem que haja sempre um pai e uma mãe na estrutura familiar.

Flávio Tartuce[103] leciona que "Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa", traduzida a primeira pelo amor e a segunda pelo ódio, de que modo que ambas fazem parte das relações familiares.

Na concepção de José Fernando Simão[104], "afeto é construção que baseia a relação com o outro".

Para Sérgio Resende de Barros[105], o afeto está protegido constitucionalmente nas chamadas três dimensões do direito: o direito individual (1ª dimensão: singular), o direito especial de certas categorias (2ª dimensão: social categorial) e o direito genérico de todos (3ª dimensão: social difusa).

Segundo o doutrinador, o direito individual ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um ao outro (art. 5º, § 2º[106], CF/88); na dimensão dos direitos sociais, categoriais e difusos é a função social do afeto que faz a afetividade nela penetrar (arts. 229[107] e 227, § 6º[108], CF/88), e o direito do gênero humano ao afeto gera responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado (arts. 227 e 230[109], CF/88).

---

[102] MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família. **Revista jurídica consulex**, Brasília, v. 16, n. 378, p. 24-27, out. 2012, p. 24.

[103] TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012, p. 28.

[104] SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e... com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 1: o afeto como valor jurídico ou a vida como ela é. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 02 dez. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>. Acesso em: 28 mar. 2017.

[105] BARROS, Sérgio Resende de. A Constituição e o afeto. **Boletim IBDFAM**. Belo Horizonte, nov./dez. 2005. p. 15.

[106] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

[107] "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

[108] Artigo 227 "[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

[109] "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

O autor[110] conclui que essas três dimensões do afeto devem ser conjugadas por um valor maior: a dignidade do ser humano. É esse o motivo pelo qual a Constituição proporciona proteção ao afeto, eis que consagrou em seu artigo 1º, inciso III[111], o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Na lição de Eduardo Bittar[112], o afeto, além de ser tomado como elemento central para a cultura do direito das famílias, também representa "um importante elemento a fundamentar o crescimento e o desenvolvimento de uma cultura dos direitos humanos".

Otávio Luiz Rodrigues Júnior[113] salienta que a afetividade é um novo paradigma do direito das famílias.

Afirma Paulo Lôbo[114] que a "afetividade, como categoria jurídica, resulta da transferência de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos", sendo a sua fundação comum na "concepção plural de família e filiação".

O autor[115] argumenta que "O afeto é um fato social e psicológico" e talvez por isso tenha sofrido tanta resistência para ser estudado pelo direito, mas averte que é o afeto enquanto "relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, consequentemente, deveres jurídicos é que interessam ao direito", "como seu objeto próprio de conhecimento", de modo que somente podem ser obrigadas juridicamente "as condutas que o direito impõe tomando [o afeto] como referência" e não o afeto, em si, puro e simples.

Nas palavras de Heloisa Helena Barboza[116], o "afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, fatos esses que se verificam na convivência social, originando a

---

[110] BARROS, Sérgio Resende de. A Constituição e o afeto. **Boletim IBDFAM**. Belo Horizonte, nov./dez. 2005. p. 15.
[111] "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;"
[112] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Razão e afeto, justiça e direitos humanos: dois paralelos cruzados para a mudança paradigmática. Reflexões frankfurtianas e a revolução pelo afeto. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, v. 8, n. 1, jan./jun. 2008, p. 123-124.
[113] RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 05 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica?imprimir=1>. Acesso em: 18 out. 2016.
[114] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24 e 27.
[115] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.
[116] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 115.

*socio*afetividade".

Com o objetivo de afastar a banalização de sentimentos, Gustavo Tepedino[117] aponta como "o melhor antídoto para tais riscos [..] o balizamento do merecimento de tutela das relações afetivas pelos valores normativos constitucionais", quais sejam, a "democracia, igualdade, solidariedade, dignidade que permeiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e toda a legislação infraconstitucional".

Sob o enfoque da psicanálise, que é um dos campos da Ciência que melhor estuda esse fenômeno e por isso pode contribuir para a sua apreensão pelo Direito, ensina Giselle Câmara Groeninga[118] que "afeto é todo estado, movimento ou condição pela qual se percebe o valor que uma situação tem", sendo "uma reação imediata a uma situação favorável ou desfavorável, tendo em sua raiz a sensação de prazer ou de desprazer".

Os "afetos são o equivalente da energia psíquica e dos impulsos, ou pulsões – uma tradução mental dos estímulos que afetam o organismo –, e que se ligam a representações, objetos, pessoas, os quais adquirem, assim, um significado particular a cada indivíduo", acrescenta a autora, de modo que tais afetos "transformam-se em sentimentos e imprimem um sentido às relações, aos vínculos".[119]

Ao citar Sigmund Freud, a psicanalista esclarece que coexiste na psiquê "duas classes de afeto" ou "uma ambivalência afetiva originária", ou seja, "um conflito originário" entre amor e ódio/Eros e Tânatos/libido e agressividade, que "influenciam nossa forma de interpretar o mundo". Portanto, a afetividade seria "originária e ambivalente, sendo essa a principal característica do funcionamento mental e da formação dos vínculos".[120]

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira[121], para a psicanálise afeto significa "a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável".

Sob o enfoque da psicologia, Maria da Penha Nery[122] discorre acerca da importância

---

[117] TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família** – famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 14.
[118] GROENINGA, Giselle Câmara. Afeto: visão psicológica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 46.
[119] GROENINGA, Giselle Câmara. Afeto: visão psicológica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 46.
[120] GROENINGA, Giselle Câmara. Afeto: visão psicológica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 46.
[121] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.
[122] NERY, Maria da Penha. **Vínculo e afetividade**: caminhos das relações humanas. 3.ed. São Paulo: Ágora,

da afetividade dizendo:

> Seja o que for que realizemos em nossa existência – uma pergunta, os papéis que desempenhamos, nossos dramas, comédias, tragédias ou conflitos –, tudo está permeado pela afetividade. Então, podemo-nos nos ver, ser e existir, sobretudo pela afetividade. São as vivências afetivas o fundamento da nossa existência heroica ou aprisionada no automatismo. São as marcas afetivas que dão vitalidade, sentido e colorido às nossas ações e aos nossos vínculos.

Na doutrina, Ricardo Lucas Calderón[123] faz a distinção entre afeto e afetividade, categorizando o afeto como sentimento e a afetividade que interessa ao Direito, qual seja a socioafetividade, como princípio.

Parece que o mais adequado seria considerar, tecnicamente, o afeto (sentimento) como valor jurídico (fonte de direitos) e a afetividade (socioafetividade) como princípio (norma).

2.3.1.2 Afeto como valor jurídico

De Plácido e Silva[124] define valor jurídico como "o interesse ou o bem que a norma jurídica pretende tutelar ou proteger".

O afeto ganhou *status* de valor jurídico quando a família deixou de ser vista como uma entidade patrimonializada, hierarquizada, patriarcal, matrimonial, parental e heterossexual como núcleo de reprodução, dando lugar ao sentimento e à liberdade como a base para a criação de vínculos conjugais e relações parentais a ponto de superar até mesmo os laços biológicos.[125]

Esse deslocamento de olhar em relação à família, do externo para o interno, a partir da análise do vínculo capaz de unir pessoas a fim de atingir o seu propósito de felicidade, fez com que o afeto ganhasse o *status* de valor jurídico.

No cenário atual, o afeto foi elevado a valor jurídico a fim de assegurar o pluralismo de formas que a família assumiu ao longo do tempo. Segundo Maria Berenice Dias[126], "esse

---

2014. p. 04-05.

[123] CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

[124] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. rev. atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1.459.

[125] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

[126] DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/

é o único elo capaz de gerar consequências de ordem pessoal e patrimonial".

A busca da felicidade pelo ser humano perpassa pelos elos de afetividade. Se as relações que se estabelecem entre as pessoas não possuem enquadramento legal ou convencional, cabe ao juiz identificar a existência de um vínculo familiar para abriga-las sob o manto da juridicidade.

Com o passar dos anos, talvez o direito das famílias seja o ramo do Direito que mais sofreu mudanças. Isso porque, o conceito de família decorre de fatores culturais que se constroem no tempo e espaço, constantemente, por uma determinada sociedade.

Novas estruturas de convívio surgiram e forçaram sua inserção social até que ganharam reconhecimento constitucional em 1988. Essas estruturas se revelaram em razão da revolução industrial, do movimento feminista, do surgimento dos métodos contraceptivos, da engenharia genética, da orientação sexual, da liberdade de constituição de vínculos dentre tantas outras realidades que aparecem no seio social com o passar do tempo.[127]

A própria Constituição Federal de 1988 se rendeu às circunstâncias da realidade e elegeu a família como base da sociedade digna de especial proteção do Estado, bem como o Código Civil de 2002 admitiu a socioafetividade em seu artigo 1.593 ao reconhecer a possibilidade de o parentesco civil decorrer de "outra origem".

O constituinte citou as espécies mais frequentes de família, de forma exemplificativa, tais como a união estável entre um homem e uma mulher e a família monoparental, aquela constituída apenas por um pai ou mãe e sua prole, vez que a realidade revela o pluralismo das famílias, o que não pode ser relegado pela sociedade e, notadamente, pelo Direito e Poder Judiciário.

Na ausência de laços consanguíneos, é o afeto que vai determinar o vínculo parental da pessoa, por isso a importância de compreendê-lo à luz do Direito. No entanto, o seu conceito é o que mais faz falta no universo prático e teórico do direito das famílias.[128]

É preciso que o direito das famílias consiga dizer o afeto dentro de sua própria

---

1_-_sociedade_de_afeto.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2013.

[127] DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto. pdf >. Acesso em: 13 ago. 2013.

[128] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 435.

doutrina a fim de efetivamente contemplar a *pessoa humana* no lugar do *sujeito de direito*, tornando-se solo fértil para uma concepção ética do ser humano.[129]

Após longos anos de intervenção na forma e motivações juridicamente relevantes de constituição da família, finalmente a Igreja e o Estado estão perdendo o seu papel de impositores nas relações familiares, dando lugar à liberdade de cada ser humano de afeiçoar-se a outro pura e simplesmente pelo afeto, mediante "uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual vêm sendo preservados".[130]

Estudar o afeto no âmbito jurídico é de salutar importância para que o conhecimento do Direito se torne mais "humano e sensível, dialógico e reflexivo, socialmente vocacionado", como diz Eduardo Bittar.[131]

No Brasil, o primeiro autor a introduzir e revelar o afeto como novo valor jurídico foi João Baptista Villela[132], em maio de 1979, quem traçou as bases da paternidade socioafetiva.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 surgiram os autores modernos que se aprofundaram no estudo desse novo valor jurídico, tais como Luiz Edson Fachin[133], Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka[134], Maria Berenice Dias[135], Paulo Lôbo[136] e Sérgio Resende de Barros[137].

Marianna Chaves[138] destaca que "o afeto se torna juridicamente pertinente quando

---

[129] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 435.

[130] DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_sociedade_de_afeto.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2013.

[131] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Razão e afeto, justiça e direitos humanos: dois paralelos cruzados para a mudança paradigmática. Reflexões frankfurtianas e a revolução pelo afeto. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, v. 8, n. 1, p. 106, jan./jun. 2008.

[132] Conferência intitulada "Desbiologização da Paternidade" pronunciada a 9 de maio de 1979 na faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em Curso de Extensão sobre o Direito do Menor.

[133] FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

[134] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 1999. p. 7-17.

[135] DIAS, Maria Berenice. Efeitos patrimoniais das relações de afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família:** repensando o direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM/OAB/MG, 1999. p. 53-58.

[136] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista de Direito Privado**. Ano 1, n. 3, jul./set. 2000. p. 35-41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

[137] BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 14, jul./set. 2002.

[138] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.150.

exteriorizado pelos componentes das entidades familiares por meio de comportamentos objetivos espontâneos que assinalam o convívio familiar".

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues[139], "o afeto consiste em um elemento anímico ou psicológico", sendo "um fator metajurídico que não pode ser alcançado pelas normas das ciências jurídicas, mas apenas pela normatividade da Moral".

Do ponto de vista das autoras[140], somente "quando externado pelos membros das entidades familiares" por meio de "condutas objetivas que marcam a convivência familiar", razão pela qual "condicionam comportamentos e expectativas recíprocas e, consequentemente, o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família", é que o afeto se torna relevante para o Direito. Por isso defendem "a teoria do afeto como um valor jurídico que distingue e define as entidades familiares contemporâneas".

Concluem, portanto, que "o afeto como fato jurídico" é aquele que "quando exteriorizado na forma de comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar é capaz de gerar eficácia jurídica".[141]

O valor jurídico do afeto está presente na legislação civil ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (art. 1.511[142], CC/02), admitir a filiação além do parentesco natural e civil (art. 1.593[143], CC/02), consagrar a igualdade de filiação (art. 1.596[144], CC/02), prever a irrevogabilidade da filiação (art. 1.604[145], CC/02), tratar do casamento e sua dissolução (art. 1.511 e seguintes e 1.571[146] e seguintes, CC/02) e disciplinar antes questões

---

[139] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. abr./jun. 2015, 4 v, p. 18.

[140] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. abr./jun. 2015, 4 v. p. 18.

[141] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. v. 4, abr./jun. 2015, p. 19.

[142] "Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges."

[143] "Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem."

[144] "Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

[145] "Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro."

[146] "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio."

pessoais que aspectos patrimoniais.[147]

O afeto ganha maior importância porque está intimamente relacionado à dignidade humana e à origem do parentesco civil, o que para Luis Felipe Salomão[148] é "o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais".

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal[149] se manifestou acerca do afeto em julgamento monocrático, no qual se discutiu o reconhecimento do vínculo de afetividade como causa impeditiva do ato de expulsão de estrangeiro do país. Nessa oportunidade, o afeto foi considerado como valor jurídico repleto de natureza constitucional, "um dos fundamentos mais significativos da família moderna" e "novo paradigma como núcleo conformador do próprio conceito de família e foco de irradiação de direitos e deveres resultantes de vínculos fundados no plano das relações familiares"[150].

Na lição de Rolf Madaleno[151], "afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana". Depende do afeto, a sobrevivência humana. Afeto é "valor supremo, necessidade ingente".

Defendem o afeto como valor jurídico Tânia da Silva Pereira[152], José Fernando Simão[153], Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues[154], Maria Berenice

---

147 MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.49-50.

148 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.115.428/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Informativo de Jurisprudência da Corte n.º 0530, de 20 de novembro de 2013.

149 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 114.901/CE.** Ministro Relator Celso de Mello. Brasília, DF, 26 de novembro de 2012.

150 "Refiro-me ao vínculo de afetividade que deve conformar, para tal efeito, as relações entre o súdito estrangeiro e o seu filho brasileiro. Isso significa considerar o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional, em ordem a valorizar, sob tal perspectiva, esse novo paradigma como núcleo conformador do próprio conceito de família e foco de irradiação de direitos e deveres resultantes de vínculos fundados no plano das relações familiares. Cabe enfatizar, por isso mesmo, que esse entendimento – no sentido de que o afeto representa um dos fundamentos mais significativos da família moderna, qualificando-se, para além de sua dimensão ética, como valor jurídico impregnado de perfil constitucional – tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 114.901/CE.** Ministro Relator Celso de Mello. Brasília, DF, 26 de novembro de 2012)

151 MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 104.

152 PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 54.

153 SIMÃO, José Fernando. O valor jurídico do afeto: a arte que imita a vida. **Migalhas**, 05 abr. 2007. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI37492,101048-O+valor+juridico+do+AFETO+a+arte+que+imita+a+vida>. Acesso em: 30 ago. 2013.

154 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. abr./jun. 2015, 4 v. p. 18.

Dias[155], Rolf Madaleno[156], Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[157], Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca[158], Luiz Edson Fachin[159], dentre outros.

2.3.1.3 Afetividade como princípio

A afetividade foi elevada à princípio jurídico por Paulo Lôbo[160] quando utilizou essa expressão pela primeira vez, em outubro de 1999, ao pronunciar conferência sobre filiação no II Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.[161]

Ao refletir sobre esse princípio, Rodrigo da Cunha Pereira[162] ensina que o afeto foi elevado à categoria de princípio após o seu reconhecimento como valor jurídico, sendo o resultado de uma construção histórica, notadamente do discurso psicanalítico, haja vista que o amor e o desejo são a origem dos laços de conjugalidade e parentalidade.

Devido à tamanha relevância que o afeto foi adquirindo no ordenamento jurídico brasileiro, ele acabou ganhando força normativa ao atingir a esfera dos princípios (princípio da afetividade) como definidor e catalisador de todas as relações familiares, "redefinindo o Direito de Família como a regulamentação das relações de afeto e suas consequências patrimoniais".[163]

Trata-se de princípio implícito na Constituição Federal de 1988, tendo como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade[164], da igualdade

---

[155] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 74.
[156] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 104 e 515.
[157] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed., rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 10.
[158] WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil**: direito de família. 17. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009. 5 v. p. 02.
[159] FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho e socioafetividade: análise constitucional da filiação. **Revista dos Tribunais**. Soluções Práticas. jan./2012, 2 v. p. 109.
[160] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG, Del Rey, 2000. p. 245-254.
[161] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 554.
[162] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 553.
[163] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.
[164] "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

entre os filhos, a adoção[165], a proteção à família monoparental[166], a união estável[167] e a convivência familiar.

Para o autor[168], o princípio da afetividade somado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade e da solidariedade formam a base do direito das famílias.

Paulo Lôbo[169] defende que a afetividade é um princípio cujos três fundamentos essenciais encontram-se na Constituição Federal brasileira, quais sejam:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (artigo 227, parágrafo 6º);
b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (artigo 227, parágrafos 5º e 6º);
c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (artigo 226, parágrafo 4º);
d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227);[170]
e) o amparo ao idoso é dever de todos os parentes e familiares (art. 230).[171]

Diz o jurista[172] que o princípio da afetividade é "fato jurídico-constitucional" e "especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana [...], que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional".

Em sendo espécie do princípio-fonte da dignidade da pessoa humana, o afeto encontra-se protegido e assegurado pelos efeitos desse macroprincípio que são:

a) Imposição permanente ao legislador, para que o densifique com os

---

165 "Artigo 227: § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros."
166 "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."
167 "Artigo 226: § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."
168 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 552.
169 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG, Del Rey, 2000. p. 249
170 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 1º nov. 2018.
171 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 1º nov. 2018.
172 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG, Del Rey, 2000. p. 250.

> conteúdos prevalecentes em cada época, mediante normas infraconstitucionais (eficácia positiva);
> b) Conformação fundamental das normas infraconstitucionais, que devem ser aplicadas e interpretadas a partir e segundo o princípio constitucional (eficácia positiva);
> c) Compatibilização limitante das normas infraconstitucionais, que não podem com o princípio colidirem, sob pena de inconstitucionalidade ou de revogação (eficácia negativa).[173]

O princípio da afetividade revela-se em regras do Código Civil de 2002 (art. 1.511 – casamento; art. 1.593 – relações de parentesco; art. 1.584, § 5º[174] – guarda), bem como em leis infraconstitucionais, tais como a chamada Lei "Maria da Penha"[175], Lei "da Adoção"[176], Lei da Alienação Parental[177] e Lei "Clodovil"[178].

A teoria da parentalidade socioafetiva se tornou possível em virtude do princípio da afetividade, ocasião em que a família perdeu seu caráter de laços consanguíneos e jurídicos.[179]

Rodrigo da Cunha Pereira[180] afirma que "o afeto e o princípio da afetividade autorizam a legitimação de todas as formas de família", razão pela qual não há qualquer forma ilegítima de família.

---

[173] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG, Del Rey, 2000. p. 251.

[174] "Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...] § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade."

[175] Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação."

[176] Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009: "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente."

[177] Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental: "Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este."

[178] Lei n.º 11.924, de 17 de abril de 2009, que altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta: "§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família."

[179] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 553.

[180] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 554.

A partir do final do século XX intensificou-se o reconhecimento pela sociedade do elo afetivo como a fonte das relações familiares, o que foi identificado e observado pelo Judiciário ao proferir julgados, de forma pioneira, fundamentados na afetividade, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça[181] que prestigia o vínculo parental baseado na socioafetividade.[182]

Questão ainda não pacificada na doutrina é a categorização da afetividade como princípio do direito das famílias ou como valor jurídico, apesar de crescente o número de adeptos ao seu caráter principiológico e de estar tramitando no Congresso Nacional Brasileiro o Projeto de Lei do Senado n.º 470/2013[183], que dispõe sobre o Estatuto das Famílias, e prevê, expressamente, a afetividade como princípio fundamental do direito das famílias.[184]

Nas palavras de Ricardo Lucas Calderón[185], com o fortalecimento da afetividade no âmbito jurídico, "a virada do século protagonizou uma verdadeira transição paradigmática no direito de família brasileiro: no momento anterior vigia a *legitimidade*; atualmente, crescem os defensores da tese de que o que se estabelece é a *afetividade*". Para o autor, a afetividade consiste em atividades exteriorizadoras de afeto.

Na concepção de Rolf Madaleno[186], a "afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto".

O Superior Tribunal de Justiça[187] se manifestou no sentido de ser a afetividade princípio jurídico.

Na linha dos autores que defendem ser a afetividade um princípio jurídico do direito das famílias estão Flávio Tartuce[188], Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima

---

[181] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 878.941/DF.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.
[182] CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 39-40.
[183] Projeto de lei do Senado n.º 470, de 2013, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias – texto inicial: "Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto: [...] IV – a afetividade;"
[184] CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 40.
[185] CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 40-41.
[186] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 104.
[187] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[188] TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. **Revista jurídica consulex**, Brasília, 16 v. n. 378, out. 2012, p. 28.

Rodrigues[189], Rodrigo da Cunha Pereira[190], Maria Berenice Dias[191], Ricardo Lucas Calderón[192], Paulo Lôbo[193], Maria Helena Diniz[194], José Fernando Simão[195], Giselle Câmara Groeninga[196], Jorge Shiguemitsu Fujita[197], Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf[198], Rolf Madaleno[199], Carlos Roberto Gonçalves[200], Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[201], Guilherme Calmon Nogueira da Gama[202], dentre outros.

2.3.1.4 O protagonismo do afeto no direito das famílias

A principal consequência da introdução do afeto no direito das famílias é o surgimento de novo critério caracterizador de relações familiares, sendo responsável pelos mais variados tipos de vínculos.

Na construção dos vínculos familiares estão presentes os valores supremos dos princípios constitucionais da dignidade humana e do afeto.

A Constituição Federal de 1988 tutela a pluralidade familiar com a finalidade de promoção da pessoa humana, não em seu caráter biológico, mas em função de seus elos

---

189 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 17.

190 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.179-180 e 190.

191 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 72.

192 CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 287 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 set. 2013.

193 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG, Del Rey, 2000, p. 245-254.

194 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Direito de família. 5 v. p. 38.

195 TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. 5 v: direito de família. p. 50-53.

196 GROENINGA, Giselle Câmara. Direito de família. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Orgs.). **Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 7 v. p. 28.

197 FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 16 e 108.

198 MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 43.

199 MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 104.

200 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 6 v: direito de família. p. 24.

201 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, 6 v. p. 87.

202 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família**: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 82.

psicológicos de afeto e sua comunhão contígua e solidária.[203]

Nas palavras de Luiz Edson Fachin[204], "o afeto passa a ter papel primordial em todas as relações de família, seja na constituição e manutenção destas, seja na sua dissolução", sendo que os tribunais pátrios reconhecem "o valor jurídico do afeto como primordial para o estabelecimento da filiação", ou seja, reconhecem "uma situação que se coloca como base das relações familiares".

Salienta Maurício Bunazar[205] que o fato de inexistir previsão legal com algum parâmetro para identificar se dada relação social "não prevista abstratamente em texto legal é ou não família", fez com que os estudiosos do Direito elegessem o afeto como a fonte, a premissa, para tal qualificação.

A partir da introdução do afeto no direito das famílias ressignificou-se o conceito de família, consolidou-se o parentesco socioafetivo, distinguiu-se a ascendência genética da filiação, discute-se a (im)possibilidade do reconhecimento da filiação *post mortem* com fins sucessórios, tornou-se possível o reconhecimento da multiparentalidade, busca-se soluções aos casos de reprodução assistida e aos novos litígios do biodireito, identificou-se o abandono afetivo paterno-filial como violação do dever jurídico de cuidado[206], viabilizou-se os debates sobre a poliafetividade, dentre outros efeitos.[207]

No plano da psicanálise, Giselle Câmara Groeninga[208] elucida que o afeto pode ser considerado "como a matéria-prima que forma os vínculos, e que estes resultam da convivência, sob diversas formas, resultado do exercício da responsabilidade".

Não obstante as definições interdisciplinares do que sejam afeto e afetividade, em razão das nuances da Ciência do Direito, é necessário traduzir juridicamente o que esses fenômenos consistem, de forma objetiva e concreta.

---

[203] MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família. **Revista jurídica consulex**, Brasília, 16 v. n. 378, p. 24-27, out. 2012, p. 25.
[204] FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho e socioafetividade: análise constitucional da filiação. **Revista dos Tribunais**. Soluções Práticas. 2 v. jan./2012, item 4.2.
[205] BUNAZAR, Maurício. Afeto: visão jurídica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 43.
[206] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.159.242-SP.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Informativo de Jurisprudência n.º 0496, de 23 de abril a 04 de maio de 2012.
[207] CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 42.
[208] GROENINGA, Giselle Câmara. Afeto: visão psicológica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 47.

Na tentativa de estabelecer os pressupostos identificadores de afeto e afetividade nas relações interpessoais pelo Direito, a doutrina e o Judiciário traçaram os seus principais aspectos: a) necessidade da existência de uma atividade concreta exteriorizada (fato jurídico representativo de afeto/afetividade) e b) o sentimento, que se presume quando constatada a atividade concreta, haja vista que não é dado ao Direito perquirir acerca de questões metajurídicas.[209]

Ricardo Lucas Calderón[210] traz os seguintes exemplos de atividade concreta exteriorizada que revela afeto/afetividade: "manifestações especiais de cuidado, entreajuda, afeição explícita, convivência mútua, mantença alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, proteção recíproca, dentre outros". Para o doutrinador, ao falar em afetividade dentro do Direito, é preciso adjetiva-la como "afetividade jurídica".

Nesse sentido, Paulo Lôbo[211] adverte que o afeto que interessa ao Direito não é aquele enquanto "fato anímico ou social", mas "as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas. Esse é o mundo da cultura, que é o mundo do direito".

Logo, afasta-se os argumentos contrários ao reconhecimento do afeto pelo Direito sob o fundamento de que pertenceria somente à esfera dos sentimentos, notadamente porque há elementos objetivos que provêm desse fato social e psicológico e podem ser extraídos das relações sociais.

Na lição de Rolf Madaleno[212], a "Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está":

a) na igualdade da filiação (CC, art. 1.596)
b) na maternidade e paternidade socioafetivas (CC, art. 1.593)
c) nos vínculos de adoção (CC, art. 1.593)
d) na maternidade e paternidade através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V)
e) na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.

---

[209] CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 41.
[210] CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 41.
[211] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 1º nov. 2018.
[212] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 105.

Interessa-nos o afeto, especificamente, como origem do parentesco, sobretudo a filiação, responsável pela consolidação do chamado parentesco socioafetivo e consequente possibilidade de reconhecimento jurídico da multiparentalidade, por ser a fonte capaz de transportar realidades sociais familiares ao plano jurídico.

2.4 A normatividade

Segundo a Teoria Tridimensional do Direito defendida por Miguel Reale[213], "*Toda norma jurídica assinala uma tomada de posição perante os factos em função tensional de valores*", de modo que "o Direito é uma integração normativa de factos segundo valores".

A "experiência jurídica [...] é sempre uma composição de "*estabilidade* e *movimento*", sendo que esse "é determinado tanto por *factores de ordem factual como por motivos de natureza axiológica*".[214]

Com efeito, "a mutabilidade é inerente à vida jurídica", porém "não pode prescindir de *estabilidade*", marcada pela "ordem e pela certeza", que corresponde ao "ordenamento jurídico em vigor".[215]

Por essa razão, para o autor[216], o conceito de norma está ligado ao conceito de "composição ou de pausa no ritmo tensional" dos valores, de modo que uma vez alcançada a "*solução normativa*", a regra jurídica já está sujeita "a desgastar-se com o tempo", caracterizando-se no "processo de vitalidade e de envelhecimento das regras jurídicas".

Nesse prisma, "constituídas as normas jurídicas, como composição de exigências factuais e axiológicas", sejam normas "legais, consuetudinárias, jurisdicionais ou negociais", o "*equilíbrio social*, que elas representam, surge como equilíbrio relativo e instável", sendo o papel da hermenêutica adequar constantemente a "norma às infra-

[213] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 105.
[214] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 107.
[215] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 107.
[216] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 107.

estruturas fáctico-axiológicas".[217]

A interação entre fato e valor provoca alterações no significado da norma jurídica emanada em razão da "superveniência de mudanças no plano dos factos e valores, até se tornar necessária a sua revogação", sendo que a norma jurídica "pressupõe sempre uma tomada de posição perante *factos* sociais, tendo-se em vista a realização de determinados *valores*".[218]

Sob esse ponto de vista, o jurista[219] afirma que "numa projecção sucessiva, correlacionam-se e desdobram-se três estruturas jurídicas fundamentais: a do *Direito Natural*, como esquema normativo de exigências transcendentais; a do *Direito Positivo*", enquanto "ordenamento normativo de factos e valores no plano experiencial; e a da *Hermenêutica Jurídica*", que esclarece o "significado das regras positivas" e "assegura-lhes contínua actualização e operabilidade".

Tais pressupostos traçados por Miguel Reale contribuem para a análise da inserção da chamada multiparentalidade na ordem jurídica.

Recentemente criado pela jurisprudência e em estudo pela doutrina, o instituto da multiparentalidade não está previsto expressamente pelo ordenamento jurídico, o que não significa dizer que seria figura proibida por lei.

Nada obstante, a partir do seu estudo sob as três estruturas jurídicas fundamentais apontadas por Miguel Reale, é possível dar significado, interpretar e operacionalizar as normas vigentes a ponto de proporcionar o reconhecimento jurídico desse fenômeno social.

Em outras palavras, por meio da chamada *dialéctica de complementaridade* entre fato, valor e norma, é que a multiparentalidade passa de mero fato da vida para o *status* de juridicamente relevante, fundamentada na própria ordem jurídica.

A Ciência Jurídica "estuda o fenômeno jurídico tal como ele se concretiza no espaço e no tempo"[220], não se restringe ao estudo e análise de normas, porém busca estruturá-las "segundo princípios ou conceitos gerais unificadores", e está no "plano de uma Teoria Geral

---

[217] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 107-108.
[218] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 109.
[219] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 120.
[220] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 17.

do Direito" que, segundo Miguel Reale[221]:

> [...] representa a parte geral comum a todas as formas de conhecimento *positivo* do Direito, aquela na qual se fixam os princípios ou diretrizes capazes de elucidar-nos sobre a estrutura das regras jurídicas e sua concatenação lógica, bem como sobre os motivos que governam distintos campos da experiência jurídica.

Por sua vez, o termo *fonte do direito* é empregado para indicar "os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma *estrutura normativa*", sendo quatro as fontes de direito: "o *processo legislativo*, expressão do Poder Legislativo; a *jurisdição*, que corresponde ao Poder Judiciário; os *usos e costumes jurídicos*, que exprimem o *poder social*, ou seja, o poder decisório anônimo do povo;" e "a *fonte negocial*, expressão do *poder negocial* ou da *autonomia da vontade*.[222]

A "*norma jurídica*" caracteriza-se pelo "fato de ser *uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória*".[223]

Entende-se por ordenamento jurídico "o sistema de normas jurídicas *in acto*, compreendendo as fontes de direito e todos os seus conteúdos e projeções". É o sistema "das normas em sua concreta realização, abrangendo tanto as regras explícitas como as elaboradas para suprir as lacunas do sistema, bem como as que cobrem os claros deixados ao poder discricionário dos indivíduos (*normas negociais*)".[224]

É um complexo unitário que corresponde às "relações sociais dotadas de garantia específica, ou seja, de *coercibilidade*", constituído de "vários elementos [...] que se articulam uns aos outros" e "correspondem a diversos aspectos da experiência jurídica" que se expressam mediante "*categorias, figuras, institutos, instituições [e] sistemas*".[225]

Ainda, é "o instrumental lógico e linguístico básico da Ciência do Direito, que exige conceitos ou 'categorias' fundamentais, tais como 'competência', 'tipicidade', 'culpabilidade' etc."[226]

---

[221] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 18.
[222] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 140-141.
[223] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 95.
[224] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 190.
[225] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 190-191.
[226] REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 191.

Segundo Norberto Bobbio[227], a norma jurídica e o ordenamento jurídico formam em conjunto a Teoria do Direito, de modo que o segundo é constituído pelo "conjunto ou complexo de normas", que consistem em "*normas de conduta*" e "*normas de estrutura ou de competência*".

O autor[228] distingue a norma jurídica por meio da sanção e a sanção jurídica por meio "dos aspectos de *exterioridade* e de *institucionalização*, donde a definição de norma jurídica como aquela norma cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada".

É sobre a norma fundamental, suprema, que repousa a unidade e a validade das normas que integram o ordenamento, eis que é ela que "dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas espalhadas e de várias proveniências um conjunto unitário que pode ser chamado 'ordenamento'".[229]

A seu ver, "toda norma pressupõe um poder normativo: *norma* significa imposição de obrigações (imperativo, comando, prescrição, etc); onde há obrigação, [...] há poder". Portanto, "se existem normas constitucionais, deve existir o poder normativo do qual elas derivam", qual seja, "o poder constituinte" que "é o poder último, [...] supremo, originário, num ordenamento jurídico".[230]

Desse modo, a norma fundamental é a "norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas". Ela "atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas" e "impõe a todos aqueles aos quais se referem as normas constitucionais o dever de obedecê-las".[231]

Trata-se de uma norma não expressa, mas pressuposta "para fundar o sistema normativo". É "aquela que impõe obedecer ao poder originário do qual deriva a Constituição, que dá origem às leis ordinárias, que, por sua vez, dão origem aos regulamentos, decisões judiciárias, etc".[232]

---

[227] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. p. 19 e 33.
[228] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. p. 27.
[229] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. p. 49.
[230] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. p. 58.
[231] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. p. 58-59.
[232] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. p. 59.

A produção jurídica "é a expressão de um *poder* (originário ou derivado), enquanto que "a execução revela o cumprimento de um *dever*".[233]

Se a norma é pertinente ao ordenamento jurídico, ela é válida e jurídica e, portanto, obrigatória, de modo que em caso de seu não cumprimento, "o juiz será por sua vez obrigado a intervir, atribuindo esta ou aquela sanção".[234]

A atividade humana é exercida nos espaços em que há a regulação por normas jurídicas, denominados de "espaço jurídico pleno", e espaços em que "o homem é livre para fazer o que quiser", denominados de "espaço jurídico vazio". Então, "Ou há o vínculo jurídico ou há a absoluta liberdade".[235]

Dito de outro modo, a pessoa é livre e somente pode ser obrigada a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei.[236]

O fenômeno da multiparentalidade revela um comportamento do ser humano que antes era praticado no espaço jurídico vazio, sem qualquer repercussão e regulamentação jurídica, e que nos dias atuais pretende penetrar o espaço jurídico pleno.

A multiparentalidade perpassa, necessariamente, pela socioafetividade, expressão contemporânea que "propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica", qual seja, "o princípio jurídico da afetividade".[237]

Entende Maurício Bunazar[238] que, apesar de as fontes normativas serem variadas, há ao menos "três formas de expressão de fatos dialeticamente valorados, isto é, de normas: (i) o enunciado linguístico emanado do Poder Legislativo no exercício de sua função típica; (ii) o costume e (iii) a jurisprudência em sentido estrito".

Todo caso submetido ao Direito, por meio da apreciação do Poder Judiciário, é a analisado à luz da legislação vigente, de modo que se não houver lei que discipline a questão,

---

[233] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. p. 51.
[234] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. p. 60-61.
[235] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. p. 129.
[236] Constituição Federal de 1988: "Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"
[237] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.
[238] BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, n. 59, abr./maio de 2010, p. 71.

fenômeno chamado de lacuna da lei, deve o magistrado recorrer à analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, conforme a própria lei[239] determina.[240]

Ao refletir sobre a opção do legislador de admitir a omissão da lei e mandar o juiz "decidir assim mesmo" a fim de solucionar o pedido "de acordo com elementos outros que não a própria lei", Rubens Limongi França[241] afirma que ele "está acometendo ao magistrado um poder *equivalente* ao do legislador, qual seja, o de deduzir um preceito particular, aplicável ao caso *sub judice*". Por essa razão, o juiz teria a "missão de criar o Direito particular que constituirá o fundamento de sua sentença, ante o pedido concreto", sendo vedada a "jurisprudência *contra legem*", vez que não se pode "chocar com a lei expressa".

Julgar por *analogia*, segundo Silvio Rodrigues[242], "significa aplicar às hipóteses semelhantes as soluções oferecidas pelo legislador para casos análogos" a fim de se basear na mesma razão que levou o legislador a disciplinar determinada relação jurídica semelhante, observando o adágio *ubi eadem ratio, idem jus*[243].

Se por analogia não for encontrada a solução ao caso, o juiz deverá recorrer aos *costumes*, que são os usos implantados "numa coletividade e considerado[s] por ela como juridicamente obrigatório[s]", provenientes "da prática reiterada e uniforme de certo procedimento, a qual vai gerar, no espírito da comunidade, a persuasão de sua necessidade e de sua obrigatoriedade".[244]

Em última análise, cabe ao juiz recorrer aos princípios gerais de direito, se não encontrar a solução por analogia e tampouco nos costumes.

Para Silvio Rodrigues[245], tais princípios se referem "àquelas normas que orientam [o legislador] na elaboração da sistemática jurídica". Em outras palavras, consistem nos "princípios que, baseados na observação sociológica e tendo por escopo regular os interesses

---

[239] Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."
[240] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 20-21.
[241] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 169 e 173.
[242] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 21.
[243] Onde houver a mesma razão, o mesmo deve ser o direito.
[244] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 21-22.
[245] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 22-23.

conflitantes, impõem-se, inexoravelmente, como uma necessidade da vida do homem em sociedade".

No sentir de Paulo Bonavides[246], o "traço que é qualitativamente o passo mais largo dado pela doutrina contemporânea para a caracterização dos princípios" consiste no "traço de sua normatividade". Para quem "os princípios são normas e as normas compreendem igualmente os princípios e as regras"[247].

Proclama, em seguida, que "os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo", de modo que "Todo discurso tem de colocar [...] em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam". Isto é, os princípios aclaram "o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas".[248]

Os princípios gerais "correspondem, em sentido e substância, aos 'princípios constitucionais' e às 'disposições de princípio'".[249]

A penetração dos princípios gerais de Direito na Constituição "logo os converte em princípios constitucionais de primeiro grau, de suma relevância, e, desde já, sem dúvida, os mais qualificados, dentre quantos compõem o ordenamento jurídico positivo".[250]

Na fase do pós-positivismo, as "novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais".[251]

A chamada "teoria dos princípios" propõe:

> [...] suprimir o acanhamento, a estreiteza e as influências do positivismo legal [...], deixando à retaguarda velhas correntes do pensamento jurídico, impotentes para dilucidar a positividade do Direito em todas as suas dimensões de valor e em todos os seus graus de eficácia.[252]

Há "superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados [...] com os valores", defende o autor,

---

[246] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 262.
[247] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 277.
[248] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 263-264.
[249] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 279.
[250] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 264.
[251] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 269.
[252] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 291.

"sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder".[253]

A existência pura e simples da lei não é suficiente para solucionar os casos que são objetos de apreciação pelo Direito.[254] É preciso, ainda, após a identificação da norma jurídica que disciplina a relação jurídica discutida, analisá-la "detidamente para descobrir seu verdadeiro sentido", o seu "conteúdo exato", cujo processo é denominado "*interpretação*".[255]

A interpretação, quanto à natureza da sua fonte, é denominada "*autêntica*" quando "emana do próprio legislador, que, por ato subsequente, declara qual o verdadeiro sentido da regra"; "*Doutrinária*" quando "aparece nos livros de ciência, nas obras dos juristas" e "*Jurisprudencial*" quando "se elabora nos tribunais, pelas decisões do Poder Judiciário".[256]

Quanto ao meio, a interpretação pode ser "*literal* ou *gramatical*" que "consiste em proceder a meticuloso exame do texto, para dele extrair a precisa vontade do legislador", examinando o sentido de cada palavra e a pontuação; "*lógica*" quando "o texto é estudado em confronto com outros" do mesmo ordenamento jurídico, "a fim de não ser interpretado de modo a conflitar com regras dadas para casos análogos", em que se examina "a posição do artigo no corpo da lei, o título a que está submetido, o desenvolvimento do pensamento do legislador, enfim o plano da lei"; e "*histórica*" quando o exame da norma se dá a partir do seu contexto histórico, fático e normativo.[257]

A interpretação pode ser, ainda, "*teleológica*" quando se busca o sentido da norma "de acordo com o fim a que ela se destina", ou seja, perquire-se "qual o efeito que ela busca, qual o problema que ela almeja resolver".[258]

São essas fontes e técnicas de interpretação que possibilitam o reconhecimento jurídico do fenômeno multiparental e a consequente atribuição de efeitos jurídicos às relações paterno e ou materno-filial existentes.

---

[253] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 294-295.
[254] Essa é a conclusão que se extrai do teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
[255] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 23.
[256] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 24.
[257] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 24.
[258] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v. p. 25.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, expressamente, espécies e origem de filiação que não resultam dos laços biológicos, que consistem: a) na adoção[259]; b) na inseminação artificial heteróloga[260] como forma de concepção de filhos; c) na posse de estado de filiação[261] como prova de filiação decorrente do parentesco civil[262], que resulta de origem diversa da consanguinidade.

Logo, o Direito brasileiro admite, igualmente, a filiação socioafetiva, aquela decorrente de laços afetivos e não de sangue.

Portanto, há fundamentos jurídicos no Direito brasileiro que permitem reconhecer a cumulação de vínculos consanguíneos e socioafetivos para fixar a filiação do indivíduo, mesmo que não haja dispositivo legal específico permitindo expressamente a cumulação de vínculos de filiação.

Além disso, o ordenamento jurídico não proíbe esse reconhecimento, ao contrário do Direito francês[263] que impede o estabelecimento de outra filiação se já houver filiação legalmente estabelecida.

Por analogia e com fundamento nos princípios gerais de direito, os mesmos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da maternidade e paternidade biológicas devem ser atribuídos à filiação socioafetiva, uma vez que a partir das interpretações doutrinária, jurisprudencial, lógica e teleológica infere-se que a finalidade e o conteúdo das normas que disciplinam as relações de parentesco e os efeitos que delas decorrem consistem na proteção do vínculo existente entre pessoas capaz de dar origem à família, que é a base da sociedade.

A lei, ao estabelecer que o parentesco civil é aquele que resulta de outra origem, reconhece os vínculos diversos dos biológicos e não fixa qualquer hierarquia na origem da filiação, o que possibilita o reconhecimento simultâneo e cumulativo de pais e ou mães.

Quando a sociedade passa a reconhecer como pais e ou mães determinadas pessoas em relação a um único indivíduo, essa situação é tida como judicializada, "momento

---

[259] Artigo 1.596 do Código Civil de 2002.
[260] Código Civil de 2002: "Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido".
[261] Código Civil de 2002: "Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos".
[262] Artigo 1.593 do Código Civil de 2002.
[263] Código Civil francês: "Article 320 Tant qu'elle n'a pas été contestée en justice, la filiation légalement établie fait obstacle à l'établissement d'une autre filiation qui la contredirait". Tradução livre: Artigo 320 Desde que não tenha sido contestada em juízo, a filiação legalmente estabelecida impede o estabelecimento de outra filiação que a contradiga.

normativo que resultou da tensão dialética entre o fato social e o valor que a ele atribui à coletividade".[264]

Portanto, havendo multiplicidade de pais e ou mães sobre uma mesma pessoa, todos os efeitos decorrentes do reconhecimento da parentalidade bilateral e biológica devem ser atribuídos a todos os vínculos parentais reconhecidos.

Adiante, em capítulos próprios, serão enfrentadas as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade e discutido possível esboço para o início de uma construção teórica sobre a multiplicidade de vínculos parentais consistente em traçar balizas ao instituto a partir de estudos doutrinários, decisões judiciais e do ordenamento jurídico em vigor.

[264] BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, n. 59, abr./maio de 2010, p. 72.

3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: PERCURSO NECESSÁRIO PARA ALCANÇAR A MULTIPARENTALIDADE

A consagração da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico é essencial para o desenvolvimento e aceitação da tese acerca da possibilidade do reconhecimento jurídico da multiplicidade de vínculos parentais em relação a uma única pessoa, por consistir no estabelecimento e reconhecimento concomitante da filiação biológica e da filiação socioafetiva, comumente.

A filiação biológica está consolidada desde os primórdios, a qual se atribuía outrora o caráter de única filiação verdadeira, motivo pelo qual, por um longo período, jamais havia sido cogitada a possibilidade de existirem outras espécies e, menos ainda, da sua coexistência.

A própria adoção, apesar de ser reconhecida como parentesco civil, era tida como parentesco de segunda categoria por recair sobre o adotado o estigma do adjetivo "adotivo" ao substantivo "filho".

Com a revolução causada pelo afeto emanado da sociedade, o Direito se viu forçado a ressignificar o instituto do parentesco, mormente o seu núcleo central, a filiação, a fim de atender os anseios sociais e encontrar uma solução justa ao contexto familiar, em prestígio da família, que requer especial proteção do Estado.

Nesse momento, a parentalidade socioafetiva começou a despontar no cenário jurídico como forma de reconhecer vínculos parentais sem origem na consanguinidade, mas nem por isso menos importante, construídos entre duas pessoas no seio social.

Conclui-se dessa evolução histórica que o parentesco socioafetivo é precursor da multiparentalidade, uma vez que é absorvido por essa última, razão pela qual importa traçar o seu panorama previamente.

3.1 O parentesco, a parentalidade e a filiação

O Código Civil Brasileiro de 2002 disciplina o "Direito de Família" em seu "Livro IV", sendo que o tema dessa seção está contido no "Título I Do Direito Pessoal", "Subtítulo II Das Relações de Parentesco", entre os artigos 1.591 a 1.638.

No direito das famílias brasileiro o parentesco, nos dizeres de Paulo Lôbo[265], "é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar", de modo que "identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente".

Pode ser classificado por linhas, reta ou colateral, e graus. "A linha é reta quando a relação se dá entre uma pessoa e seus ascendentes e descendentes. A linha é colateral quando os parentes se relacionam mediante um ancestral comum", sendo que "o grau é a unidade de parentesco em cada linha, contada a partir de uma pessoa e seu parente imediatamente próximo".[266]

Na lição de Pontes de Miranda[267], baseada no artigo 332[268] do Código Civil de 1916 que vinculou o parentesco civil à adoção, parentesco:

> [...] é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (*consangüinidade*), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (*afinidade*), ou que se estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi extirpada do sistema a cruel discriminação entre parentesco legítimo (com origem no casamento) e ilegítimo (fora do casamento), tendo em vista que a Carta Magna acolhe outras formas de família, além das constituídas pelo casamento (art. 226), e prevê, expressamente, a igualdade de direitos e qualificações dos filhos (art. 227, § 6º), o que eliminou a histórica, cultural e odiosa distinção entre filhos advindos do vínculo matrimonial (legítimos) e os filhos advindos de vínculos não matrimoniais (ilegítimos).[269]

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe sobre a origem do parentesco, sendo natural quando decorre da consanguinidade (o fator sanguíneo e biológico identifica o tronco ancestral[270]), e civil quando resultar de "outra origem", cuja expressão, para Paulo Lôbo[271], abrange todas as espécies que "se enquadram na genérica expressão de socioafetividade,

---

[265] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 189.
[266] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 189.
[267] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Direito de família: direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. Tomo IX. p. 3.
[268] "Art. 332. O parentesco é legitimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção". Revogado pela Lei nº 8.560, de 1992.
[269] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 190.
[270] FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Parentesco. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** I-Z. São Paulo: Atlas, 2015. 2 v. p. 778.
[271] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 190.

além do parentesco por afinidade", que consiste no vínculo com os parentes do cônjuge ou companheiro, limitado aos ascendentes, descendentes e aos irmãos[272].

Para o autor[273], as espécies de parentesco civil que se enquadram na socioafetividade são a adoção, a posse de estado de filiação, a derivada de inseminação heteróloga ("doação de material genético em substituição aos gametas do pai, da mãe ou de ambos"[274]) e há quem[275] defenda a multiparentalidade nessa categoria.

A filiação é o mais importante parentesco, eis que se estabelece, na definição de Paulo Lôbo[276], "entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga", sendo que quando se relaciona à mãe é chamada de maternidade e ao pai paternidade.

A filiação materna decorre da maternidade, derivada "do latim *mater* (mãe), exprime o vocábulo o estado ou qualidade de mãe"[277]. Enquanto que a filiação paterna decorre da paternidade, derivada "do latim *paternitas*, de *pater* (pai), exprime o vocábulo o fato ou a qualidade de ser pai, designa o laço ou o liame jurídico que une o pai ao filho".[278]

A previsão constante do Código Civil de 1916 que vinculava o parentesco civil somente à adoção foi mantida no projeto do Código Civil e emendas ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional. Contudo, entre a aprovação do texto em segundo turno pela Câmara dos Deputados e a sua promulgação, a redação do artigo 1.593 foi retificada e substituída a palavra "adoção" pela expressão "outra origem" a fim de evitar a exclusão das outras fontes de parentesco diversas da consanguinidade e da adoção, mesmo sem a localização de qualquer emenda a retratar essa alteração.[279]

Originariamente, dentro do casamento, o "vínculo parental da filiação [...] se abre em

---

[272] FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Parentesco. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** I-Z. São Paulo: Atlas, 2015. 2 v. p. 778.
[273] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 190.
[274] RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Filiação. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 425.
[275] FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Parentesco. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** I-Z. São Paulo: Atlas, 2015. 2 v. p. 778-779.
[276] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 199.
[277] PINTO, Lino Eduardo Araújo. Filiação: maternidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 427.
[278] PINTO, Lino Eduardo Araújo. Filiação: paternidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 430.
[279] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória legislativa do código civil** – quadro comparativo. Brasília: Senado Federal, 2012. 1 v. p. 512.

duas linhas simétricas: uma perante o pai, outra perante a mãe", razão pela qual a filiação "liga uma pessoa a *seus pais*, numa relação paterno-filial, harmonicamente correspondente a uma relação materno-filial", de onde decorre "o estabelecimento da filiação perante uma genitora e um genitor".[280]

Desse pressuposto surgem as presunções *mater semper certa est* em relação à mãe e *pater is est* em relação à figura do pai, cujo filho é aquele havido de sua esposa dentro do casamento, por força da "segurança jurídica".[281]

Então, como a mãe é sempre certa, o sistema se vale da figura da mãe para determinar a paternidade, de modo que "se esta for casada, opera a presunção *pater is est*; se a mãe não for casada, a filiação paternal pode ser estabelecida pelo reconhecimento voluntário ou por investigação".[282]

Na lição de Luiz Edson Fachin[283], tais "modos de estabelecimento da paternidade revelam" que "Pai é aquele que o sistema jurídico define como tal", sendo que "Nem sempre coincidem as figuras do pai biológico com a do pai jurídico", preferindo a "verdade jurídica" sobre a "verdade biológica", cujo desencontro pode ser explicado pela "defesa da família fincada no matrimônio".

O jurista acrescenta que é "sob o modelo biológico que o sistema jurídico inicialmente organiza o estabelecimento da filiação", mas adverte que a "paternidade jurídica distancia-se da sua base biológica para atender outros interesses em defesa da própria família, colocados pelo legislador num plano superior ao do conhecimento da verdade biológica".[284]

Com a evolução da concepção de família, a ideia desse sistema clássico foi abalada e "gerou um novo modo de apreender as relações familiais", bem como "repercutiu no estabelecimento da filiação", sobretudo mediante a "atuação jurídica do princípio da igualdade entre marido e mulher" e "entre todas as espécies de filiação", rompendo a ligação

---

[280] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 20.
[281] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 20-21.
[282] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 21.
[283] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 21-22.
[284] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 22.

"entre o casamento e a legitimidade dos filhos".[285]

Nesse novo cenário, a paternidade passa a ser vista sob a perspectiva do filho como um direito, o que levou à "busca da base real ou biológica da paternidade" e relegou a "verdade jurídica" a segundo plano, "que até então impunha a alguns uma paternidade fictícia e a outros evitava que se declarasse a verdadeira paternidade em homenagem à visão sacralizada e transpessoal da instituição familiar".[286]

Portanto, "para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais" que "se revela na afirmação de que a *paternidade se constrói*; não é apenas um dado: ela se faz".

Nesse ponto, surge "na relação paterno-filial, uma verdade sócio-afetiva, que, no plano jurídico, recupera a noção de posse de estado de filho". A família passa a valorizar "as relações afetivas entre seus membros" e "a satisfação das necessidades pessoais, numa comunhão de sentimentos e de afeto, isto é, de vida e de história", cuja transformação repercutiu no plano legislativo ao ser esse novo modelo de família recepcionado pela Constituição Federal de 1988, "deferindo-lhe especial proteção (art. 226), assegurando assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (art. 226, par. 8[287]), e colocando, na sociedade conjugal, homem e mulher em igualdade de direitos e deveres" (art. 226, § 5º[288]).[289]

Quanto à expressão parentalidade, Plinio Luiz Kouznetz Montagna[290] elucida que se trata de "neologismo no idioma português" e se relaciona com os termos do inglês *parenthood* (ligado ao "estado de ser pai ou mãe") e *parenting* (ligado ao "exercício das funções parentais"), bem como ao termo francês *parentalité* ("conjunto de maternidade e paternidade").

Prossegue dizendo que "É utilizado como relativo à função parental, envolvendo

---

[285] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 22-23.
[286] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 23.
[287] "§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."
[288] "§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."
[289] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 23 e 25-26.
[290] MONTAGNA, Plinio Luiz Kouznetz. Parentalidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** I-Z. São Paulo: Atlas, 2015. 2 v. p. 776.

qualidade parental, seja a de maternidade ou de paternidade, envolvimento com os filhos e a relação com o par, nas questões comuns à filiação", de modo que o seu exercício prático "se encaminha através das funções executivas de proteção, educação, ações na direção de socialização e integração, na família, das gerações mais novas".[291]

Essa expressão será empregada ao longo do estudo por retratar, apesar do neologismo, exatamente o que se pretende dizer em relação à figura do pai e da mãe.

Para Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk[292], a parentalidade corresponde à filiação na medida em que a sua constituição depende da "compreensão sobre os conceitos de maternidade e paternidade", alertando para o fato de que as presunções *mater semper certa est* e *pater is est*[293] tornaram-se relativas em razão das hipóteses de reprodução assistida heteróloga (casos de doação de gametas e gravidez por substituição) e da admissão de demonstração em contrário em relação à paternidade.

A presunção *pater is est* tem efeito imediato quando o filho é havido na constância do casamento da mãe, hipótese em que seu assento de nascimento junto ao Registro Civil é lavrado independentemente de reconhecimento pelo pai. Enquanto que aos filhos não havidos no casamento cabe o reconhecimento de sua paternidade, seja de forma voluntária ("declaração do pai perante o oficial do registro civil, o juiz de direito ou por meio de escrito público ou particular", bem como por testamento – art. 1.609, CC/02), de forma voluntária e espontânea que ocorre via averiguação oficiosa de paternidade[294] ou de maneira forçada que se dá por meio da ação de investigação de paternidade com a sentença de procedência do pedido de reconhecimento.[295]

É irrevogável o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, a teor dos

---

[291] MONTAGNA, Plinio Luiz Kouznetz. Parentalidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** I-Z. São Paulo: Atlas, 2015. 2 v. p. 776.
[292] RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Filiação. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 424.
[293] Código Civil de 2002: "Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido."
[294] Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências: "Art. 2° Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação."
[295] RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Filiação. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 425.

artigos 1.609[296] e 1.610[297] do Código Civil de 2002, sendo "ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento"[298], de modo que o filho maior só pode ser reconhecido com o seu consentimento e o filho menor "pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação", conforme prevê o artigo 1.614[299] do mesmo diploma civil.

Quanto aos filhos havidos no casamento, é possível que o marido conteste a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, a qualquer tempo, nos termos do artigo 1.601[300] do Código Civil de 2002.

Em sua peça de teatro intitulada "Art. 1.601", de 2001, João Baptista Villela[301], ao refletir sobre um cenário possível acerca desse dispositivo legal, critica a imprescritibilidade atribuída pelo legislador à ação negatória de paternidade de filhos havidos no casamento.

No cenário previsto pelo autor, mais de trinta anos depois do nascimento do filho (Marcelo) da mulher (Mafalda) de Diogo, sabidamente filho biológico de terceiro (Miguel), o marido (Diogo) resolve, irrefletidamente, contestar a paternidade de Marcelo, mesmo tendo construído com esse vínculo de pai e filho ao longo de todos esses anos.

Após a abertura do processo, "a família, antes estruturada e saudável, entra em vertiginoso estado de decomposição", Diogo se arrepende e "desesperado, suicida-se" e sua filha Helena (biológica) o sucede no feito.[302]

Resultado da demanda: Marcelo fora excluído da herança e Helena tornou-se herdeira única. "O estado emocional de Marcelo está em frangalhos. Passa também a conviver com

---

[296] "Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes."

[297] "Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento."

[298] Código Civil de 2002: "Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho."

[299] "Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação."

[300] "Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação."

[301] VILELA, João Baptista. **Art. 1.601**. Lisboa, 2001. p. 1-19. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/191.pdf>. Acesso em: 17 maio 2016.

[302] VILELA, João Baptista. **Art. 1.601**. Lisboa, 2001. p. 18. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/191.pdf>. Acesso em: 17 maio 2016.

a ideia do suicídio"[303], não entende como sua irmã "inteira" teria virado "meia-irmã [...] de uma hora para outra" e como poderia ter sido "filho" por quarenta anos e, "um dia qualquer," ter se tornado um "estranho". Helena passa a sentir-se "culpada, mesquinha, desprezível" e Mafalda, por fim, sente-se assustada, insegura e com vergonha, acabando por ser chamada pela antiga colega de ginásio de "Vagabunda!".[304]

Na I Jornada de Direito Civil[305], realizada em 2002, foi aprovado o enunciado 130 propositivo de modificação do Código Civil de 2002 para que ao artigo 1.601 fosse acrescentada a seguinte redação: "§ 1º. Não se desconstituirá a paternidade caso fique caracterizada a posse do estado de filho", mantendo-se a redação do *caput* e do parágrafo único, que apenas seria renumerado para parágrafo segundo.

Ainda, na III Jornada de Direito Civil[306], realizada em 2004, foi aprovado o enunciado 258 que compatibiliza o direito do marido contestar a paternidade dos filhos havidos de sua mulher com a presunção decorrente da reprodução assistida heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido, assim redigido:

> Arts. 1.597 e 1.601: Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta.

Posteriormente, na V Jornada de Direito Civil[307], realizada em 2011, foi aprovado o enunciado 520, que segue revelando ser constante a preocupação dos estudiosos e operadores do Direito com o direito do marido contestar a paternidade dos filhos havidos de sua mulher, com o seguinte teor: "Art. 1.601: O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida".

---

[303] VILELA, João Baptista. **Art. 1.601**. Lisboa, 2001. p. 19. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/191.pdf>. Acesso em: 17 maio 2016.
[304] VILELA, João Baptista. **Art. 1.601**. Lisboa, 2001. p. 19. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/191.pdf>. Acesso em: 17 maio 2016.
[305] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 32. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4 jornadadircivilnum.pdf>. Acesso em: 14 out. 2014.
[306] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 46. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4 jornadadircivilnum.pdf>. Acesso em: 14 out. 2014.
[307] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 73. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4 jornadadircivilnum.pdf>. Acesso em: 14 out. 2014.

Quanto à mãe, essa somente poderá contestar a maternidade constante do termo do nascimento do filho se provar "a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas".[308]

Prova-se a filiação, em regra, com a certidão do termo de nascimento registrada perante o Oficial de Registro Civil[309]. Contudo, há a possibilidade de vindicar estado contrário ao constante do registro de nascimento mediante a prova de erro ou falsidade do registro[310].

Como diria Paulo Lôbo[311], o "erro é o desvio não intencional da declaração do nascimento, concernente ao próprio ato de registro (erro material), imputável ao oficial de registro, ou da informação do declarante legitimado" em relação "à atribuição da paternidade ou maternidade da pessoa".

Por sua vez, a "falsidade [...] é a declaração intencionalmente contrária à verdade do nascimento. É atribuir a si ou a outem (declarantes outros que não os pais) a maternidade ou a paternidade do nascido, ou declarar nascimento inexistente".[312]

Excepcionalmente, na falta ou defeito do termo de nascimento, a filiação poderá ser provada por qualquer modo admissível em direito[313] quando (I) "houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;" (II) "existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos", sendo que a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver[314].

A qualquer tempo, o filho pode pleitear o reconhecimento do seu estado de filiação

---

[308] Código Civil de 2002: "Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas". Como por exemplo: "equívoco na qualificação da mãe verdadeira; [...] atribuição errônea de filho pertencente a outra mulher; [...] troca de embrião nos casos de fertilização assistida etc.", e quanto à falsidade das declarações "tal ilicitude pode vir a ser imputada ao próprio oficial do Tabelionato de Registro Civil (existência de erro, dolo ou fraude no ato registrário) ou à declaração do pai ou da mãe, como acontece quando os genitores são induzidos a erro nos casos de troca de bebês em maternidades e hospitais." (PINTO, Lino Eduardo Araújo. Filiação: maternidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 428)

[309] Código Civil de 2002: "Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil."

[310] Artigo 1.604 do Código Civil de 2002.

[311] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 601.

[312] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 601.

[313] Artigo 1.605 do Código Civil de 2002.

[314] Código Civil de 2002: "Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo."

contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, sendo esse seu direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, conforme autoriza o artigo 27[315] da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No direito civil, o vínculo jurídico da filiação gera um conjunto de efeitos pessoais e patrimoniais, tais como o poder familiar, convivência familiar, dever de sustento e guarda dos filhos, direito de herança, entre outros.[316]

Apesar de inexistir prazo decadencial e prescricional para o pleito de reconhecimento de estado de filiação, há incidência do prazo prescricional de dez anos[317] em relação aos efeitos patrimoniais relacionados ao direito de herança decorrentes da filiação reconhecida, caso o "direito à herança esteja sendo negado ou lesado"[318], ressalvados os casos "entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar"[319] e que envolvem menor de dezesseis anos (absolutamente incapazes[320]), em relação aos quais não corre a prescrição e que, portanto, somente incidirá com a extinção do poder familiar[321] e início da maioridade[322].

Essa é a interpretação que decorre da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, com a seguinte redação: "É

---

315 "Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça."

316 RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Filiação. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 426.

317 Código Civil de 2002: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

318 OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 282.

319 Código Civil de 2002: "Art. 197. Não corre a prescrição: (...) II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;" e "Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;"

320 Código Civil de 2002: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos".

321 Código Civil de 2002: "Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638".
"Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente".

322 Código Civil de 2002: "Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria."

imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança."[323]

Contemporaneamente, em razão das transformações ocorridas no seio da sociedade, ao lado da paternidade biológica, aquela decorrente da consanguinidade ou reprodução assistida homóloga, surgiram a paternidade socioafetiva, fundada na relação de afeto entre pai/mãe e filho, e a paternidade/maternidade registral, aquela que reflete o registro de nascimento como é o caso das técnicas de reprodução assistida heterólogas, por exemplo.[324]

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues[325] afirmam que em razão de uma principiologia renovada o direito das famílias contemporâneo elevou os "laços socioafetivos" à condição "de um dos seus principais alicerces", colocando a dignidade humana e a afetividade como "fundamentos para o estabelecimento do estado de filiação", de modo a ressignificar "todos os institutos relacionados à afirmação de vínculos parentais" a fim de proporcionar "sistematicidade, coerência e efetividade" ao ordenamento jurídico.

Diante das transformações havidas no cenário familiar decorrentes da evolução da engenharia genética, das técnicas de reprodução humana medicamente assistida e do afeto marcante nas relações humanas, para Cristiano Chaves de Farias[326] o parentesco é "a caracterização de uma relação decorrente de múltiplas relações humanas enfeixadas nas mais variadas formas familiares", razão pela qual revela-se insuficiente o conceito de parentesco fundado basicamente na ideia "de relação entre pessoas que descendem umas das outras e entre um dos cônjuges e os parentes do outro, além da relação decorrente de adoção".

O autor[327] sustenta, portanto, ser "o parentesco como o vínculo, com diferentes origens, que atrela determinadas pessoas, implicando em efeitos jurídicos diversos entre as partes envolvidas", de modo que a sua ideia fundamental deve ser "*construída*, e não *dada* pelo sistema jurídico", como "se as pessoas somente se organizassem familiarmente" nos modelos parentais "criados aprioristicamente pelo legislador".

Corrobora tais argumentos o teor do artigo 1.593 do Código Civil que prevê ser o

---

[323] PINTO, Lino Eduardo Araújo. Filiação: maternidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 429.
[324] PINTO, Lino Eduardo Araújo. Filiação: paternidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 432.
[325] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 13.
[326] FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 253.
[327] FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 254-255.

parentesco natural ou civil, "conforme resulte de consangüinidade ou outra origem", que permite concluir que o parentesco decorre tanto de "*laços de sangue"* (originados de "*relações sexuais* ou de *técnicas de reprodução assistida*") quanto de "outras situações reconhecidas pelo Direito, como a *adoção*, a *socioafetividade* e a *afinidade*, entre outras possibilidades".[328]

No tocante à paternidade, Paulo Lôbo[329] elucida que são três as verdades reais:

> a) a verdade biológica com fins de parentesco, para determinar paternidade – e as relações de parentesco decorrentes – quando esta não tiver sido constituída por outro modo e for inexistente no registro do nascimento, em virtude da incidência do princípio da paternidade responsável imputada a quem não a assumiu;
> b) verdade biológica sem fins de parentesco, quando já existir pai socioafetivo, para os fins de identidade genética, com natureza de direitos da personalidade, fora do direito de família (art. 48 do ECA, com a redação da Lei 12.010, de 2009);
> c) verdade socioafetiva, quando já constituído o estado de filiação e parentalidade, em virtude de adoção, ou de posse de estado de filiação, ou de inseminação artificial heteróloga.

Portanto, há múltiplas possibilidades de constituição da filiação e parentalidade, o que leva à indagação se é possível ou não uma única pessoa cumular mais de uma filiação ao mesmo tempo.

3.2 Filiação: breve evolução legislativa a partir do Código Civil de 1916

O parentesco sofreu profunda transformação legislativa com o passar dos anos, reflexo da mudança operada na sociedade, razão pela qual é necessária breve remissão à legislação a fim de compreender e destacar tais mudanças.

O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 332: "o parentesco é legitimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção."

Os filhos havidos fora do casamento eram considerados adulterinos, sem qualquer

---

[328] FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 254.
[329] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 1º nov. 2018.

reconhecimento jurídico e, portanto, sem direitos decorrentes da filiação.[330] O diploma civil de 1916 detinha nítido caráter discriminatório entre as origens da filiação.

Passados mais de setenta anos, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada e assegurou a igualdade de filiação, tornando todas as filiações legítimas, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias (art. 227, § 6º).

Em 1989, foi promulgada a Lei n.º 7.841 que revogou o artigo 358[331] do Código Civil de 1916 e permitiu o reconhecimento dos chamados filhos espúrios, pertencentes à categoria dos ilegítimos, considerados aqueles advindos de relação incestuosa ou adulterina.

Em seguida, em 1990, foi promulgada a Lei n.º 8.069, dispondo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 20[332] reproduziu o parágrafo 6º do artigo 227 da Magna Carta.

Posteriormente, em 1992, foi promulgada a Lei n.º 8.560 que permitiu a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, ou seja, independentemente do casamento, e revogou o artigo 332 do Código Civil de 1916.

Finalmente, em 2002, foi promulgado o Código Civil – Lei n.º 10.406, que além de reproduzir a norma constitucional (art. 1.596), previu de forma inovadora no artigo 1.593 a possibilidade de a filiação ser consanguínea ou de outra origem, sem qualquer discriminação entre as espécies de filiação, com a seguinte redação: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem".

Portanto, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 é o marco legislativo sobre o qual o presente estudo se fundamenta e desenvolve a tese proposta acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico da multiparentalidade e seus efeitos.

O Conselho Nacional de Justiça, após constatar o insignificante número de processos de investigação oficiosa de paternidade prevista na lei n.º 8.560/92, acabou por lançar o programa "Pai Presente" por meio da edição do Provimento n.º 12 de 06 de agosto de 2010 e do Provimento n.º 16[333] de 17 de fevereiro de 2012, atribuindo aos juízes o encargo de

---

[330] PINTO, Lino Eduardo Araújo. Filiação: paternidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 431.
[331] "Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos."
[332] "Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."
[333] Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicação de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.

notificar a mãe para que essa informasse o nome do pai, de modo a admitir que, a qualquer tempo, a mãe ou o filho, quando atingida a maioridade, indicasse ao registrário o nome do pai.[334]

Contudo, tanto a lei em exame quanto tais provimentos se revelaram ineficazes, na medida em que sem o reconhecimento espontâneo da paternidade não ocorre a perfilhação.

Maria Berenice Dias[335] faz severas críticas ao apontar que nesse cenário "o direito do pai de não ser pai prevalece ao direito do filho de ter um pai", eis que "Se ele silenciar ou negar a paternidade, a Justiça nada faz. [...] A reverência ao homem é notável. A irresponsabilidade masculina é altamente prestigiada".

Em resumo quanto ao exposto, pode-se dizer que:

a) o sistema do Código Civil de 1916 privilegiava a filiação com origem apenas no casamento;

b) após mais de setenta anos, a Constituição Federal de 1988 trouxe o imperativo normativo de igualdade entre as espécies de filiação, seja qual for a sua origem, assegurando, ainda, a proteção pelo Estado de qualquer forma de família, sendo acompanhada pela legislação infraconstitucional (Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e o Código Civil de 2002);

c) com a garantia constitucional de igualdade de filiação, os filhos havidos fora do casamento passaram a buscar o reconhecimento de sua filiação, o que levou à promulgação da Lei n.º 8.560, em 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, período em que o vínculo biológico superou o critério matrimonial como origem da filiação a ponto de provocar um progresso científico que culminou na criação do famigerado exame de DNA (ácido Desoxirribonucléico), cuja importância atribuída pelo Judiciário está estampada na Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça[336], aprovada em 18 de outubro de 2004;

d) posteriormente, o critério biológico de filiação foi repensado dando lugar à socioafetividade como uma das origens da filiação, cuja primeira reflexão nesse sentido

---

[334] DIAS, Maria Berenice. **Filhos de quem?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_592)filhos_de_quem.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.
[335] DIAS, Maria Berenice. **Filhos de quem?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_592)filhos_de_quem.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.
[336] Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."

ocorreu na conferência intitulada “Desbiologização da Paternidade” pronunciada em 09 de maio de 1979, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, por João Baptista Villela[337] ao afirmar que “a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação”;

e) finalmente, em 2002, a socioafetividade ganhou fundamento legal no artigo 1.593 do Código Civil com a expressão “outra origem”, e

f) atualmente, discute-se se há prevalência ou coexistência entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica.

Elucida Paulo Lôbo[338] que a legislação brasileira prevê quatro tipos de estados de filiação decorrentes de sua origem, quais sejam:

> a) por consanguinidade [...] a mais ampla de todas, faz presumir o estado de filiação quando os pais são casados ou vivem em união estável, ou ainda na hipótese de família monoparental;
> b) por adoção;
> c) por inseminação artificial heteróloga;
> d) por força de posse de estado de filiação.
> O direito brasileiro não permite que os estados de filiação não consangüíneos, referidos nas alíneas b a d, sejam contraditados por investigação de paternidade, com fundamento na ausência de origem biológica, pois são irreversíveis e invioláveis, no interesse do filho.

Importa-nos, nesse estudo, as origens da filiação porque o fenômeno multiparental existe em função do reconhecimento concomitante de ao menos duas filiações de origens distintas.

3.3 Contornos da socioafetividade

Nas palavras de Ricardo Lucas Calderón[339], “a socioafetividade representa o reconhecimento no meio social de manifestações afetivas concretas”.

Segundo Lino Eduardo Araújo Pinto[340], “a socioafetividade tem o seu

---

[337] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p. 400.
[338] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 1º nov. 2018.
[339] CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 41.
[340] PINTO, Lino Eduardo Araújo. Filiação: maternidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José

reconhecimento jurídico em função da relação de afeto existente entre mãe/pai-filho, como na hipótese em que os pais resolvem por vontade própria criar uma criança".

Para Marianna Chaves[341] "A socioafetividade é um critério para instituição de relações familiares produzidas pelo afeto, que se evidencia na vida social", que deve ser comprovada pelo "reconhecimento social (externo) e a afetividade (interno)", sendo que "o fator externo exprime o interno" e pode ser constatado objetivamente por meio "da verificação dos requisitos característicos das relações fundadas no afeto: *tractatio, reputatio, e nominatio*", além do cuidado despendido pelo parente socioafetivo.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues[342] trazem importante contribuição ao afirmarem que "O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental" que se traduz no fato de alguém, que não é pai ou mãe biológica de determinada pessoa e em seu benefício, "praticar as condutas necessárias" para cria-la e educa-la "com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal", enquanto que o critério biológico estabelece primeiro a maternidade e a paternidade para torna-los titulares da autoridade parental com "o dever de exercê-la em prol dos filhos menores".

Na lição de Paulo Lôbo[343], "no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com as relações de origem biológica".

A socioafetividade foi sistematizada recentemente no Brasil, como categoria do direito das famílias. No entanto, esse fenômeno já era estudado pelas ciências humanas e sociais e somente migrou para a área do Direito "a partir da segunda metade da década de 1990", como categoria própria, "por meio dos estudos da doutrina jurídica especializada".[344]

Afirma o autor[345] que "a evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental

---

Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 428.

[341] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.150-151.

[342] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. v. 4, abr./jun. 2015, p. 17.

[343] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24.

[344] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.

[345] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.

contemporâneo".

Em outra oportunidade, o jurista[346] explica que o termo "socioafetividade conquistou as mentes dos juristas brasileiros" porque é capaz de unir "o fenômeno social com o fenômeno normativo". A seu ver, "Qualquer relação parental/filial é socioafetiva, porque brota de sua raiz cultural adotada pelo direito". Por essa razão, "a parentalidade socioafetiva é gênero, da qual a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva em sentido estrito são espécies"[347].

O Superior Tribunal de Justiça[348], em reiteradas decisões, reconhece a socioafetividade como forma de vínculo familiar.

A socioafetividade é "fruto de longo desenvolvimento da consideração do afeto e da afetividade no desenvolvimento das sociedades modernas e contemporâneas e das pessoas humanas, enquanto integrantes dos grupos familiares".[349]

No tocante aos requisitos da socioafetividade parental, mormente de filiação, em razão da "necessidade de segurança jurídica", Paulo Lôbo reuniu os requisitos interligados que foram construídos paulatinamente pela doutrina e pela jurisprudência que "podem ser assim enunciados":

a) "*Comportamento social típico de pais e filhos*" – que deve ser aferível socialmente. É típico porque congrega características subjetivas e objetivas que se repetem em todos os relacionamentos entre pais e filhos, capaz de ser identificado por qualquer pessoa. No Brasil, a doutrina desdobra esse requisito em outros três, não cumulativos entre si, bastando "um deles ou outras circunstâncias distintas para gerar o convencimento judicial da existência de comportamento social típico entre pais e filhos": 1) "*nome*, quando um dos

---

[346] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 1º nov. 2018.

[347] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 594.

[348] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 878.941/DF.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 709.608/MS.** Ministro Relator João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 05 de novembro de 2009. Informativo de Jurisprudência n.º 0414, de 02 a 06 de novembro de 2009.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.401.719/MG.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013.

[349] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 595.

pais ou ambos atribuem seus sobrenomes ao perfilhado, mediante registro civil"; 2) "*trato*, quando um ou ambos os pais tratam socialmente o perfilhado como seu filho"; 3) "*fama*, quando a comunidade onde vivem os pretensos pais e filhos os reconhece assim, segundo as circunstâncias";

b) "*Convivência familiar duradoura*" – que "há de ser suficiente para que se identifiquem laços familiares efetivos, e não apenas relações genericamente afetivas";

c) "*Relação de afetividade familiar*" – "As relações entre as pessoas devem ser de natureza afetiva e com escopo de constituição de família, para que se constitua estado de parentalidade e de filiação".

Tais critérios para identificar o parentesco socioafetivo são necessários e relevantes, vez que a socioafetividade não se reduz a expressar relações sem origem biológica. Muito pelo contrário, ela revela maior complexidade e arcabouço probatório, por ser fruto de uma construção ao longo do tempo, do que o mero vínculo biológico que pode ser constatado com grande probabilidade de certeza por um simples exame científico. Por isso se diz que a parentalidade socioafetiva é construída e a parentalidade biológica é um dado.

Não significa dizer que a parentalidade biológica não possa se tornar também socioafetiva. Mas é que, sob o ponto de vista puramente de sua origem, sem perquirir a relação existente ou não entre pais e filhos, pode-se considerar como dado biológico o vínculo consanguíneo.

3.4 Origem e aspectos

Em 1979, João Baptista Villela[350], de forma pioneira, sustentou que a paternidade é um fato cultural e não da natureza, de modo que o segundo se dá por uma relação de causalidade material por meio da fecundação e seus necessários desdobramentos.

Pondera que é opção do homem utilizar-se de mecanismos da natureza para provocar o nascimento de uma pessoa ou de abstê-lo de fazê-lo, além de optar, após o seu nascimento, de acolhê-la desde a maneira mais incondicional até rejeitá-la integralmente.

---

[350] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p. 401.

O autor[351] defende, ainda, a distinção entre procriação e paternidade a partir da diferença entre responsabilidade pelo ato da coabitação sexual, "de que pode resultar a gravidez" e a responsabilidade "decorrente do estatuto da paternidade".

Para tanto, ilustra essa distinção ao mencionar a "ação para fins de subsídios"[352] prevista no Direito Francês, no artigo 342[353] e seguintes do Código Civil Francês, em que o menor sem paternidade legalmente estabelecida pode reclamar subsídios daquele que teve relações sexuais com sua mãe durante o período legal da concepção.[354]

Caso a mãe tivera mantido relações sexuais com diversos homens, o texto legal em comento autoriza a condenação ao pagamento de alimentos por todos eles. Desse modo, a criação francesa visa impedir o desamparo da criança, cuja mãe manteve relação sexual com mais de um homem ao tempo da concepção, assegurando a responsabilidade desses ao ter assumido o risco de ser pai mediante a prática sexual.[355]

O jurista[356] alerta, ainda, para o fato de a lei prever a atribuição da paternidade a quem talvez não seja o pai biológico "ou a quem manifestamente não o é", como se pode observar nos artigos 339[357] e seguintes do Código Civil de 1916, que previa a presunção da legitimidade da prole nascida de mulher casada, bem como nos institutos da tutela, da adoção e da legitimação adotiva. Em outras palavras, a legitimidade sacrificaria a verdade biológica.

Nesse sentido, o jurista indaga o que faz de alguém um pai, independentemente da geração biológica? Ressalta que a tradição cultural da humanidade revela "persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação", ou seja, "ser pai e ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir".

---

[351] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p.402.
[352] "De l'action à fins de subsides".
[353] "Article 342 Tout enfant dont la filiation paternelle n'est pas légalement établie, peut réclamer des subsides à celui qui a eu des relations avec sa mère pendant la période légale de la conception. L'action peut être exercée pendant toute la minorité de l'enfant; celui-ci peut encore l'exercer dans les dix années qui suivent sa majorité si elle ne l'a pas été pendant sa minorité. L'action est recevable même si le père ou la mère était au temps de la conception, engagé dans les liens du mariage avec une autre personne, ou s'il existait entre eux un des empêchements à mariage réglés par les articles 161 à 164 du présent code."
[354] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p. 403.
[355] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p. 404.
[356] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p. 406.
[357] "Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada: I. Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher. II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade."

Exemplifica essa constatação com a célebre sentença de Salomão: simplesmente pôs à prova o amor das mães à criança, de modo a aferir a capacidade afetiva de cada uma delas ao determinar a divisão da criança ao meio.[358]

Essa realidade acerca da paternidade consiste no "primado da criança sobre os direitos do sangue", sendo necessário transcender a origem genética da parentalidade, sobretudo quando os lanços de sangue se revelam insuficientes para "assumir um relacionamento mais profundo entre pais e filhos".[359]

A evolução da família no sentido de passar a ostentar como seus alicerces a afetividade e o companheirismo fez com que o caráter meramente biológico da parentalidade perdesse força. Com o surgimento da tecnologia biomédica passou-se a conhecer melhor os mecanismos de reprodução, o que possibilitou dissociar a relação sexual da procriação.[360]

Adverte João Baptista Villela[361] que "A possibilidade de obter gratificação sexual sem os riscos da gravidez", bem como "a possibilidade inversa, de promover a reprodução sem atividade sexual, com a fecundação *in vitro*, tenderão a fazer da paternidade rigorosamente um ato de opção".

Quanto mais a responsabilidade pela coabitação sexual se distanciar da responsabilidade decorrente do estatuto da paternidade, mais a figura do pai passará do aspecto da necessidade para a autonomia, de modo que:

> [...] os filhos, mais do que nunca, serão experimentados não como o salário do sexo, mas como o complemento livremente buscado e assumido de um empenho de personalização, que lança suas raízes no mais poderoso dinamismo transformacional do homem, que é o dom de si mesmo.[362]

Prossegue o autor[363] dizendo que "Pai e mãe se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é", sendo que é no "*nascimento emocional*" que a paternidade se revela e não no "*nascimento fisiológico*".

---

[358] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p. 407-408.
[359] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p. 411-412.
[360] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p.412.
[361] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p.413.
[353] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p.413.
[363] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p.414-415.

A seu ver, a "desbiologização da paternidade", expressão de sua autoria, é um fato e uma vocação. A paternidade é opção e exercício, e nesse ponto a paternidade adotiva pelo seu caráter de autodeterminação supera a paternidade biológica, razão pela qual "a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade".[364]

A parentalidade socioafetiva consolidou-se no Brasil, segundo Paulo Lôbo[365], com fundamento nos seguintes eixos:

> - Reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica (socioafetiva);
> - Igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos;
> - Não prevalência *a priori* ou abstrata de uma filiação sobre outra, dependendo da situação concreta;
> - Impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva em razão de posterior conhecimento de vínculo biológico; e
> - O conhecimento da origem biológica é direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco.

O primeiro eixo refere-se ao artigo 1.593[366] do Código Civil de 2002, cuja "norma é inclusiva, pois não atribui a primazia à origem biológica; a paternidade de qualquer origem é dotada de igual dignidade".[367]

O segundo eixo decorre do artigo 1.596 do Código Civil de 2002, que reproduziu o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que "revolucionou o conceito de filiação e inaugurou o paradigma aberto e inclusivo", reconhecendo a "igualdade dos filhos, havidos ou não da relação de casamento [...] ou por adoção, com os mesmos direitos e qualificações".[368]

O Código Civil de 2002 traz mais referências da "clara opção pelo paradigma da filiação socioafetiva", tais como:

a) o inciso V do artigo 1.597, "que admite a filiação mediante inseminação artificial

---

[364] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p.415-416.
[365] IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Jurista comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF**. 28 set. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF#>. Acesso em: 18 maio 2017.
[366] I Jornada de Direito Civil (2002), "Enunciado 103 – Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho;" e "Enunciado 108 – Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva."
[367] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 27.
[368] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 27.

heteróloga, ou seja, com utilização de sêmen de outro homem, desde que tenha havido prévia autorização do marido da mãe", sendo o filho parcialmente biológico dos pais, vez que a paternidade é exclusivamente socioafetiva e jamais poderá ser "contraditada por ulterior investigação de paternidade"[369];

b) o artigo 1.605, "consagrador da posse do estado de filiação, quando houver começo de prova proveniente dos pais, ou, 'quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos'" [370], e

c) o artigo 1.614 demonstra "que o reconhecimento do estado de filiação não é imposição da natureza ou de exame de laboratório, pois [admite] a liberdade de acolhê-lo ou rejeitá-lo", devendo o filho maior consentir com o seu reconhecimento para que tenha eficácia, além de poder impugnar o seu reconhecimento em até quatro anos após a sua maioridade ou emancipação.[371]

No dizer de Maria Berenice Dias[372], "A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse do estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto", cujo reconhecimento depende de comprovação da a) *tractatus* (quando o filho é tratado como filho pelo pai e pela mãe); b) *nominatio* (uso do nome de família e assim se apresenta); e c) *reputatio* (a opinião pública os reconhece como pai e filho).

Nas palavras de Paulo Lôbo[373], "A posse de estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta *status* de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal", de modo que "Para constituir-se deve ser contínua e notória".

Dito de outro modo, "É uma combinação suficiente de fatos indicando um vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer"; "é uma situação de fato,

---

[369] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 598.

[370] IBDFAM: "Enunciado 07. A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade".
III Jornada de Direito Civil (2004): "Enunciado 256 – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".
V Jornada de Direito Civil (2011): "Enunciado 519 – Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais".

[371] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 28.

[372] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.381.

[373] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 217.

uma indicação da relação de parentesco, uma presunção legal".[374]

A posse de estado de filiação confere "à aparência os efeitos de verossimilhança, que o direito considera satisfatória" e que se revela:

> [...] pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem.[375]

Esse instituto reflete a "conquista legislativa" da "evolução do princípio da igualdade entre as diferentes espécies de filiação" e "revela o modo contemporâneo de apreender as relações de filiação". A posse de estado de filho "se projeta para conferir sensibilidade jurídica a determinados fatos sociais, captando elementos e valorizando situações que se colocam na busca da verdadeira família".[376]

E mais, revela a "verdade socioafetiva da filiação" e "oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação".[377]

O legislador francês enumerou os principais fatos que caracterizariam a posse de estado de filho, partindo-se do pressuposto que a posse de estado se estabelece pela reunião suficiente de fatos que revelam o vínculo de filiação e de parentesco entre uma pessoa e a família à qual se diz pertencer: 1) que essa pessoa seja tratada por aquele(s) como seu filho e que esse o(s) trate como seu(s) pai(s); 2) que tenham, nessa qualidade, provido a sua educação, manutenção e instalação; 3) que essa pessoa seja reconhecida como seu filho, na sociedade e pela família; 4) que seja considerada como tal pela autoridade pública, e 5) que leve o nome daquele(s).[378]

Ainda, para o Direito Francês, a posse de estado deve ser contínua, pacífica, pública

---

[374] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 217.
[375] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 217.
[376] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 149.
[377] FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho e socioafetividade: análise constitucional da filiação. **Revista dos Tribunais**. Soluções Práticas. vol. 2, jan./2012, item 4.2.
[378] Código Civil francês: "Article 311-1 La possession d'état s'établit par une réunion suffisante de faits qui révèlent le lien de filiation et de parenté entre une personne et la famille à laquelle elle est dite appartenir.
Les principaux de ces faits sont: 1° Que cette personne a été traitée par celui ou ceux dont on la dit issue comme leur enfant et qu'elle-même les a traités comme son ou ses parents; 2° Que ceux-ci ont, en cette qualité, pourvu à son éducation, à son entretien ou à son installation; 3° Que cette personne est reconnue comme leur enfant, dans la société et par la famille; 4° Qu'elle est considérée comme telle par l'autorité publique; 5° Qu'elle porte le nom de celui ou ceux dont on la dit issue."

e não equívoca.[379]

Com efeito, a posse de estado de filho apresenta-se "no universo dos fatos" e "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social", de modo a aproximar "a regra jurídica da realidade".[380]

Conforme escreve Antônio Junqueira Azevedo[381], a posse do estado de filho é:

> a) um meio de prova que, por seus três elementos, fornece diretriz a quem precisa comprovar a filiação, visando a constituir a paternidade, ou a maternidade, se não há registro; b) se há registro, um meio para reforço de sua eficácia; e c) um obstáculo à vindicação de estado contrário ao que surge do registro de nascimento".

Na pós-modernidade a filiação é fundada no afeto e na vontade, acima dos vínculos biológicos ou legais[382], momento em que há o reconhecimento da existência de múltiplos vínculos de filiação.[383]

Conforme ensinam Carlos Alberto Dabus Maluf e Jorge Shiguemitsu Fujita[384], a paternidade ou maternidade socioafetiva manifesta-se na: a) Adoção; b) Adoção homoafetiva e nos estados intersexuais[385]; c) Reprodução assistida heteróloga, em que há doadores de material genético e gestação em substituição, e d) Posse do estado de filho oriunda da adoção "à brasileira" e da adoção informal ou de fato (gênese do chamado *filho de criação*).[386]

Para Rolf Madaleno[387], o artigo 1.603 do Código Civil de 2002 carrega em sua origem o princípio explícito da paternidade socioafetiva "porque atribui o *status* jurídico de

---

[379] Código Civil francês: "Article 311-2 La possession d'état doit être continue, paisible, publique et non équivoque."
[380] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 157.
[381] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 490.
[382] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 521.
[383] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 385.
[384] FUJITA, Jorge Shiguemitsu**. O afeto nas relações entre pais e filhos**: filiação biológica, socioafetiva e homoafetiva. 2008. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 82-96.
[385] "Denomina-se intersexual o indivíduo portador de diferenciação sexual anômala, situação em que existe a preponderância de um sexo de outro ou, em casos extremos, a coexistência de ambos" (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 347 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 238).
[386] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.521.
[387] MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família. **Revista jurídica consulex**, Brasília, 16 v. n. 378, p. 24-27, out. 2012, p. 27.

pai pelo assento do nascimento levado a registro e não por consequência do eventual vínculo de sangue".

Para Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf[388] o parentesco socioafetivo possui duas espécies: a) a "parental registral", quando "o homem registra, como seu, filho de outro homem, casa-se com essa mulher ou vive em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu" – a chamada adoção "à brasileira"; e b) "parental por afinidade", quando "existe afetividade nas relações paterno/materno filiais, mas não há parentesco biológico, nem registro civil do menor" – são as chamadas relações de padrastio e madrastio, sendo que o vínculo de afinidade não se desfaz, conforme prevê o artigo 1.595, parágrafo 2º[389], do Código Civil de 2002.

A Corregedoria Nacional de Justiça[390] asseverou que "a filiação decorrente de vínculo exclusivamente socioafetivo é questão que encontra amparo na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do adolescente", sendo que "a jurisprudência dos tribunais estaduais e superiores já admite como uma realidade a possibilidade de registro da paternidade socioafetiva".

3.5 Requisitos para o seu reconhecimento

O afeto juridicamente compreendido é o elo que traduz a socioafetividade que, alicerçada no princípio da afetividade e tendo como base legal o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, foi reconhecida pelo Direito como uma das origens da filiação.

O exercício da autoridade parental é o critério objetivo definidor do parentesco

---

[388] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Parecer – as relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência *a priori* entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. In: FARAH, Elias (Coord.). **Revista do instituto dos advogados de São Paulo – RIASP**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 37, n.º 33, jan.-jun. 2014, p.30-31.

[389] "Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. [...] § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável."

[390] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

socioafetivo, revelando-se meio de prova e reconhecimento da existência desse vínculo.[391]

Nesse contexto, os "comportamentos objetivos espontâneos que assinalam o convívio familiar"[392] são o ponto de partida para a caracterização da parentalidade socioafetiva.

A paternidade e maternidade socioafetivas decorrem do reconhecimento social e afetivo da parentalidade e para sua existência são necessários, segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf[393]: a) ausência de vícios de consentimento (erro ou dolo); b) tratamento social equivalente ao estado de filho (posse do estado de filho); c) efetivo benefício à higidez psicofísica do filho, e d) consenso entre pais e filhos (reciprocidade de interesses).

Para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues[394] defendem que devem ser comprovados os requisitos da posse de estado de filho consistentes no nome, no trato e na fama, tratando-se de "meio hábil a comprovar o vínculo afetivo entre pais e filhos de criação", mas somente como "meio de prova subsidiário" e não como meio "capaz de constituir o próprio vínculo". Portanto, a posse de estado "não gera estado", vez que "É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade".

Quanto ao requisito trato, é preciso constatar se os pais socioafetivos assim se identificam e se comportam "como detentores fáticos da autoridade parental", proporcionando criação, educação, assistência, atendimento a "todas as necessidades biopsíquicas" e acesso aos direitos fundamentais pelo filho menor.[395]

Portanto, objetivamente, a relação entre determinadas pessoas que exercem,

---

[391] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 20.

[392] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.150.

[393] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 522, 524, 527-528.

[394] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 17.

[395] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 21.

reciprocamente, a função de parentalidade e filiação na vida uma das outras é identificada pela prática de atos inerentes à autoridade parental que tem por base o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à vida, "à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", e de "colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"[396], de modo que os demais requisitos nome (forma) e fama ("publicização do tratamento") acabam por ser reflexo da prática de fato da autoridade parental.[397]

Ao refletir sobre a expressão "outra origem" contida no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, o Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior[398] afirma que:

> De "outra origem", sem dúvida alguma, pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes.

O Superior Tribunal de Justiça[399] entende que para o reconhecimento da filiação socioafetiva é necessária a "caracterização do estado de posse de filho" e, "por parte do indivíduo que despende afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai", o que revela o pressuposto de ausência de vício de consentimento.

No mesmo sentido, o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, realizada em dezembro de 2004, revela o requisito de ausência de vício de consentimento para a caracterização da paternidade socioafetiva ao estabelecer que "A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho".

Sustenta Heloisa Helena Barboza[400] que para o reconhecimento jurídico da socioafetividade, "como origem do parentesco, [...] deve ser provada a existência dos elementos que a compõe: o externo (o reconhecimento social) e o interno (a afetividade)".

---

[396] Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.
[397] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 21.
[398] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Privado. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286.** Desembargador Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, SP, 14 de agosto de 2012.
[399] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.330.404/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2015. Informativo de Jurisprudência n.º 0555, de 11 de março de 2015.
[400] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, 2 v. n. 24, 2013. p. 119.

O elemento externo traduziria o interno, "podendo ser identificado objetivamente, mediante a aferição dos requisitos típicos das relações fundadas no afeto: *tractatio, reputatio e nominatio*". Além do "cuidado dedicado ao parente socioafetivo, passível de verificação objetiva, como um[a] das melhores formas de expressão do afeto".

Desde 2013, em razão da existência do grande número de crianças, adolescentes e adultos sem a paternidade reconhecida no assento de nascimento, mas com a paternidade socioafetiva consolidada, as Corregedorias Gerais de Justiça dos tribunais estaduais vêm editando provimentos que dispõem sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva de filhos registrados sem paternidade estabelecida perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que o reconhecimento não seja objeto de ação judicial em tramitação ou já transitada em julgado.

É o caso da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, que editou o Provimento n.º 009/2013 em 02 de dezembro de 2013 (iniciativa normativa inédita, sendo esse o provimento-matriz), do Estado do Ceará que editou o Provimento n.º 15/2013 em 17 de dezembro de 2013, do Estado do Maranhão que editou o Provimento n.º 21/2013 em 19 de dezembro de 2013, do Estado de Santa Catarina que emitiu o Provimento n.º 11/2014 em 11 de novembro de 2014, do Estado do Amazonas que expediu o Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM em 05 de dezembro de 2014, do Estado do Paraná que editou o Provimento n.º 264/2016 em 06 de dezembro de 2016, e do Estado do Mato Grosso do Sul que editou o Provimento n.º 149/2017 em 13 de janeiro de 2017.

Excepcionalmente, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão autorizou somente o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos que se acharem registradas sem paternidade estabelecida perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado[401], enquanto que as Corregedorias Gerais de Justiça dos demais Estados não fixaram limite de idade.

A partir do teor de tais provimentos, o reconhecimento da paternidade socioafetiva perante os oficiais de Registro Civil da Pessoa Natural, independentemente de ordem judicial, em resumo, depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

[401] Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA: "Art. 1° Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão."

a) reconhecimento espontâneo;[402]

b) filho registrado sem paternidade estabelecida[403] – ou seja, afasta a multiparentalidade;

c) o requerimento deve ser feito perante o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais onde o filho está registrado (caso do AM, PE e CE)[404], ou perante qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado, desde que o interessado apresente cópia da certidão de nascimento do filho ou informe em qual serventia foi realizado o registro e fornecer dados para a induvidosa identificação do registrado (caso de SC, MA, MS e PR)[405];

d) comparecimento pessoal do interessado munido de documento de identificação oficial com foto, certidão de nascimento do filho, original ou cópia autenticada;[406]

e) se o filho for menor de idade, é preciso a assinatura da genitora que deverá ser colhida perante o oficial. Na falta da mãe, o juiz competente irá deliberar[407] (no Estado do Paraná, nessa hipótese, o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva deverá ser formulado por via judicial[408]). Exceção do Estado do Mato Grosso do Sul, que permite a assinatura de pessoa capaz autorizada por meio de procuração pública ou particular, com firma reconhecida, com poderes especiais e expressos[409];

f) se o filho for maior de idade, o reconhecimento dependerá de sua anuência escrita

---

[402] Mesma exigência contida nos seguintes provimentos: Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM, Provimento n.º 11/2014-CGJ/SC, Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE, Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE, Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA, Provimento n.º 149/2017-CGJ/MS e Provimento n.º 264/2016-CGJ/PR.

[403] Mesma exigência contida nos seguintes provimentos: Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM, Provimento n.º 11/2014-CGJ/SC, Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE, Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE, Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA e Provimento n.º 149/2017-CGJ/MS.

[404] Mesma exigência contida nos seguintes provimentos: Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM, Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE e Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE.

[405] Mesma exigência contida nos seguintes provimentos: Provimento n.º 11/2014-CGJ/SC, Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA, Provimento n.º 149/2017-CGJ/MS e Provimento n.º 264/2016-CGJ/PR.

[406] Mesma exigência contida nos seguintes provimentos: Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM, Provimento n.º 11/2014-CGJ/SC, Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE, Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE, Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA, Provimento n.º 149/2017-CGJ/MS e Provimento n.º 264/2016-CGJ/PR.

[407] Mesma exigência contida nos seguintes provimentos: Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM, Provimento n.º 11/2014-CGJ/SC, Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE, Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE e Provimento n.º 264/2016-CGJ/PR.

[408] Provimento n.º 264/2016-CGJ/PR: "§ 7º. Na falta da genitora do menor de 18 (dezoito) anos, ou nos casos em que a manifestação de anuência for impossível por esta ou o filho a ser reconhecido, o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva deverá ser formulado por via judicial."

[409] Provimento n.º 149/2017-CGJ/MS: "Artigo 2º (...) § 3º Constarão do termo, além da qualificação completa do requerente, os dados da genitora e do filho, devendo o Oficial colher a assinatura da genitora do filho a ser reconhecido, ou de pessoa capaz autorizada por meio de procuração pública ou particular com firma reconhecida, com poderes especiais e expressos, caso o mesmo seja menor."

que deverá ser colhida perante o oficial;[410]

g) se o pretenso pai socioafetivo for relativamente incapaz, o reconhecimento dependerá de assistência de seus pais, tutor ou curador;[411]

h) declaração pelo interessado de inexistência de processo judicial no qual se discuta o reconhecimento da paternidade socioafetiva do filho.[412]

Apesar de inexistir provimento semelhante no Estado do Rio Grande do Sul, há precedente da Comarca de Crissiumal[413] consistente na autorização judicial para averbação de reconhecimento de paternidade socioafetiva lavrado no Estado de Santa Catarina, conforme Provimento nº 11/2014 desse Estado, junto ao assento de nascimento do Registro Civil de Crissiumal/RS.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná inovou ao não ter limitado o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva aos filhos registrados sem paternidade estabelecida[414], bem como ao estabelecer que o Provimento n.º 264/2016 tem aplicação, "no que couber, às famílias formadas por casais homoafetivos, aos casos de parentalidade múltipla, bem como às hipóteses de adoção unilateral" (art. 9º).

Contudo, em 20 de março de 2017, o Corregedor da Justiça Mário Helton Jorge determinou a suspensão desse provimento até ulterior deliberação do Conselho da Magistratura[415] por entender que o referido ato normativo foi expedido sem observância das formalidades que lhe são inerentes, uma vez que foram estabelecidas normas de serviço correlatas ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais sem ter sido submetido à

---

[410] Mesma exigência contida nos seguintes provimentos: Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM, Provimento n.º 11/2014-CGJ/SC, Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE, Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE, Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA, Provimento n.º 149/2017-CGJ/MS e Provimento n.º 264/2016-CGJ/PR.

[411] Mesma exigência contida nos seguintes provimentos: Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM, Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE, Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE e Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA.

[412] Mesma exigência contida nos seguintes provimentos: Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM, Provimento n.º 11/2014-CGJ/SC, Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE, Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE, Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA, Provimento n.º 149/2017-CGJ/MS e Provimento n.º 264/2016-CGJ/PR.

[413] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Vara Judicial da Comarca de Crissiumal/RS. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 000141376.2015.8.21.0094**. Segredo de Justiça. Juiz Diego Dezorzi. Crissiumal, RS, 22 de julho de 2015.

[414] Provimento n.º 264/2016-CGJ/PR: "Art. 1º. Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva pelos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais no âmbito do Estado do Paraná."

[415] PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 010297568.2016.8.16.6000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça. Relator Desembargador Mário Helton Jorge. Curitiba, PR, 20 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727950f67568eb985dbfa4e7647bde63801652c8cd5d1a64c90f20582bf6f67d09b3a6a5b4f48814c3a0b0dac95f4cd0bb8>. Acesso em: 21 mar. 2017.

apreciação do Conselho da Magistratura, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

De forma tímida, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento CG n.º 36/2014, em 11 de dezembro de 2014, que estabelece o reconhecimento da paternidade socioafetiva por meio de procedimento judicial perante a Vara da Infância e da Juventude (e não extrajudicial), dentre outras providências, em artigo único[416], limitando-se a estabelecer que o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva de adolescentes e crianças maiores de dois anos de idade deverá observar o rito previsto na Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, enquanto que em relação a crianças menores de dois anos de idade deverá ser observado o procedimento previsto para adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cuidando para que o pedido não se trate de fraude ao cadastro de pretendentes à adoção, má-fé, subtração de menor para colocação em lar substituto e promessa ou efetivação de entrega de menor a terceiro mediante contraprestação.

Não há qualquer inovação em relação aos requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, eis que há somente mera divisão entre os casos que se sujeitarão ao disposto na Lei n.º 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e os casos que se sujeitarão ao disposto no ECA no que concerne à adoção.

Ambas as normas não atendem a realidade da paternidade socioafetiva porque a primeira prevê rito desnecessário em caso de reconhecimento espontâneo, cujo reconhecimento é possível sem intervenção judicial, sem falar que remete à odiosa distinção que se fazia entre filhos havidos dentro e fora do casamento. Enquanto que a segunda norma trata da adoção, ou seja, instituto que pressupõe uma relação inicial entre estranhos que gradativamente vai se solidificando em vínculo afetivo, sendo que na paternidade socioafetiva o vínculo afetivo já está consolidado.

Entretanto, em 2014, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo emitiu pareceres[417] que autorizam o reconhecimento da filiação socioafetiva na via administrativa,

---

[416] "Artigo 4º - O pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva, no âmbito da Infância e da Juventude, deverá observar: I – em relação a adolescentes e crianças maiores de dois anos de idade, o rito previsto na Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992; II – em relação a crianças menores de dois anos de idade, o procedimento previsto para adoção normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, observando se o referido pedido não constitui fraude ao cadastro de pretendentes à adoção e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente."

[417] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Parecer n.º 321/2014-E**. Processo n.º 2014/88189. Corregedor Geral de Justiça Desembargador Hamilton Elliot Akel. São Paulo, SP,

sendo desnecessária ação judicial, em caso de maternidade socioafetiva decorrente de união homoafetiva entre duas mulheres, sem condicionar prévio atendimento ao que dispõe a Lei n.º 8.560/92 e o ECA.

Quanto à parentalidade socioafetiva decorrente de casal homoafetivo, de forma pioneira, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso editou o Provimento CGJ-MT n.º 54/2014, em 24 de julho de 2014, que regulamenta os procedimentos do registro de "nascimento homoparental".

Contudo, apesar do reconhecimento da existência de casais homoafetivos que possuem filhos, o ato normativo trata somente do assento de nascimento decorrente da "homoparentalidade biológica ou por adoção"[418], omitindo-se em relação às crianças que são fruto do projeto parental do casal homoafetivo e que por isso o vínculo existente entre a criança e a mãe ou o pai não genitor é de verdadeira e genuína maternidade ou paternidade socioafetiva, que não se confunde com a adoção.

O instituto da adoção possui requisitos, normas e procedimento próprios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente[419], enquanto que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não está sujeito às mesmas regras, dependendo essencialmente da prova da posse do estado de filho e do exercício da função parental.

A adoção, ainda, rompe o vínculo do adotado com os pais biológicos, o que não ocorre nos casos de filiação advinda de relação homoafetiva em que uma pessoa do par é

---

22 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/cco/obterArquivo.do?cdParecer=6522>. Acesso em: 06 jul. 2017.
SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Parecer n.º 336/2014-E**. Processo n.º 2014/44555. Corregedor Geral de Justiça Desembargador Hamilton Elliot Akel. São Paulo, SP, 03 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/cco/obterArquivo.do?cdParecer=6578>. Acesso em: 06 jul. 2017.
SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Parecer n.º 355/2014-E**. Processo n.º 2014/00144284. Corregedor Geral de Justiça Desembargador Hamilton Elliot Akel. São Paulo, SP, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/cco/obterArquivo.do?cdParecer= 6588>. Acesso em: 06 jul. 2017.

[418] "Art. 1º. Acrescentar ao Capítulo 8, Seção 2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Foro Extrajudicial, a seguinte redação: '8.2.18 O assento de nascimento decorrente da homoparentalidade, biológica ou por adoção, será inscrito no Livro A, observada a legislação vigente, no que for pertinente, com a adequação para que constem os nomes dos pais ou das mães, bem como de seus respectivos avós, sem distinção se paternos ou maternos, sem descurar dos seguintes documentos fundamentais: I – declaração de nascido vivo – DNV; II – certidão de casamento, de conversão de união estável em casamento ou escritura pública de união estável; 8.2.18.1 Na homoparentalidade biológica também será exigido: I – termo de consentimento, por instrumento público ou particular com firma reconhecida; II – declaração do centro de reprodução humana. 8.2.18.2 Na homoparentalidade por adoção será exigido ainda o mandado judicial que determina a alteração do registro de nascimento'."

[419] Artigos 39 a 52-D e 197-A a 197-E.

genitor(a) biológico(a) da criança, mantendo-se a paternidade ou maternidade biológica.

Ao final, o ato normativo em exame exige o mandado judicial que determina a alteração do registro de nascimento, em caso de homoparentalidade por adoção, o que já exige o artigo 47 *caput*[420] da Lei n.º 8.069/90.

Despiciendo, portanto, tratar do procedimento do registro de nascimento decorrente de "homoparentalidade por adoção" perante o Foro Extrajudicial, tendo em vista que o vínculo de adoção se constitui somente por sentença judicial, bastando a apresentação do mandado judicial competente para a sua averbação no registro civil.

Os avanços que podem ser destacados nesse provimento são: a) a possibilidade de os casais homoafetivos registrarem seus filhos biológicos sem determinação judicial; b) a adequação feita em relação aos nomes dos pais ou das mães, bem como dos respectivos avós, para que constem sem distinção se paternos ou maternos no assento de nascimento, com orientações que não estão previstas na Lei de Registros Públicos – Lei n.º 6.015/73, e c) o reconhecimento formal que casais homoafetivos possuem filhos e constituem família, razão pela qual devem ter assegurado o seu direito de registrar os próprios filhos.

Apesar de não haver provimento regulando a matéria no Estado do Piauí, em 19 de dezembro de 2013, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça desse Estado emprestou caráter normativo à decisão proferida nos autos de Pedido de Providências[421], para orientar todos os cartórios de registros de pessoas naturais a procederem "ao registro das duas mães, nas hipóteses em que, cumulativamente, i) ambas mantiverem união estável; ii) uma delas, comprovadamente, tiver fornecido o óvulo em procedimento de reprodução assistida, e a outra tenha gestado a criança".

Posteriormente, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia editou o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-008/2014[422], em 17 de novembro de 2014, que

---

[420] "Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão."

[421] PIAUÍ (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0001313-38.2013.8.18.0139**. Requerentes: A. F. L. e R. da C. S. S. Requerido: 3º Cartório de Registro Civil da Comarca de Teresina-PI, Tabeliã Ivone Araújo Lajes. Corregedor Geral de Justiça Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Teresina, PI, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/corregedoria/uploads/atos/986.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2017.

[422] "Art. 1º. Incluir no Título IV, Seção V, a Subseção XIII – "Do Registro de Nascimento Homoparental", do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, com a seguinte redação: Art. 505-A. O assento de nascimento decorrente da homoparentalidade biológica ou por adoção, será inscrito no LIVRO A, observada a legislação vigente, no que for pertinente, com a adequação para que constem os nomes dos pais ou das mães, bem como de seus respectivos avós, sem distinção se paternos ou maternos sem descurar dos seguintes documentos: a) declaração de nascido vivo-DNV; b) certidão de casamento, de

regulamenta os procedimentos do registro de "nascimento homoparental", incluindo a Subseção XIII – "Do Registro de Nascimento Homoparental" no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro desse Estado, nos mesmos termos do Provimento CGJ-MT n.º 54/2014 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso.

O Conselho Federal de Medicina, considerando que o Supremo Tribunal Federal[423] reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva, bem como a necessidade de harmonizar o uso de técnicas de reprodução assistida com os princípios da ética médica, em 16 de julho de 2015, emitiu a Resolução n.º 2.121/2015 que adota "as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida [...] como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos".

Posteriormente, em 21 de setembro de 2017, esse ato normativo foi revogado pela Resolução n.º 2.168, emitida pelo mesmo Conselho e sobre o mesmo assunto.

Como não há legislação específica no Brasil acerca da reprodução assistida, essa resolução é o que existe até o momento regulamentando o tema.

Esse ato normativo permite, expressamente, o uso das técnicas de reprodução assistida para relacionamentos homoafetivos, "a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade"[424] e a gestação por substituição em caso de união homoafetiva[425].

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco inovou ao editar o Provimento n.º 21, de 29 de outubro de 2015, que regulamenta o procedimento de registro de nascimento de filhos havidos de reprodução assistida, por casais heteroafetivos ou homoafetivos, admitida a multiparentalidade, no âmbito do seu território, e dá outras

---

conversão de união estável em casamento ou escritura pública de união estável.
Art. -505-B. Na homoparentalidade biológica também será exigido: a) termo de consentimento por instrumento público ou particular com firma reconhecida; b) declaração do centro de reprodução humana.
Art. 505-C. Na homoparentalidade por adoção será exigido ainda o mandado judicial que determina a alteração do registro do nascimento."

[423] ADI 4.277 e ADPF 132.

[424] "2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico."
"3 - É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade."

[425] "VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)
As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva."

providências.

O órgão levou em consideração o Enunciado n.º 608 da VII Jornada de Direito Civil[426], realizada em novembro de 2015, a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, além do Enunciado n.º 12 do IBDFAM[427].

Diferente das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Mato Grosso e da Bahia, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco autorizou o assento de nascimento decorrente de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, que tanto podem advir do projeto parental de casal heteroafetivo quanto homoafetivo, independentemente de autorização judicial, mediante comparecimento de um ou ambos os pais e ou mães, permitindo ainda, expressamente, a duplicidade parental e a paternidade ou maternidade por pessoas do mesmo sexo.[428]

Portanto, afastou a dicotomia "homoparentalidade biológica ou por adoção", o que traduz efetivo reconhecimento da parentalidade socioafetiva decorrente do projeto parental do casal, sem qualquer distinção.

Uniformizando e pacificando a questão, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o

---

[426] "Enunciado 608 – É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.
Parte da legislação: artigos 1.593 e 1.596 do Código Civil, Livro IV. Justificativa: Em 2011, o STF reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011). No mesmo ano, o STJ autorizou a habilitação ao casamento civil (STJ, REsp 1.183.378 - RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/10/2011). Em 2013, o CNJ proibiu que fosse negado acesso ao casamento, ao reconhecimento da união homoafetiva e sua conversão em casamento. (Resolução 175/2013). Em 2010, o STJ admitiu a adoção por casais homoafetivos (STJ, REsp 889.852-RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/04/2010). Em 2013, o CFM assegurou o uso das técnicas de reprodução assistidas aos casais homoafetivos (Resolução 2.013/2013). Ora, se os homossexuais podem casar, adotar, ou ter filhos por procriação assistida, nada justifica que não possam registrar os filhos em nome de ambos, quando do nascimento. Impor o uso da via judicial vem em prejuízo do filho, que não tem assegurado o direito à identidade, além de ficar alijado de outros previdenciários e sucessórios. Também o genitor não poder usufruir da licença natalidade quando do nascimento do filho ou inscrevê-lo em plano de saúde. A Comissão "Família e Sucessões" considerou ser necessária a alteração da redação originalmente proposta para o enunciado, de modo a deixar claro que as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão regulamentar a matéria, para que haja segurança jurídica nos atos de registros de nascimento nos casos referidos no Enunciado." (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **VII Jornada de direito civil**. 28-29 de setembro de 2015. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.)

[427] "Enunciado 12. É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil."

[428] "Art. 1º. O assento de nascimento decorrente de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, observada a legislação vigente, no que for pertinente, mediante comparecimento de um ou ambos os pais e/ou mães, munidos da documentação exigida neste provimento, independentemente de prévia autorização judicial; permitidas a duplicidade parental (multiparentalidade) e a paternidade ou maternidade por pessoas do mesmo sexo."

Provimento n.º 52, de 14 de março de 2016, que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida seja de casal heteroafetivo ou homoafetivo, independentemente de prévia autorização judicial, fixando os seguintes requisitos para o reconhecimento da parentalidade nesses casos:

a) comparecimento de ambos os pais (casal heteroafetivo ou homoafetivo), salvo se forem casados ou conviverem em união estável, ocasião em que apenas um deles poderá comparecer no ato do registro;

b) apresentação da declaração de nascido vivo – DNV;[429]

c) declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida;[430]

d) título hábil que comprove a relação existente entre o casal (certidões de casamento ou de conversão de união estável em casamento, de escritura pública de união estável ou sentença judicial de reconhecimento da união estável);[431]

e) em caso de doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição, é necessária também a apresentação de instrumento público contendo:

a. prévia autorização do registro de nascimento da criança em nome de outrem pelo(a) doador(a);[432]

b. prévia autorização da realização do procedimento pelo cônjuge ou por quem convive em união estável com o(a) doador(a);[433]

c. autorização para a realização do procedimento pelo cônjuge ou companheiro da beneficiária ou receptora da reprodução assistida.

f) em caso de reprodução assistida *post mortem*, é necessário também instrumento público contendo autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material

[429] Mesma exigência contida nos seguintes atos normativos: Provimento n.º 54/2014 – CGJ do Estado do Mato Grosso, Provimento conjunto n.º CGJ/CCI -008/2014 do Estado da Bahia e Provimento n.º 21/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.
[430] Mesma exigência contida nos seguintes atos normativos: Provimento n.º 54/2014 – CGJ do Estado do Mato Grosso, Provimento conjunto n.º CGJ/CCI -008/2014 do Estado da Bahia e Provimento n.º 21/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.
[431] Mesma exigência contida nos seguintes atos normativos: Provimento n.º 54/2014 – CGJ do Estado do Mato Grosso, Provimento conjunto n.º CGJ/CCI -008/2014 do Estado da Bahia e Provimento n.º 21/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.
[432] Mesma exigência contida no Provimento n.º 21/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.
[433] Mesma exigência contida no Provimento n.º 21/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

biológico preservado;[434]

Ao final do ato normativo[435], a Corregedoria Nacional de Justiça estabelece ser vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, sob pena de ser comunicado ao respectivo juiz corregedor para as providências disciplinares cabíveis.

Diante da normatização fragmentada e própria de cada Estado da federação acerca do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva e considerando tratar-se de realidade nacional a parentalidade socioafetiva, em 11 de junho de 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM apresentou pedido de providências[436] ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sugerindo a edição de provimento padrão para normatizar o seu reconhecimento voluntário perante os oficiais de Registro Civil.[437]

Em 14 de março de 2017, ao proferir decisão sobre o pedido apresentado, o Ministro João Otávio de Noronha[438] manifestou-se no sentido de ser a regulamentação desse assunto "medida que se impõe", com as seguintes observações: a) que o reconhecimento deva se dar por meio de escritura pública e de modo voluntário; b) que pressupõe "a ausência de anterior registro da filiação ou o desconhecimento, comprovado, da identidade do pai ou de seu paradeiro (filho sem paternidade ou maternidade estabelecida)"; c) que seja requerida

---

[434] O provimento n.º 21/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco exigiu a autorização somente com firma reconhecida, sem fazer menção à forma de instrumento público: "Art. 4º Na hipótese de registro de nascimento decorrente de reprodução assistida post-mortem, em consonância com a legislação vigente, além da observância aos dispositivos acima, conforme o caso, deve ser apresentada Declaração ou Termo de Autorização de uso do material biológico do falecido(a), com firma reconhecida."

[435] "Art. 3º É vedada aos Oficiais Registradores a recusa ao registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, nos termos deste Provimento. § 1º A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao respectivo juiz corregedor para as providências disciplinares cabíveis. § 2º Todos os documentos referidos no art. 2º deste Provimento deverão permanecer arquivados em livro próprio do Cartório de Registro Civil."

[436] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

[437] IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **IBDFAM sugere padronização de reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5663/IBDFAM+sugere+padroniza%C3%A7%C3%A3o+de+reconhecimento+volunt%C3%A1rio++de+parentalidade+socioafetiva>. Acesso em: 17 jun. 2015.

[438] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

somente pelo "pretenso pai, de forma pessoal, em vida ou *post mortem*, em analogia ao art. 42, § 6º[439] do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao art. 1609, inciso III, do Código Civil", sendo proibido o reconhecimento por meio de procuração, e d) que "o reconhecimento jurídico e registral da adoção à brasileira não se confunde com o instituto da adoção previsto na subseção IV do Estatuto da Criança e do Adolescente".

Em relação à distinção entre a adoção estatutária e adoção "à brasileira", o Ministro[440] tece os seguintes comentários:

> A adoção de criança e adolescente rege-se segundo o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente e é medida excepcional que somente após rigoroso processo, inclusive de preparação psicossocial e jurídica, e após esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, é deferida.
> Enquanto a adoção permite a desvinculação dos vínculos com os pais e parentes originários, cancelando o registro original do adotado (art. 41 e 47 do ECA), a existência de anterior registro de pai ou mãe, biológico ou afetivo impede que o assento de nascimento do filho seja averbado em virtude de reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva[.]

Nos dizeres do julgador[441], o reconhecimento da parentalidade socioafetiva "depende, primordialmente da verificação da posse de estado de filho, a qual denota", além da "existência de uma relação estável de afetividade", "a demonstração social de que os registrantes se relacionam como pai/mãe e filho e que o infante/adolescente carregue o nome da família", que se configura pela "clássica tríade tractus (o tratamento de pai e filho), reputatio ou fama (reconhecimento geral do vínculo de parentalidade) e o nomen (quando o filho utiliza o sobrenome daquele a quem considera pai)", sem estar sujeita "à comprovação de prazo mínimo", devendo ser provado que decorre de "um processo de construção de vínculo baseado no amor e no cuidado, o que, incluso, teria o objetivo de evitar fraudes".

Acrescenta, ainda, a necessidade de que a filiação registral decorra de livre vontade,

---

[439] "Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença."

[440] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

[441] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

"despida de vícios de vontade (erro, dolo, coação, fraude ou simulação)", com a consciência de "que o ato de reconhecimento de paternidade socioafetiva é incondicional e irrevogável," que confere "ao filho e ao pai todos os deveres e direitos, inclusive patrimoniais previstos na lei".[442]

Quanto ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, o Ministro[443] alerta ser necessário impor requisitos formais a fim de evitar "fraudes, sequestros, comércio de crianças ('adoção pronta', em especial de crianças de tenra idade), além de concretizar a burla ao cadastro nacional de adoção", ou seja, "alguns dos requisitos previstos para o procedimento de adoção (ECA), em especial da adoção unilateral, que, semelhantemente, objetiva o estabelecimento de vínculo (judicial) de pai e filho", uma vez que "Privilegiam-se, a um só tempo, os princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente e da segurança jurídica".

Desse modo, para o Corregedor Nacional de Justiça, o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva somente seria possível: a) pelos maiores de dezoito anos de idade, sendo impedidos "os ascendentes e os irmãos do adotante, sob pena de gerar confusão entre os graus de parentesco"; b) atendida a diferença mínima de 16 anos entre os pretensos pai e filho[444]; c) com o consentimento da mãe e do filho maior de doze anos[445], sendo que na sua ausência segue-se o trâmite judicial; d) com a demonstração inequívoca da "existência de relação de pai e filho baseada na afetividade", dispensando-se o estágio de convivência.

Nesse ponto, José Fernando Simão[446] questiona, então, quais seriam as diferenças

---

[442] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

[443] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

[444] Lei n.º 8.069/90: "Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...] § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando."

[445] Lei n.º 8.069/90: "Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. [...] § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento."

[446] SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 2). **Revista Consultor Jurídico**. 14 maio 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-maio-14/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-socioafetiva-parte?imprimir=1>. Acesso em: 26 maio 2017.

entre a paternidade socioafetiva e a adoção, se por orientação do CNJ é preciso observar os mesmos requisitos da adoção para o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva?

No seu ponto de vista, "prevalece o processo judicial de adoção" quando a criança ou o adolescente não tiver "convívio" ou "afeto" com os pretensos pais adotivos, enquanto que se já houver "convívio", "vínculo de afeto já formado" e "qualidade fática de filho" com os pretensos pais adotivos, esses poderão optar entre o processo de adoção tradicional ou o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva.[447]

Contudo, o jurista[448] esclarece que com a adoção os vínculos biológicos são rompidos, "salvo para fins de impedimentos matrimoniais", de modo que pressupõe a destituição do poder familiar, enquanto que em caso de "reconhecimento de parentalidade socioafetiva pode haver uma soma, sem qualquer substituição" do pai e ou mãe biológicos, conforme admitiu o Supremo Tribunal Federal[449], razão pela qual, "como não há destituição do poder familiar, a via extrajudicial é adequada".

Nos autos do Pedido de Providências, ao final de sua decisão proferida em 14 de março de 2017, o Ministro João Otávio de Noronha manifestou-se pela edição de provimento com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços extrajudiciais sobre a matéria discutida.

Contudo, logo em seguida à manifestação favorável, determinou a suspensão do expediente pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o grupo de trabalho instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, "para o fim de elaboração de normativa mínima aos serviços de notas, protesto e registros públicos (Portarias n. 66, de 26 de novembro de 2014 e n. 65, de 21 de novembro de 2014)", apreciasse a matéria "para eventual inclusão da sugestão objeto do [...] pedido de providências dentre os temas que deverão ser regulamentados após as conclusões dos trabalhos da aludida equipe".[450]

---

[447] SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 2). **Revista Consultor Jurídico**. 14 maio 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-maio-14/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-socioafetiva-parte?imprimir=1>. Acesso em: 26 maio 2017.

[448] SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 2). **Revista Consultor Jurídico**. 14 maio 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-maio-14/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-socioafetiva-parte?imprimir=1>. Acesso em: 26 maio 2017.

[449] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

[450] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º**

Em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento n.º 63, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade socioafetiva, bem como a emissão da certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, uniformizando o procedimento em todo o país, resultado do pedido de providências apresentado pelo IBDFAM em 11 de junho de 2015, revogando, expressamente, o Provimento n.º 02/2009 (que instituiu modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito), o Provimento n.º 03/2009 (que implementou mudanças nos modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito) e o Provimento n.º 52/2016, visto anteriormente (que uniformizava e dispunha sobre o registro de nascimento e emissão da certidão dos filhos havidos por reprodução assistida).

O reconhecimento voluntário extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva está disciplinado na seção II do artigo 10 ao 15. Abaixo estão os requisitos fixados para essa finalidade contidos na norma em comento:

a) reconhecimento voluntário – os provimentos estatais utilizavam a expressão "espontâneo" (art. 10, *caput*);

b) o reconhecimento pode ser sobre pessoa de qualquer idade (art. 10, *caput*);

c) irrevogabilidade do reconhecimento, com a possibilidade de ser desconstituída a paternidade ou maternidade socioafetiva pela via judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, § 1º) – reproduz em parte a regra do artigo 1.604 do CC/02;

d) somente as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos poderão requerer o reconhecimento, independentemente do estado civil (art. 10, § 2º) – reproduz a regra do artigo 42 *caput* do ECA. Contudo, traz diferença em relação ao reconhecimento do filho biológico, vez que esse pode ser reconhecido por relativamente incapaz (maior de 16 e menor de 18 anos), nos termos do Provimento n.º 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça[451], "o que fere o princípio da igualdade da filiação"[452];

0002653-77.2015.2.00.0000. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

[451] Artigo 6º [...] "§ 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independerá de assistência de seus pais, tutor ou curador."

[452] SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. In: **Revista IBDFAM**: Família e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, mar./abr. 2018. p. 115-137. 26 v. p. 132.

e) é proibido o reconhecimento entre os irmãos entre si e os ascendentes (art. 10, § 3º) – reproduz a regra do parágrafo 1º[453] do artigo 42 do ECA;

f) é necessário que o pretenso pai ou mãe seja no mínimo 16 (dezesseis) anos mais velho que o filho a ser reconhecido (art. 10, § 4º) – reproduz a regra do parágrafo 3º do artigo 42 do ECA;

g) o reconhecimento pode ser feito perante oficial de registro civil das pessoas naturais diverso daquele em que foi lavrado o assento de nascimento do filho a ser reconhecido, mediante exibição de original e cópia do documento oficial de identificação com foto do requerente e certidão de nascimento do filho (art. 11, *caput*) – mesma possibilidade prevista pela Corregedoria Geral de Justiça dos Estados de SC, MA, MS e PR;

h) assinatura do requerente de termo de reconhecimento de filiação socioafetiva (anexo VI do provimento), no qual devem constar a sua qualificação completa, os dados de identificação induvidosa do filho a ser reconhecido, bem como declaração, sob as penas da lei, do preenchimento dos requisitos anteriores e demais que se seguirão (art. 11, § 1º);

i) se o filho a ser reconhecido for menor de idade, será preciso colher a assinatura, pessoalmente, do pai e da mãe do reconhecido (art. 11, § 3º e 5º). Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida deles, o caso deverá ser apresentado ao juiz competente (art. 11, § 6º);

j) se o filho a ser reconhecido for maior de 12 (doze) anos de idade, será preciso a anuência tanto do pai quanto da mãe e o seu consentimento, pessoalmente, perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado (art. 11, § 4º e 5º) – reproduz a regra do artigo 45 *caput* cumulado com seu parágrafo 2º do ECA. Na impossibilidade de manifestação válida de todos eles, o caso deverá ser apresentado ao juiz competente (art. 11, § 6º);

k) quando houver o envolvimento de pessoa com deficiência, deverão ser observadas as regras da tomada de decisão apoiada[454] (art. 11, § 7º) – determinação que observa a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência – Lei n.º 13.146, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 06 de julho de 2015;

l) o reconhecimento poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de

[453] "§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando."
[454] Artigo 1.738-A do Código Civil de 2002.

disposição de última vontade, desde que seguidos os trâmites previstos no provimento (art. 11, § 8º) – determinação em consonância com o disposto no inciso III do artigo 1.609 do CC/02;

m) o registrador poderá se recusar, de forma fundamentada, a praticar o ato de reconhecimento se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, devendo encaminhar o pedido ao juiz competente (art. 12);

n) não haver discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção, devendo o requerente declarar o seu desconhecimento, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal (art. 13);

o) é permitido somente o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma unilateral, sem implicar o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo "filiação" no assento de nascimento (art. 14).

Interessante notar que, diversamente do que estabeleceram as Corregedorias Gerais de Justiça estaduais[455], não há qualquer previsão nesse ato normativo em apreço no sentido de limitar o reconhecimento da paternidade socioafetiva à hipótese de ausência de paternidade estabelecida em relação ao filho a ser registrado, o que pode levar à interpretação de ser possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva mesmo em caso de paternidade já estabelecida, gerando a multiparentalidade de forma voluntária e por meio da via extrajudicial.

Como se observa, foram praticamente transportadas as regras pertinentes à adoção para o procedimento de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva na esfera extrajudicial.

No tocante aos filhos havidos por reprodução assistida, eis os requisitos para o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, previstos no Provimento n.º 63/2017 (arts. 16 a 19), que uniformizou o procedimento sobre o tema em todo o país:

a) o registro independe de prévia autorização judicial e deve observar a legislação em vigor no que for pertinente (art. 16 *caput*) – mesma previsão do provimento revogado;

[455] Exigência contida no: Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM, Provimento n.º 11/2014-CGJ/SC, Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE, Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE, Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA e Provimento n.º 149/2017-CGJ/MS.

b) comparecimento de ambos os pais, salvo se forem casados ou conviverem em união estável, ocasião em que somente um deles poderá comparecer ao ato do registro mediante a apresentação de certidão de casamento, de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal (art. 16 *caput*, § 1º e 17, III) – mesma exigência do provimento revogado;

c) quando filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna (art. 16, § 2º) – mesma previsão do provimento revogado. O procedimento extrajudicial de reconhecimento foi, expressamente, estendido aos casais homoafetivos, devendo ser aplicado, em igualdade de condições, às uniões estáveis homoafetivas por força de seu reconhecimento como entidade familiar[456];

d) documentos indispensáveis a serem apresentados: 1) declaração de nascido vivo – DNV; 2) declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários (art. 17) – mesma exigência do provimento revogado;

e) quando se tratar "de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária de útero, esclarecendo a questão da filiação" (art. 17, § 1º) – inova a norma por não trazer mais a exigência de uma série de autorizações prévias de praticamente todos os envolvidos, respeitando o anonimato;

f) em caso de reprodução assistida *post mortem*, é necessário, além dos documentos informados nos itens "d" e "b", conforme o caso, "deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida" (art. 17, § 2º) – mesma exigência do provimento revogado;

Ao final do ato normativo, a Corregedoria Nacional de Justiça reproduziu a mesma norma prevista anteriormente, ao estabelecer ser "vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida", sob pena de ser comunicado ao juiz competente para as providências

[456] ADI 4.277 e ADPF 132.

disciplinares cabíveis (art. 18).

Note-se que o atual provimento não faz menção expressa à hipótese de doação voluntária de gametas e tampouco exigiu, em relação à gestação por substituição, autorizações prévias: a) pelo(a) doador(a) para registrar o nascimento da criança em nome de outrem; b) pelo cônjuge ou companheiro do(a) doador(a) para realização do procedimento, e c) pelo cônjuge ou companheiro da beneficiária ou receptora da reprodução assistida para realização do procedimento.

Relevante e significativa supressão porque inviabilizava, na prática, o ato de registro extrajudicial em razão do fato de não ser possível identificar os doadores anônimos.

A fim de reforçar a intenção dessa supressão, consta de maneira expressa a previsão de que o "oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento da criança gerada mediante técnica de reprodução assistida" (art. 8º).

Na Colúmbia Britânica, uma das províncias do Canadá, a lei[457] permite que a mulher casada ou em união estável com a mãe biológica seja registrada também como mãe.

No mesmo sentido, na Espanha, há lei[458] prevendo a possibilidade de a mulher casada com outra mulher, e não separada de fato ou judicialmente, poder declarar perante o oficial de registro civil do domicílio conjugal a sua maternidade em relação ao filho que nascerá de sua mulher mediante técnicas de reprodução humana assistida.

Parte da doutrina admite o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva desde que tenha havido, em vida, inequívoca manifestação de vontade das partes, por analogia ao instituto da adoção póstuma.[459]

O Superior Tribunal de Justiça[460] já se manifestou no sentido de ser cabível o

---

[457] Family Law Act, SBC 2011, chapter 25, par. 27: (3) Subject to section 28 *[parentage if assisted reproduction after death]*, in addition to the child's birth mother, a person who was married to, or in a marriage-like relationship with, the child's birth mother when the child was conceived is also the child's parent unless there is proof that, before the child was conceived, the person (a) did not consent to be the child's parent, or (b) withdrew the consent to be the child's parent."

[458] Ley 3/2007, de 15 de marzo, reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas. Adición de un apartado 3 al artículo 7 da Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida*:* "3. Cuando la mujer estuviere casada, y no separada legalmente o de hecho, con otra mujer, esta última podrá manifestar ante el Encargado del Registro Civil del domicilio conyugal, que consiente en que cuando nazca el hijo de su cónyuge, se determine a su favor la filiación respecto del nacido."

[459] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 528.

[460] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.500.999/RJ.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de abril de 2016.

reconhecimento *post mortem* da paternidade socioafetiva mediante "a comprovação da inequívoca vontade do *de cujus* em adotar", fazendo interpretação extensiva do artigo 42, parágrafo 6º do ECA cumulado com o artigo 1.593 do Código Civil de 2002.

3.6 Algumas breves palavras sobre efeitos jurídicos

É requisito para a eficácia da parentalidade socioafetiva o seu reconhecimento por sentença judicial ou voluntariamente perante os oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, de modo que o efeito fundamental do seu reconhecimento, tanto pela via judicial quanto pela via administrativa, é a irrevogabilidade do ato.

Segundo Heloisa Helena Barboza[461], o reconhecimento da parentalidade socioafetiva "produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural", sendo os seus "efeitos pessoais:"

> a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos;
> b) a criação do vínculo de afinidade.
> Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.

No contexto da família biparental, está praticamente pacificado pela doutrina e jurisprudência o reconhecimento ao parentesco socioafetivo de todos e os mesmos efeitos jurídicos do parentesco consanguíneo, de ordem pessoal e patrimonial.[462]

A polêmica e os questionamentos recaem, atualmente, sobre os efeitos jurídicos em relação a todas as espécies de filiação reconhecidas, concomitantemente, em relação a uma única pessoa, isto é, nas consequências jurídicas do reconhecimento de múltiplos vínculos parentais. Essa discussão será enfrentada mais adiante, em capítulo próprio, por se tratar da essência dessa obra.

---

[461] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 124.
[462] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 494-495.

3.7 Hipóteses de desconstituição

Uma das premissas do reconhecimento da filiação é a irrevogabilidade e a irretratabilidade do ato. A partir disso, questiona-se se seria ou não possível a desconstituição da paternidade ou maternidade socioafetiva estabelecida.

O que se observa é que essa discussão vem à tona em, pelo menos, cinco hipóteses:

a) reconhecimento da paternidade por pessoa que não tem certeza se é o pai biológico e posteriormente descobre que não o é (pretensão de desconstituição da paternidade com fundamento na "verdade biológica");

b) reconhecimento da paternidade ou maternidade por pessoa que sabe não ser o pai ou a mãe biológica (hipótese da chamada adoção "à brasileira" – pretensão de desconstituição da paternidade ou maternidade com fundamento na "verdade biológica");

c) reconhecimento da paternidade por pessoa que tem a certeza que é o pai biológico e posteriormente descobre que não o é (pretensão de desconstituição da paternidade com fundamento na "verdade biológica" e no vício de consentimento – erro ou falsidade – previsto no artigo 1.604 do CC/02);

d) reconhecimento da maternidade e ou paternidade em caso de "troca de bebê" na maternidade (pretensão de desconstituição da maternidade e ou paternidade com fundamento na "verdade biológica" e no vício de consentimento – erro ou falsidade – previsto no artigo 1.604 do CC/02); e

e) quando o próprio filho pretende a desconstituição da filiação socioafetiva.

Sobre a possibilidade de desconstituição da parentalidade socioafetiva, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no seguinte sentido:

1) Quando requerida pelo filho, por ser o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, pode ser desconstituída a paternidade socioafetiva em seu benefício, de modo a garantir direito essencial à busca pela sua identidade biológica. Logo, prevalece a paternidade biológica quando o filho assim pretender, sendo desconstituída a paternidade socioafetiva;[463]

[463] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.401.719/MG.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013.
Jurisprudência em teses do STJ, edição n.º 27 – Estatuto da criança e do adolescente – guarda e adoção: "Tese 8) O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado sem qualquer restrição, fundamentado o direito essencial à busca pela identidade

2) Quando requerida pelos pais registrais, é possível a anulação do assento do registro civil somente em caso de vício de consentimento, nos termos dos artigos 1.604 e 1.608 do Código Civil de 2002, vez que a paternidade é irrevogável a teor dos artigos 1.609 e 1.610 da mesma norma. Dito de outro modo, na ação negatória de parentalidade postulada pelo pai ou mãe prevalece a parentalidade socioafetiva, sendo admitida a sua desconstituição somente em caso de vício de consentimento.[464]

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconhece, igualmente, a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, nos termos da Súmula n.º 149, de 13 de dezembro de 1963, vista anteriormente.

Todavia, a partir do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, em 21 de setembro de 2016, cujo estudo pormenorizado se dará em momento oportuno, pode-se concluir que a Suprema Corte manifestou entendimento no sentido de não ser possível a desconstituição da paternidade socioafetiva, mesmo em caso de requerimento pelo próprio filho.

Isso porque, o caso posto em julgamento refere-se a uma ação de anulação de registro e investigação de paternidade, em que a filha autora pretendeu a anulação do seu registro de nascimento original, no qual constava seu pai socioafetivo, e o registro de sua paternidade em nome do pai biológico.

O recurso em apreço foi interposto pelo pai biológico contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pretendendo que houvesse prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica na certidão de nascimento da filha.

Apesar de a filha autora não ter pleiteado a cumulação da paternidade socioafetiva com a paternidade biológica, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado

---

biológica."
"A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). Precedentes" – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgRg no Recurso Especial n.º 1.319.721/RJ.** Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 07 de abril de 2016.

[464] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.330.404/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2015. Informativo de Jurisprudência n.º 0555, de 11 de março de 2015.

na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Defende Marianna Chaves[465] que o parentesco socioafetivo não pode ser desconstituído "pelo simples fato de o parentesco ser uma relação jurídica – em regra – indestrutível", com exceção no caso de adoção, o que proporcionaria estabilidade e segurança jurídica.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias[466] sustenta que:

> Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, se, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade. Persistindo a certeza de quem é o pai, ou seja, mantida a posse do estado de filiação, não há como desconstituir o registro.

Dito de outro modo, uma vez reconhecido o vínculo de filiação baseado na posse de estado de filho, não poderá haver a sua desconstituição.

Como o direito ao estado de filiação (ou direito ao pai e à mãe) é direito fundamental da pessoa, responsável pela sua formação e desenvolvimento sócio-psíquico-cultural, moral e ético, bem como por lhe proporcionar dignidade, esse deve prevalecer em detrimento do direito dos pais a negar sua paternidade ou maternidade.

Nas palavras de Giselda Hironaka[467]:

> Por *direito ao* pai, na sua valoração juridicamente relevante, deve-se entender o direito atribuível a alguém de conhecer, conviver, amar e ser amado, de ser cuidado, alimentado e instruído, de colocar-se em situação de aprendizado e de apreensão dos valores fundamentais da personalidade e da vida humanas, de ser posto a caminhar e a falar, de ser ensinado a viver, a conviver e a sobreviver, o que ocorre com a maioria dos animais que habita a face da Terra.

Não parece razoável, portanto, que o vício de consentimento se sobreponha ao *direito ao pai* e tenha o condão de desconstituir a parentalidade socioafetiva construída, notadamente porque o sentimento e os comportamentos objetivos que traduzem o exercício

---

[465] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.149.

[466] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.382.

[467] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. **Portal de e-governo**. 23 jul. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2013.

da função parental estão presentes na relação entre filho e pai socioafetivo, cuja história não deixará de existir.

O fato de a pessoa ser ou não filho biológico não é condição necessária para que haja relação de afeto com o pai e a mãe. A relação de afeto não decorre da maternidade e paternidade. O afeto nutrido entre duas pessoas é fruto de uma construção contínua e constante ao longo do tempo que independe de fatores genéticos e biológicos. Isto é, é a partir do afeto que se constrói a relação materna e paterna.

Prova disso são os inúmeros casos de órfãos de pais presentes que podem vir a sofrer abandono afetivo paterno ou materno filial, como bem ressaltou Giselda Hironaka[468] ao advertir que não basta a presença física dos pais, é preciso que "a presença se consubstancie no bom desempenho das funções parentais", sendo o caso, por exemplo, de pais que convivem com os filhos, mas que delegam o exercício das funções parentais e o papel de autoridade a terceiros, tais como a escola.

Por essa razão, se está configurada a paternidade socioafetiva, mesmo que depois se descubra eventual vício de consentimento, que consiste no engano do pai registral ao pensar ser o pai biológico do filho na ocasião do registro, essa não poderá ser simplesmente eliminada e destruída a ponto de ser considerada como se nunca tivesse existido, negando a história daquela pessoa que sempre enxergou naquele homem o seu único e verdadeiro pai. A criança não poderá ser punida por fato para o qual não contribuiu. Ela é tanto, ou mais, vítima quanto o seu pai socioafetivo por ter sido enganada quanto a sua origem biológica e impedida de conhecer e conviver com o seu também pai consanguíneo.

Não há, portanto, razoabilidade em negar a paternidade socioafetiva existente com fundamento somente em vício de consentimento, até porque foi esse pai que escolheu amar, cuidar e exercer as funções parentais em relação ao filho, sem que houvesse obrigação para tanto, uma vez que o afeto não decorre da paternidade, mas somente o poder familiar e os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos.

---

[468] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **Portal de e-governo**. 16 mar. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-indenizar-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 18 set. 2013.

4 A MULTIPARENTALIDADE NA ORDEM JURÍDICA

A multiparentalidade consiste em fenômeno social contemporâneo decorrente da realidade da filiação no Brasil que desafia doutrina, jurisprudência e os operadores do Direito e a cada dia ganha mais corpo e espaço nas discussões jurídicas travadas nos tribunais.

O maior desafio dessa realidade social aos intérpretes do Direito é como acomodar a multiparentalidade na ordem jurídica brasileira que não a prevê, expressamente, mas que nem por isso impede o seu reconhecimento.

4.1 Terminologia

O fenômeno da coexistência de filiações em relação a uma única pessoa vem sendo comumente chamado de multiparentalidade.

No entanto, há outras expressões empregadas pela doutrina e em decisões judiciais para tratar o mesmo fenômeno, tais como *dupla maternidade*, *dupla paternidade*, *dupla filiação*, *dupla parentalidade*, *duplicidade parental*[469], *pluriparentalidade*, *filiações plurais*[470], *multiplicidade parental*, *família pluriparental*, *multipaternidade*, *multimaternidade*, *múltipla filiação registral*, *múltiplos vínculos de filiação*, *filiação poliafetiva*[471] (“filiação com paternidade e maternidade múltiplas”), *múltipla vinculação parental*[472], *múltipla parentalidade*[473], *multiplicidade de vínculos parentais*[474], *multiplicidade de laços parentais*[475], entre outras que possam vir a surgir.

---

[469] Provimento n.º 21/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.
[470] ALVES, Jones Figueirêdo. **Filiações plurais**. 30 set. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/916/Filia%C3%A7%C3%B5es+plurais>. Acesso em: 15 out. 2014.
[471] OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 299.
[472] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 9.
[473] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 30.
[474] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[475] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 861. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

Esse excesso de terminologia empregada por doutrinadores e pelo Judiciário é reflexo da total ausência de teoria jurídica a disciplinar o fenômeno multiparental, o que leva os estudiosos e operadores do Direito a auto designar situações fáticas que, a seu modo de ver, enquadrar-se-iam no gênero multiparentalidade.

Em outras palavras, a denominação da hipótese jurídica filial constatada é construída a partir dos fatos submetidos ao juízo, o que revela insegurança jurídica e usurpação do papel que é atribuído à doutrina, dando lugar ao chamado "ativismo judicial".

Para Anderson Schreiber[476], as expressões *multiparentalidade* e *pluriparentalidade* são adequadas ao conceito restrito do instituto, que consiste em mais de dois vínculos parentais à mesma pessoa, haja vista que seus prefixos "exprimem noção de *muito*s, em contraposição à *biparentalidade*".

A denominação a ser empregada na maior parte desse estudo será *multiparentalidade*, podendo vez ou outra ser utilizada expressão diversa a fim de não cansar o nobre leitor.

4.2 Origem e conceito

A multiparentalidade teve início no Brasil a partir da concessão judicial da adoção conjunta para casais do mesmo sexo.[477]

Para Ana Carla Harmatiuk Matos e Paula Aranha Hapner[478] "a multiparentalidade iniciou-se [...] como conquista implícita do casamento homoafetivo, rompendo-se com a noção triangular de filiação".

Na doutrina de Guilherme de Oliveira[479], "a multiparentalidade nasceu na sequência da legitimação das uniões do mesmo sexo, fossem casamentos ou uniões de facto". Afirma,

---

[476] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 851. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[477] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014. p. 152.

[478] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 12. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[479] OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios jurídicos da parentalidade. In: OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **Textos de direito da família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 297.

ainda, que ela "nasceu para dar resposta às pretensões da mulher que não era a mãe biológica mas queria ter um estatuto jurídico igual relativamente ao filho nascido por inseminação com dador".

Com efeito, o fato de uma pessoa possuir mais de um pai e ou mais de uma mãe pode ter existido desde os primórdios, bem antes da atual discussão jurídica sobre o tema, como sugere, por exemplo, o emblemático episódio em que o Rei Salomão[480] mandou cortar a criança ao meio e dar uma parte para cada mulher que se dizia sua mãe.

Há notícia que em 1989, a Suprema Corte de Luisiana[481], nos Estados Unidos, reconheceu a dupla paternidade[482] e nesse sentido mantém a sua jurisprudência que "levou à revisão do Código Civil estadual de Louisiana, que a partir de 2005 passou a reconhecer a dupla paternidade nos seus artigos 197[483] e 198[484]". Essa alteração legislativa tornou Louisiana "o primeiro Estado norteamericano a permitir legalmente que um filho tenha dois pais, atribuindo-se a ambos as obrigações inerentes à parentalidade".[485]

É com o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva e a manutenção pelo

---

[480] VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 27 v. n. 21, p.401-418, maio 1979. p. 408-409.

[481] "No caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848), de 1989, o Tribunal aplicou o conceito para estabelecer que a criança nascida durante o casamento de sua mãe com um homem diverso do seu pai biológico pode ter a paternidade reconhecida com relação aos dois, contornando o rigorismo do art. 184 do Código Civil daquele Estado, que consagra a regra "*pater ist est quem nuptiae demonstrant*". Nas palavras da Corte, a 'aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternais, não garante um benefício para o pai biológico. (...) O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade' ('*The presumed father's acceptance of paternal responsibilities, either by intent or default, does not ensure to the benefit of the biological father. (...) The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility*.')". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

[482] Dual paternity.

[483] "Art. 197. Child's action to establish paternity; proof; time period
A child may institute an action to prove paternity even though he is presumed to be the child of another man. If the action is instituted after the death of the alleged father, a child shall prove paternity by clear and convincing evidence. For purposes of succession only, this action is subject to a peremptive period of one year. This peremptive period commences to run from the day of the death of the alleged father. Acts 2005, No. 192, §1, eff. June 29, 2005."

[484] "Art. 198. Father's action to establish paternity; time period
A man may institute an action to establish his paternity of a child at any time except as provided in this Article. The action is strictly personal. If the child is presumed to be the child of another man, the action shall be instituted within one year from the day of the birth of the child. Nevertheless, if the mother in bad faith deceived the father of the child regarding his paternity, the action shall be instituted within one year from the day the father knew or should have known of his paternity, or within ten years from the day of the birth of the child, whichever first occurs. In all cases, the action shall be instituted no later than one year from the day of the death of the child. The time periods in this Article are peremptive. Amended by Acts 1944, No. 50; Acts 1948, No. 482, §1; Acts 1979, No. 607, §1; Acts 2005, No. 192, §1, eff. June 29, 2005."

[485] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

sistema jurídico do parentesco natural que o fenômeno da multiparentalidade tornou-se relevante para o Direito e passou a ser objeto de inúmeros casos judiciais.

O fato multiparentalidade ao ser valorado pelo afeto, de modo concreto e dialético, tornou-se relevante para o Direito, cuja tensão entre o fato e o valor provocou o surgimento normativo do princípio jurídico da afetividade ao lado do parentesco natural.

Em 2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[486] "declarou a paternidade biológica" de uma menor com paternidade registral já estabelecida, porém manteve incólume o registro de seu nascimento onde constava o nome do pai socioafetivo, sob o fundamento de que esse seria o seu "único pai (socioafetivo) que [ela] conhece e convive", com a ressalva de que a infante poderia, atingida a maioridade, "se quiser, em ação apropriada, buscar a alteração de seu registro com o objetivo de fazer constar qual o nome do seu genitor, se o biológico ou o socioafetivo".

Em outras palavras, o tribunal reconheceu somente uma paternidade, a socioafetiva, ao dizer "único pai (socioafetivo)", sobretudo porque não atribuiu efeitos jurídicos à paternidade biológica e tampouco determinou sua inclusão no registro civil da menor, além do que afirmou que se a filha quisesse alterar o seu registro, cessada a menoridade, ela deveria escolher entre o pai biológico ou o pai socioafetivo para constar em seu assento de nascimento.

Assim sendo, a decisão está mais para verdadeiro reconhecimento da ascendência biológica da criança, inerente aos seus direitos da personalidade, do que para reconhecimento de paternidade, relacionado ao direito das famílias, apto a criar vínculo parental e gerar todos os efeitos daí decorrentes, mediante o registro competente no assento de nascimento.

No Brasil, a primeira decisão judicial acerca do tema, que se tem conhecimento, considerando que os processos em que se discute essa realidade filial tramitam em segredo de justiça[487], data de 13 de março 2012 e foi proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em Rondônia[488].

---

[486] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70029363918.** Desembargador Relator Claudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre, RS, 07 de maio de 2009.

[487] Lei n.º 13.105/15, que dispõe sobre o Código de Processo Civil: "Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;"

[488] RONDÔNIA (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. **Sentença proferida**

No caso, a criança, representada por sua mãe, propôs ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil em desfavor de seu pai registral (e socioafetivo) e seu pai biológico, alegando que sua genitora foi companheira de seu pai biológico ainda na adolescência, cuja união perdurou por 4 anos (1996 a 2000), tempo de sua concepção havida em dezembro/1999. Antes de tomar conhecimento da gestação, sua mãe separou-se do seu pai biológico e passou a conviver com o seu pai registral, que ciente da situação, decidiu reconhecer juridicamente sua paternidade, convivendo juntos até seus 4 meses de vida. Ao tomar conhecimento da possibilidade de alterar o registro de nascimento da criança, sua genitora decidiu ajuizar a demanda para lançar o nome do pai biológico em seu assento de nascimento em substituição ao nome do seu pai registral.

A autoridade julgadora constatou nos autos que a criança mantinha relação de afetividade com o pai registral (e a recíproca é verdadeira), que havia prova pericial do laço consanguíneo com o aduzido pai biológico e que não houvera erro, dolo ou coação por parte do pai registral ao reconhecer a paternidade da filha (adoção "à brasileira").

A menor conheceu o pai biológico na audiência de coleta do material para exame de DNA, em fevereiro de 2011, e com o resultado positivo da paternidade, o pai biológico se aproximou da filha, que passou a nutrir-lhe afeto.

Concluiu-se, portanto, que a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a filha e o pai registral afetivo prejudicaria seu interesse e afrontaria a sua dignidade. Além do que, o pai registral não manifestou interesse algum em negar a paternidade e mesmo após a separação de sua mãe não a abandonou, bem como o pai biológico pretendeu reconhecer a paternidade biológica e a filha reconheceu ambos como seus pais, razão pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, quando a filha já contava com 16 (dezesseis) anos de idade, para manter a declaração de paternidade de seu pai registral perante o registro civil e também declarar o pai biológico como pai da autora, sendo homologado acordo com relação à pensão alimentícia, visitas, despesas médicas hospitalares, despesas com material e uniforme escolar.

A promotora de justiça, que atuou no caso em comento e em demais casos de multiparentalidade no Estado de Rondônia, explicou que foram a "socioafetividade e seu reconhecimento legal e jurisprudencial como espécie de filiação" que a levaram "à admissão

---

nos autos do processo n.º 0012530-95.2010.8.22.0002. Segredo de Justiça. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Ariquemes, RO, 13 de março de 2012.

da multiparentalidade como fato social juridicizável".[489]

O seu raciocínio nesse sentido foi construído a partir dos seguintes fundamentos e argumentos[490]:

a) "a paternidade é constatada primeiramente pelo reconhecimento do filho feito pelo pai, de forma presumida ou espontânea". Presume-se "pelo casamento, por adoção, por inseminação heteróloga ou homóloga, judicialmente por não se sujeitar o suposto pai à realização de exame de DNA". É espontânea "quando o homem procede ao registro civil do filho";

b) a paternidade pode ser reconhecida, igualmente, de forma judicial, "pela comprovação de filiação consanguínea ou socioafetiva". A seu ver, para o reconhecimento da filiação socioafetiva é necessário comprovar a "filiação jurídica faticamente, isto é, além da posse do estado de filho também o desenvolvimento da paternidade por meio do exercício dos deveres a ela inerentes", ou seja, "do exercício fático do poder familiar, consistente na realização dos deveres inerentes à paternidade: convivência, assistência e ajuda mútuas e, ainda, no campo psicossocial a identificação paterno-filial", como "formadora da identidade do indivíduo";

c) "O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados", de maneira que o "filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada, haverá estado de filiação";

d) requerimento de estudo psicossocial a fim de constatar ou não a parentalidade socioafetiva entre todos os envolvidos no contexto familiar nuclear do filho;

e) comprovação inconteste que o filho, ao mesmo tempo, seja filho de mais de um pai e ou mais de uma mãe, ligado a todos "por vínculo socioafetivo, constituidor de sua própria personalidade";

f) avaliação psicológica no sentido de não ser possível "eliminar qualquer das figuras

---

[489] MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Multiparentalidade: análise jurídica desde casos práticos. **Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia**. Ano 1, n.º 1, p. 116-134, jan.-jun./2018. p. 125. Disponível em: <http://ceafnet.mpro.mp.br/revistas/1/Artigo%2030.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

[490] MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Multiparentalidade: análise jurídica desde casos práticos. **Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia**. Ano 1, n.º 1, p. 116-134, jan.-jun./2018. p. 125-132. Disponível em: <http://ceafnet.mpro.mp.br/revistas/1/Artigo%2030.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

paternas dado o forte vínculo afetivo entre eles e" o filho;

g) existência de prejuízo ao filho em caso de substituição de uma paternidade e ou maternidade já estabelecida por outra, igualmente, existente e relevante;

h) não é possível "valorar as espécies de filiação";

i) o instituto da filiação socioafetiva é consagrado pelo Direito e "amplamente aplicável". Enquanto que, do "ponto de vista biológico, a paternidade sanguínea é inquestionável e pode ser provada por meio de exame genético, mas do ponto de vista jurídico, se questionada, também requer comprovação da existência de afetividade". Isso porque, "a afetividade é o elemento comprobatório da relação familiar";

j) "os direitos de personalidade são corolários do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e, assim sendo, independem de normativo inferior". É por isso "prescindível lei específica para o reconhecimento da multiparentalidade, bastando a verificação judicial de sua existência pela comprovação de que sua personalidade e identidade são produto indissociável da sua perfilhação a dois pais, por exemplo";

k) "o não reconhecimento deste fato [citado no item anterior] significa subtração de um direito público subjetivo e violação da dignidade humana, com efeitos perversos ao desenvolvimento da personalidade de filhos".

Em suas palavras, o estabelecimento da multiparentalidade deve ser resultado de "um esforço sério e concentrado na busca dos elementos dela definidores: a posse do estado de filho e a existência, principalmente do ponto de vista do filho, da filiação psicossocial".[491]

Prossegue dizendo que é "imprescindível em tais ações judiciais a intervenção do Ministério Público, a fim de velar pela observância do fundamento da dignidade da pessoa humana e em se tratando de crianças e adolescentes, o seu melhor interesse". Além disso, defende ser "essencial a atuação qualificada e isenta da equipe multiprofissional do Juízo, composta por assistentes sociais e psicólogos, no mínimo, os quais deverão se debruçar com imparcialidade à verificação da ocorrência ou não da filiação socioafetiva", bem como "da influência dos pais/mães na formação da personalidade dos filhos".[492]

---

[491] MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Multiparentalidade: análise jurídica desde casos práticos. **Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia**. Ano 1, n.º 1, p. 116-134, jan.-jun./2018. p. 132. Disponível em: <http://ceafnet.mpro.mp.br/revistas/1/Artigo%2030.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

[492] MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Multiparentalidade: análise jurídica desde casos práticos. **Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia**. Ano 1, n.º 1, p. 116-134, jan.-jun./2018. p. 133. Disponível em: <http://ceafnet.mpro.mp.br/revistas/1/Artigo%2030.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

Antigamente, no direito das famílias o parentesco decorria do casamento, biologia e adoção, o que atribuía certo "grau de previsibilidade, estabilidade e certeza" à legislação, sendo que a filiação baseava-se em presunções[493], seja pela "intrínseca complexidade em se imputar a paternidade ou maternidade às pessoas", ou pelos "embaraços baseados em preconceitos históricos, oriundos da primazia da família patriarcal e matrimonializada".[494]

Com o advento do século XXI, a previsibilidade deu lugar a uma série de relações familiares decorrentes da reprodução assistida heteróloga, "uniões homoafetivas, monoparentalidade, famílias mosaico[495] e a socioafetiva", revelando "a necessidade de o sistema legal reinventar e redesignar os papéis parentais".[496]

De acordo com Marianna Chaves[497], "é nesse cenário que surge a ideia de multiparentalidade jurídica, que representa uma quebra de paradigmas no direito da filiação, alicerçado numa lógica binária".

Em virtude da superação das barreiras consistentes na família codificada, que passou a dar lugar a outros arranjos familiares "essencialmente informais", e na indissolubilidade do casamento[498], na medida em que a repersonalização da família deu força à liberdade das pessoas para (des)constituir família em busca de sua satisfação pessoal, nasceu "a liberdade de constituição familiar" que deu origem ao "fenômeno social [...] consistente na formação

---

[493] Código Civil de 2002: Artigo 1.597, visto anteriormente, e artigo 1.598.
"Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597."

[494] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.144.

[495] Aquelas "que resultam da multiplicidade das relações parentais oriundas das desuniões, do divórcio, da separação, da reconstituição da vida afetiva por meio do casamento ou de outras relações paramatrimoniais". (CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.145-146).

[496] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.144.

[497] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.144.

[498] Com o advento da chamada Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências) foi inaugurada a possibilidade de desconstituição do vínculo conjugal.

das chamadas famílias recompostas" que, em razão das "complicadas repercussões jurídicas" decorrentes do "estabelecimento dos papéis parentais e do exercício do poder familiar", levou à superação da biparentalidade, "último paradigma de nossa cultura jurídica", pelo que se convencionou chamar de multiparentalidade.[499]

A família recomposta consiste na família formada a partir do relacionamento afetivo entre duas pessoas que já possuem filho(s) advindo(s) de relacionamento anterior, com os quais passam a manter relação de padrastio e madrastio, podendo ou não esse novo casal ter filho(s) em comum.

A lei trata desse tema somente no artigo 1.595 do Código Civil de 2002 ao prever o vínculo de afinidade do cônjuge ou do companheiro aos parentes do outro, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos, sem tratar das relações jurídicas e arranjos familiares que daí decorrem.

A realidade social brasileira revela que as funções de pai e de mãe podem ser "exercidas por 'mais de um pai' ou 'mais de uma mãe' simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos".[500]

A superação das presunções legais de paternidade, a liberdade de constituição e desconstituição familiar, a adoção por casal homoafetivo e o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva contribuíram para o surgimento da multiparentalidade no cenário do direito das famílias.

A figura da multiparentalidade não é contemplada pelo legislador, o que reforça o papel da interpretação para integrar a ausência de norma que a reconheça.[501]

Para Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf[502] a multiparentalidade consiste na "possibilidade de o filho possuir dois pais ou duas mães

---

[499] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 14-15.

[500] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 25.

[501] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 06. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[502] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.532.

reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva", ou seja, é possuir mais de um pai e ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles. Argumentam se tratar de "um fato que decorre da atual conjuntura social, que apresenta diversas modalidades de família, e, em especial, a família reconstituída ou recomposta, decorrente do número crescente de divórcios que acometem os casais," que proporciona a "convivência dos filhos com seus padrastos e madrastas, novos cônjuges/companheiros de seus pais", bem como a "família homoafetiva ou nos estados intersexuais, tendo em vista a duplicidade de genitores femininos ou masculinos".[503]

Rodrigo da Cunha Pereira[504] conceitua multiparentalidade como "o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe".

Na visão do autor[505], o que autoriza essa "nova categoria jurídica [...] é a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito", o que permite o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva a ponto de se somar com a paternidade biológica e registral, se não houver coincidência da figura paterna e ou materna.

No dizer do Ministro Marco Aurélio Bellizze[506], a multiparentalidade é a "coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social".

Nas palavras de Jones Figueirêdo Alves[507], a multiparentalidade, em sendo um "fenômeno social-familiar de consenso, entre todos os protagonistas do afeto, por opção que dignifica a todos, a adoção multiparental, nessa mesma toada, deve ser considerada como repercussão natural dos fatos da vida. *La vita è bella!!!*"

No ponto de vista de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk[508], a superação das presunções

---

[503] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.533-534.
[504] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470.
[505] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 471.
[506] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.328.380/MS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0552, de 17 de dezembro de 2014.
[507] ALVES, Jones Figueirêdo. Adoção multiparental. **Migalhas**. 19 dez. 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192544,11049-Adocao+multiparental>. Acesso em: 15 out. 2014.
[508] RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Filiação. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 426.

pela realidade parental pode permitir o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, que, segundo o autor, consiste em situações "em que o direito chancela a existência de uma mãe e dois pais, ou de um pai e duas mães, sempre com plena atribuição dos efeitos jurídicos daí derivados", revelando-se como "uma possibilidade de construção de uma nova expressão jurídica das relações de parentesco".

Anderson Schreiber[509] esclarece que a multiparentalidade "deve ser entendida como existência simultânea de mais de dois vínculos parentais", dividindo o conceito em sentido amplo e em sentido estrito.

A seu ver e de Paulo Franco Lustosa[510], em seu sentido amplo, a multiparentalidade "consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno", de modo a abranger a biparentalidade homoafetiva, comumente estudada no Brasil.

Em sentido estrito, "a multiparentalidade pode ser definida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa", excluindo "a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente".[511]

Os primeiros casos judiciais que se teve notícia no Brasil sobre o tema trataram da multiparentalidade em seu sentido amplo, vez que eram casos de homoparentalidade, envolvendo adoção unilateral e conjunta pela pessoa ou casal homoafetivo, que é, atualmente, admitida na jurisprudência brasileira[512], bem como reconhecimento de dupla maternidade e dupla paternidade sem processo de adoção.[513]

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues[514] entendem a multiparentalidade como nova estrutura de parentesco, de modo que a definição de

---

[509] SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade e seus reflexos. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, 29 ed., out./nov. 2016, p. 12.

[510] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 851. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/ pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[511] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 851. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/ pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[512] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 889.852/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. Informativo de Jurisprudência n.º 0432, de 26 a 30 de abril de 2010.

[513] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 851-852. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/ pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[514] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 9 e 11.

paternidade se revela "como um verdadeiro impasse contemporâneo".

Afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[515] que a multiparentalidade é "uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles".

Para Maria Goreth Macedo Valadares[516] "a multiparentalidade deve ser reconhecida pelo Judiciário como mais um mecanismo de proteção e promoção da pessoa humana, findando-se a escolha por uma única forma de parentalidade", revelando-se como mais uma forma de garantir a dignidade aos envolvidos e não como regra.

Sustenta, Maria Berenice Dias[517], que para "o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe". A seu ver, reconhecida "a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar", vez que não haveria "outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral". Na coexistência de "vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito", seria "uma obrigação constitucional reconhecê-los", porque, segundo a autora, não haveria "outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade".

A doutrina vem admitindo a multiparentalidade, sendo tendência contemporânea a valorização da teoria tridimensional da condição humana (influência genética, afetiva e ontológica na formação da pessoa)[518].

Para a corrente doutrinária que admite a multiparentalidade devem ser mantidas incólumes as duas paternidades e ou maternidades com o acréscimo de todos os direitos e obrigações atinentes ao estabelecimento das relações de parentesco.[519]

---

[515] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família – as famílias na perspectiva constitucional. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. 6 v. p. 644.

[516] VALADARES, Maria Goreth Macedo. Análise do Acórdão nº 1.0024.13.321.589-7/001 julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: reconhecimento da multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 12, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247672>. Acesso em: 1º nov. 2018.

[517] DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 11, n. 65, p. 13-20, set./out. 2015. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf >. Acesso em: 07 nov. 2018.

[518] WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

[519] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 534.

Filia-se a essa corrente, dentre outros autores, Pedro Belmiro Welter[520], Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior[521], Cláudio Luiz Bueno de Godoy[522], João Aguirre[523], Dóris Ghilardi[524], Jones Figueirêdo Alves[525], Christiano Cassettari[526], Flávio Tartuce[527], Maurício Cavallazzi Póvoas[528], Pablo Stolze e Pamplona Filho[529], Marcos Catalan[530], Rodrigo da Cunha Pereira[531], Zeno Veloso[532], Maria Berenice Dias[533], Marianna Chaves[534], Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues[535].

A corrente que não admite a multiparentalidade fundamenta sua posição na reciprocidade, de modo que esse instituto proporcionaria uma espécie de patrimonialização das relações de família na medida em que vários pais poderiam pedir alimentos do mesmo

---

[520] WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 9-25.

[521] ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 382-383.

[522] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 625.

[523] AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **REDES** – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n. 1, maio/2017. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/3670/pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

[524] GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico X vínculo socioafetivo uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões.** Belo Horizonte: IBDFAM, n. 36, out.- nov./2013, p. 63-78.

[525] ALVES, Jones Figueirêdo. **Filiações plurais**. 30 set. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/916/Filia%C3%A7%C3%B5es+plurais>. Acesso em: 15 out. 2014.

[526] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

[527] TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. **Revista jurídica consulex**, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012, p. 29.

[528] PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade** – a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Porto Alegre: Editora Conceito, 2012.

[529] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família – as famílias na perspectiva constitucional. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. 6 v. p. 644.

[530] CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando, no ontem, pegadas que levarão ao amanhã. **Revista FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS**. 42 v. n. 117 (2012), p. 621-649.

[531] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 471.

[532] VELOSO, Zeno. Nome civil da pessoa natural. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 471.

[533] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 385.

[534] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.151-152.

[535] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 9-38.

filho e um filho poderia herdar de vários pais e ou mães.[536]

Filia-se a essa corrente, por exemplo, Regina Beatriz Tavares da Silva.

Para a autora[537], a cláusula geral prevista no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, deve ser devidamente interpretada, sob pena de banalização da relação de parentesco socioafetivo. A seu ver, na multiparentalidade a criança ficaria no centro do conflito entre vários interessados em sua guarda, haveria o dever do filho de prestar alimentos a mais pais e mães, os pais e mães dividiriam entre si a herança do filho, haveria duplo incentivo ao ócio em caso do fim do relacionamento dos pais (do filho que não se esforçaria para obter o próprio sustento e o ócio da genitora que ficar com a guarda) e desestímulo às técnicas de reprodução assistida, pois aumentaria a tendência à busca, pelo filho, do pai biológico.

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf[538] sustentam que o "vínculo socioafetivo somente pode ser reconhecido na ausência do genitor biológico, para o desenvolvimento pleno dos filhos", de modo que admitem a multiparentalidade em caráter alternado e excepcional.

O primeiro autor[539] alerta que, na prática, a multiparentalidade pode não ser tão benéfica à pessoa do filho e à própria sociedade, dado que poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados. Em contrapartida, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte. Da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal.

O doutrinador[540] revela-se favorável a não prevalência de qualquer uma das espécies de paternidade ou maternidade, biológica ou socioafetiva, nas relações sociais constitutivas

---

[536] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 534.
[537] SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Consequências prejudiciais da multiparentalidade**. Disponível em: <http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=501>. Acesso em: 08 abr. 2016.
[538] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.535-536.
[539] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 532-533.
[540] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Parecer – as relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência *a priori* entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. In: FARAH, Elias (Coord.). **Revista do instituto dos advogados de São Paulo – RIASP**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 37, n. 33, jan.-jun. 2014, p. 43.

da família. Admite a multiparentalidade em casos excepcionais, devendo ser observado o caso concreto e respeitada a dignidade do ser humano, porém é contrário à multiparentalidade nos notórios casos em que se apresentam vícios do ato jurídico, notadamente o erro, o dolo, a fraude, a coação ou a simulação.

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf[541] indagam, ainda: a) se a multiparentalidade afrontaria os direitos personalíssimos de identidade pessoal do ser; b) se a guarda e a visitação duplicada seriam favoráveis ao melhor desenvolvimento do menor; c) se estaria a pensão alimentícia duplicada apta a estimular o comodismo e o ócio, além de outras questões ligadas à competitividade e ao desamor; d) como ficaria a emancipação voluntária do menor, o casamento do menor de idade, o exercício do poder familiar e a administração dos bens dos filhos, o caso de reparação civil por atos realizados pelo menor; e) se "estariam todas essas responsabilidades repartidas igualitariamente por todos os genitores envolvidos?"; f) em caso de discórdia, "requerer-se-ia a tutela jurisdicional? Estaria o nosso ordenamento jurídico apto a receber tais mudanças?".

Na VII Jornada de Direito Civil, promovida em 2015, foram rejeitadas as propostas de enunciado sobre a multiparentalidade.[542]

Contudo, na VIII Jornada de Direito Civil[543], realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2018, foram aprovados dois enunciados sobre o tema com a seguinte redação:

> **ENUNCIADO 632 –** Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.
>
> **ENUNCIADO 642** – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e

---

[541] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 533.

[542] Enunciado proposto (resumo): Em face do prestígio da filiação socioafetiva, possível o reconhecimento da multiparentalidade quando restar comprovada a existência de vínculo de filiação com mais de duas pessoas.
Enunciado proposto (resumo): A filiação socioafetiva pode coexistir no registro civil de pessoas naturais, livro A, com a filiação biológica, desde que comprovada, em processo judicial, que garanta o contraditório, a completude da relação parental.
Enunciado proposto (resumo): A proteção da família em seu sentido mais amplo deve abranger, inclusive, a multiplicidade da entidade familiar, em hipóteses excepcionais.

[543] JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos judiciários. **VIII Jornada de Direito Civil**. Enunciados aprovados. Brasília, 26 e 27 abr. 2018. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2018.

> diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Como dito anteriormente, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco editou o Provimento n.º 21, de 29 de outubro de 2015, que admite a multiparentalidade ao regulamentar o procedimento de registro de nascimento de filhos havidos de reprodução assistida, por casais heteroafetivos ou homoafetivos no âmbito do seu território.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná determinou que o Provimento n.º 264/2016, voltado à regulamentação do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva perante os oficiais de Registro Civil, tem aplicação, "no que couber, às famílias formadas por casais homoafetivos, aos casos de parentalidade múltipla, bem como às hipóteses de adoção unilateral"[544], admitindo expressamente, portanto, a multiparentalidade. Contudo, esse ato normativo estadual está suspenso desde 20 de março de 2017 para apreciação da matéria pelo Conselho estatal da Magistratura.

A multiparentalidade ganhou espaço, inclusive, nas Escolas da Magistratura ante o crescente aumento de demandas sobre o tema e a preocupação dos magistrados com a apreciação e julgamento de casos em que se pleiteia a filiação plural. É o que se observa na Escola Superior da Magistratura do Maranhão – ESMAM[545], que promoveu o curso de multiparentalidade a distância para juízes, de 06 de abril a 02 de maio de 2016, com trinta horas-aula, bem como na Escola Paulista da Magistratura – EPM[546], que promoveu o curso "Temas atuais do Direito das Famílias e das Sucessões", presencial e a distância, para juízes, magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, conciliadores, servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, de 08 a 29 de junho de 2016, tendo a aula inaugural como tema a "Multiparentalidade: abrangência e repercussões".

O Ministro João Otávio de Noronha[547] afirma que o reconhecimento da paternidade

---

[544] "Art. 9º. Este provimento aplica-se, no que couber, às famílias formadas por casais homoafetivos, aos casos de parentalidade múltipla, bem como às hipóteses de adoção unilateral."

[545] PORTAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Inscrições para o curso de Multiparentalidade serão encerradas nesta terça-feira, 29**. São Luís, MA, 2016. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/esmam/visualiza/sessao/51/publicacao/412039>. Acesso em: 08 abr. 2016.
PORTAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Curso de multiparentalidade em ead começa nesta quarta-feira**. São Luís, MA, 2016. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/esmam/visualiza/sessao/51/publicacao/412148>. Acesso em: 08 abr. 2016.

[546] ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. **EPM realizará novo curso sobre Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/NoticiasView.aspx?Id=34350>. Acesso em: 18 out. 2016.

[547] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça

socioafetiva não se confunde com o reconhecimento da pluriparentalidade, uma vez que, "quando existente anterior registro de paternidade ou se tenha conhecimento de quem seja pai biológico (e o conhecimento do seu paradeiro)", a "convivência familiar entre o interessado e o menor ou adolescente" enseja "o respeito aos trâmites da adoção unilateral, com a devida destituição do poder familiar do pai ou mãe original e decretada por juiz competente", e não o reconhecimento jurídico da adoção "à brasileira".

Em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 63, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetivas perante os ofícios de registro civil das pessoas naturais, analisado anteriormente. Apesar de não prever, expressamente, a possibilidade da multiparentalidade, o ato normativo possui dispositivos que podem ser interpretados de maneira positiva quanto ao seu reconhecimento na esfera extrajudicial.

Note-se que, ao contrário do que estabeleceram as Corregedorias Gerais de Justiça estaduais, não há qualquer previsão nesse ato normativo no sentido de limitar o reconhecimento da paternidade socioafetiva à hipótese de ausência de paternidade estabelecida em relação ao filho a ser registrado, o que pode levar à interpretação de ser possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva mesmo em caso de paternidade já estabelecida, gerando a multiparentalidade de forma voluntária e por meio da via extrajudicial.

No mesmo sentido, manifestou-se a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN Brasil por meio de nota de esclarecimento acerca do referido provimento, em 06 de dezembro de 2017, ao entender que esse ato normativo autorizou a realização diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais de todo o Brasil o estabelecimento da multiparentalidade, além do reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas.

A Associação[548] define multiparentalidade como "a possibilidade de se ter mais de dois genitores no assento de nascimento" e fundamenta seu posicionamento da seguinte

---

Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

[548] ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN Brasil. **Nota de esclarecimento acerca do provimento CNJ n.º 63/2017**. Brasília, DF, 06 dez. 2017. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjEzOTc=>. Acesso em: 15 dez. 2017.

forma:

a) consta nos "considerandos" menção ao RE n.º 898.060/SC[549] que reconheceu a legalidade da multiparentalidade;

b) o artigo 14[550] da norma autoriza o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetivas, "mesmo existindo pai e mãe registral, pois o registro será possível ter no máximo dois pais e duas mães, sendo quatro no total, não podendo ser três pais e uma mãe e nem um pai e três mães". É possível reconhecer a parentalidade socioafetiva "apenas de um pai ou de uma mãe, devendo um dos pais e uma das mães serem registrais", por força da exigência de o reconhecimento ter de ser feito de forma unilateral;

c) na hipótese de o filho já possuir pai e mãe registral e for pretendido o "reconhecimento de um pai e uma mãe socioafetiva, formando a multiparentalidade, deverá o registrador civil realizar dois atos, um para o pai socioafetivo e outro para a mãe socioafetiva";

d) "no fato do reconhecimento de menores depender de anuência do pai **e** da mãe registral que constar no termo, podendo ser de apenas um deles se no mesmo não constar ambos, e também do menor de idade que tenha 12 anos ou mais", conforme se extrai da leitura dos parágrafos 3º e 4º do artigo 11[551];

Por tais razões, a Associação orientou os oficiais de registro civil das pessoas naturais a realizar "os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contar dois pais e também duas mães no termo".[552]

Malgrado a discussão acerca da competência ou não do Conselho Nacional de Justiça para fixar tais parâmetros, há de se reconhecer a tendência de ser a multiparentalidade uma

---

[549] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

[550] "Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento."

[551] "§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor. § 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento."

[552] ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN Brasil. **Nota de esclarecimento acerca do provimento CNJ n.º 63/2017**. Brasília, DF, 06 dez. 2017. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjEzOTc=>. Acesso em: 15 dez. 2017.

das formas de solucionar conflitos parentais, notadamente nos casos em que o modelo tradicional biparental revela-se insuficiente.

O fenômeno da multiparentalidade consiste em realidade social que precisa e merece a atenção do Direito, por possibilitar a cumulação de vínculos parentais "criados durante a vida", para que conste no registro de nascimento a "história familiar consanguínea e construída a partir das interações com os outros", o que pode solucionar os conflitos traduzidos pela colisão entre a verdade biológica, socioafetiva e ou registral decorrentes da "insuficiência do sistema biparental nas famílias contemporâneas".[553]

4.3 Arranjos familiares que traduzem a multiparentalidade

Considerando que a multiparentalidade decorre da possibilidade de alguém possuir mais de um pai e ou mãe, reconhecidos pelo Direito, cujo parentesco gera efeitos jurídicos, essa configuração familiar acaba por se revelar, na prática, nos seguintes arranjos familiares, não excludentes entre si e tampouco exaurientes, que representam mero rol exemplificativo em razão da singularidade dos "sinais familiares na multifacetária riqueza do convívio humano"[554]:

1) Parentalidade biológica (pai e ou mãe) + parentalidade socioafetiva (pai e ou mãe) – hipóteses de realidade fática[555] ilustradas nos seguintes casos:

a) Adoção "à brasileira" – caso em que terceiro registra como próprio filho de outrem:

i. TJRO. Processo n.º 0012530-95.2010.8.22.0002, sentença proferida em **13 de março de 2012**, juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em Rondônia – relação de padrastio. Separação do padrasto e

[553] Nota de rodapé número 31 da seguinte obra: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 30.

[554] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 03. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[555] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 18. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

genitora, mas manutenção dos laços afetivos com o padrasto. Com a realização do DNA e confirmação da paternidade, o pai biológico se aproximou da criança e foi registrado no assento de nascimento da menor, igualmente, como o seu pai (hipótese de dupla paternidade);

b) Há notícia de três casos, ao menos, em que foi admitida a adoção sem ruptura com a família biológica, somando-se a mãe e ou pai adotivo aos pais biológicos. Na realidade, seria o caso de reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva, revelando-se equivocada a via eleita pelos interessados, uma vez que é da essência do instituto da adoção o rompimento do vínculo com pais e parentes biológicos[556]:

i. TJRO. Número do processo desconhecido, segredo de justiça, sentença proferida em **janeiro de 2014**, juiz Audarzean Santana da Silva, 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, em Rondônia – a mãe socioafetiva de um adolescente, com quem convive desde a infância e que concordou com o reconhecimento, pleiteou a sua adoção, cujo pedido foi deferido a fim de constar o nome da mãe adotiva no seu assento de nascimento junto com os pais biológicos;[557]

ii. TJSP. Número do processo desconhecido, segredo de justiça, acórdão proferido em **novembro de 2015**, Relator Desembargador Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – a filha alegou nos autos que seu pai é ausente desde que ela tinha dois anos de idade, razão pela qual requereu a abertura do processo de adoção quando atingiu a maioridade, por reconhecer o vínculo com seu padrasto. Entretanto, o pai biológico entrou com ação para evitar a adoção, afirmando que nunca esteve distante. Segundo o Desembargador, os autos explicitam que o pai biológico nunca desempenhou a função paternal, estando afastado da filha por mais de 15 anos, tempo suficiente para estremecer qualquer relação, permitindo a aproximação de laços com o pai socioafetivo. Para o Relator, o pai biológico possui o direito de continuar sendo reconhecido como pai e que não há obstáculo legal para o reconhecimento de duas paternidades ou maternidades, quando observada a existência de vínculos. O julgamento contou com votação

---

[556] Lei n.º 8.069/90: "Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais."

[557] IBDFAM. Assessoria de comunicação. **Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece multiparentalidade em ação de adoção**. 05 fev. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5234/+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+de+Rond%C3%B4nia+reconhece+multiparentalidade+em+a%C3%A7%C3%A3o+de+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 fev. 2014.

unânime e com a participação dos Desembargadores Fábio Podestá e Fernanda Gomes Camacho. Resultado do julgamento: foi autorizada a adoção da mulher de 21 anos pelo padrasto, mesmo sem o consentimento do pai biológico, mantendo-se no assento de nascimento o nome do pai biológico e do pai socioafetivo, sendo deferida a multiparentalidade;[558]

iii. TJRN. Processo n.º 0815509-21.2017.8.20.5106, sentença proferida em **19 de dezembro de 2017**, juiz Breno Valério Fausto de Medeiros, 3ª Vara de Família da Comarca de Mossoró, no Rio Grande do Norte – a mãe socioafetiva, atual companheira do do genitor, e a filha maior requereram a homologação de sua adoção unilateral com a manutenção do vínculo de filiação com a sua mãe biológica, já falecida. Em decisão acertada, a autoridade julgadora entendeu que a pretensão encontra óbice nos artigos 41, *caput*, e 42 parágrafo 3º do ECA, "que preveem, respectivamente, a extinção do vínculo anterior com os pais e a exigência de diferença mínima de idade de dezesseis anos entre adotante e adotando". Todavia, em razão da ausência de litígio, reconheceu o vínculo de parentesco socioafetivo entre as partes com todos os efeitos jurídicos da filiação, sendo determinado o acréscimo "ao seu registro civil de casamento o nome da mãe [socioafetiva] e dos respectivos avós maternos", sem prejuízo "da filiação biológica materna já constante do registro". Fundamentou sua decisão no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, na configuração da posse de estado de filha ("exteriorizada pela convivência familiar e a afetividade constituídas pelas partes desde a adolescência da filha") e na concordância da filha e de seu genitor com o reconhecimento da maternidade socioafetiva.

c) A chamada *multiparentalidade inversa*, caso em que há a adoção com ruptura dos vínculos biológicos, mas posteriormente se pretende o reconhecimento da parentalidade socioafetiva dos pais biológicos:

i. TJPB. Número do processo desconhecido, segredo de justiça, sentença proferida em **08 de maio de 2017**, juíza Ângela Coelho de Salles, 5ª Vara do Foro Regional de Mangabeira, na Paraíba – primeiro caso que se tem notícia. A requerente foi criada por seus pais biológicos até seus sete anos de idade, quando sua mãe faleceu. Na época, o seu pai teve dificuldades em criar todos os seus filhos, razão pela qual a autora foi morar com uma prima do pai em julho de 1979. Passados alguns anos, essa prima adotou a requerente

[558] COMUNICAÇÃO SOCIAL TJSP. TJSP autoriza adoção por padrasto e multiparentalidade. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portal de notícias**. São Paulo, 29 out. 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigo Noticia=28542&Id=28542>. Acesso em: 20 abr. 2017.

e, portanto, foram retirados os nomes dos seus pais biológicos do seu assento de nascimento. Contudo, ela continuava a conviver com o pai e os irmãos e o fato de ter perdido o sobrenome da mãe biológica e sua maternidade no registro civil fez com que passasse a sentir culpa, imaginando que tivera renegado o amor de sua mãe que a criou até seus sete anos de vida. Portanto, a filha pleiteou judicialmente o acréscimo do nome dos pais biológicos no seu assento de nascimento, tendo sido reconhecida a parentalidade socioafetiva de seus pais biológicos e, consequentemente, a multiparentalidade.[559]

d) Parentalidade socioafetiva ou adoção conjunta em casos de poliamor[560]:

i. TJRJ. Processo n.º 0060258-43.2015.8.19.0002, sentença proferida em **06 de junho de 2016**, 3ª Vara de Família de Niterói, no Rio de Janeiro – foi ajuizada ação de divórcio consensual cumulada com declaratória de multiparentalidade por duas mulheres e um homem. Os três partilharam o desejo de ter o filho e a responsabilidade de sua criação. A criança reconhece que tem duas mães e um pai. Foi julgado procedente o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva de uma das mães, determinando-se a averbação junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais, para que fosse acrescido o nome da também mãe ao registro de nascimento do filho, constando os respectivos nomes dos avós maternos.

e) Presença física de apenas um pai e uma mãe (pai ou mãe biológico falecido, mas mantido no registro de nascimento do filho junto com o pai ou mãe socioafetiva) – "a configuração familiar continua baseada no exercício do poder parental por duas pessoas"[561]:

i. TJSP. Apelação Cível n.º 0006422-26.2011.8.26.0286 (Comarca de Itu), 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgada em **14 de agosto de 2012** – o nome da mãe biológica, falecida na ocasião do nascimento do filho, foi mantido em seu assento de nascimento, em sua memória, e ao mesmo tempo fora registrado o nome de sua mãe socioafetiva por lhe nutrir sentimentos de

---

[559] IBDFAM. Assessoria de comunicação. **Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de "multiparentalidade inversa"**. 24 maio 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparent%E2%80%A6>. Acesso em: 25 maio 2017.

[560] Exemplo trazido por Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa na seguinte obra: SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 855. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[561] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 10. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

mãe e lhe despender cuidados desde sua tenra idade (hipótese de dupla maternidade). No dizer de Jones Figueirêdo Alves[562], trata-se do "primeiro reconhecimento jurídico da multiparentalidade na sua forma sucessiva", vez que "a mãe biológica houvera já falecido" na ocasião do estabelecimento da outra maternidade;

ii. TJPB. Apelação Cível n.º 200.2010.003.876-5/001 (Comarca de João Pessoa), 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgada em **28 de junho de 2012** – mãe biológica falecida. O adolescente (14 anos) passou a ser cuidado pela mãe socioafetiva a partir dos 02 anos e 03 meses de idade. Com a separação de sua mãe socioafetiva do seu pai biológico, ela pediu judicialmente a guarda do adolescente e a obteve. O fundamento do acórdão é a maternidade socioafetiva, apesar de não ter sido reconhecida judicialmente, tendo em vista que o pedido foi apenas de guarda. Todavia, foi julgado procedente o pedido de guarda devido ao reconhecimento judicial da maternidade socioafetiva e seus efeitos. Portanto, no assento de nascimento do adolescente permaneceu somente a filiação biológica.

f) Famílias mútuas decorrentes da troca de bebês em maternidades, definidas por Jones Figueirêdo Alves[563] como aquelas:

> [...] que se apresentam formadas por mães e pais que, assumindo, efetivamente, a socioafetividade parental de seus filhos, que lhes foram remetidos pelo destino, desde o berço trocado, não deixam, todavia, de proteger o vínculo biológico com o seus filhos consanguíneos em poder de outra família, cuja permanência ali se oferece como ditame da mesma socioafetividade preordenada.

g) Famílias mosaico[564], recompostas ou reconstituídas[565] das quais surgem relações paterno ou materno filiais entre enteados e padrastos ou madrastas (no

---

[562] ALVES, Jones Figueirêdo. Famílias pluralizadas. Nova doutrina e experiência judiciária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família** – famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 390.

[563] ALVES, Jones Figueirêdo. Famílias mútuas. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 419. Nesse texto o autor traz alguns exemplos de famílias mútuas, de modo que para ilustrar essa realidade citamos o seguinte caso: "(i) o caso 'Stanley e Jobson', em Cruzeiro do Sul, no Acre, quando somente 15 anos depois (5/2013) foi descoberta a troca, mantiveram-se os jovens com suas genitoras afetivas, decidindo ambas as famílias estabelecer encontros para a dinâmica de convivência entre os filhos e as mães biológicas Maria Lúcia Bezerra e Ana Cláudia Ramos;".

[564] Confira: CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.143-157.

[565] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 26.

casamento ou na união estável), mantendo-se a filiação biológica.

2) Adoção homoafetiva (dois pais ou duas mães) – "a configuração familiar continua baseada no exercício do poder parental por duas pessoas"[566]:

a) Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Vale destacar trechos da ementa do acórdão[567] produzido pela Corte que fundamentam a concessão da adoção por casal homoafetivo:

> 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.
> 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.
> 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.
> [...]
> 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.

3) Reprodução assistida heteróloga – "planejamento familiar envolvendo, desde o início, mais do que duas pessoas no desenvolvimento da relação paterno-filial"[568]:

a) Por casais homoafetivos (dois pais ou duas mães; dois pais e uma mãe; duas mães e um pai):

---

[566] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 10. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[567] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 889.852/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. Informativo de Jurisprudência n.º 0432, de 26 a 30 de abril de 2010.

[568] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 15. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

i. TJRS. Processo n.º 2177831-61.2008.8.21.0001, sentença proferida em **12 de dezembro de 2008**, juiz Cairo Roberto Rodrigues Madruga, 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul;

ii. TJSP. Processo n.º 0203349-12.2009.8.26.0002, sentença proferida em **30 de dezembro de 2010**, juiz Fábio Eduardo Basso, 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca da Capital, em São Paulo – casal homoafetivo feminino em que uma das mulheres cedeu os óvulos, a outra o útero para a gestação e a fertilização *in vitro* se deu com sêmen masculino de doador anônimo (hipótese de duas mães);

iii. TJSP. Processo n.º 0016266-45.2012.8.26.0001, sentença proferida em **26 de julho de 2012**, juiz Márcio Martins Bonilha Filho, 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, em São Paulo – mesma realidade do caso narrado no item anterior;

iv. TJRS. Apelação Cível n.º 70062692876. Oitava Câmara Cível, Relator Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, julgada em **12 de fevereiro de 2015** – caso em que um casal de mulheres e um amigo decidiram ter um filho em conjunto, com o apoio de familiares (hipótese de duas mães e um pai).

v. TJGO. Número do processo desconhecido, segredo de justiça, **de 2015**, juíza Sirlei Martins da Costa, 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia, em Goiás – casal homoafetivo de mulheres que vive em união estável há 11 anos. Uma das mulheres cede os óvulos e gesta a criança que nasce da fertilização *in vitro* com sêmen de amigo do casal que pretende ser o pai. Nascimento da criança de forma planejada entre o casal e seu amigo (hipótese de duas mães e um pai);[569]

vi. TJSP. Processo n.º 1007915-90.2016.8.26.0562, sentença proferida em **19 de maio de 2016**, 4º Vara Cível de Santos, em São Paulo – hipótese em que o doador do material genético não anônimo pretende constituir vínculo. São duas mulheres casadas, as mães, e o doador do gameta masculino, conhecido do casal, o pai – planejamento familiar. A autoridade julgadora não fundamentou a sua decisão a partir da relação socioafetiva, mas no fato de as mulheres serem oficialmente casadas, razão pela qual seriam mães "desde a

[569] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Assegurado a criança o direito de ter duas mães e um pai no registro civil. **Notícias do TJGO**. Goiânia, GO, 18 nov. 2015. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index. php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/11372-multiparentalidade-justica-assegura-a-crianca-o-direito-de -ter-duas-maes-e-um-pai-no-registro-civil>. Acesso em: 25 maio 2017.

concepção" porque seriam "uma família";

vii. "situações mais complexa[s] em que uma mãe 'doa' o óvulo, outra 'empresta' o útero e a terceira se propõe a cuidar da criança";[570]

viii. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco editou o Provimento n.º 21/2015, em **29 de outubro de 2015**, assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Jones Figueirêdo Alves, admitindo, expressamente, a multiparentalidade no que concerne ao registro de nascimento de filhos havidos de reprodução assistida por casais heteroafetivos ou homoafetivos;

ix. A Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 52, em **14 de março de 2016**, que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, revogado pelo Provimento n.º 63/2017, mas não admite nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição que no registro de nascimento da criança a ser concebida conste o nome dos doadores (art. 2º, parágrafos 1º e 2º). Portanto, admite somente a biparentalidade no registro.

b) Por casais heteroafetivos (duas mães e um pai):

i. Hipótese de "combinação de material genético de mais de duas pessoas para geração de seres humanos"[571], como é o caso, por exemplo, da primeira criança nascida de nova técnica científica que incorpora o DNA de três pessoas, em 06 de abril de 2016. Essa técnica, destinada aos pais que possuem mutação genética rara para que possam ter filhos saudáveis, é legalmente aprovada somente no Reino Unido e é chamada de "transferência pronuclear"[572]. O nascimento dessa criança de pais jordanianos foi conduzido por uma equipe de norte-americanos, no México. A mãe da criança é saudável, mas carrega genes para a síndrome de Leigh, que causa distúrbio neurológico severo, responsável pela morte de seus dois primeiros filhos. Esses genes estão no DNA mitocondrial. A equipe médica, usando a técnica chamada "transferência nuclear de fuso"[573], removeu o núcleo de um dos

---

[570] Exemplo ilustrado por Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa na seguinte obra: SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 854. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[571] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 854. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[572] "Pronuclear transfer", nome original em inglês.

[573] "Spindle nuclear transfer", nome original em inglês.

óvulos da mãe e o inseriu em um óvulo doado que teve seu próprio núcleo removido. O óvulo resultante, com DNA nuclear da mãe e DNA mitocondrial de uma doadora, foi então fertilizado com o esperma do pai. O embrião gerado foi implantado na mãe e nove meses depois a criança nasceu sem sinais da doença.[574] Trata-se de hipótese recente que levantará discussões acerca da possibilidade ou não de a mulher doadora do óvulo pleitear a maternidade da criança.

4.4 Distinção entre o direito ao reconhecimento da origem genética (direito da personalidade) e o direito de filiação (direito de família)

Desde os primórdios, "a palavra '*pater*' era desvinculada do sentido biológico, relacionando-se com poder, precedência". Atualmente, há "clara consciência da relatividade da paternidade e da maternidade biológicas", sendo cada vez mais crescente "a importância que se dá à desbiologização" dessas relações de maneira a enfatizar a "relevância dos vínculos construídos pela convivência afetiva".[575]

Para Guilherme de Oliveira[576], há "várias manifestações que exprimem a substituição do critério biológico da determinação da parentalidade pelo critério do amor sob a forma de vontade de cuidar e da assunção voluntária da responsabilidade pelo cuidado", quais sejam: a) a procriação assistida; e b) a paternidade socioafetiva no direito brasileiro.

O estudo da multiparentalidade requer a necessária distinção feita por Paulo Lôbo entre direito ao conhecimento da origem genética e estado de filiação, seja genética ou não. O primeiro vincula-se ao direito da personalidade, sem qualquer reflexo na relação de parentesco, de modo que o segundo está ligado ao direito das famílias.

Os direitos da personalidade estão previstos de forma exemplificativa nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, são intransmissíveis e irrenunciáveis, dos quais toda pessoa humana é titular.

---

[574] HAMZELOU, Jessica. Exclusive: World's first baby born with new "3 parent" technique. **New Scientist**. 27 September 2016. Disponível em: <https://www.newscientist.com/article/2107219-exclusive-worlds-first-baby-born-with-new-3-parent-technique/>. Acesso em: 09 jul. 2017.

[575] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 488-489.

[576] OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios jurídicos da parentalidade. In: OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **Textos de direito da família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 278-286.

Tais direitos possuem as características de "inalienabilidade, inacessibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, não taxatividade", opondo-se "aos direitos patrimoniais materiais", e têm como objeto "a própria pessoa do sujeito, bem como suas emanações e prolongamentos", estendendo-se a sua titularidade aos nascituros, aos mortos e às pessoas jurídicas.[577]

Na perspectiva de Silmara Juny Chinelato[578], os direitos da personalidade são classificados como: "direito à vida, direito à integridade física, direito à integridade moral e direito à integridade intelectual".

No âmbito da investigação de paternidade, a doutrinadora[579] assevera que os "principais direitos de personalidade [...] são: direito à identidade, em suas múltiplas vertentes, que abrangem, inclusive, o direito ao nome; direito à intimidade; direito ao segredo; direito à integridade física".

O direito ao conhecimento da origem genética, enquanto direito da personalidade, encontra-se na categoria do direito à vida, em razão da relação existente entre "medidas protetivas de saúde e ocorrências de doenças em parentes próximos" e por "integrar o núcleo da identidade pessoal, que não se resume ao nome".[580]

O conhecimento da sua origem genética pelo indivíduo proporciona a prevenção de doenças decorrentes de incompatibilidade genética existente entre parentes consanguíneos próximos, como por exemplo má formações e doenças mentais ou neurológicas da prole em comum, além de possibilitar a cura de doenças.

Em outras palavras, ao conhecer quem são o homem e a mulher que lhe forneceram o material genético para a sua criação, é possível recorrer a essas pessoas em busca de doação de órgãos e células-tronco, por exemplo, para a cura de doenças, tendo em vista a maior chance de compatibilidade entre ascendentes e descendentes genéticos.

Ou então, para mapear a origem genética do indivíduo a fim de identificar e prever

---

[577] CHINELATO, Silmara Juny. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 338-339.
[578] CHINELATO, Silmara Juny. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 341.
[579] CHINELATO, Silmara Juny. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 342.
[580] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 209-210.

doenças, bem como antecipar o seu tratamento, ou tão somente para investigar a sua ancestralidade, sua identidade biológica.

Todavia, tais medidas revelam-se estritamente necessárias para a saúde e a manutenção da vida da pessoa humana, sem consistir na busca do reconhecimento do vínculo paterno ou materno-filial que gera efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais.

No cenário atual do complexo de relações familiares e o desenvolvimento científico, procura-se harmonizar "o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, sem implicação no parentesco, até como necessidade de concretização e prevenção do direito à saúde, e o direito à relação de parentesco", quando o parentesco já se estabeleceu com base "no princípio da afetividade".[581]

Na perspectiva de Paulo Lôbo[582], "O estado de filiação deriva da comunhão afetiva que se constrói entre pais e filhos, independentemente de serem parentes consanguíneos. A verdade em matéria de filiação colhe-se no viver e não em laboratório", razão pela qual "a imputação da paternidade biológica não substitui o estado de filiação".

Como exemplo, o jurista argumenta que "a inseminação artificial heteróloga não pode questionar a paternidade e a maternidade dos que a utilizaram, com material genético de terceiros", contudo, é possível conhecer a origem genética da pessoa concebida por meio desse método.

Hipótese que ilustra bem essa distinção é a adoção, eis que com a sua concessão rompe-se o vínculo com os pais biológicos. Todavia, a Lei n.º 12.010/09, que deu nova redação ao artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente[583], garante o direito do adotado de conhecer sua origem genética, sem qualquer reflexo na relação de parentesco e na própria adoção.

Portanto, o direito de filiação refere-se à função de pai e à função de mãe que consiste no efetivo exercício do poder familiar[584] e no dever de sustento, guarda e educação dos filhos[585], enquanto que o direito ao reconhecimento da origem genética consiste somente na

---

[581] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 27.
[582] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 210.
[583] "Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica."
[584] Artigo 1.634 do Código Civil de 2002.
[585] Inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil de 2002.

busca pela identidade genética do indivíduo, sem importar no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos.

Afirma Paulo Lôbo[586] que "Fazer coincidir a filiação com a origem genética é transformar um fato cultural em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais".

Origem genética e estado de filiação não se confundem, uma vez que a primeira decorre única e exclusivamente de dados científicos e biológicos, enquanto que o segundo decorre da convivência familiar, garantida aos filhos prioritariamente pela Constituição Federal[587], que se constrói "no dia a dia das relações afetivas", que pode ter origem ou não no vínculo biológico.[588]

Sustenta Luiz Edson Fachin[589] que "Paternidade e ascendência genética são conceitos que nem sempre se identificam no mesmo sujeito", eis que "A *voz do sangue* está posta no código genético; a *voz do coração* pode estar exposta na apreensão jurídica do liame sócio-afetivo".

Nesse ponto, o autor[590] esclarece que se trata de equilibrar a paternidade entre o dado, que é a realidade genética obtida a partir de "diversas metodologias de testes de DNA", e o construído que consiste na realidade fática que "se espelha na posse de estado de filho, apta a representar o afeto".

A revelação dos dados genéticos contribuiu ostensivamente para a eliminação da paternidade anônima, porém não trouxe o aguardado pai que tanto os filhos esperavam.

Isso porque, apesar de estabelecida a paternidade em razão do vínculo genético por força da norma, os filhos permaneciam sem possuir a figura paterna, ou seja, a presença daquele que exerce a função de pai.

Portanto, ao constatar essa realidade, percebeu-se que a ciência era capaz somente de identificar a ascendência genética e não a paternidade.

---

[586] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 209.
[587] Artigo 227.
[588] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 210.
[589] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 164-165.
[590] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 165.

Para Luiz Edson Fachin[591], "A base ambivalente da filiação sugere a coincidência dos vetores sócio-afetivo e biológico no pai jurídico", de modo que "Princípios e regras que se vertem em normas jurídicas estabelecem a paternidade, mediante tábua de valores que são incorporados na legislação, na doutrina e na jurisprudência".

Contudo, nem sempre "o ascendente biológico será o pai jurídico".[592]

O jurista[593] adverte que "Da paternidade obstada, pela lei codificada da exclusão, à paternidade revelável a qualquer meio, vai tomando corpo um pai juridicamente fragmentado na travessia da relação unitária à conformação plural da família", sendo necessário buscar o equilíbrio entre os diversos tipos de pai.

Ensina Zeno Veloso[594] que "é um direito fundamental de qualquer pessoa, compatível com a dimensão da dignidade humana, o direito ao conhecimento da paternidade biológica, de ter definida e saber qual é a sua ascendência genética".

Paulo Lôbo[595] assevera que se a pessoa não tiver qualquer estado de filiação, por ser um direito inalienável, "apenas nessa hipótese, a origem biológica desempenha papel relevante no campo do direito de família, como fundamento do reconhecimento da paternidade ou da maternidade, cujos laços não se tenham constituído de outro modo", como é o caso da "adoção, inseminação artificial heteróloga ou posse de estado". Isso porque, a "origem biológica presume o estado de filiação ainda não constituído, independentemente de comprovação da convivência familiar"[596].

Desse modo, o autor considera a origem biológica para o reconhecimento do estado de filiação como critério puramente residual, sendo relevante somente se não houver estabelecimento de parentalidade por outra origem, vez que a "identidade da filiação [é] tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e

---

[591] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 167.
[592] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 167.
[593] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 169.
[594] VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na investigação de paternidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 384.
[595] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 599.
[596] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito a estado de filiação e direito à origem genética*:* uma distinção necessária. **Revista de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. p. 55.

o desejo"[597].

Nessa linha de raciocínio, haveria supremacia da parentalidade socioafetiva em relação à parentalidade biológica, o que é vedado constitucionalmente, e reflete a retomada da discriminação anteriormente existente que primava pela origem biológica.

Os marcos essenciais para solucionar eventual conflito entre a filiação biológica e não-biológica são: a) a Constituição Federal de 1988, de onde "derivam estado de filiação biológico e não-biológico e o direito da personalidade à origem genética", e b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, "adotada pela Assembléia-Geral da ONU em 20/11/1989, e com força de lei no Brasil mediante o Decreto Legislativo n. 28, de 24/09/1990, e o Decreto Executivo n. 99.710, de 21/11/1990", que soluciona o conflito "pela aplicação do princípio do melhor interesse do filho, que significou verdadeiro giro de Copérnico, na medida em que a primazia do interesse dos pais foi transferida para o do filho".[598]

A filiação "é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe)". Enquanto que, "estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados", de modo que o "filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele".[599]

No sentir de Paulo Lôbo[600], o Direito brasileiro atual, fundamentado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil de 2002, considera "estados de filiação *ope legis*":

> a) filiação biológica em face de ambos os pais, havida de relação de casamento ou de união estável, ou em face do único pai ou mãe biológicos, na família monoparental;
> b) filiação não-biológica em face de ambos os pais, oriunda de adoção regular; ou em face do pai ou da mãe que adotou exclusivamente o filho; e
> c) filiação não-biológica em face do pai que autorizou a inseminação

---

[597] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 600.

[598] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito a estado de filiação e direito à origem genética*:* uma distinção necessária. **Revista de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. p. 48.

[599] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito a estado de filiação e direito à origem genética*:* uma distinção necessária. **Revista de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. p. 48.

[600] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito a estado de filiação e direito à origem genética*:* uma distinção necessária. **Revista de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. p. 48.

artificial heteróloga.

Afirma o jurista[601] que o "estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade". A origem biológica não determina mais o estado de filiação, "pois desapareceram os pressupostos que a fundamentavam, a saber, a exclusividade da família matrimonializada, a legitimidade da filiação, o interesse prevalecente dos pais, a paz doméstica e as repercussões patrimoniais".

Para que não pairem dúvidas se o reconhecimento será da ascendência genética ou da parentalidade, talvez o mais adequado fosse exigir do filho, quando demandante, que declare, expressamente, em seu pedido qual seria a sua pretensão: se pela origem genética somente ou pela paternidade ou maternidade com todos os efeitos jurídicos decorrentes.

Desse modo, havendo pedido certo e delimitado nesse sentido e provado o fato constitutivo do direito do filho, não haveria razão para o magistrado negar o pedido ou reconhecer outro não pleiteado, dando primazia automática à parentalidade socioafetiva.

Dito de outro modo, se o filho pretender o reconhecimento da paternidade, seja biológica ou socioafetiva, tendo outra já estabelecida, e provar a existência do seu direito, não haveria razão para o juiz afastar a paternidade pretendida e reconhecer somente a origem genética entre ele e o demandado. A situação contrária é igualmente verdadeira.

Considerando tratar-se de direito fundamental do filho, a sua vontade deve ser levada em conta pelo julgador, sob pena de cercear seu direito ao estado de filiação ou à sua própria origem.

O que não pode existir é confusão entre esses direitos, seja pelo magistrado ou seja pelo filho, sobretudo porque, considerando suas naturezas distintas, a consequência jurídica do seu reconhecimento terá contornos diversos.

4.5 O dado biológico e a multiparentalidade

Feita a distinção entre o direito ao reconhecimento da origem genética e o direito de

[601] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito a estado de filiação e direito à origem genética*:* uma distinção necessária. **Revista de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. p. 53 e 55.

filiação, é necessária a reflexão acerca do dado biológico em relação à multiparentalidade.

Na família tradicional, aquela alicerçada no matrimônio, os filhos são havidos da própria relação matrimonial, independentemente do vínculo biológico existente entre pais e filhos.

Em outras palavras, para que a paternidade do filho seja reconhecida basta que esse tenha nascido na constância do casamento de sua mãe para que o marido dela seja declarado pai.

Logo, pouco importava o vínculo biológico. Tanto é verdade, que a criança nascida de relacionamento extraconjugal não tinha a sua paternidade reconhecida, mesmo que existente o vínculo biológico, sendo rotulada como filho ilegítimo, e os filhos adulterinos sequer podiam ser reconhecidos.[602]

Portanto, desde os primórdios, o vínculo biológico entre pais e filhos nunca foi o fator determinante para o reconhecimento da filiação.

Atualmente, a paternidade pode ser reconhecida de forma voluntária e espontânea (filho havido fora do casamento)[603], por presunção legal (filho havido na constância do casamento)[604] ou por meio de investigação de paternidade, de modo que somente essa última[605] está diretamente relacionada à questão biológica e mesmo assim a prova genética, o chamado exame de código genético – DNA, não é a única prova capaz de ser produzida, admitindo a lei[606] todos os meios legais e moralmente legítimos hábeis para provar a verdade dos fatos.

Ainda assim, o exame genético não é obrigatório, vez que em caso de recusa do suposto pai em se submeter ao exame haverá a presunção da paternidade que deverá ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.[607] Vale dizer que a própria lei admite ser possível reconhecer a paternidade sem fundamento exclusivo no vínculo biológico.

---

[602] Artigo 358 do Código Civil de 1916.
[603] Código Civil de 2002: "Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.". Artigo 1.609.
[604] Artigos 1.597 e 1.598 do Código Civil de 2002.
[605] Código Civil de 2002: "Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade."
[606] Artigo 2º da Lei n.º 8.560/92.
[607] Lei n.º 8.560/92: Art. 2º-A. [...] "Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório." – incluído pela Lei n.º 12.004/09.

No início, a filiação era convenientemente fundada no casamento para preservar a paz familiar por meio das presunções legais que evitavam trazer à tona dúvidas e desconfianças sobre a origem da prole, criando "obstáculos à descoberta da verdade biológica da filiação"[608], relegando os frutos advindos de relacionamentos incestuosos, adulterinos e extraconjugais da proteção legal e jurídica, sendo abandonados à própria sorte.

Em seguida, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento ganhou força por meio do primado da igualdade de filiação estabelecida pela Constituição Federal de 1988[609], da regulamentação legal da investigação de paternidade[610] e do progresso científico com o advento do exame do código genético que tornou possível o reconhecimento forçado da filiação em razão do vínculo biológico.

Posteriormente, a verdade biológica da filiação passa a suscitar dúvidas quando nos deparamos com a realidade de que a maioria dos pais que são obrigados a reconhecer a paternidade que não desejam por força puramente da existência do vínculo biológico, "dando-lhe o nome e pagando alimentos", ignora seu filho, não o visita, com ele não convive, sequer tem conhecimento de sua realidade e não demonstra qualquer vínculo afetivo com esse ser.[611]

Questiona-se, portanto, se a filiação biológica consistiria na verdadeira ou real paternidade e se a verdade biológica da filiação seria suficiente.

Como ensina Paulo Lôbo[612], "A família é socioafetiva, em princípio, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva".

Sustenta, ainda, o autor[613], que "a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial", de modo que "Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este".

A filiação socioafetiva e a paternidade são, para o jurista, "fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica", sendo que "toda paternidade é

---

[608] NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 83.
[609] Artigo 227, § 6º.
[610] Lei n.º 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.
[611] NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 83.
[612] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24.
[613] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.

necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica". Por essa razão, "a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica".

O doutrinador[614] alerta que "a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos", uma vez que a "família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e a responsabilidade".

Forçar para que a filiação coincida "necessariamente com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais".[615]

Acrescenta o autor[616] que "a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido construída na convivência duradoura com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção".

Na visão de Luiz Edson Fachin[617], o conceito de paternidade está fragmentado em razão da origem biológica e do vínculo afetivo construído, sendo necessário repensar a paternidade em "diversas direções", o que leva ao nascimento da "paternidade plural, emergente da crise que sofreu a percepção tradicional da paternidade e da superação do desenho exclusivamente patrimonial e sucessório da relação paterno-filial".

No modelo tradicional, "a lei fundamental da família era o Código Civil brasileiro, o qual, a seu tempo e a seu modo, sob os signos da racionalidade jurídica da completude, erigiu uma lei de exclusão".[618]

Todavia, no cenário contemporâneo, "é a Constituição que ocupa esse lugar central, deslocando para a margem regras que não convivem com os princípios da igualdade substancial, da neutralidade, e da não discriminação".[619]

Essa mudança histórica de paradigma fez com que a filiação, "passando pela crise e

---

[614] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.
[615] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.
[616] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.
[617] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 169-170.
[618] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 171.
[619] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 171.

superação na jurisprudência", vencesse "a moldura nupcialista", alcançasse "a definição biologista" até chegar nos dias atuais oscilando "entre os paradoxos [...] da consagüinidade à afetividade".[620]

No entender de Luiz Edson Fachin,[621] cabe encontrar no "conceito biologista" e no "conceito sócio-afetivo [...] espaço de convivência e também de dissociação", de modo que "Ambivalência e equilíbrio são a chave para um enigma ainda a decifrar".

Defende Zeno Veloso[622] que "A paternidade mais viva, autêntica e apreciável implica uma adoção que se renova a cada dia", sem importar, em alguns casos, a prova do DNA, "porque a verdade que se busca e se quer revelar e prestigiar, nos aludidos casos, não é a verdade do sangue, mas a verdade que brota exuberante dos sentimentos, dos brados da alma e dos apelos do coração".

Nas palavras de Silmara Juny Chinelato[623], "emprega-se [...] *genitor* para o pai biológico, mas *pai* refere-se àquele que tem vínculo sócio-afetivo com o filho, traduzido juridicamente pelo trinômio *nomen, tractatus* e *fama*". Assim, "Estudos antropológicos, psicológicos e sociológicos indicam que a paternidade como expressão e simbiose sócio-afetiva se constrói", enquanto que o vínculo biológico que identifica o genitor "é apenas um dado da Ciência".

O Superior Tribunal de Justiça[624] já se manifestou no sentido de que a "paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativas à filiação". No entanto, para a sua prevalência sobre a paternidade socioafetiva, é preciso haver a "concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe".

Dito de outro modo, o que prevalece é o exercício da função de pai ou mãe,

---

[620] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 171.
[621] FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 172.
[622] VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na investigação de paternidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 389.
[623] CHINELATO, Silmara Juny. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 333.
[624] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.087.163/RJ.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 31 de agosto de 2011.

independentemente da existência ou não do vínculo consanguíneo.

Diante desse cenário e da definição legal[625] no sentido de ser natural ou civil o parentesco, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, atualmente a discussão acerca do dado biológico no reconhecimento da filiação deu origem a duas correntes doutrinárias: a corrente que admite a coexistência da filiação biológica com as demais e a corrente que reconhece somente a filiação socioafetiva, com ou sem vínculo biológico.

Na visão de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk[626], "a socioafetividade e a possibilidade de inseminação artificial heteróloga revelam a ausência de identidade entre vínculo biológico e filiação", de modo que o vínculo biológico somente prevaleceria como fonte de parentesco na ausência de "outra espécie de vínculo juridicamente reconhecido" decorrente da "valoração jurídica sobre outros critérios".

A adoção, por sua vez, igualmente revela essa ausência de identidade, eis que extingue o parentesco de origem biológica[627], com exceção da adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro do filho do outro e para fins de apuração dos impedimentos matrimoniais, ressalvado apenas o direito do adotado de conhecer sua origem biológica[628].

Para Rolf Madaleno[629], a filiação condizente com a dignidade humana adquire seu real valor jurídico quando alicerçada em laços afetivos, de modo que apenas a origem biológica desvinculada do afeto e da convivência familiar nada mais representa que um "efeito da natureza" capaz de atribuir a certos indivíduos o "encargo" de se tornar pai e mãe, quase sempre fruto de um indesejado acaso, resultado do descuido e ensejador de rejeição.

Acrescenta que o fruto desses relacionamentos ou envolvimentos não pode sofrer nas mãos de pessoas que não detêm qualquer aptidão à maternidade e paternidade, que se "desvinculam dos efeitos sociais, pessoais e materiais da relação natural de filiação". De igual modo, esses indivíduos não podem ser considerados genitores, uma vez que não quiseram assumir e exercer as funções de pai ou mãe.[630]

---

[625] Artigo 1.593 do Código Civil de 2002.
[626] RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Filiação. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 425-426.
[627] Artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
[628] Artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
[629] MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família. **Revista jurídica consulex**, Brasília, v. 16, n. 378, p. 24-27, out. 2012, p. 26.
[630] MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família. **Revista jurídica consulex**, Brasília, v. 16, n. 378, p. 24-27, out. 2012, p. 26.

O autor[631] assevera, ainda, que a filiação consanguínea só tem sentido se atrelada ao vínculo afetivo, quando os genitores assumem o papel de pais e querem desempenhar plenamente suas funções do poder familiar, previstas nos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil de 2002, sendo que é perene o vínculo afetivo construído no ambiente familiar e que até mesmo uma "sentença judicial de desconstituição do liame familiar" não pode apagar, "pois o registro parental e a verdade biológica nada significam quando pais e filhos sempre estiveram unidos pelos sinceros laços da espontânea afeição".

Em outra oportunidade, o jurista[632] defende que que "os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos" e chega a afirmar que os laços afetivos prevalecem sobre os laços consanguíneos.

A filiação socioafetiva está presente "na adoção judicial, *adoção à brasileira* e na reprodução assistida, a demonstrar que a identidade biológica cede espaço social e jurídico para uma nova base de unidade familiar escorada no valor supremo do afeto" em harmonia com o "princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente", na perspectiva do autor.[633]

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues[634] asseveram que "A existência de novos arranjos familiares e de novas formas de parentesco, alicerçados na principiologia da liberdade de (des)constituição familiar e da dignidade da pessoa humana" levaram ao constante impasse que se trava nas Varas de Família e nos tribunais para estabelecer a filiação de uma pessoa mediante os seguintes questionamentos: quem é o "verdadeiro" pai (biológico ou afetivo)? Um deles prevalece sobre o outro?

A perspectiva funcional tornou possível a distinção fundamental entre o genitor biológico e o pai, de onde decorre a necessidade de tutelar o direito ao conhecimento da origem genética, como direito personalíssimo, e o direito de filiação.[635]

As autoras[636] afirmam, ainda, que o núcleo da relação de filiação é o exercício da

---

631 MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família. **Revista jurídica consulex**, Brasília, v. 16, n. 378, p. 24-27, out. 2012, p. 26.
632 MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 104.
633 MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 515.
634 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 13.
635 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 14.
636 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova

autoridade parental, para quem a filiação com origem na consanguinidade, "sem o exercício da autoridade parental", é "esvaziada do cumprimento das funções parentais", indispensáveis à "estruturação biopsíquica do menor".

As doutrinadoras[637] finalizam advertindo que novos arranjos familiares inviabilizam a aplicação prática do artigo 1.636 do Código Civil de 2002[638], que confere proteção aos genitores biológicos, uma vez que nas famílias recompostas surgem novos papéis e a nova dinâmica familiar passa a ter funções de pai e de mãe afins, que se exercidas de forma positiva, podem criar vínculo afetivo entre os parentes afins e os filhos do outro cônjuge ou companheiro, mesmo mantendo real vinculação afetiva ou material com seus pais biológicos. Quando os filhos passam a enxergar seus pais tanto na figura dos genitores biológicos, quanto na figura do padrasto ou da madrasta, cujo fenômeno denominam multiparentalidade, torna-se necessário tutelar essa realidade do menor, sob pena de violar o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da ausência de tutela aos "menores em formação".

Para José Fernando Simão[639], "sempre prevalece o afeto" porque "A paternidade é um dado puramente afetivo", não sendo importante o dado biológico em razão da presunção *pater is est*, que prescinde da verdade biológica, e da realidade social traduzida na máxima "pai é quem cria e estabelece vínculos afetivos", asseverando que são apenas ascendentes genéticos e não pais: o doador de gameta masculino em caso de reprodução assistida heteróloga, "aquele que um dia foi" pai do adotado e "O homem que desconhece ter um filho biológico [...] e um dia descobre que esse filho foi criado por outro homem, a quem chama de pai".

Sobre o vínculo genético no reconhecimento da filiação, Jacqueline Filgueiras

---

estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 22.

637 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 22-27.

638 "Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável."

639 SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e... com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 1: o afeto como valor jurídico ou a vida como ela é. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 02 dez. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>. Acesso em: 28 mar. 2017.

Nogueira[640] afirma que ele "não explica completamente o verdadeiro sentido da paternidade, pois as relações de filiação são um construído diário, [...] pelo reiterado tratamento afetivo, onde a capacidade de amor e de acolhimento é o verdadeiro 'cimento' do vínculo".

Sustenta Maurício Bunazar[641] que somente "um preconceito de origem biológica será capaz de vedar o reconhecimento da pluriparentalidade" porque, biologicamente, só é possível descender de um homem e de uma mulher. No entanto, com a ruptura entre "descendência biológica e paternidade", é possível que mais de uma pessoa possa, "concomitantemente, comportar-se perante [...] alguém e por ele ser encarado(a) como pai ou mãe, afinal o comportar-se é ato de liberdade individual, de autonomia privada que é infenso ao determinismo biológico".

A dualidade entre o dado biológico e a realidade socioafetiva é tão marcante que a grande preocupação no reconhecimento da parentalidade, seja biológica ou socioafetiva, reside na existência ou não de parentalidade já estabelecida no registro de nascimento da pessoa.

Em todas as situações, ou em grande parte delas, de uma forma ou de outra, a verdade biológica acaba por ser assegurada, seja para a finalidade de descobrir a origem genética da pessoa ou para reconhecer a sua filiação.

Os provimentos editados pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos tribunais estaduais, que dispõem sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, refletem essa preocupação ao mencionarem, expressamente, que o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica ou, meramente, a origem genética, como é o caso do Estado do Amazonas[642], do Estado de Santa Catarina[643], do

---

[640] NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 90.

[641] BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, n. 59, abr./maio de 2010, p. 70.

[642] Provimento n.º 234/2014-CGJ/AM: "Artigo 6º. O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica. Parágrafo único. O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva efetivado nos moldes deste Provimento é irrevogável."

[643] Provimento n.º 11/2014-CGJ/SC: "Art. 7º O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a paternidade biológica ou, meramente, a origem genética."

Estado de Pernambuco[644], do Estado do Ceará[645], do Estado do Maranhão[646], do Estado do Mato Grosso do Sul[647] e do Estado do Paraná[648] (apesar de suspenso o Provimento n.º 264/2016 desde 20 de março de 2017).

Especificamente, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por ter editado o Provimento n.º 149/2017, em 13 de janeiro de 2017, após a fixação da tese de repercussão geral aprovada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal[649] no sentido de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", atribuiu a seguinte redação ao artigo que dispõe sobre o assunto:

> Artigo 7º O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a posterior discussão judicial sobre a paternidade biológica ou, meramente, a origem genética.
> *Parágrafo único.* O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não impede que o filho reconhecido venha a ter em seus documentos de identificação o registro do pai biológico, sem que se estabeleça hierarquia entre esta filiação e a socioafetiva (multiparentalidade – tese de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC).

Esse cuidado também estava presente no Provimento n.º 52, de 14 de março de 2016, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que dispunha sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, seja de casal heteroafetivo ou homoafetivo, independentemente de prévia autorização judicial.

No parágrafo 4º do artigo 2º desse ato normativo, havia previsão expressa no sentido de que "O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida".

Em outras palavras, quer dizer que em caso de filhos havidos por técnicas de

---

644 Provimento n.º 009/2013-CGJ/PE: "Artigo 7º - O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica."
645 Provimento n.º 15/2013-CGJ/CE: "Artigo 7º - O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica."
646 Provimento n.º 21/2013-CGJ/MA: "Art. 7° O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica."
647 Provimento n.º 149/2017-CGJ/MS: "Artigo 7º O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a posterior discussão judicial sobre a paternidade biológica ou, meramente, a origem genética."
648 Provimento n.º 264/2016-CGJ/PR: "Art. 7º. O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a existência de vínculo biológico, ou, meramente, a ação para conhecimento da origem genética."
649 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

reprodução assistida, com doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição, o dado biológico não define a maternidade e ou paternidade da criança assim gerada, "porque falta qualquer projeto de parentalidade"[650], de modo que "Tudo se esgota com o mero fornecimento do material genético"[651].

Essa ressalva é de suma importância porque limita o papel, a responsabilidade e a intenção do(a) doador(a) na geração de outro ser. Por óbvio que alguém que pretendeu apenas doar gametas ou ceder seu útero para a reprodução de uma criança, que é fruto do projeto parental de terceiros que previamente assumiram em relação à criança a função de pai e de mãe, cuja intenção é do conhecimento prévio de todos os interessados e envolvidos na reprodução assistida, jamais ostentará o papel de pai ou de mãe.

O Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou o supracitado ato normativo, traz dispositivo expresso no sentido de que o "reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica" (art. 15), observando a tese fixada no tema 622 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal[652], em 22 de setembro de 2016, que estabelece não ser impeditivo para o reconhecimento do vínculo de filiação biológica, concomitante, a paternidade socioafetiva reconhecida, que oportunamente será apreciada.

Ademais, repetiu o disposto no parágrafo 4º do artigo 2º do Provimento n.º 52/2016, revogado, em seu parágrafo 4º do artigo 17, substituindo somente a palavra "ser" por "filho", na contramão do teor do dispositivo porque "ser" reflete a ausência de vínculo de parentesco, enquanto filho indica a sua existência.

É nesse ponto que o dado biológico em nada reflete ou traduz a parentalidade.

Contudo, trata-se de norma administrativa, sem força de lei, razão pela qual não obriga seu cumprimento pela sociedade, conforme preconiza o princípio constitucional da legalidade previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que é direito e garantia fundamental.

Relembrando as palavras de Paulo Lôbo[653], seriam três as verdades reais em torno da paternidade: a verdade biológica com fins de parentesco, a verdade biológica sem fins de

---

[650] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.
[651] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.
[652] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.
[653] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.

parentesco e a verdade socioafetiva.

Portanto, infere-se que o autor não admite a cumulação da paternidade biológica e socioafetiva, uma vez que admite o reconhecimento da primeira somente se o filho não tiver estabelecida a paternidade no registro de nascimento e se a paternidade não tiver sido construída por outro modo. Em outras palavras, a paternidade biológica seria residual no âmbito do direito das famílias.

A grande questão que se coloca é se "biologia e afeto" podem coexistir como origens da filiação de uma única pessoa?

A partir da construção da teoria da socioafetividade, como dito anteriormente, há quem defenda que a única parentalidade existente é a socioafetiva e por isso o vínculo biológico não seria capaz de criar vínculo parental por si só, razão pela qual a multiparentalidade só seria admissível se houver mais de um pai e ou mais de uma mãe socioafetivos (sendo ou não biológicos também).

Christiano Chaves de Farias[654], por exemplo, propõe que "a multiparentalidade seja admitida *cum grano salis*, em casos nos quais já se evidencie a concomitância de vínculos paterno-filiais entre o[s] filhos e os seus pais".

Na visão de Cláudio Luiz Bueno de Godoy[655], "Gerar por si só não significa ser pai ou mãe", uma vez que a parentalidade se traduz "por uma realidade construída". A seu ver, o fato de existir diferentes origens possíveis de filiação, por si só, não leva necessariamente à parentalidade múltipla. Isso porque, nesse contexto, as soluções às questões parentais "devem se conformar à verificação sobre quem efetivamente exerceu a parentalidade, com suas próprias vicissitudes, com o que teve de melhor ou de pior, mesmo que eventualmente seja plúrima, mas sempre em função da situação concreta que se erija".

Dito de outro modo, seja qual for a origem da filiação, a parentalidade será atribuída somente àquele(a) que efetivamente a exerceu, isto é, nos casos em que estiver evidenciada a realidade socioafetiva, que é a única capaz de agregar sentimento ao exercício das funções parentais. Por essa razão, somente seria cabível a multiparentalidade em caso de haver mais de uma paternidade e ou maternidade socioafetiva em relação a alguém, havendo ou não

---

654 FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 262.

655 GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 625-626.

vínculo biológico.

Parece que a melhor doutrina é adepta a esse entendimento. No entanto, essa solução acabaria por reclassificar a parentalidade biológica à paternidade e ou maternidade de segunda categoria, ou sem qualquer relevância, retrocedendo à época de discriminações filiais. Além disso, prestigiaria os genitores sem quaisquer interesses em exercer as funções parentais.

Os defensores da coexistência entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva fundamentam sua posição, essencialmente, na norma constitucional de igualdade entre as espécies de filiação[656], por isso uma filiação não poderia se sobrepor à outra, sendo irrelevante a existência ou não de relação socioafetiva na parentalidade biológica.

Essa posição ganhou força após a fixação da tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, referida anteriormente, que admite a concomitância da filiação socioafetiva com a filiação biológica.

A doutrina indica que a condição necessária para o reconhecimento concomitante de ambas as filiações é o benefício às partes com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente[657], e o Ministro João Otávio de Noronha[658] acrescenta a "proteção integral do menor, princípio consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º[659], da Lei n. 8069/1990)".

Fato é que permanecem no sistema o reconhecimento da filiação biológica (art. 1.593, CC/02), bem como as presunções de paternidade (art. 1.597, CC/02) e a posse de

---

[656] Parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

[657] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.151-152.

[658] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

[659] "Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem."

estado, que precisam ser mantidas em prol do melhor interesse dos menores, especialmente para garantir o estado de filição à criança e ao adolescente que não possuem parentalidade estabelecida por outra origem, uma vez que a parentalidade socioafetiva não se presume e é melhor ter pelo menos um pai do que pai algum.

A manutenção no sistema do parentesco consanguíneo e das presunções de paternidade assegura à criança ao nascer o estabelecimento de sua paternidade nos casos em que não há alguém que lhe assuma o exercício da autoridade parental, evitando que essa criança se torne filha das estrelas[660], ou seja, sem paternidade estabelecida em seu assento de nascimento.

Nesse caso, outra questão que se coloca é se ao longo da vida dessa criança, mesmo em sua maioridade, for construído vínculo socioafetivo com terceiro? A criança, ou mesmo em sua fase adulta, poderia pleitear o reconhecimento de sua paternidade socioafetiva, sem desconstituir sua paternidade biológica já estabelecida? Ou seria o caso de o filho negar a paternidade de seu pai biológico e pleitear a anulação de seu registro para que em seu lugar conste somente a paternidade de seu pai socioafetivo?

O critério para responder tais perguntas, certamente, é o melhor interesse da criança e do adolescente, conjugado ao princípio da proteção integral, para se concluir pelo benefício ou não da medida pretendida em relação ao menor.

Imagine que o pai biológico assim fora reconhecido por inexistir outra figura de pai na vida de certa pessoa. No entanto, esse pai jamais exerceu as funções parentais e, portanto, jamais despendeu afeto por esse filho, limitando-se apenas a contribuir para o seu sustento material mediante o pagamento de pensão alimentícia (e somente porque obrigado judicialmente). Naturalmente, por inúmeras circunstâncias da vida, essa pessoa cria vínculo socioafetivo com outrem, quem passa a chamar de pai e esse, por sua vez, o considera e o chama de filho. Nesse contexto, parece que o melhor para aquele filho é retirar o nome daquele com quem mantem mera relação biológica de seu assento de nascimento, que jamais fora seu "pai" (e que por isso até causa mágoa e tristeza ao filho), e inserir o nome daquele que realmente preocupou-se com sua vida, dando-lhe apoio, educação, suporte afetivo e emocional, representando-lhe e assistindo-lhe na menoridade, cuidando dele em todos os momentos, a quem chama de pai e esse o chama de filho, a fim de fazer constar em sua

[660] Alusão feita ao magistral artigo "A filha das estrelas em busca do artigo perdido" de Luiz Edson Fachin (FACHIN, Luiz Edson. A filha das estrelas em busca do artigo perdido. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 7, n.25, 2004. p. 244-247).

certidão de nascimento sua verdadeira história familiar.

Na maioridade desse filho, o critério para responder tais perguntas será o que ele próprio escolher para a sua vida porque terá pleno direito de optar pela origem de sua própria filiação, eis que nessa fase estará habilitado à prática de todos os atos da vida civil e terá a capacidade de constatar o que seria melhor para si.

Portanto, é possível afirmar que a discussão acerca da relevância do dado biológico para estabelecimento do estado de filiação tem lugar somente quando a pessoa já possui uma paternidade estabelecida, seja qual for a sua origem.

É nesse cenário que se revela o ponto de toque entre o dado biológico e a multiparentalidade.

Há, atualmente, certo consenso em afirmar que a paternidade e maternidade não se reduzem ao vínculo biológico, à ascendência genética, sendo necessário que haja o aspecto afetivo a motivar comportamentos próprios das funções parentais e maternais.

Por outro lado, não se pode negar o estabelecimento do estado de filiação a quem pretenda ter como pai o seu ascendente consanguíneo, vez que a lei define o parentesco como o resultado também da consanguinidade e é assegurado ao filho, como direito fundamental, o direito à filiação.

Sob ambos os ângulos, de acordo com a lei, pode-se verificar a existência de parentesco decorrente da filiação tanto com vínculo consanguíneo, quanto com vínculo socioafetivo. Constata-se, portanto, que as filiações advindas das duas origens podem se somar, no lugar de se excluírem.

Se o filho maior pretender o reconhecimento da parentalidade puramente biológica, já tendo estabelecido vínculo socioafetivo com outrem, a ele caberá todas as consequências de sua vontade, mesmo que seja a de conviver com o fardo de carregar a parentalidade de alguém que o despreza somente para se valer de benefícios patrimoniais. Se assim for, é possível que esse filho revele o mesmo caráter do pai e ou mãe que o despreza e o renegou.

Na menoridade, como o filho é incapaz, caberá ao juiz e ao Ministério Público, responsável por primar pelo seu bem-estar, avaliar se nesse contexto será benéfico ou não ao menor o reconhecimento da parentalidade puramente biológica, já tendo o infante parentalidade estabelecida.

Corroboram esse ponto de vista as reflexões de Luiz Edson Fachin[661] no sentido de não ser a "verdade biológica" da filiação o único "fator a ser levado em consideração pelo aplicador do direito", pois "o elemento material da filiação não é tão só o vínculo de sangue, mas a expressão jurídica de uma 'verdade socioafetiva'", por ser "a paternidade um conceito jurídico e, sobretudo, um direito". Isto é, ambos podem ser considerados.

Elucida o autor que a verdade sociológica da filiação, que é construída e a "base da paternidade", revela-se "não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico".

Pelo brilhantismo e objetividade de seu ensinamento, é forçoso trazer à baila as suas próprias palavras sobre não exclusão entre si da "verdade biológica" e da "verdade socioafetiva":

> Se não há dúvida acerca da relevância do reconhecimento dos laços biológicos da filiação, o vínculo que une pais e filhos, e que lhes oferece tais qualificações, é mais amplo que a carga genética de cada um: diz respeito às relações concretas entre eles, o carinho dispensado, o tratamento afetuoso, a vontade paterna em se projetar em outra pessoa, a quem reconhece como filho, não só em virtude do sangue, mas em virtude do afeto, construído nas relações intersubjetivas concretas.
> Essa "verdade socioafetiva" não é menos importante que a "verdade biológica". A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, externamente, perante o grupo social.[662]

Parece não haver razão que se sustente para proibir a soma das espécies de filiação, mais comumente a biológica e a socioafetiva ou vice-versa, e seu reconhecimento concomitante com todas as consequências jurídicas correspondentes, desde que existentes em relação a uma única pessoa, o filho assim o queira e traduza o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Contudo, há exceção em relação à reprodução assistida heteróloga e à adoção. Isto é, o filho não pode pretender a multiparentalidade com o reconhecimento da paternidade/maternidade puramente biológica daquele(a) que doou o gameta masculino/feminino para a sua geração, bem como não pode pleitear a multiparentalidade com o reconhecimento da paternidade e ou maternidade puramente biológica dos

---

[661] FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho e socioafetividade: análise constitucional da filiação. **Revista dos Tribunais**. Soluções Práticas. vol. 2, jan./2012, item 4.1.
[662] FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho e socioafetividade: análise constitucional da filiação. **Revista dos Tribunais**. Soluções Práticas. vol. 2, jan./2012, item 4.2.

ascendentes genéticos que tiveram seus vínculos parentais rompidos por força da adoção.

No tocante à reprodução assistida heteróloga, a figura masculina ou feminina que doou anonimamente o seu sêmen ou óvulo não possui qualquer responsabilidade pela criança a ser gerada porque desde o princípio deixou claro que seu papel seria somente de fornecer material genético para auxiliar outras pessoas em seus projetos parentais, incapazes de gerar em conjunto seus próprios filhos.

Além disso, o doador ou a doadora não assumiu qualquer risco com o ato de doação, ao contrário, eximiu-se da paternidade/maternidade com o papel exclusivo de doador(a) do material genético. O que é totalmente diferente daquele homem ou daquela mulher que pratica o ato sexual de maneira despreocupada e assume o risco da procriação, evidentemente, junto com a sua parceira ou o seu parceiro. Nesse caso, o que se verifica, na prática, é o abandono do rebento pelo homem de forma deliberada, restando à mulher o destino da vida do infante. É em face desse homem que deve ser demandada a paternidade responsável, com todos os seus deveres e direitos.

Quanto à adoção, considerando que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta é exceção e justifica-se somente nos casos em que o seu seio familiar biológico não foi capaz de lhe fornecer ambiente que garantisse seu desenvolvimento integral, não há o menor sentido em pretender o restabelecimento dos vínculos maternos e ou paternos somente com fundamento na existência da consanguinidade.

Em outras palavras, é somente a existência do vínculo socioafetivo com os ascendentes biológicos, cujos vínculos foram rompidos pela adoção, que autorizaria o estabelecimento da sua paternidade e ou maternidade em relação ao adotado, hipótese denominada de multiparentalidade inversa, como já foi decidido na Paraíba[663].

Ademais, a própria lei admite somente o direito do adotado de "conhecer sua origem genética" (art. 48, ECA), ou seja, de conhecer a sua identidade genética, sem gerar qualquer vínculo parental, como se viu no item anterior. Até mesmo a morte dos adotantes não tem o condão de restabelecer o poder familiar dos pais biológicos (art. 49, ECA[664]).

Qualquer pretensão ou decisão no sentido de repristinar os vínculos parentais de

---

[663] IBDFAM. Assessoria de comunicação. **Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de "multiparentalidade inversa"**. 24 maio 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparent%E2%80%A6>. Acesso em: 25 maio 2017.

[664] "Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder poder familiar dos pais naturais."

origem do adotado com fundamento unicamente na consanguinidade contraria preceito legal expresso e, portanto, é vedada por lei.

Em sentido contrário, manifesta-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo[665] ao fixar a Tese Institucional n.º 105, que consiste em parâmetro mínimo de qualidade para atuação dos defensores públicos, assim redigida: "Súmula: É viável a multiparentalidade na adoção, com a manutenção do vínculo registral anterior e, consequentemente, sem a destituição do poder familiar".

A fundamentação jurídica apresentada acerca desse entendimento consiste na necessária releitura do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "em relação ao desligamento de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, à luz da nova doutrina da multiparentalidade", em razão:

a) do "reconhecimento dos novos modelos de família pela doutrina mais moderna", que abriu "margem à possibilidade de manutenção de vínculos paralelos, advindos de origens distintas";

b) da possibilidade de "igualmente reconhecer pela via da adoção a vinculação socioafetiva, sem que isso implique o rompimento da criança com sua família natural";

c) da não prevalência dessa regra "frente ao direito constitucional à convivência familiar (art. 227 da Constituição Federal) e o direito ao conhecimento da origem biológica";

d) de dever "ter sempre em mente a possibilidade de assegurar o valor da afetividade e a manutenção dos vínculos biológicos com a família natural";

e) da "manutenção dos vínculos de origens distintas [trazer] maior gama de direitos à parte adotanda, que estará juridicamente mais protegida, além da segurança emocional e maior sentimento de pertencimento ao núcleo familiar", que seria "benéfico ao seu desenvolvimento e bem estar";

f) do fato que "em muitos casos de adoção c.c. destituição do poder familiar, os pais biológicos não violaram quaisquer dos deveres que autorizariam a perda do poder familiar (art. 1638 do CC), razão pela qual, não demonstrada quaisquer das hipóteses", faltaria "interesse quanto ao pedido de destituição".

---

[665] ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tese institucional n.º 105. Proponente Davi Quintanilha Failde de Azevedo. Área Infância e Juventude. **Teses institucionais**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=61427 &idModulo=9706>. Acesso em: 08 maio 2017.

Paralelamente, sustentou a seguinte fundamentação fática: ser frequente, na Defensoria, "o relato de casos em que famílias muito carentes permitiam que terceiros cuidassem de seus filhos, exercendo a guarda de fato", não sendo "incomum que fosse proposta ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar em relação à família biológica", vez que "na maioria dos casos restavam comprovados os vínculos afetivos e a prolongada guarda de fato em relação à criança, acarretando na procedência da demanda em favor dos adotantes". Contudo, "a família biológica, apesar dos parcos recursos, comumente mantinha contato com os filhos, bem como a própria família extensa natural não se desvinculava totalmente da criança", revelando-se injusta a destituição do poder familiar, em tais hipóteses, porque penaliza "a pobreza com medida gravosa e desproporcional, lançando os pais biológicos à categoria de "terceiros sem legitimidade para" pretender guarda ou visitas. Referiu, também, a casos de mães biológicas encarceradas ou com histórico de drogadição, que após a saída do cárcere se reestrutura e passa a ser apta a exercer a maternidade ou que, mesmo mantendo-se no uso problemático de drogas, o filho mantem vínculo afetivo com a família biológica, razão pela qual não quer ver desconstituída a sua maternidade biológica.

Louvável a preocupação da Defensoria Pública nesse sentido, tendo em vista tratar-se de instituição que diuturnamente enfrenta questões das mais variadas na seara familiar, seja na figura de representante processual da parte ou na figura de curadora especial, considerando que a maior parte das famílias no Brasil não possui recursos suficientes para arcar com honorários advocatícios, custas e despesas judiciais.

Todavia, parece que o mais adequado nessas situações, tecnicamente, a fim de não desvirtuar o instituto da adoção, seria ingressar com ação declaratória de parentalidade socioafetiva superveniente à parentalidade biológica, mantendo-se incólume no registro civil o nome dos pais biológicos e somando-se a esses o pai e ou mãe socioafetiva, reconhecendo-se a multiparentalidade com todos os efeitos jurídicos do parentesco em relação a todos os envolvidos.

4.6 Do parentesco por afinidade para a multiparentalidade

Na visão de Rolf Madaleno[666], "Afinidade é o laço que une cada um dos cônjuges ou

[666] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 521.

conviventes aos parentes do outro, ou vice-versa, conforme artigo 1.595 do Código Civil brasileiro". É "uma cópia da consanguinidade, é vínculo meramente fictício, assim, cada cônjuge ou companheiro se alia aos parentes do outro, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro", nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo[667] legal.

Portanto, segundo a lei, serão parentes afins os pais (sogro e sogra, genro e nora), os filhos (enteado e enteada, madrasta e padrasto) e os irmãos (cunhado e cunhada) de cada cônjuge ou companheiro.

A lei[668], ainda, estabelece que "Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável".

Em outras palavras, sempre serão parentes por afinidade o sogro, a sogra, o genro, a nora, o enteado, a enteada, a madrasta e o padrasto.

O vínculo por afinidade é considerado "somente do ponto de vista formal na dimensão parental", de maneira que não possui eficácia no direito sucessório, razão pela qual é "laço parental de efeitos limitados".[669]

O parentesco por afinidade e a multiparentalidade se aproximam no contexto da chamada família mosaico, quando há a possibilidade de haver a travessia do parentesco afim para o parentesco em sua totalidade.

Para definir "as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas", muitos nomes e expressões foram cunhadas pela doutrina, tais como, família recomposta, reconstituída, reconfigurada, sequenciadas, compostas[670], *ensambladas*[671], reconstruída, pluriparental, binuclear ou mosaico.[672]

---

[667] Código Civil de 2002: "Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável".

[668] Código Civil de 2002: parágrafo 2º do artigo 1.595.

[669] FACHIN, Luiz Edson**. Comentários ao novo código civil**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco (arts. 1.591 a 1.638). Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. XVIII. p. 36-37.

[670] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 82.

[671] "Em voga na Argentina – estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia". In: DIAS, Maria Berenice**. Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 55-56.

[672] DIAS, Maria Berenice**. Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 55-56.

Na definição de Giselda Hironaka[673], família mosaico é o "modelo pelo qual se reconstitui família pela junção de suas famílias anteriores, unindo filhos de um e de outro dos genitores, além dos filhos comuns que eventualmente venham a ter".

Para Paulo Lôbo[674], as famílias recompostas são "as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior".

Após a separação de fato, a dissolução da união estável ou o divórcio do casal, surgem questões relativas à "convivência familiar" entre pais, filhos, madrastas, padrastos e enteados(as), bem como à "superposição de papéis parentais" sobre a mesma criança ou adolescente.[675]

A convivência entre os membros da "nova família" desafia novas funções inerentes à paternidade ou maternidade entre padrasto/madrasta e enteado(a) em harmonia com o exercício do poder familiar dos pais em relação aos filhos, haja vista que a dissolução da união entre os pais, seja ela qual for, não cessa a autoridade parental[676] que independe da modalidade de convivência entre ambos[677] (guarda unilateral ou compartilhada) e da situação conjugal dos pais[678].

O fato de os pais contraírem novas núpcias ou união estável, do mesmo modo, não interfere no exercício do seu poder familiar e tampouco no direito de ter consigo os filhos.[679]

---

673 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 58-59.

674 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 82.

675 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 82.

676 Código Civil de 2002: "Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo."
"Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos."

677 Código Civil de 2002: "Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

678 Código Civil de 2002: "Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição."

679 Código Civil de 2002: "Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente."

O parentesco por afinidade gera os seguintes efeitos jurídicos, dentre outros:

a) Os parentes afins não podem ser admitidos como testemunhas;[680]

b) Nos casos de seguro de dano, é vedada a sub-rogação se o dano foi causado pelos ascendentes ou descendentes afins do segurado, salvo dolo;[681]

c) Não podem casar os parentes afins em linha reta;[682]

d) Os parentes afins em linha reta e colaterais em segundo grau de um dos nubentes podem arguir as causas suspensivas da celebração do casamento;[683]

e) O grau de parentesco, sem distinção pela lei, é um dos critérios hábeis a revelar a compatibilidade da pessoa diversa dos pais a exercer a guarda sobre menor, podendo, portanto, o padrasto ou a madrasta pleitear a guarda do enteado;[684]

f) O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável, pode requerer judicialmente "que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família";[685]

g) Possibilidade de a madrasta e o padrasto adotarem unilateralmente o filho do seu cônjuge ou companheiro, mantendo-se "os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou [companheiro] do adotante e os respectivos parentes";[686]

h) Inelegibilidade dos parentes afins até o segundo grau do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo

---

[680] Código Civil de 2002: "Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: [...] V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade."

[681] Código Civil de 2002: "Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. § 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins."

[682] Código Civil de 2002: "Art. 1.521. Não podem casar: [...] II - os afins em linha reta;"

[683] Código Civil de 2002: "Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins."

[684] Artigo 1.584, § 5º do Código Civil de 2002.

[685] Lei n.º 6.015/73: "Artigo 57 [...] § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família". Parágrafo incluído pela Lei n.º 11.924, de 17 de abril de 2009.

[686] Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 41. [...] § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes."

e candidato à reeleição;[687]

i) No âmbito previdenciário, o enteado equipara-se a filho "mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica";[688]

j) Concessão de licença ao servidor público por motivo de doença ou falecimento do padrasto ou madrasta e enteado;[689]

k) Assegurado ao enteado de servidor público, "que mudar de sede no interesse da administração", "na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga";[690]

Há casos em que, para a criança ou o adolescente, o marido ou companheiro da mãe e a esposa ou companheira do pai revelam-se mais do que padrasto e madrasta. Essas pessoas se mostram em suas vidas como verdadeiras figuras paterna e materna, com quem compartilham seus medos, seus sonhos, seus anseios, suas conquistas, suas derrotas, suas dúvidas, suas ideias e interesses, e de quem recebem todo cuidado, amor, carinho, orientação, educação e criação, dos quais se consideram filhos porque os veem como pais.

Portanto, torna-se secundária a união existente entre seu pai ou sua mãe com esse terceiro, tendo em vista que a ligação afetiva que nasce entre ambos é própria e original, sem se condicionar à situação conjugal ou união estável de seus pais. Inverte-se, desse modo, a razão do vínculo entre essas pessoas.

Essa ligação deve ser retratada tal como ela é, relação entre mãe/pai e filho, e não

---

[687] Constituição Federal de 1988: Artigo 14 [...] "§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

[688] Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...] § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

[689] Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990: "Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial."

"Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: [...] III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: [...] b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos."

[690] Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990: "Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial."

como mera associação aos parentes do cônjuge ou companheiro.

Poder-se-ia questionar qual seria a vantagem de transformar o parentesco afim existente entre madrasta/padrasto e enteado(a) em paternidade/maternidade socioafetiva?

A vantagem reside no fato de acomodar essa relação no verdadeiro lugar ao qual pertence, bem como nos efeitos jurídicos decorrentes entre o parentesco afim e o parentesco socioafetivo, sendo que o primeiro é limitado e o segundo amplo, além de exaltar o vínculo fático paternal/maternal existente à categoria jurídica que reflete essa realidade, qual seja, a de pai e de mãe, eliminando a ideia de laços fictícios.

Afirma Paulo Lôbo[691] que "Para os padrastos e madrastas há a sensação de assumirem apenas deveres intrusos, apesar de as famílias recompostas revelarem características próprias e serem protagonistas no conjunto das entidades familiares".

É exatamente para evitar essa sensação de intrusão e de laços fictícios, do estigma da "família de mentira", do parentesco aparente ou ilusório, numa relação afetiva que em tudo evidencia o vínculo paterno/materno filial.

Aos envolvidos, não basta a mera atribuição de responsabilidades parentais, é preciso haver também o reconhecimento de que ostentam a qualidade de pai ou mãe e filho.

Se a criança ou adolescente tiver a parentalidade estabelecida, a paternidade/maternidade sociafetiva pode se somar à parentalidade já existente quando essa cumulação refletir o melhor interesse do menor, provocando o fenômeno da multiparentalidade.

Há quem defenda que "Para que haja a concentração da paternidade ou maternidade na pessoa do padrasto ou madrasta, é imprescindível a perda da autoridade parental [...], de acordo com as hipóteses legais[692], seguida da adoção unilateral".[693]

Contudo, com o devido respeito a opiniões discordantes, quando a criança ou o adolescente mantém a convivência saudável com o pai ou a mãe não guardiã e com esses possuem vínculos afetivos, não há razão para pleitear a perda da autoridade parental.

Por outro lado, nasce uma outra relação paterna ou materna socioafetiva na vida dessa criança ou adolescente que, igualmente, merece ser reconhecida e protegida pelo Direito,

---

691 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83.
692 Artigo 1.635 do Código Civil de 2002.
693 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 84.

sobretudo porque não existe parentalidade de segunda categoria, de modo que todas elas, independentemente de sua origem, devem ser tratadas de maneira isonômica com os mesmos direitos e qualificações.

A solução para essas duas realidades paralelas pode ser a cumulação da parentalidade já estabelecida com a maternidade ou paternidade reconhecidas na pessoa da madrasta ou do padrasto, que voluntariamente pretenderam esse reconhecimento.

Essa medida poria fim, inclusive, nas discussões acerca da possibilidade ou não de madrasta e padrasto terem direito à convivência familiar com o enteado em caso de divórcio ou dissolução da união estável, à guarda, à nomeá-lo como beneficiário de planos de saúde, entre outras.

Um exemplo da viabilidade do reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva e sua cumulação com a parentalidade já estabelecida no contexto da família recomposta, é o caso da criança, cuja mãe falece no parto ou alguns meses depois, e o pai viúvo acaba por contrair novas núpcias ou se unir estavelmente à outra pessoa. Dessa nova união nasce o vínculo materno socioafetivo com a esposa ou companheira do pai, mas mantém-se na memória a figura da mãe com todo amor e carinho.

Nesse cenário, a fim de homenagear a mãe que lhe deu a vida e prestigiar a mãe que o conduziu, cuidou, educou e criou desde tenra idade, é forçoso manter a maternidade já estabelecida e reconhecer a maternidade socioafetiva em prol do melhor interesse da criança.

Quanto aos efeitos jurídicos em relação ao parentesco afim e o parentesco civil, socioafetivo, há certas diferenças.

No parentesco por afinidade, a lei não proíbe o casamento do filho próprio de um dos cônjuges ou companheiro com o filho próprio do outro e o casamento entre cunhados. Porém, no parentesco civil, a lei[694] impede o casamento entre irmãos e demais colaterais, até o terceiro grau.

Dessa maneira, se a pessoa de parentesco afim passar para parentesco civil, ela não poderá mais casar-se com o filho próprio do padrasto/madrasta porque agora se tornarão irmãos em razão do reconhecimento da paternidade/maternidade desses parentes, bem como não poderão casar-se com os tios (antes cunhados da mãe ou do pai) e sobrinhos.

O padrasto e a madrasta têm direito residual à guarda do enteado, enquanto os pais

[694] Artigo 1.521, IV do Código Civil de 2002.

têm direito preferencial à guarda do seu filho menor.

Não há direitos sucessórios em relação aos parentes afins, tampouco extensão legal à obrigação de prestar alimentos em favor dos enteados pela madrasta ou padrasto e sequer previsão legal de direito de visitas em caso de divórcio ou dissolução da união estável.

Somente há construção doutrinária[695] acerca da possibilidade de extensão do direito a alimentos aos enteados, bem como do direito de visitas. Todavia, por se tratar de teses doutrinárias, não há qualquer garantia de que tais direitos serão reconhecidos judicialmente.

No âmbito do direito sucessório, caso a criança ou adolescente for reconhecido somente como enteado e o padrasto/madrasta tiver herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro)[696], o enteado somente terá direito à herança desses últimos se esses o tiverem beneficiado por testamento e somente em relação à parte disponível do acervo hereditário, qual seja, a metade da herança[697].

De outra parte, se essa mesma criança ou adolescente for reconhecido como filho, nesse mesmo contexto, ele terá direito a quinhão igual dos demais herdeiros necessários, uma vez que passou a ser descendente do padrasto/madrasta, observada a concorrência com o cônjuge/companheiro e o seu direito à reserva legal da quarta parte da herança[698].

Dito de outro modo, na primeira hipótese o enteado somente poderá ser herdeiro testamentário do padrasto/madrasta (sucessão testamentária), enquanto que na segunda hipótese ele é herdeiro necessário, devendo ser observada a ordem da vocação hereditária (sucessão legítima), e também pode ser herdeiro testamentário em relação à parte disponível da herança (sucessão testamentária).

---

[695] Nesse sentido, Paulo Lôbo sustenta: "Sem reduzir o poder familiar ou autoridade parental do pai originário (biológico ou socioafetivo), ao padrasto devem ser reconhecidas decisões e situações no interesse do filho/enteado, tais como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados com a saúde, atividades sociais e de lazer, corresponsabilidade civil por danos cometidos pelo enteado, nomeação do enteado como beneficiário de seguros e planos de saúde etc". In LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 84.

[696] Código Civil de 2002: "Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge."

[697] Código Civil de 2002: "Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança."

[698] Código Civil de 2002: "Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;"

"Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer."

O mais adequado, para que não pairem dúvidas em relação aos efeitos jurídicos decorrentes do vínculo afetivo entre enteados e madrasta/padrasto e assegurar os direitos decorrentes da paternidade/maternidade socioafetiva do menor, é reconhecer o parentesco civil entre essas pessoas.

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa[699] ressaltam que a "legislação pátria reconhece [...] direitos oriundos da relação entre padrasto ou madrasta e seus enteados", mas advertem que essa "circunstância apenas reforça a diferença entre enteados e filhos, não servindo a equiparar as figuras", de modo que somente se configurada uma paternidade ou maternidade socioafetiva é que o enteado se tornará filho, o que corrobora a distinção sustentada pelos autores.

Por essa razão, os doutrinadores[700] defendem que "de duas, uma: ou se trata de filho, com *todos* os efeitos daí decorrentes, ou não se trata de filho". Isso porque, "as figuras do enteado e do filho não se confundem e coexistem no ordenamento, com regras próprias".

Portanto, o reconhecimento do padrasto como pai e da madrasta como mãe não é automático, tampouco imediato e muito menos consequência inexorável da relação de padrastio e madrastio. É preciso que a relação entre eles se revele eminentemente como de pai/mãe e filho, de modo voluntário e espontâneo, distinguindo-se da relação puramente existente entre parentes afins.

4.7 A visão dos tribunais

Com base nas decisões judiciais brasileiras proferidas sobre o tema, constata-se que: a) num primeiro momento julgava-se pela *impossibilidade jurídica do pedido* por força da superioridade da filiação biológica, não admitindo a multiparentalidade[701]; b) num segundo momento julgava-se pela *prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica*,

---

[699] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 857. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[700] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 857 nota de rodapé 12. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[701] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70027112192**. Desembargador Relator Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, RS, 02 de abril de 2009.

elidindo a coexistência de filiação[702], e c) num terceiro momento julga-se pela *igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva* a fim de tutelar as três dimensões humanas, a biológica, a afetiva e a ontológica.[703]

Para Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, a jurisprudência pátria vem admitindo uma filiação em detrimento da outra, de acordo com o caso concreto, de modo a romper o outro vínculo e excluir a obrigação de prestar alimentos e o direito sucessório[704], inexistindo posicionamento uniforme na jurisprudência em relação à paternidade socioafetiva.[705]

A jurisprudência vem contribuindo para a compreensão e o estudo desse contemporâneo fenômeno, decorrente da realidade social brasileira, que exige a reestruturação do instituto da filiação no Brasil.

Nos dizeres de Luiz Edson Fachin[706], a "jurisprudência [...] permite apreender o sentido e o alcance do que se decidiu em diversos momentos" sobre determinada matéria, atribuindo a diversidade de decisões sobre o mesmo assunto aos diferentes "valores que informaram aquela jurisprudência".

Karl Larenz[707] caracteriza a jurisprudência "como a ciência sobre o Direito que dele se ocupa antes de tudo sob o seu aspecto normativo e, assim, que se ocupa do «sentido» das normas". Prossegue afirmando que nela é tratada a "validade normativa e do conteúdo de sentido das normas do Direito positivo, incluindo as máximas de decisão contidas nas sentenças judiciais", de modo que "se compreende a si própria em princípio como um sistema de enunciados *sobre* o Direito vigente".

---

[702] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70017530965**. Desembargador Relator José Ataides Siqueira Trindade. Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2007.

[703] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 07-10. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[704] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 532.

[705] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Parecer – as relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência *a priori* entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. In: FARAH, Elias (Coord.). **Revista do instituto dos advogados de São Paulo – RIASP**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 37, n.º 33, jan.-jun. 2014, p. 34.

[706] FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 117.

[707] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego e Revisão de Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 229.

O autor[708] argumenta, ainda, que a jurisprudência pretende "cumprir sobretudo uma tarefa prática" que, "em países de Direito codificado, [...] decorre de que as leis não só carecem permanentemente de interpretação, mas necessitam também de «colmatar lacunas» e de se adequar a diferentes situações", da necessidade "de clareza e de sintonização das normas entre si" e "da exigência de evitar contradições valorativas, o que, por sua vez, decorre do princípio de «igual medida» ou seja da ideia de justiça".

Nesse sentido, a jurisprudência se ocupa "em alcançar critérios precisos para a solução de questões jurídicas e a decisão de casos jurídicos", por meio "de um tratamento adequado do material que lhe é dado nas leis e nas sentenças dos tribunais," em consonância com o Direito vigente e suas "valorações fundamentais".[709]

"Os novos problemas jurídicos surgem porque novos factos sociais supervenientes reclamam uma regulação em conformidade com os pontos de vista da justiça distributiva, da proteção da parte socialmente mais débil ou da prevenção de perigos"[710], alerta o jurista.

À situação de fato são aplicadas as proposições jurídicas. O julgador faz a seleção dos fatos "tomando em conta a possível relevância jurídica de cada um" deles, conformando os fatos "que lhe chegaram ao conhecimento" e "a sua possível significação jurídica".[711]

Dito de outra maneira, o jurista inicia a sua atividade "com a formação da situação de facto que acede à sua apreciação jurídica", necessária para determinar a sua consequência no Direito. A partir daí, é possível "comparar as notas distintivas da previsão legal", transformar a situação fática enunciada "numa linguagem que seja conforme à lei" e verificar a sua efetiva existência tal como relatada.[712]

Esse caminho percorrido pelo magistrado trata-se de uma "elaboração mental" que identifica na situação de fato ocorrida, "de certo modo, um «núcleo», que dá pretexto a que em torno dele se coloque uma *questão* jurídica".[713]

---

[708] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego e Revisão de Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 277.
[709] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego e Revisão de Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 277.
[710] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego e Revisão de Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 280.
[711] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego e Revisão de Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 333.
[712] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego e Revisão de Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 334.
[713] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego e Revisão de Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 335.

Ao transportar esse método para o tema em exame, pode-se dizer que o núcleo da situação de fato é a existência concomitante de mais de uma espécie de filiação em relação a um único indivíduo, sendo que a questão de direito consiste em saber se todas as filiações podem ou não ser reconhecidas e estabelecidas ao mesmo tempo, com todos os efeitos pessoais e patrimoniais daí decorrentes.

Para solucionar a questão, é preciso que o julgador selecione tudo o que for relevante para a apreciação jurídica, ou seja, tudo que "resulta das normas jurídicas potencialmente aplicáveis à situação de facto". Nesse processo permeiam os "juízos baseados na percepção", "na interpretação da conduta humana", "outros juízos proporcionados pela experiência social", os "juízos de valor" e uma "margem de livre apreciação por parte do juiz".[714]

Nesse ponto, a jurisprudência ao colaborar para a construção de novas soluções condizentes com o direito vigente e suas valorações, a realidade social e a ideia de justiça, contribui para a percepção jurídica do fenômeno social da multiparentalidade, daí a necessidade de identificar a visão dos tribunais sobre o tema.

Segundo Rubens Limongi França[715], "excepcionalmente, [...] preenchidos uns tantos requisitos, a jurisprudência (não os julgados, mas a repetição constante, racional e pacífica destes) pode adquirir verdadeiro caráter de preceito geral". Para o autor, a jurisprudência se caracterizaria como "verdadeiro *costume judiciário*" em razão da "força da reiteração e [...] da necessidade de bem regular, de modo estável, uma situação não prevista, ou não resolvida expressamente pela lei".

A jurisprudência, na visão do jurista[716], é uma categoria jurídica com as seguintes "funções legítimas e efetivas": 1) "interpretar a lei" – compreender o seu significado; 2) "vivificar a lei" – atribuir-lhe efetividade; 3) "humanizar a lei" – aplicá-la de acordo com o bem comum, a equidade e a justiça; 4) "suplementar a lei" – cabe ao juiz decidir mesmo em caso de lacuna da lei, e 5) "rejuvenescer a lei" – adaptá-la à realidade social.

As decisões nacionais revelam-se como importante meio de se adequar a "rigidez do sistema clássico do Direito Civil [...] às peculiaridades da vida", de modo a viabilizar, na seara do direito das famílias, a superação da "ideia de segurança e imutabilidade,

---

[714] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego e Revisão de Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 336 e 340-357.
[715] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 178-179.
[716] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 197-204.

características fundantes do sistema codificado", para dar lugar "aos costumes e à pluralidade de formas de família", tendo em vista que é o julgador quem apreende a realidade familiar de cada caso posto em juízo.[717]

A ampliação da noção de família exige a "redefinição de papeis e funções" e faz com que o direito das famílias tenha de acompanhar "o contexto fático e valorativo contemporâneo", cuja compreensão é baseada na "abertura hermenêutica" a partir dos princípios constitucionais.[718]

4.7.1 A perspectiva dos tribunais estaduais brasileiros

Em relação aos tribunais estaduais e à primeira instância, há um crescente número de julgados e decisões que enfrentam o tema e que reconhecem a multiparentalidade, fundamentadas no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no princípio da dignidade da pessoa humana[719], na afetividade, na solidariedade, na igualdade de filiação e no princípio de promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação, dentre outros fundamentos.

Praticamente, todos os tribunais do país já apreciaram a questão multiparental, na maioria casos em que se discute a filiação homoafetiva, inclusive a respeito de licença maternidade para a companheira de mulher que gerou os filhos[720], bem como de "licença maternidade" a casal de homens[721].

---

[717] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 03. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[718] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 05. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[719] IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Multiparentalidade preserva interesse do menor**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5329/Multiparentalidade+preserva+interesse+do+menor>. Acesso em: 13 jun. 2014.

[720] A 13ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região concedeu licença-maternidade bum caso de dupla maternidade à mãe que não gerou os filhos que são fruto de união homoafetiva entre mulheres. (LEX MAGISTER. Na véspera do Dia das Mães, companheira de mulher que gerou trigêmeos consegue licença-maternidade. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juíza Ana Beatriz Cid Ornelas. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/noticia_25508461_NA_VESPERA_DO_DIA_DAS_MAES_COMPANHEIRA_DE_MULHER_QUE_GEROU_TRIGEMEO%E2%80%A6>. Acesso em: 13 maio 2014.)

[721] IBDFAM. Última Instância. **Pela primeira vez no país, casal de homens consegue licença maternidade**.

Destaca-se alguns julgados brasileiros, proferidos entre 2012 e 2018, representativos da possibilidade jurídica da multiparentalidade, a fim de retratar os fundamentos para o seu reconhecimento pelo Direito:

1) O Tribunal de Justiça do Estado do Acre vem se pronunciando a respeito da matéria em primeira instância desde 2014, por meio da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira[722], Vara Cível da Comarca de Brasiléia[723], Vara Única da Comarca de Epitaciolândia[724] e 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco[725], dentre outras.

1.1. TJAC. Processo n.º 0711965-73.2013.8.01.0001, 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva, 24 de junho de 2014 – decisão inédita na Justiça Acreana. Situação fática: A menor A. Q. da S. e S. foi registrada pelo P. C. da S., tido por todos como o seu pai. Mas muitos anos depois do nascimento da menina, A. S. da S. realizou um exame de DNA, que foi concludente no sentido de que a probabilidade da paternidade genética dele em relação à menor é superior a 99,999%. Após essa conclusão, ele (o pai biológico); P. C. da S. (o pai registral); a mãe F. das C. F. da S. e a menor recorreram à 2ª Vara de Família, por meio de um pedido de homologação de "Acordo de Reconhecimento de Paternidade com Anulação de Registro e Fixação de Alimentos". Em audiência, os requerentes esclareceram que pretendem o reconhecimento da paternidade biológica de A. S. da S, mas mantendo em coexistência com a paternidade registral de P. C. da S. – já que a filha mantém com ele laços socioafetivos. O pai biológico autorizou a averbação de seu nome e dos ascendentes paternos no assento de nascimento da

---

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/8031/Pela+primeira+vez+no+pa %C3%ADs %2C+casal+de+homens+consegue+licen%C3%A7a+maternidade>. Acesso em: 13 jun. 2014.

[722] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Gerência de comunicação. Vara cível de Sena Madureira reconhece primeiro caso de dupla paternidade no município. **Notícias TJAC**. Rio Branco, AC, 16 fev. 2017. Processo n.° 000174607.2016.8.01.0011. Juíza de Direito Andréa Brito. Disponível em: <http:// www.tjac.jus.br/noticias/varaciveldesenamadureirareconheceprimeirocasodeduplapaternidadenomunicipio/>. Acesso em: 20 mar. 2017.

[723] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Gerência de comunicação. Juízo da Comarca de Brasiléia determina que conste o nome de dois pais em registro de menor. **Notícias TJAC**. Rio Branco, AC, 19 maio 2015. Processo n.° 28.2013.8.01.0003. Juiz de Direito Gustavo Sirena. Disponível em: <http://w ww.tjac.jus.br/noticias/juizodacomarcadebrasileiadeterminaqueconsteonomededoispaisemregistrodemenor/>. Acesso em: 20 mar. 2017.

[724] LEX MAGISTER. Padrasto consegue na Justiça reconhecimento de paternidade. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juíza de Direito Joelma Nogueira. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27655079_ PADRASTO_CONSEGUE_NA_JUSTICA_RECONHECIMENTO_DE_PATERNIDADE_SOCIOAFETIV A.aspx>. Acesso em: 30 maio 2018.

[725] IBDFAM. Assessoria de comunicação. **Em decisão inédita, Justiça acreana reconhece o direito à multiparentalidade**. Belo Horizonte, MG, 30 jul. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/ 5387/Em+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita%2C+Justi%C3%A7a+acreana+reconhece+o+direito+%C3%A0 +mul%E2%80%A6>. Acesso em: 01 ago. 2014.

filha, propondo também pagar-lhe alimentos (pensão) na ordem mensal de 44% (qurenta e quatro por cento) do salário mínimo.

Argumentos e fundamentos: a) não há inexorável vinculação entre a função parental e a ascendência genética; b) a paternidade é atividade voltada à realização plena da criança e do adolescente; c) a família contemporânea é mosaico, com inúmeros arranjos igualmente aptos a constituir um núcleo familiar que merece proteção do Estado (art. 226, CF/88); d) a multiparentalidade representa uma das manifestações do princípio-matriz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); e) é viável a coexistência de elos parentais afetivos e biológicos, eis que uma não tem preferência sobre a outra; f) prevalência dos interesses da criança e do adolescente – prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF/88; arts. 3º e 4 º, ECA); g) a busca da felicidade; h) a ausência de previsão legal não constitui obstáculo intransponível ao reconhecimento da multiparentalidade (art. 4º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

2) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se pronunciando a respeito da matéria em primeira e segunda instâncias desde 2012, por meio da 4ª Vara Cível de Santos[726], 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo[727], 2ª Vara de Itápolis[728], 1ª Câmara de Direito Privado[729], 4ª Câmara de Direito Privado[730], 5ª Câmara de Direito Privado[731], 8ª Câmara de Direito Privado[732], dentre outras. A grande maioria dos casos se refere a filhos

[726] IBDFAM. **Decisão inédita em São Paulo reconhece multiparentalidade sem necessidade de configurar socioafetividade**. Belo Horizonte, MG, 17 jun. 2016. Disponível em: <http://www.aasptjsp.org.br/noticia/decis%C3%A3oin%C3%A9ditaems%C3%A3opauloreconhecemultiparentalidadesemnecessidadedeconfigurar…>. Acesso em: 08 maio 2017.

[727] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0045518822015.8.26.0100**. Juiz Marcelo Benacchio. São Paulo, SP, 11 de março de 2016.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0016266-75.2012.8.26.0001**. Juiz Márcio Martins Bonilha Filho. São Paulo, SP, 26 de julho de 2012.

[728] ARPEN-SP. TJ/SP: **Justiça de Itápolis reconhece multiparentalidade**. Decisão garante dupla. São Paulo, SP, 08 maio 2018. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw== &in=NjcyMDI=>. Acesso em: 16 maio 2018.

[729] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Privado. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286.** Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, SP, 14 de agosto de 2012.

[730] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Privado. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 002209683.2012.8.26.0100.** Desembargador Relator Maia da Cunha. São Paulo, SP, 27 de março de 2014.

[731] IBDFAM. Assessoria de comunicação. **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade**. Belo Horizonte, MG, 18 nov. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5838/TJSP+permite+ado%C3%A7%C3%A3o+por+padrasto+e+multiparentalidade>. Acesso em: 18 nov. 2015.

[732] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara de Direito Privado. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0700352-22.2012.8.26.0704.** Desembargador Alexandre Coelho. São Paulo, SP, 16 de novembro de 2015.

de casais homoafetivos.

2.1. TJSP. Apelação Cível n.º 0006422-26.2011.8.26.0286 (Comarca de Itu), 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgada em 14 de agosto de 2012. Situação fática narrada em capítulo anterior: manutenção do nome da mãe biológica, falecida na ocasião do nascimento do filho, em sua memória, e registro concomitante da mãe socioafetiva – hipótese de dupla maternidade.

Argumentos e fundamentos: a) "filiação não decorre unicamente do parentesco consanguíneo" (art. 1.593, CC/02); b) "A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade (art. 226, § 3º, CF/88); c) "a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 6º, CF/88); d) as relações familiares têm como um dos princípios fundamentais "a dignidade da pessoa humana" (art.1º, III, CF/88); e) "situação de fato há muito tempo consolidada, pela afeição"; f) satisfação de "anseio legítimo dos requerentes e de suas famílias"; g) ausência de "risco à ordem jurídica".

3) O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins se pronunciou a respeito da matéria em decisão pioneira de 2016, na Comarca de Paraíso do Tocantins[733], proferida pelo juiz Océlio Nobre da Silva. Na decisão foi determinado o acréscimo do nome do pai socioafetivo no registro civil de uma pessoa, que passou a ter os nomes de ambos os pais socioafetivo e biológico. Posteriormente, e no mesmo ano, no Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína[734], o juiz Herisberto e Silva Furtado Caldas reconheceu judicialmente o direito de duas crianças de ter na certidão de nascimento o nome de duas mães, a biológica e a adotiva. Ambas eram cuidadas pela mãe socioafetiva desde que nasceram e essa pretendia o reconhecimento da maternidade em seus assentos de nascimento. Os infantes já tinham maternidade biológica estabelecida e a mãe biológica não se afastou dos filhos, mesmos estando com a mãe socioafetiva desde o seu nascimento. As decisões judiciais não foram disponibilizadas pelo tribunal em razão do segredo de justiça, motivo pelo qual restou prejudicada a análise de seus argumentos e fundamentos.

4) O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe se pronunciou a respeito da matéria

---

[733] IBDFAM. Assessoria de comunicação. **Justiça do Tocantins tem decisão inédita em prol da multiparentalidade**. Belo Horizonte, MG, 03 nov. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6151/Justi%C3%A7a+do+Tocantins+tem+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+em+prol+da+multiparentalidade>. Acesso em: 03 nov. 2016.

[734] JORNAL DO TOCANTINS. **Crianças terão o nome da mãe adotiva e da biológica na certidão de nascimento**. Palmas, TO, 13 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/estado/crian%C3%A7as-ter%C3%A3o-o-nome-da-m%C3%A3e-adotiva-e-da-biol%C3%B3gica-na-certid%C3%A3o-de-nascimento -1.1194433>. Acesso em: 08 ago. 2017.

em decisão de 2014[735], por meio da 2ª Câmara Civil, sob a relatoria do Desembargador José dos Anjos. Em ação negatória de paternidade movida pela filha foi requerida a anulação de seu registro de nascimento quanto ao reconhecimento de paternidade realizado pelo pai registral e, consequentemente, sua retificação para fazer constar seu pai biológico. A sentença julgou improcedente o pedido. O tribunal determinou "o reconhecimento da coexistência da paternidade biológica [...], com os efeitos jurídicos dela decorrente; mantendo-se, também, a paternidade socioafetiva [...]", cujo pai socioafetivo já era falecido. O curioso no caso é que a filha não pretendeu a cumulação das paternidades, mas o reconhecimento judicial da sua paternidade biológica e retirada do seu assento de nascimento da paternidade socioafetiva.

Argumentos e fundamentos: a) "a paternidade é, antes de tudo, uma relação socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não"; b) "princípio do melhor interesse da prole"; c) "não existe prevalência entre a paternidade socioafetiva e biológica, devendo ser examinado cuidadosamente cada caso concreto, para que seja encontrada a melhor solução"; d) manutenção da paternidade socioafetiva por questões de segurança jurídica e em respeito à memória daquele que criou a autora como se sua filha fosse; e) ausência de qualquer prejuízo para a filha; f) "não se pode ignorar a comprovação da paternidade biológica"; g) "devem coexistir a paternidade socioafetiva e a paternidade registral, até porque, particularmente no caso em exame", o pai socioafetivo já faleceu"; h) direito da filha "de ver reconhecida a sua paternidade biológica".

5) O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem se pronunciando a respeito da matéria em primeira e segunda instâncias desde 2015, por meio da Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Balneário Camboriú[736], 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis[737], Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de

[735] SERGIPE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 201400815799.** Desembargador Relator José dos Anjos. Aracajú, SE, 15 de dezembro de 2014.
[736] AASP. Jovem terá os nomes dos pais biológico e socioafetivo anotados em seu registro civil. **Notícias do dia**. São Paulo, SP, 29 abr. 2016. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=21574>. Acesso em: 29 abr. 2016.
[737] AASP. Bebê prestes a nascer em Santa Catarina terá pai, duas mães e seis avós na certidão. **Notícias do dia**. São Paulo, SP, 22 jul. 2015. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=19699>. Acesso em: 22 jul. 2015.

Itajaí[738], 3ª Câmara de Direito Civil[739], 4ª Câmara de Direito Civil[740], 6ª Câmara de Direito Civil[741], Grupo de Câmaras de Direito Civil[742], dentre outras.

5.1. TJSC. Apelação Cível n.º 0302674-93.2015.8.24.0037 (Comarca de Joaçaba), 3ª Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Saul Steil, julgada em 17 de abril de 2018. Situação fática: o pretenso pai ajuizou ação de investigação de paternidade contra a mãe, seu companheiro e a criança de quatro anos de idade por acreditar ser o pai da criança, alegando que aquele teria registrado a menina como sua filha no assento de nascimento. A mãe se negou a resolver a situação extrajudicialmente, razão pela qual o autor ingressou com a demanda a fim de realizar o exame pericial de DNA para o reconhecimento do vínculo genético e, por conseguinte, a retificação do registro civil, bem como a fixação de alimentos em favor da infante e regime de convivência familiar. Mãe e filha não se opuseram à realização de exame de DNA e o companheiro da genitora asseverou ser pai da criança desde o seu nascimento, além de sustentar que eventual paternidade biológica não poderia se sobrepor à socioafetiva. Realizado o exame, o autor foi identificado como pai biológico da menor. Proferida a sentença, foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade. Em sede recursal, o tribunal reconheceu a dupla parentalidade da infante "com a inserção do sobrenome do genitor biológico e de seus ascendentes, mantendo-se os dados do pai socioafetivo constantes no registro de nascimento da" criança, "para que surta seus efeitos jurídicos referentes ao nome, aos alimentos, à herança, bem como a garantia do necessário direito de visitação", condenando o pai biológico a pagar alimentos.

Argumentos e fundamentos: a) prevalecimento dos interesses da criança; b) observância "ao princípio da proteção integral" (art. 227, CF/88; arts. 3º e 4º, ECA); c) "o

---

[738] SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Vara da Infância e da Juventude e Anexos. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0304506-13.2014.8.24.0033**. Juiz Ademir Wolff. Florianópolis, SC, 1º de dezembro de 2015.

[739] SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0302674-93.2015.8.24.0037.** Desembargador Relator Saul Steil. Florianópolis, SC, 17 de abril de 2018.

[740] SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009965-03.2016.8.24.0000.** Desembargador Relator Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, SC, 29 de junho de 2018.

[741] SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2016.015701-6.** Desembargadora Relatora Denise Volpato. Florianópolis, SC, 19 de abr. 2016.

[742] SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Grupo de Câmaras de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes n.º 2014.084742-5.** Desembargador Relator Newton Trisotto. Florianópolis, SC, 09 de mar. 2016.

reconhecimento do estado de filiação biológica é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível" (art. 27, ECA); d) "princípio constitucional da dignidade da pessoa humana"; e) inexistência de "falsidade ou qualquer outro vício de consentimento no registro de nascimento da criança, o qual goza de presunção de veracidade que só pode ser elidida com prova em contrário" (art. 1.604, CC/02); f) "a paternidade reconhecida espontaneamente é irrevogável" (art. 1.609, CC/02); g) "o pai registral, em que pese postule a improcedência do pedido inicial na contestação, não repele o reconhecimento da paternidade biológica"; h) "o ato de reconhecimento da filiação acarretará o surgimento de direitos e deveres" (art. 227, § 6º, CF/88); i) "os arranjos familiares são formados por diversas espécies de organizações"; j) "proteção jurídica às circunstâncias em que se verifica a multiparentalidade, autorizando, inclusive, o assento civil constando o nome de dois pais, de duas mães, de pai biológico e socioafetivo"; k) "a existência prévia do estado de filiação com o pai registral não configura impedimento para que seja declarada a paternidade biológica"; l) "a inclusão do pai biológico no registro civil da recorrida reproduz a verdade real dos fatos que prevalece nas relações de filiação".

6) O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima se pronunciou a respeito da matéria em decisão de 27 de maio de 2014[743], por meio da Turma Cível da Câmara Única, sob a relatoria da Juíza Convocada Relatora Elaine Cristina Bianchi. Situação fática: o pai biológico pretendeu a anulação do registro de nascimento de sua filha no qual constava como seu pai o marido da genitora da infante. O pedido foi julgado improcedente. O pai biológico recorreu sob a alegação de existência de vínculo afetivo com a filha e rompimento do laço afetivo com o pai registral. O tribunal manteve a declaração de paternidade do pai registral perante o registro civil e declarou o pai biológico como genitor da menor, bem como determinou o acréscimo de seu nome e de seus pais na qualidade de avós paternos no assento de nascimento da criança.

Argumentos e fundamentos: a) não há razões para retirar o nome do pai socioafetivo do registro de nascimento da filha, "uma vez que este sempre participou de sua criação como se pai fosse"; b) o pai socioafetivo quer ser assim considerado; c) vedação total de "qualquer discriminação relativa à filiação" (art. 227, § 6º, CF/88); d) "o estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da

[743] RORAIMA (Estado). Tribunal de Justiça. Turma Cível da Câmara Única. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0010119011251.** Juíza Convocada Relatora Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014.

consanguinidade"; e) desejo de ambos os pais serem "o pai" da menor; f) ambos exercem o papel de pais, "sendo, portanto, importantes na vida da criança"; g) princípio do melhor interesse da criança; h) solidariedade familiar ; i) "possibilitar à criança se beneficiar do afeto dos dois pais"; j) ambas as paternidades são "propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade".

7) O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se pronunciou a respeito da matéria em decisão de 13 de março de 2012[744], por meio da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, proferida pela Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, considerada a primeira que se tem notícia no país. A situação fática do caso foi narrada em detalhes em capítulo anterior. A multiparentalidade foi reconhecida.

Argumentos e fundamentos: a) o pai socioafetivo registral e o pai biológico pretendem ser pai da menor; b) a menor reconhece ambos como pais; c) a "declaração de inexistência do vínculo parental entre a [criança] e o pai registral afetivo fatalmente prejudicará seu interesse"; d) preservação do melhor interesse da menor; e) princípio da dignidade da pessoa humana; f) ausência de "motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico"; g) "evolução do conceito jurídico de filiação"; h) levou em consideração a dinâmica social e a releitura dos princípios constitucionais; i) "no ordenamento jurídico atual, a ligação socioafetiva consolidada entre pais e filhos deve ter proteção jurídica, não sendo permitido ao Estado ignorar as relações de fato estabelecidas no ECA"; j) a relação da filha com o pai registral "está recheada de afeto com vistas ao bom desenvolvimento moral, espiritual e social" (afetividade); k) o amor entre o pai socioafetivo e a filha "basta para conceder efeitos jurídicos à paternidade socioafetiva"; l) a conduta paterna do pai registral em relação à menor "merece respeito e reconhecimento pelo Estado".

Posteriormente, em 2014, o juiz Audarzean Santana da Silva, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal[745], autorizou o reconhecimento, no assento de registro civil, da família multiparental, de modo que, além do nome dos pais biológicos, a mãe adotiva também

---

[744] RONDÔNIA (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. **Sentença proferida nos autos do processo n.º 0012530-95.2010.8.22.0002**. Segredo de Justiça. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Ariquemes, RO, 13 de março de 2012.

[745] IBDFAM. Assessoria de comunicação. **Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece multiparentalidade em ação de adoção**. Belo Horizonte, MG, 05 fev. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5234/+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+de+Rond%C3%B4nia+re>. Acesso em: 15 fev. 2014.

passou a constar no assento de nascimento do menor, sem distinção entre as duas (biológica ou adotiva).

8) O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se pronunciou a respeito da matéria em decisão pioneira em seu território[746], por meio da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal, proferida pela Juíza Virgínia Marques. A "Justiça Potiguar concedeu a uma servidora pública federal o direito de ter o nome de duas mães em seu registro de nascimento: o nome da mãe biológica e o da tia paterna, que a criou desde" o nascimento. A decisão judicial não foi disponibilizada pelo tribunal em razão do segredo de justiça, motivo pelo qual restou prejudicada a análise de seus argumentos e fundamentos.

A 2ª Vara de Família da Comarca de Natal[747] e a 3ª Vara de Família da Comarca de Mossoró[748] também já se posicionaram favoráveis à multiparentalidade.

8.1. TJRN. Processo n.º 0401228-58.2010.8.20.0002, 2ª Vara de Família da Comarca de Natal, Juiz de Direito Andreo Aleksandro Nobre Marques, 14 de dezembro de 2015. Situação fática: trata-se "de ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos proposta" pelo pai biológico em favor do filho menor. Alegou que manteve breve relacionamento com a genitora do filho e que foi "induzido a pensar que não era" o seu pai, "motivo pelo qual não declarou seu nascimento". Todavia, desconfiado pela semelhança que a criança tinha consigo, convenceu a genitora a realizar o exame de DNA que confirmou a paternidade. Além do reconhecimento da paternidade mediante o acréscimo "ao nome do menor o patronímico do requerente", bem como os "nomes dos avós paternos", o pai biológico "ofertou alimentos provisionais no equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo". Na contestação, o menor alegou ter a paternidade já estabelecida em nome do companheiro de sua genitora, "que o assistia em todas as suas necessidades, materiais e afetivas", rejeitou a oferta de alimentos, a realização de novo exame de DNA e o reconhecimento da paternidade biológica. O pai registral foi incluído no polo passivo da ação. Foi reconhecida a multiparentalidade em relação aos pais do menor, com registro no

---

[746] PORTAL DO JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Decisão inédita: tia adota sobrinha, que passa a ter legalmente duas mães. **Lista de notícias**. Natal, RN, 14 set. 2016. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11017-decisao-inedita-tia-adota-sobrinha-que-passa-a-ter-legalmente -duas-maes>. Acesso em: 08 maio 2017.

[747] RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família da Comarca de Natal. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0401228-58.2010.8.20.0002**. Juiz Andreo Aleksandro Nobre Marques. Natal, RN, 14 de dezembro de 2015.

[748] RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Vara de Família da Comarca de Mossoró. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0815509-21.2017.8.20.5106**. Juiz Breno Valério Fausto de Medeiros. Mossoró, RN, 19 de dezembro de 2017.

assento de nascimento do infante, e julgado procedente o pedido de oferta de alimentos.

Argumentos e fundamentos: a) "via de regra, o vínculo socioafetivo costuma se formar a partir de um laço de consanguinidade, embora não se desconheça que, em muitos casos, o vínculo socioafetivo surja independentemente da paternidade biológica"; b) "O Direito [...] leva em conta, para o parentesco, em grande medida, o laço de consanguinidade", ou seja, "parte desta realidade para construir o arcabouço de direito e deveres que se relacionam com o ser humano que vem ao mundo frágil e dependente dos cuidados de outrem", apesar da crescente aceitação "que o parentesco possa ter outra origem" (art. 1.593, CC/02); c) atribuição de "responsabilidade pelos seres que surgem àqueles que os geraram ou conceberam" (art. 1.596, CC/02); d) com "os avanços dos métodos de inseminação artificial" as presunções de paternidade e maternidade tiveram de ser revistas; e) mantem-se a importância da paternidade biológica, uma vez que a legislação civil preceitua que "a prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade" (art. 1.599, CC/02) e "estatui competir 'ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível'" (art. 1.601, CC/02); f) o pai biológico tem o direito "de, querendo, como seria natural, pelo fato de o rebento ser sangue do mesmo sangue, construir laços afetivos com o seu descendente"; g) "doutrina da proteção integral" (art. 227, CF/88); h) "princípios da garantia à convivência familiar e da afetividade"; i) admissão excepcional da multiparentalidade.

9) O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem se pronunciando a respeito da matéria em primeira e segunda instâncias desde 2013, por meio da 1ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro[749], que concedeu a primeira declaração de nascido vivo em nome de duas mães que vivem em união estável homoafetiva, 15ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro[750], 20ª Câmara Cível[751], 19ª Câmara Cível[752], 6ª Câmara

[749] IBDFAM. Assessoria de comunicação social. **País tem primeira declaração de nascido vivo em nome de duas mães**. Belo Horizonte, MG, 17 dez. 2013. Processo n.º 0395929-28.2013.8.19.0001. Juíza Daniela Brandão Ferreira. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5213/+País+tem+primeira+declaração+de+nascido+vivo+em+nome+de+duas+mães>. Acesso em: 18 dez. 2013.

[750] IBDFAM. Assessoria de comunicação. **TJRJ reconhece multiparentalidade**. Belo Horizonte, MG, 12 fev. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5243/TJRJ+reconhece+multiparentalidade>. Acesso em: 18 maio 2017.

[751] RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0017795-52.2012.8.19.0209.** Desembargador Relator Luciano Silva Barreto. Rio de Janeiro, RJ, 07 de agosto de 2013.

[752] RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0013731-82.2010.8.19.0204.** Desembargadora Relatora Valéria Dacheux Nascimento. Rio de Janeiro, RJ, 30 de outubro de 2018.

Cível[753], 12ª Câmara Cível[754], dentre outras.

As decisões judiciais não foram disponibilizadas pelo tribunal em razão do segredo de justiça, motivo pelo qual restou prejudicada a análise de seus argumentos e fundamentos. No entanto, a partir das ementas dos julgados foi possível identificar os seguintes argumentos e fundamentos: a) criação de laços de afeto com o pai registral; b) melhor interesse da criança; c) dignidade da pessoa humana; d) direito à busca da felicidade; e) especial proteção a todas as entidades familiares assegurada constitucionalmente (art. 226, CF/88); f) "descabida diferenciação de tratamento entre os filhos naturais e os adotivos [...] que pressupõe, de igual modo, a inexistência de qualquer hierarquia entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva" (art. 227, §6º, CF/88); g) princípio da paternidade responsável [...] que proclama que todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar" (art. 227, § 7º, CF/88).

10) O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se pronunciou a respeito da matéria em decisão de 20 de fevereiro de 2013[755], por meio da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, proferida pelo Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Consta dos autos que o pai socioafetivo (padrasto) pediu a adoção unilateral do filho socioafetivo, mas com a manutenção da paternidade biológica estabelecida. Alegou que convive com o adolescente "desde os 03 (três) anos de idade, aproximadamente, com o qual mantém boa relação e que o genitor manifestou a concordância com o pedido de adoção". A autoridade julgadora reconheceu a multiparentalidade em relação a ambos os pais, com o registro no assento de nascimento do adolescente.

Argumentos e fundamentos: a) estabelecimento de laços de afetividade com ambos os pais; b) interesse de ambos os pais de serem pai do adolescente; c) ambos os pais "exercem o papel de pai do adolescente"; d) princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; e) o atual modelo de família passou a ter base nas relações de afeto; f) "A família passou a ser um instrumento de realização pessoal e não um fim em si mesmo"; g) pai "não é somente aquele que gera o filho, mas principalmente aquele [que] se apresenta socialmente com[o]

---

[753] RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0282687-28.2012.8.19.0001.** Desembargadora Relatora Inês da Trindade Chaves de Melo. Rio de Janeiro, RJ, 08 de agosto de 2018.

[754] RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0128515-55.2017.8.19.0001.** Desembargador Relator José Acir Lessa Giordani. Rio de Janeiro, RJ, 30 de janeiro de 2018.

[755] PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0038958-54.2012.8.16.0021.** Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Cascavel, PR, 20 de fevereiro de 2013.

pai, é reconhecido como tal pela sociedade, cultiva por muito tempo laços de afeto"; h) "O vínculo de filiação afetiva se estabelece com o tempo, com a convivência, com os cuidados, com a assistência material, espiritual, psicológica, enfim, pela dedicação de amor e de afetividade"; i) "A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo"; j) "A verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, independentemente das origens genéticas, não se admitindo qualquer discriminação, de modo que de acordo com a Constituição Federal são iguais em direitos e em obrigações" (art. 227, § 6º, CF/88); k) pluralidade de modelos familiares; l) dignidade, igualdade e a identidade; m) "se a Lei permite incluir no assento de nascimento o patronímico de quem não é pai, com mais razão ainda se justifica que se inclua no assento de nascimento daquele que efetivamente é reconhecido como pai" (art. 57, § 8º, Lei n.º 6.015/73); n) a importância que o registro representa para o adolescente; o) inexiste prevalência entre a paternidade socioafetiva e o genitor; p) "o registro deve representar o que ocorre na vida real"; q) ausência de motivo "para que não constem do registro o nome dos dois pais"; r) ausência de prejuízo ao adolescente; s) a adoção é possível porque, "em última análise, também permite reconhecer a filiação socioafetiva, como se extrai com facilidade do disposto no artigo 50, III[756], do Estatuto da Criança e do Adolescente"; t) extensão da hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ECA, manutenção dos vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes, "também ao pai biológico, cujo vínculo não será afetado pela adoção por parte do requerente"; u) "Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai [...] ter dois pais é um privilégio. Dois pais presentes, amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar esta realidade"; v) "paternidade sedimentada, ao longo de muitos anos, pela convivência saudável, pela solidariedade, pelo companheirismo, por laços de confiança, de respeito, afeto, lealdade e, principalmente, de amor", que não pode ser ignorada pelo Direito e tampouco pelo Poder Judiciário.

11) Parece que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é o que mais apreciou e julgou a matéria em todo o país. Em 2009[757], o tribunal proferiu uma das primeiras

[756] "Art. 50 [...] § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: [...] III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei."

[757] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70029363918.** Desembargador Relator Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, RS, 07 de maio de 2009.

decisões que reconheceu a possibilidade da dupla paternidade, porém manteve o registro original, sem a inclusão do nome do pai biológico, logo não atribuiu efeitos jurídicos à segunda paternidade reconhecida.

A Corte Estadual vem se pronunciando a respeito da matéria em primeira e segunda instâncias desde 2014, por meio da 2ª Vara de Família e Sucessões de Novo Hamburgo[758], Vara de Família do Foro Regional do Partenon[759], Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Pelotas[760], Comarca de Piratini[761], "2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre"[762], 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria[763], 3ª Vara Cível de Santana do Livramento[764], Comarca de Viamão[765], 7ª Câmara Cível[766] e 8ª Câmara Cível[767], dentre outras.

---

[758] LEX MAGISTER. Concedida dupla maternidade em registro de nascimento. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juiz de Direito Geraldo Anastácio Brandeburski Júnior. Disponível em: <http://lex.com.br/noticia_26099223_CONCEDIDA_DUPLA_MATERNIDADE_EM_REGISTRO_DE_NASCIMENTO.aspx>. Acesso em: 23 out. 2014.

[759] LEX MAGISTER. Maternidade socioafetiva é reconhecida e menina terá sobrenome de duas mães. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juíza de Direito Anaísa Accorsi Peruffo. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27041331_MATERNIDADE_SOCIOAFETIVA_E_RECONHECIDAE_MENINA_TERA_SOBRENOME_DE_DUAS_MAES.aspx>. Acesso em: 16 nov. 2015.

[760] LEX MAGISTER. Autorizada a inscrição de dois pais em registro de nascimento. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juiz de Direito Marcelo Malizia Cabral. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27223843_AUTORIZADA_A_INSCRICAO_DE_DOIS_PAIS_EM_REGISTRO_DE_NASCIMENTO.aspx>. Acesso em: 21 nov. 2016.

[761] LEX MAGISTER. Justiça autoriza que pais socioafetivo e biológico constem na certidão de nascimento do filho. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juiz de Direito Mauro Peil Martins. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27475741_JUSTICA_AUTORIZA_QUE_PAIS_SOCIOAFETIVO_E_BIOLOGICO_CONSTEM_NA_CERTIDAO_DE%E2%80%A6>. Acesso em: 11 ago. 2017.

[762] AASP. Pai biológico garante registro de seu nome em certidão de nascimento do filho. **Notícias do dia**. São Paulo, SP, 20 jul. 2016. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=22195>. Acesso em: 23 jul. 2016.

[763] ILHA, Flávio; GRANDELLE, Renato. Justiça autoriza registro de nascimento com duas mães, um pai e seis avós. Decisão inédita no RS favoreceu casal homossexual que pediu ajuda a amigo para gerar um filho. Processo n.º 003150663.2014.8.21.0027. **Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, RJ, 13 set. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/justicaautorizaregistrodenascimentocomduasmaesumpaiseisavos13925839>. Acesso em: 15 maio 2017.

[764] IBDFAM. Assessoria de comunicação. **Justiça gaúcha reconhece o direito de criança ter dois pais no registro de nascimento**. Belo Horizonte, MG, 16 maio 2014. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5306/Justi%C3%A7a%20ga%C3%BAcha%20reconhece%20o%20direito%20de%20crian%C3%A7a%20ter%20dois%20pais…>. Acesso em: 22 maio 2014.

[765] LEX MAGISTER. Menina de Viamão passa a ter o nome de dois pais na certidão de nascimento. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juíza de Direito Renata Dumont Peixoto Lima. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27047782_MENINA_DE_VIAMAO_PASSA_A_TER_O_NOME_DE_DOIS_PAIS_NA_CERTIDAO_DE_NASCIMENTO.aspx>. Acesso em: 29 dez. 2015.

[766] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0161882-68.2017.8.21.7000.** Desembargadora Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 17 de dezembro de 2017.

[767] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0224195-36.2015.8.21.7000.** Desembargador Relator Alzir Felippe Schmitz. Porto Alegre, RS, 17 de setembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0461850-92.2014.8.21.7000.** Juiz Convocado Relator José Pedro de Oliveira Eckert. Porto

Desde 2008[768], aproximadamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconhecia a dupla maternidade de casal homoafetivo em relação ao filho biológico de uma das mulheres.

11.1. TJRS. Apelação Cível n.º CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000 (Comarca de Porto Alegre), 8ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado José Pedro de Oliveira Eckert, julgada em 12 de fevereiro de 2015. Situação fática: Um casal homoafetivo feminino e o pai biológico requereram a declaração de multiparentalidade em relação à bebê recém-nascida, com o registro no seu assento de nascimento como filha dos três e inclusão dos seis avós. O casal homoafetivo vivia em união estável desde 2008 e casaram-se em 07 de agosto de 2014. "Alegaram que possuíam um relacionamento de profunda amizade com o pai biológico da infante e, desde 2012, prepararam-se, juntamente com as respectivas famílias, para ter um filho em conjunto". Uma das mulheres gestou a criança e o amigo doou o sêmen. Na sentença, foi indeferida a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O tribunal reconheceu a multiparentalidade dos três em relação à menor e determinou a retificação do registro civil da criança para que também constasse o nome de uma das mães, com inclusão dos respectivos avós maternos.

Argumentos e fundamentos: a) "não há no ordenamento jurídico regra que proíba a inserção de duas mães e um pai no registro de nascimento de uma pessoa natural"; b) há lacuna legislativa em relação à situação fática, mas é dever do Poder Judiciário solucioná-la (art. 4º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); c) "a ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais, não é indicador necessário de *impossibilidade jurídica do pedido*"; d) "a aplicação dos princípios da 'legalidade', 'tipicidade' e 'especialidade', que norteiam os 'Registros Públicos', com legislação originária pré-constitucional (Lei 6.015/73), deve ser relativizada" no que for incompatível com os princípios constitucionais; e) princípio da "*promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação*" (art. 3º, IV, CF/88); f) princípio da "*proibição de designações discriminatórias relativas à filiação*" (art. 227, § 6º, CF/88); g) "princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*"; h) "doutrina da *proteção integral* e do princípio do *melhor interesse do menor*, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)"; i) "fenômeno da *afetividade*, como formador de

Alegre, RS, 12 de fevereiro de 2015.

[768] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Vara de Família e Sucessões. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 10802177836.** Juiz Cairo Roberto Rodrigues Madruga. Porto Alegre, RS, 12 de dezembro de 2008.

relações familiares e objeto de proteção Estatal"; j) o caráter biológico não é "critério exclusivo na formação dos vínculos familiares, consequentemente, também dos 'vínculos de filiação'"; k) "A peculiaridade do caso está em que há comprovação de que o projeto familiar, tocante ao nascimento" da infante, "foi compartilhado" pelo casal homoafetivo feminino e o amigo, "tanto que se prepararam – em conjunto com os respectivos familiares – para terem a filha nesse molde familiar, com duas mãe e um pai"; l) "no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre" os três "em relação à menor [...], sendo de rigor o reconhecimento judicial da 'multiparentalidade', com a publicidade decorrente do registro público de nascimento"; m) "o conceito atual de família, para além do modelo tradicional da família 'matrimonializada', entre homem e mulher, deve ser entendido como 'cláusula aberta'", de modo a abranger todas as "famílias formadas com base na afetividade, com motivação eudemonista, decorrentes da dignidade individual dos seus integrantes, pautadas pelo respeito e reconhecimento das características pessoais frente à coletividade", que merecem reconhecimento e proteção do Estado; n) a realidade revela que os três são "efetivamente mães e pai" da criança, "pois gestaram e nutriram, em conjunto, o projeto de prole"; o) não é lícito "desconsiderar o vínculo de casamento entre as duas mães e a paternidade, tanto biológica como afetiva", que merece "proteção especial que o Direito das Famílias atual deve dar às relações fundadas no afeto e na condição individual do ser humano"; p) inexistência de prejuízo para a filha recém nascida, "haja vista que essa criança terá uma 'rede de afetos' ainda mais diversificada a amparar seu desenvolvimento, sendo impositivo que o registro público dê ciência a terceiros a este arranjo familiar *sui generis*".

12) O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem se pronunciando sobre a matéria em primeira e segunda instâncias desde 2015, por meio da Comarca de Alvinópolis[769], Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Paracatu[770], 5ª Câmara Cível[771] e 8ª Câmara Cível[772], dentre outras.

---

[769] LEX MAGISTER. Certidão de nascimento deverá registrar dois pais, além do nome da mãe. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juiz de Direito EspagnerWallysen Vaz Leite. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_26811827_CERTIDAO_DE_NASCIMENTO_DEVERA_REGISTRAR_DOIS_PAIS_ALEM_DO_NOME_DA_MAE.aspx>. Acesso em: 25 maio 2015.

[770] AASP. Menina terá duas mães na certidão de nascimento. **Notícias do dia**. São Paulo, SP, 30 maio 2017. Disponível em: <http://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=24369>. Acesso em: 30 maio 2017.

[771] MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 1.0024.13.321589-7/001**. Relatora Desembargadora Áurea Brasil. Belo Horizonte, MG, 30 de junho de 2016.

[772] MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 1.0701.13.038962-3/001.** Relator Desembargador Paulo Balbino. Belo Horizonte, MG, 29 de outubro de 2015.

12.1. TJMG. Apelação Cível n.º 1.0701.13.038962-3/001 (Comarca de Uberaba), 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador Paulo Balbino, julgada em 29 de outubro de 2015. Situação fática: trata-se de um pedido declaratório, objetivando a retificação do assento de nascimento de filho a fim de que a ele se acrescente o nome do companheiro da genitora do filho, mantendo-se a paternidade biológica ali declarada. O filho, nascido em 13 de maio de 1986, é filho biológico de seus genitores estabelecidos no assento de nascimento e sua mãe, desde 05 de agosto de 1990, convive em união estável com outro homem. O tribunal reconheceu a multiparentalidade.

Argumentos e fundamentos: a) o pai biológico não opôs resistência ao pedido de reconhecimento multiparental; b) incontroverso o vínculo socioafetivo existente entre o filho e o padrasto; c) o filho somente conheceu o pai biológico quando tinha mais de 20 anos de idade, de modo que foi o padrasto quem supriu a sua ausência material e afetiva nesse período, amparando o filho "seja no aspecto moral, emocional, afetivo e material, advindo daí o vínculo de afetividade entre eles construído"; d) "abandono afetivo e material" do pai biológico; e) "a família constitui a base da sociedade e merece a proteção estatal, independente da forma com que ela se constitui" (art. 226, CF/88); f) "o direito à filiação ampara-se no princípio da dignidade da pessoa humana e pode ser exercitado, sem qualquer restrição em face dos pais, seja biológico ou afetivo"; g) a relação de parentesco decorre de origem natural, "em razão da consangüinidade ou do vínculo genético-biológico", ou de origem civil, "quando decorrente de outra natureza, como no caso do nexo da afetividade, a qual corresponde à posse do estado de filho" (art. 1.593, CC/02); h) "o reconhecimento da paternidade constituiu um ato jurídico irretratável", de modo que não há erro ou falsidade no assento de nascimento do filho, sendo que a sua existência é pressuposto para a anulação do registro (art. 1.604, CC/02); i) a lei admite a adoção pelo enteado do sobrenome do padrasto ou da madrasta, no seu assento de nascimento (art. 57, § 8º, Lei n.º 6.015/73); j) "constante evolução das relações interpessoais"; k) o vínculo de consanguinidade não tem identidade com o vínculo socioafetivo; l) natureza personalíssima, indisponível e imprescritível do direito à filiação; m) o assento de nascimento deve retratar a realidade; n) princípio constitucional da igualdade entre os filhos; o) "demonstrada a comunhão de interesses do filho, da mãe, do pai biológico e do pai afetivo".

É importante conhecer e apreciar os casos presentes no Poder Judiciário em que se discute a multiparentalidade porque se trata de fenômeno nascido no seio social, o que permite acompanhar o seu longo percurso até penetrar no âmbito jurídico, além de apreender

o caminho traçado pelo magistrado para o seu reconhecimento ante a ausência de previsão legal e a sua impossibilidade de se eximir de julgar.

As principais teses discutidas nos tribunais pátrios sobre a matéria são: 1) a ausência de previsão legal para o reconhecimento jurídico concomitante de mais de uma espécie de filiação em relação a uma única pessoa – desfavorável à multiparentalidade, e 2) possibilidade legal de o parentesco resultar de outra origem (art. 1.593, CC/02), igualdade entre as espécies de filiação (art. 227, § 6º, CF/88 e art. 1.596, CC/02), multiplicidade das formas de constituição das entidades familiares (art. 226, CF/88) e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CF/88, art. 1º, ECA e art. 1.612, CC/02) – favorável à multiparentalidade.

É forçoso citar o entendimento de Rubens Limongi França[773] no sentido de que "indeferir o pedido com base" na ausência de previsão legal "equivale a uma verdadeira denegação de justiça", tendo em vista que a própria lei obriga o juiz a julgar mesmo nessa circunstância.

O percurso sistemático trilhado pelos magistrados que reconheceram a multiplicidade de vínculos parentais partiu do permissivo legal que autoriza o uso da analogia e dos princípios gerais de direito em caso de omissão legislativa (art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Em seguida, elegeu-se o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 como a base legal fundamental dessas decisões que prevê ser o parentesco natural quando resultar de consanguinidade e o parentesco civil quando resultar de outra origem.

Posteriormente, solidificou-se o convencimento favorável nos princípios constitucionais que demandam interpretação uniforme e coerente do sistema de acordo com o primado da igualdade entre as diferentes espécies de filiação com os mesmos direitos e qualificações, da proteção especial pelo Estado de toda a forma de família e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Finalmente, compatibilizou-se a realidade da filiação com a ordem jurídica mediante o reconhecimento da multiparentalidade com todos os efeitos pessoais e patrimoniais inerentes à filiação e inclusão no registro civil do nome de todos os pais e ou

[773] FRANÇA, Rubens Limongi. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 202.

mães, bem como de todos os avós, sem qualquer discriminação.

4.7.2 A posição do Superior Tribunal de Justiça

Antes de tratar da multiparentalidade na Corte Superior, para melhor compreensão de sua posição, é necessário fazer um retrospecto de sua visão acerca da paternidade, reflexão essa feita por Otávio Luiz Rodrigues Júnior que passamos a expor.

O jurista faz a divisão didática sobre o assunto em eixos temáticos que consistem:

1) *Desnecessidade de observância de prazo para ajuizar a ação negatória de paternidade* – "desde o início da primeira década do século XX" o Superior Tribunal de Justiça[774] entendeu que o decurso de tempo não extinguiria o direito de o marido propor a ação negatória da paternidade, mesmo com a vigência, à época, do parágrafo 3º do artigo 178 do Código Civil de 1916[775], que fixava o prazo em dois meses.[776] Atualmente, o Código Civil de 2002 pacificou a questão ao determinar que a referida ação é imprescritível (art. 1.601), o que pode trazer irreparáveis prejuízos ao filho como fora discutido oportunamente;

2) *Situação jurídica da criança após a procedência da negatória de paternidade* – casos de indução a erro do pai registral.[777] O STJ admite a desconstituição da paternidade em caso de erro ou falsidade do registro (art. 1.604 cumulado com o art. 1.601, ambos do CC/02). Considera que não há prejuízo ao filho porque esse tem direito de buscar a verdade biológica por meio da ação investigatória de paternidade, que é imprescritível, o que asseguraria o seu direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação;[778]

3) *Vínculos parentais socioafetivos e a adoção "à brasileira"* – casos em que se discute se a verdade socioafetiva prevaleceria sobre a verdade biológica; [779]

---

[774] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 146.548/GO.** Ministro Relator Barros Monteiro. Relator para o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 29 de agosto de 2000.

[775] Art. 178. Prescreve: [...] "§ 3º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 338 e 344)."

[776] RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 05 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica?imprimir=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

[777] RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 05 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica?imprimir=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

[778] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 878.954/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de maio de 2007.

[779] RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 05 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-

4) *Adoção e vínculos de paternidade biológica*[780] – o STJ fixou entendimento no sentido de que a adoção desconstitui o vínculo com os pais biológicos, excepcionados os vínculos relacionados aos impedimentos matrimonias. Todavia, reconheceu ser possível a investigação da paternidade biológica pelo adotado, caso esse não tivesse a paternidade estabelecida anteriormente à adoção, uma vez que não poderia ser desconstituído algo que sequer chegou a existir;[781]

5) *Novo ajuizamento de ação de investigação de paternidade* – casos em que se discute a relativização da coisa julgada quando os pedidos das ações de investigação de paternidade foram julgados improcedentes e formou-se a coisa julgada. Com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal[782], que "reconheceu a viabilidade de se relativizar a coisa julgada, quando, na primeira ação, o exame de DNA não se realizou por ausência de meios pela parte e por omissão do Estado em supri-los", o STJ passou a admitir em alguns julgados a relativização da coisa julgada ao entender ser possível o ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade;[783]

6) *Direito personalíssimo do neto de obter declaração de existência de vínculos genéticos com seu suposto avô (investigação de vínculo genético per saltum)*[784] – caso em que a suposta neta pretendeu a declaração de relação avoenga, uma vez que o filho (pai da autora) não conseguiu provar o vínculo biológico com o pretenso pai (suposto avô da autora), sendo que na época não havia o exame de DNA. O Ministro Raul Araújo entendeu que a coisa julgada da ação entre filho e pretenso pai não atingiria os direitos da neta (descendente do filho) em relação ao suposto avô (pretenso pai do filho). Contudo, prevaleceu o voto do Ministro Marco Aurélio Buzzi que não admitiu a investigação de vínculo genético *per saltum*, porém entendeu ser possível a busca pelo filho da relativização da coisa julgada na sua ação de investigação de paternidade face o precedente do STF no Recurso Extraordinário

---

paternidade-visao-superior-tribunal-justica?imprimir=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

[780] RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 05 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica?imprimir=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

[781] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 813.604/SC.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 16 de agosto de 2007.

[782] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.889/DF.** Ministro Relator Dias Toffoli. Brasília, DF, 02 de junho de 2011.

[783] RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 05 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica?imprimir=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

[784] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 876.434/RS.** Ministro Relator Raul Araújo. Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio Buzzi. Brasília, DF, 1º de dezembro de 2011.

n.º 363.889/DF;[785]

Modernamente, quanto à socioafetividade na criação de vínculos de parentesco, o Superior Tribunal de Justiça sistematizou os casos da seguinte maneira:

1) Os chamados casos de adoção "à brasileira", em que terceiro registra como próprio filho de outrem, isto é, o pai e ou a mãe registrais sabem que não são pais da criança, mas a registram como sua.[786] Caso de improcedência do pedido negatório de paternidade em razão da irrevogabilidade do reconhecimento da filiação e da ausência de falsidade ou erro no registro de nascimento;[787]

2) Os casos de registro de nascimento em que houve erro ou falsidade (dolo, coação, fraude ou simulação). Caso em que o pai registral foi enganado, não sabia que não era o pai da criança. Caso de procedência do pedido negatório de paternidade;

3) Os casos em que terceiros pretendem negar a paternidade para fins de herança com fundamento na inexistência de vínculo biológico por meio da ação de investigação de paternidade.[788] Caso de improcedência do pedido negatório de paternidade;[789]

4) Os casos em que o filho escolhe pela socioafetividade;

A parentalidade socioafetiva ganha cada vez mais espaço e destaque no cenário judicial diante das frequentes discussões acerca da paternidade biológica e a socioafetiva sobre qual se sobreporia à outra.

Sobre esse embate, a Corte Superior sedimentou entendimento no seguinte sentido:

1) *A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica para assegurar o interesse do próprio menor* – quando é "inequívoco [...] o conhecimento da verdade biológica pelos pais" registrais e há "relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos", prevalece a paternidade/maternidade

---

[785] RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 05 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica?imprimir=1>. Acesso em: 18 out. 2016.
[786] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.333.360/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 18 de outubro de 2016.
[787] SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**. 30 abr. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-30/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-afetiva-parte?imprimir=1>. Acesso em: 26 maio 2017.
[788] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.131.076/PR.** Ministro Relator Marco Aurélio Buzzi. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016.
[789] SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**. 30 abr. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-30/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-afetiva-parte?imprimir=1>. Acesso em: 26 maio 2017.

socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos em caso de *pretensões negatórias de paternidade*;[790]

2) *A prevalência da paternidade/maternidade biológica frente à socioafetiva quando o próprio filho busca o reconhecimento do vínculo biológico* – para assegurar seu "direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros" consistente no reconhecimento do estado de filiação;[791]

3) *A pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva* – a procedência do pedido contido na ação negatória de paternidade depende da comprovação em conjunto da inexistência de vínculo biológico e inexistência do vínculo socioafetivo;[792]

4) *O filho tem direito de desconstituir a denominada adoção "à brasileira" para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexista vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral* – "a paternidade socioafetiva em face do pai registral não pode ser óbice à pretensão do filho de ver alterado o seu registro para constar o nome de seu pai biológico, sob pena de ofensa ao art. 1.596 do CC".[793]

No tocante à multiparentalidade, essa Corte Superior se manifestou em diversos momentos, podendo-se traçar a seguinte evolução de posicionamento, que não se deu de forma cronológica, mas operou-se a partir do aprimoramento de critérios com o passar dos

---

[790] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.274.240/SC.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.244.957/SC.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de agosto de 2012. Informativo de jurisprudência n.º 0501, de 1º a 10 de agosto de 2012.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.333.360/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 18 de outubro de 2016.
[791] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.274.240/SC.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013.
[792] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.115.428/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Informativo de Jurisprudência da Corte n.º 0530, de 20 de novembro de 2013.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.352.529/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2015.
[793] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.417.598/CE.** Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. Informativo de jurisprudência n.º 0577, de 20 de fevereiro a 02 de março de 2016.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.167.993/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. Informativo de jurisprudência n.º 0512, de 20 de fevereiro de 2013.

anos:

1) Prioridade do critério biológico naquelas circunstâncias em que a paternidade socioafetiva desapareceu ou nunca existiu;[794]

2) Em caso de dissociação entre as verdades biológica e socioafetiva, a solução jurídica era optar por uma ou outra;[795]

3) Impossibilidade de desconstituição da paternidade em razão da inexistência de relação sanguínea entre as partes, se há vínculo socioafetivo. O reconhecimento da filiação socioafetiva pressupõe a ausência de vínculo biológico entre partes que constroem uma relação familiar e se reconhecem como pais e filhos;[796]

4) Reconhece a multiparentalidade nos casos de adoção por casais homoafetivos;[797]

5) A existência de vínculo socioafetivo com o pai registrário não pode impedir o reconhecimento da paternidade biológica. Possibilidade de investigação de paternidade "mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo com o pai registrário, pois o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana".[798]

6) Admite a multiparentalidade em atenção às novas estruturas familiares ao ter conferido à parte o direito de produzir provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, como se observa no seguinte trecho do acórdão:

> 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da

---

[794] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 194.866/RS.** Ministro Relator Eduardo Ribeiro. Brasília, DF, 14 de junho de 1999.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 4.987/RJ.** Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 28 de outubro de 1991.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 146.548/GO.** Ministro Relator Barros Monteiro. Relator para o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 29 de agosto de 2000.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 300.084/GO.** Ministro Relator Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 06 de setembro de 2004.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 878.941/DF.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.
[795] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 878.941/DF.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.
[796] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 878.941/DF.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.
[797] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 889.852/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. Informativo de Jurisprudência n.º 0432, de 26 a 30 de abril de 2010.
[798] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.401.719/MG.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgRg no Recurso Especial n.º 1.319.721/RJ.** Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 07 de abril de 2016.

> afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas [...].[799]

7) Apesar de admitir a multiparentalidade, já rejeitou o seu reconhecimento em razão: a) da não demonstração de prejuízo evidente ao interesse do menor; b) de o pai socioafetivo não ter interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança, e c) de ser direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo;[800]

8) Admissão pacífica da multiparentalidade[801] após o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em 22 de setembro de 2016.

Argumentos e fundamentos invocados pela Corte Superior em seus precedentes de reconhecimento da multiparentalidade:

1) princípios norteadores do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988;[802]

2) "a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada", de modo a valorizar "a regular adoção" e "a verdade real dos fatos";[803]

---

[799] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.328.380/MS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0552, de 17 de dezembro de 2014.

[800] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.333.086/RO.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 06 de outubro de 2015.

[801] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.704.972/CE.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.

[802] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.704.972/CE.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

[803] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.704.972/CE.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

3) artigo 1.593 do Código Civil de 2002;[804]

4) princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, corolário da doutrina da proteção integral, que "deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica" (art. 227, CF/88 e art. 1º, ECA);[805]

5) reconhecimento da posse do estado de filho "com vistas à produção de efeitos pessoais e patrimoniais", conferindo "à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória";[806]

6) considera, por um lado, que a "invalidação do registro atrelado à falsa declaração de paternidade pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse na declaração da nulidade, com base na reivindicação de filiação consanguínea" e, por outro, que "a relação socioafetiva estabelecida ao longo de anos também deve ser considerada, tendo em vista os laços de afeto desenvolvidos a partir do convívio diário e habitual entre o pai registrário e o menor";[807]

7) impossibilidade de resolver a controvérsia "pelo mero confronto entre paternidade biológica x paternidade socioafetiva";[808]

8) a solução deve ocorrer "sob a perspectiva do interesse do filho" e não dos pais;[809]

9) é preciso considerar "quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade" e, "principalmente, quem e o que melhor atende às necessidades psicológicas e emocionais da criança";[810]

10) reconhecimento voluntário do pai registral que sabia não ser o pai biológico do menor e estabelecimento de vínculo afetivo que "vem se fortalecendo com o tempo";[811]

---

[804] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.704.972/CE.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.
[805] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[806] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[807] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[808] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[809] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[810] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[811] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.

11) o pai biológico, "desde que teve ciência da possibilidade de ser o pai biológico" da criança, "sempre buscou ter reconhecida essa condição";[812]

12) "surgimento de filiação por origens distintas, do qual emerge um modelo familiar diverso da concepção tradicional, pela presença concomitante" de "vínculos estabelecidos por relação afetiva" e "oriundos de ascendência biológica";[813]

13) "interpretação da legislação de forma isenta de preconceitos e formatos padronizados de família, a fim de poder atender às necessidades de seus integrantes" e oferecer-lhes "uma proteção que respeite sempre a dignidade e os anseios de felicidade que lhe são próprios";[814]

14) "impossibilidade de engessamento da configuração familiar";[815]

15) "descabe decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse da criança for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos" já consolidados, tratando-se de "duas relações vividas, concomitante e verdadeiramente, entre dois pais e um filho";[816]

16) demonstração, "a um só tempo, [d]os elementos fáticos caracterizadores das filiações socioafetiva e biológica, ambas representadas pela posse do estado de filho";[817]

17) "preservação de ambas as realidades hoje estabelecidas, as quais devem ser reproduzidas no assento de nascimento do infante";[818]

18) "reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e da busca da felicidade";[819]

19) é legítima e justificável a busca do filho pela sua ancestralidade "ao descobrir a

---

[812] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[813] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[814] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[815] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[816] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[817] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[818] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[819] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.

ausência de liame genético com aquele que pressupunha ser também seu pai biológico";[820]

20) o filho "deseja o formal reconhecimento da paternidade biológica, sem, todavia, excluir a paternidade socioafetiva, solidificada há mais de 30 (trinta) anos";[821]

21) a afirmação de que "haveria uma prevalência hierárquica da filiação socioafetiva sobre a verdade biológica" viola o artigo 1.596 do Código Civil de 2002;[822]

22) a coexistência da socioafetividade com o parentesco natural se iguala à filiação biológica;[823]

23) comprovação da posse de estado de filho e da paternidade biológica;[824]

24) "o instituto da filiação teve ampliada sua proteção, que não mais se atrela apenas ao casamento ou à odiosa hierarquização de vínculos, ultrapassando-se as equivocadas premissas patriarcais e discriminatórias";[825]

25) igualdade de filiação, sendo garantidos os mesmos direitos e qualificações (art. 227, § 6º, CF/88);[826]

26) "o contexto dos autos corrobora pela concomitância dos vínculos socioafetivos existentes entre as partes";[827]

27) "o registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação é seu

---

[820] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.
[821] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.
[822] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.
[823] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.
[824] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.
[825] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.
[826] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[827] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.

consectário lógico";[828]

28) "precedente repetitivo em relação à ausência de hierarquia entre as paternidades socioafetiva e biológica";[829]

29) "O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF)";[830]

30) "Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionado à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar" de modo satisfatório;[831]

31) "deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança";[832]

32) discussão acerca do "direito ao estabelecimento da verdade biológica e" do "direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho";[833]

33) a "revolução provocada pelo advento da Constituição da República de 1988 quanto ao tratamento jurídico das relações familiares, trazendo o eixo axiológico-normativo do Direito Civil para o campo do Direito Constitucional";[834]

34) "a irradiação imediata das normas constitucionais de proteção da pessoa se torna imperiosa, notadamente do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, o qual comprova

---

[828] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.
[829] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.
[830] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[831] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[832] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[833] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[834] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.

a forte ‘despatrimonialização’ do Direito Privado”;[835]

35) “a evolução da sociedade ensejou a modificação da forma de organização da família, expandindo-se àquelas desvinculadas do casamento e unidas pela afetividade, sendo esta o principal fundamento das relações familiares da atualidade”, como “consequência da constante valorização da dignidade da pessoa humana”;[836]

36) “família como um meio para se alcançar a felicidade, despontando o conceito de família eudemonista, isto é, a família é um instrumento para a busca da felicidade, exercendo um papel fundamental para se buscar o bem-estar e a plenitude do ser”;[837]

37) “o direito à busca da felicidade eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico, respeitando sua autodeterminação e sua liberdade de escolha”, e “veda ao Estado se imiscuir nos meios escolhidos pelo indivíduo para concretizar sua vontade, já que o direito deve se curvar às necessidades do sujeito, e não o contrário”;[838]

38) “a superação de conceitos rígidos de família, estabelecidos pela lei, é medida que se impõe, incluindo seus reflexos na filiação, homenageando-se os modelos construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas”, como é o caso, por exemplo, das “famílias monoparentais, anaparentais e mosaico”;[839]

39) a multiparentalidade passou a ser uma realidade jurídica;[840]

40) “o melhor interesse da criança deve sempre ser a prioridade da família, do Estado e de toda a sociedade, devendo ser superada a regra de que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica, e vice-versa”;[841]

41) “os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança

---

[835] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[836] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[837] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[838] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[839] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[840] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[841] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.

inviabilizam, no caso concreto, o reconhecimento da multiparentalidade";[842]

42) princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável;[843]

43) apesar de não reconhecida a multiparentalidade na hipótese dos autos, ressalvou-se "o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato";[844]

44) "Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são [...] compatíveis";[845]

45) "Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação";[846]

46) "tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade", com "todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético";[847]

47) "o direito canônico sempre reconheceu a existência de outra espécie de parentesco, diversa do consanguíneo, qual seja, o parentesco espiritual, que seria derivado das qualidades de padrinho ou madrinha e afilhado" (cânon 774, § 2º[848]);[849]

48) os vínculos biológico e socioafetivo "podem coexistir com idêntico *status*

---

[842] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[843] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[844] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.
[845] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.
[846] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.
[847] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.
[848] "Antes de todos, os pais têm obrigação de, com a palavra e o exemplo, formar os filhos na fé e na prática da vida cristã; semelhante obrigação impende sobre aqueles que fazem as vezes dos pais e sobre os padrinhos". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.
[849] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.

jurídico no ordenamento desde que seja do interesse do filho";[850]

49) mesmo que o filho tenha desfrutado de relação socioafetiva com o pai registral, "já falecido, o ordenamento pátrio lhe garante a busca da verdade real, o que, por óbvio, não poderia se limitar ao mero reconhecimento, sem maiores consequências no plano fático";[851]

50) "A pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa [...] negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários";[852]

51) a jurisprudência do STJ "não considera a relação socioafetiva como óbice à ação de investigação de paternidade";[853]

Sobre a multiparentalidade, o Ministro João Otávio de Noronha[854], no pedido de providências formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM com vistas a regulamentação de registro civil de paternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil do Brasil, afirma que:

> A interpretação do Direito de Família em conformidade com a constituição federal impede que a filiação socioafetiva se sobreponha à biológica e vice-versa, sob pena de afrontar o princípio da igualdade de filiação/não discriminação entre os filhos.
> Não cabe excluir do assento funcional o registro de pai/mãe afetivo ou biológico quando inexistente qualquer vício de consentimento ou equívoco formal, na sua constituição.
> Por sua vez, constata-se que a possibilidade de múltipla paternidade no assento de nascimento do filho resulta quase sempre da análise do caso concreto, em homenagem ao melhor interesse e à proteção integral do menor princípio consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, da Lei n. 8069/1990), desde que convergente a vontade espontânea dos pais.

O Corregedor Nacional de Justiça complementa dizendo que inexiste legislação "que expressamente admita o múltiplo registro de filiação no termo de nascimento de filho", mas

---

[850] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.
[851] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.
[852] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.
[853] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgRg no Recurso Especial n.º 1.201.311/RJ.** Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 16 de agosto de 2016.
[854] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

que o direito das famílias deve ser compreendido em consonância com os princípios constitucionais e dialogar com outras normas, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui, ao final, que o reconhecimento da multiparentalidade é questão que precisa ser apreciada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Poder Legislativo, sendo que não cabe ao CNJ reconhecer "a possibilidade de registro em cartório de múltiplos vínculos de filiação", tendo em vista que extrapolaria as suas atribuições "previstas na Constituição Federal, no seu Regimento Interno e no Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça, além de violar frontalmente a separação entre os Poderes da Federação", sem olvidar do fato que "a discussão ainda não se encontra madura no âmbito do Poder Judiciário e inexiste norma legal que autorize o múltiplo registro de pais no assento de nascimento".[855]

Malgrado seu entendimento, o Provimento n.º 63/2017[856], resultante desse Pedido de Providências, autorizaria, por meio de interpretação sistemática, o estabelecimento da multiparentalidade perante a via extrajudicial, como demonstrado anteriormente. Essa interpretação, inclusive, é defendida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN Brasil[857].

Nesse sentido, para Flávio Tartuce[858] e José Fernando Simão[859], a multiparentalidade pode ser reconhecida extrajudicialmente perante os cartórios de registro civil, sendo que: a)

---

[855] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

[856] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=3380>. Acesso em: 22 nov. 2017.

[857] ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN Brasil. **Nota de esclarecimento acerca do provimento CNJ n.º 63/2017**. Brasília, DF, 06 dez. 2017. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjEzOTc=>. Acesso em: 15 dez. 2017.

[858] TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Centro Preparatório Jurídico – CPJUR**. São Paulo. 03 abr. 2017. Disponível em: <http://www.portalcpjur.com.br/da-extrajudicializacao-da-parentalidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade/>. Acesso em: 08 maio 2017.

[859] SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 2). **Revista Consultor Jurídico**. 14 maio 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-maio-14/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-socioafetiva-parte?imprimir=1>. Acesso em: 26 maio 2017.

para o primeiro autor, o reconhecimento amplo dos "efeitos jurídicos à multiparentalidade, com a possibilidade de vínculos múltiplos, [...] deve ser abrangido pela norma administrativa a ser elaborada" pelo CNJ, e b) para o segundo autor, a criança ou adolescente que já possui parentalidade estabelecida em sua certidão de nascimento pode "ser reconhecida extrajudicialmente por seu pai ou mãe afetivo pela via extrajudicial", "desde que ouvidos os genitores registrais e desde que esses concordem com o reconhecimento", caso contrário, "se houver oposição, só a via judicial restará ao interessado em ter o afeto e seus efeitos reconhecidos".

4.7.3 A posição do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 898.060/SC)

A Suprema Corte apreciou o tema no Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC[860], que tramita em segredo de justiça, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e que substituiu o Recurso Extraordinário n.º 841.528/PB (reautuado ARE 692.186/PB) como paradigma, haja vista que esse último não foi conhecido em função da ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

Trata-se do tema 622 da repercussão geral em que se discutiu a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Em 22 de setembro de 2016, a Corte Suprema, por maioria, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

A tese proposta pelo Ministro relator foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Carmen Lúcia, totalizando oito votos, sendo vencidos, em parte, os Ministros Dias Tofolli[861] e Marco Aurélio, revelando-se contrário ao registro "concomitante". O Ministro Roberto

---

[860] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

[861] "Foi vencido, em parte, o Ministro Tofolli que propunha outra tese, no sentido de que o reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida, necessariamente, o registro do parentesco socioafetivo; admitindo-se, nesses casos, o registro concomitante da dupla paternidade, inclusive para fins sucessórios." (TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. **Jusbrasil**, São Paulo, 22 set. 2016. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobreparentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 05 maio 2017).

Barroso estava ausente no julgamento.

No caso concreto levado à Corte, "infere-se da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina", que a autora, recorrida, "é filha biológica" do recorrente, "como ficou demonstrado, inclusive, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual". Ao mesmo tempo, "por ocasião do seu nascimento, em 28/08/1983, a autora foi registrada como filha de" terceiro, "que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos".

O Ministro relator entendeu ser, "de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança".

Em seu voto, o julgador fixou como matéria a ser julgada definir, "nos casos em que há vínculo parental previamente reconhecido, quais os efeitos jurídicos da descoberta posterior da paternidade biológica", fazendo referência aos artigos 226, parágrafos 4º e 7º, 227 *caput* e parágrafo 6º, 229 e 230 todos da Constituição Federal de 1998.

O Ministro Luiz Fux fundamentou o julgamento do recurso e a tese:

1) na dignidade da pessoa humana, "sobreprincípio fundante do ordenamento". Na seara das famílias, esse princípio "exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais" (art. 1º, III, CF/88);

2) no direito à busca da felicidade que "funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei";

3) no fato de a Constituição reconhecer modelos de família independentes do casamento e vedar a discriminação e "qualquer tipo de hierarquia" entre as espécies de filiação (art. 227, § 6º, CF/88);

4) na necessidade de contemplar juridicamente "todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar", quais sejam, "(i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002)"; "(ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade";

5) na demanda de "igual proteção jurídica" do "vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto", de modo "em paralelo à filiação biológica";

6) na "posse do estado de filho", de maneira que "seria considerado filho aquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*)";

7) no fato de que "a própria lei passa a reconhecer que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui a afetividade" (arts. 1.605 e 1.593, CC/02);

8) no princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF/88);

9) no "melhor interesse do descendente". Quando o melhor interesse da criança e do adolescente for "o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos", e

10) na promoção da "mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos".

Para o Ministro, a preocupação central da Constituição é "a necessidade de modernizar a disciplina jurídica da filiação", vez que o "eixo central do sistema se deslocou do Código Civil para a Constituição, cujo conjunto axiológico-normativo deve informar a interpretação dos institutos que regem o Direito de Família".

Sustentou, ainda, que os "indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos", seja "em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte".

Ao final de seu voto, concluiu que "descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos".

Malgrado seu posicionamento exposto no voto, Luiz Fux votou pelo desprovimento do recurso extraordinário, mantendo-se a decisão do Triunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a paternidade biológica da autora e determinou a retificação do seu registro de nascimento para substituir o pai socioafetivo pelo pai biológico.

O julgamento desfavorável ao recurso foi acompanhado pela maioria dos Ministros, sendo vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Edson Fachin, para quem a paternidade socioafetiva deveria prevalecer no caso conceto.

O fato de a tese fixada não refletir o resultado do julgamento do caso concreto provocou certo debate inaugurado pelo Ministro Marco Aurélio na ocasião do julgamento da tese, em 22 de setembro de 2016, dia seguinte ao qual foi proclamado o desprovimento do recurso extraordinário. Isso porque, a seu ver, a tese deve necessariamente refletir o julgamento.

No ponto de vista de Paulo Lôbo[862], esse comportamento revelou-se contraditório ao afirmar que no "caso concreto, a maioria do Tribunal, contraditoriamente, confirmou as decisões judiciais anteriores no sentido do cancelamento do registro da paternidade socioafetiva, para se fazer constar apenas a paternidade biológica".

Tais medidas talvez tenham sido necessárias na tentativa de harmonizar o pedido da autora com a opinião da Corte em relação a casos semelhantes.

Isso porque, a filha pretendeu o reconhecimento da paternidade biológica e a nulidade do seu registro de nascimento em nome do pai socioafetivo para que em seu lugar constasse o genitor. Portanto, julgar fora do quadrante do pedido resultaria em julgamento *extra petita*, vedado por lei[863].

Além disso, reconhecer a multiparentalidade no caso concreto, de ofício, ignorando o pedido da filha que escolheu o genitor em detrimento do pai socioafetivo, poderia criar precedente para o estabelecimento automático da multiparentalidade para as "ações investigatórias em que se demonstre o elo biológico, mas preservando-se a parentalidade socioafetiva acaso antes estabelecida e, assim, não infirmada". E mais, essa repercussão poderia ser "ampla porque sabidos os inúmeros casos de registros realizados sem a coincidência [de vínculos] ou por causa genética".[864]

O reconhecimento da multiparentalidade não pode ser dar de maneira automática e imediata, como consectário lógico e inexorável puramente da existência concomitante do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo, sob pena de serem cometidas as mesmas injustiças que outrora se verificava em relação ao estabelecimento da paternidade, quando

---

[862] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 606.

[863] Código de Processo Civil de 2015: "Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

[864] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 623.

do embate entre a verdade jurídica e a verdade sociológica da filiação.

É preciso, em um primeiro momento, considerar a vontade do próprio filho, o maior interessado no estabelecimento do seu estado de filiação. Em seguida, apreciar se existem mais de uma paternidade e ou maternidade, ou se é o caso somente de ascendência genética. Finalmente, é forçoso verificar se estão preenchidos todos os requisitos necessários para o estabelecimento da multiparentalidade, sobretudo se a solução multiparental atenderia o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para Anderson Schreiber, a decisão do STF: a) "consagrou a paternidade socioafetiva", mesmo sem registro, bem como a "relevância jurídica da socioafetividade"[865]; b) "afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica"[866]; c) acolheu a multiparentalidade[867], e d) reiterou o seu papel de "não fechar os olhos para a realidade", acolhendo as diversas formas de família que já existem na prática, afirmando que "Se a realidade não cabe nos nossos livros de Direito, não é a realidade que deve ser reescrita"[868].

A partir do julgado, Rolf Madaleno[869] refletiu quanto à distinção feita pelo STF em relação à chamada adoção "à brasileira" e à adoção oficial. Para o autor, o tribunal deu tratamento diferenciado a ambas as formas de adoção ao admitir a manutenção dos laços biológicos e os efeitos jurídicos correspondentes na adoção "à brasileira" e manteve o regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente à adoção oficial, apesar de ambas consistirem em "idêntica assunção de vínculos socioafetivos, pois em nenhuma delas existe o elo biológico".

Em outras palavras, se a adoção for a estatutária essa será: a) plena, mediante o desligamento do vínculo biológico, sendo considerado apenas para fins de impedimentos matrimoniais, atribuindo-se a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e

---

[865] SCHREIBER, Anderson. STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal Carta Forense**. São Paulo. 26 set. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-amultiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 08 maio 2017.

[866] SCHREIBER, Anderson. STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal Carta Forense**. São Paulo. 26 set. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-amultiparentalidade-e-seus-efeitos/169 82>. Acesso em: 08 maio 2017.

[867] SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade e seus reflexos. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, 29 ed., out./nov. 2016, p. 12.

[868] SCHREIBER, Anderson. O Direito cai na real. **Jornal O Globo**, 06 out. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/odireitocainareal20243167>. Acesso em: 08 maio 2017.

[869] MADALENO, Rolf. Filhos adotados em confronto com os filhos destoados do recurso extraordinário 898.060 do STF. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, 29 ed., out./nov. 2016, p. 13.

deveres, inclusive sucessórios (art. 41, ECA), e b) irrevogável (art. 39, § 1º, ECA[870]), de modo que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos antigos pais (art. 49, ECA), admitindo-se somente o direito de o adotado conhecer sua origem biológica, sem qualquer efeito jurídico decorrente da filiação (art. 48, ECA).

Todavia, se a adoção for "à brasileira", "informal do falso registro", permite-se a cumulação dos vínculos de parentesco, revelando-se reversível ou cumulativa a depender do caso concreto, finaliza o doutrinador.[871]

Nesse ponto, José Fernando Simão[872], ao criticar a premissa estabelecida pelo STF de que "descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica", alerta que, em assim sendo, na adoção o adotante poderia pretender o reconhecimento do pai biológico juntamente com o socioafetivo.

Sobre a mesma questão, Anderson Schreiber[873] entende que há dúvida se o entendimento do STF produzirá efeito sobre a adoção, eis que na adoção estatutária há rompimento do vínculo do menor com a família biológica, enquanto que a Suprema Corte entendeu o contrário em relação à paternidade socioafetiva, repousando a importância dessa reflexão notadamente nos casos de adoção "à brasileira", em que a adoção e a paternidade socioafetiva acabam por se confundir, apesar de serem institutos distintos, o que levaria às seguintes indagações: "Haveria aí uma incoerência do sistema jurídico? Deve a disciplina da adoção ser alterada?".

O autor[874], ainda, faz ponderações quanto à questão dos doadores de material

---

[870] "Art. 39. [...] § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei."

[871] MADALENO, Rolf. Filhos adotados em confronto com os filhos destoados do recurso extraordinário 898.060 do STF. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, 29 ed., out./nov. 2016, p. 13.

[872] O autor extrai essas reflexões a partir da seguinte afirmação do Ministro Luiz Fux: "não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário" (SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 03 jan. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>. Acesso em: 28 mar. 2017).

[873] SCHREIBER, Anderson. STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal Carta Forense**. São Paulo. 26 set. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-amultiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 08 maio 2017.

[874] SCHREIBER, Anderson. STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal Carta Forense**. São Paulo. 26 set. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-

genético nos casos de reprodução assistida heteróloga ao cotejar o disposto no parágrafo 4º do artigo 2º do revogado Provimento n.º 52/2016 do CNJ, que determina não importar em reconhecimento de vínculo de parentesco e seus respectivos efeitos jurídicos o conhecimento da ascendência biológica da pessoa reproduzida assistidamente, com o posicionamento do STF, questionando a validade da "identificação de uma relação de ascendência biológica sem efeito de paternidade" e se a ascendência biológica sempre representaria "um vínculo de paternidade, com todos os seus efeitos" (inconsistências já anteriormente debatidas, mas que se evidenciaram a partir da decisão em exame), de modo a alertar que a ausência dessas respostas desestimularia a iniciativa dos doadores.

Ricardo Lucas Calderón[875] reconhece avanço na decisão do Supremo porque "confere maior dignidade ao vínculo socioafetivo, indicando que esse não deve desaparecer, necessariamente, nos casos em que os filhos investiguem seu ascendente genético e queiram ver essa filiação biológica reconhecida", sendo esse um tratamento mais adequado do que vinha sendo dado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nas ações ajuizadas pelo filho [mesmo adultos], prevaleceria o vínculo biológico sobre o socioafetivo, se essa fosse a sua pretensão", destruindo o vínculo socioafetivo que "por vezes já existia por décadas, para colocar em seu lugar o ascendente genético".

Como principais reflexos da decisão do STF, o doutrinador[876] aponta: a) "reconhecimento jurídico da afetividade"; b) "Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica", e c) "Possibilidade jurídica da multiparentalidade". No entanto, afirma que as projeções a partir da decisão consistem na necessidade de esclarecer a questão da "distinção entre o papel de genitor e pai" (destacada no voto divergente do Ministro Luiz Edson Fachin), a preocupação com "demandas frívolas", entre outras análises possíveis.

Na visão de Flávio Tartuce[877], a tese firmada pelo STF representa avanço, além de uma "nova realidade para o Direito de Família e das Sucessões no Brasil", destacando três

---

repercussao-geral-622-amultiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 08 maio 2017.

[875] IBDFAM. Assessoria de comunicação. Parentalidades simultâneas: agora é regra. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, ed. 29, out./nov. 2016, p. 11.

[876] CALDERÓN, Ricardo Lucas. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Consultor Jurídico**. 25 set. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/ 2016set25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade?imprimir=1>. Acesso em: 05 maio 2017.

[877] TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. **Jusbrasil**, São Paulo, 22 set. 2016. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/ noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobreparentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 05 maio 2017.

pontos: a) o reconhecimento expresso "que a afetividade tem valor jurídico sendo princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira"; b) "A paternidade socioafetiva firmou-se como forma de parentesco civil (nos termos do art. 1.593 do CC), em situação de igualdade com a paternidade biológica", e c) "A multiparentalidade passou a ser admitida pelo Direito Brasileiro, mesmo que contra a vontade do pai biológico" para todos os fins.

Quanto ao último ponto, o jurista[878] alerta que a admissão da multiparentalidade pelo Direito Brasileiro suscitará alguns problemas e debates, tais como "a possibilidade de demandas frívolas" com motivação puramente patrimonial contra pais biológicos, o que seria juridicamente possível em razão do fato de que a paternidade, qualquer que seja a sua origem, "não pode ser irresponsável".

No mesmo sentido que Anderson Schreiber, Flávio Tartuce[879] preocupa-se com a aplicação da tese em apreço aos casos de reprodução assistida heteróloga, uma vez que poderia ser inviabilizada "pelo temor dos doadores de material genético". Enquanto que, para José Fernando Simão[880], a leitura possível da decisão leva à conclusão que "O doador de material genético, na hipótese de técnica heteróloga, pode ser demandado para ser pai, ao lado do socioafetivo".

José Fernando Simão[881] destaca, ainda, como pontos positivos da decisão: a) "grande triunfo do afeto"[882], não sendo mais possível "negar que o afeto é fonte de parentesco, ou seja, está contemplado na locução 'outra origem' do artigo 1.593 do Código Civil", não havendo chance de o pai biológico substituir o pai socioafetivo, podendo no máximo ser pai concomitantemente com o socioafetivo; b) numa "leitura ideal, conclui-se que efetivamente

---

[878] TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. **Jusbrasil**, São Paulo, 22 set. 2016. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobreparentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 05 maio 2017.

[879] TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. **Jusbrasil**, São Paulo, 22 set. 2016. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobreparentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 05 maio 2017.

[880] SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 03 jan. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>. Acesso em: 28 mar. 2017.

[881] SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 03 jan. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>. Acesso em: 28 mar. 2017.

[882] SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**. 30 abr. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr30/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-afetiva-parte?imprimir=1>. Acesso em: 26 maio 2017.

o afeto resta valorizado já que o vínculo biológico, por si só, não exclui o vínculo afetivo, mas a ele se soma".

No entanto, o autor[883], ao fazer a distinção entre o que chama de "leitura ideal" e de "leitura possível da repercussão geral 622", conclui que, a partir do fundamento aventado pelo Ministro relator[884], "o DNA é tido como relevante para a formação do parentesco e, ao ser equiparado ao afeto, gera a multiparentalidade, desconsiderando-se a diferença entre ascendente genético e pai".

Na "leitura possível" apresentada pelo jurista[885], "A paternidade passa a ser decisão do filho", o que daria ensejo às "ações argentárias em que o autor [d]a ação investigatória de paternidade, já tendo um pai, pretende ter a herança de outrem (ascendente genético) e não um pai", para quem a realidade revela que somente o filho "menos abastado" teria a intenção de trocar ou acrescer outro pai "mais abastado" e não o contrário. Finaliza refletindo "Como ficaria a situação do marido enganado que acredita que o filho é seu (em termos biológicos) quando na realidade não o é?", considerando a afirmação do Ministro relator de que "o exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico".

Para Paulo Lôbo[886], essa decisão do STF surpreendeu porque, "além de reconhecer juridicamente a parentalidade socioafetiva, tal como se consolidara no Brasil, inovou ao admitir a pluralidade de vínculos parentais", perdendo consistência "as discussões sobre a origem biológica e a força desta para afastar a parentalidade socioafetiva". Ela "provocou verdadeiro giro de Copérnico", pois "até então, no conflito entre parentalidade socioafetiva e origem genética, esta não podia prevalecer sobre aquela (notadamente nos casos de 'adoção à brasileira')", sobretudo "quando o móvel fosse patrimonial ou econômico, notadamente

---

[883] SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 03 jan. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>. Acesso em: 28 mar. 2017.

[884] Afirma o Ministro que: "a evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser" (SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 03 jan. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>. Acesso em: 28 mar. 2017).

[885] SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 03 jan. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>. Acesso em: 28 mar. 2017.

[886] IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Jurista comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF**. 28 set. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF#>. Acesso em: 18 maio 2017.

participar da sucessão de genitor biológico afortunado"[887].

Na opinião do autor[888], a decisão aplica-se somente "à situação de filiação socioafetiva consolidada, registrada ou não, que foi contrastada, posteriormente, pelo reconhecimento voluntário ou não de parentalidade biológica", não podendo ser entendida de modo inverso. Por isso, entende que a decisão não abrange:

> - a filiação biológica originária e declarada no registro civil, que nunca foi antecedida por filiação socioafetiva;
> - a filiação decorrente de adoção, pois a lei determina a desvinculação jurídica total (salvo para impedimento matrimonial) com a família biológica de origem;
> - a filiação oriunda de inseminação artificial heteróloga, quando há uso de sêmen de outro homem para fins da fecundação, com a autorização do marido, eventualmente infértil.

Em outra oportunidade, destaca o jurista[889] que a hipótese inversa, qual seja, a "superveniência de parentalidade socioafetiva à parentalidade biológica", não ficou clara na tese geral, sendo que a interpretação restritiva leva à negativa dessa possibilidade, "sob o possível argumento de que a socioafetividade não pode desafiar a parentalidade biológica e registral, que é igualmente socioafetiva por presunção legal". Além disso, "o Tribunal teria considerado apenas a tutela jurídica da filiação socioafetiva, que não poderia ser desfeita, mas teria de conviver com a filiação biológica. O inverso não seria verdadeiro".

Entretanto, "se se considerar o princípio imanente à decisão que é o da igualdade jurídica das filiações, sem primazia de uma sobre outra", haveria a possibilidade da hipótese inversa. A prática revela que a "superveniência da filiação socioafetiva à filiação biológica é dado de realidade constante e não pode ser desconsiderado pelo direito". Sem contar que, "se não há mais a exclusividade do modelo binário e se é admissível a multiplicidade das parentalidades, o registro civil da parentalidade biológica deixou de ser obstáculo à concomitância do registro da parentalidade socioafetiva subsequente". Ainda, "pelas mesmas razões, não há impedimento para a concomitância de parentalidade

---

[887] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 604-605.

[888] IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Jurista comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF**. 28 set. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF#>. Acesso em: 18 maio 2017.

[889] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 605.

socioafetivas".[890]

No que concerne à expressão "com os efeitos jurídicos próprios", o doutrinador[891] parte das seguintes conclusões do "núcleo da tese do Tema 622" para compreendê-la:

> 1.ª O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva;
> 2.ª A inexistência de primazia entre as filiações biológicas e socioafetivas;
> 3.ª A admissão da multiparentalidade.
> 4.ª A parentalidade socioafetiva – para fins da tese – restringe-se às hipóteses de posse de estado de filiação, excluindo-se a adoção e a filiação oriunda de inseminação artificial heteróloga. Também está excluída a filiação biológica que nunca foi antecedida por filiação socioafetiva.

Desse modo, "em relação aos efeitos da origem genética ou biológica"[892]:

a) quando o filho já tiver a parentalidade socioafetiva estabelecida, registrada ou não, ele poderá "investigar a parentalidade biológica com efeitos amplos de parentesco, além do registro civil", da mesma maneira que o genitor biológico poderá fazê-lo;

b) "permanece o direito ao conhecimento da origem genética, como direito da personalidade, sem efeitos de parentesco, na hipótese de adoção" (art. 48, ECA);

c) o mesmo direito ao conhecimento da origem genética, sem efeitos de parentesco, "é assegurado ao que foi concebido com uso de sêmen de outro homem, que não o marido da mãe e com autorização deste", desde que não garantido pelo anonimato (art. 1.597, V, CC/02), e

d) "não há direito ao conhecimento da origem genética nem ao reconhecimento judicial da parentalidade, se a técnica de reprodução assistida utilizar materiais genéticos de dador anônimo, crioconservados em estabelecimentos especializados".

A seu ver, os efeitos dessa tese "alcançarão os casos já julgados definitivamente, pois há largo entendimento sobre a relativização da coisa julgada nas relações de família e em matéria de estado civil, que operaria segundo a regra *rebus sic stantibus*". Além disso, reconhece que a decisão em apreço "em termos tão gerais é positiva em seus inegáveis avanços", porém "também é fator de agravamento de litigiosidade, notadamente por

---

[890] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 605-606.
[891] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 606.
[892] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 607.

motivações patrimoniais, apesar do sopesamento dos efeitos jurídicos próprios [...], pois a variedade de circunstâncias é difícil de ser por ela inteiramente atingida".[893]

Não há distinção clara no julgado do STF entre a ascendência genética e o direito de filiação, bem como em relação aos casos de reconhecimento da paternidade a quem não tem, de substituição da paternidade ou seu acréscimo, situações essas que se tornaram função da doutrina solucionar.

Nas palavras de João Aguirre[894], "o reconhecimento da multiparentalidade representa considerável avanço em nosso ordenamento jurídico, posto traduzir o fim da lógica binária e excludente representada pelo confronto entre" o biológico *versus* socioafetivo, de modo a "alargar a acepção dos vínculos de parentesco em nosso sistema, permitindo-se o reconhecimento de novas estruturas familiares e parentais, desde que estejam assentadas no afeto e não na busca por benefícios patrimoniais ou, tão somente, na verdade" biológica.

Isso não quer dizer que com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade esse novo arranjo familiar tenha se tornado a regra na formação de vínculos parentais e que a parentalidade socioafetiva sempre terá de se agregar à parentalidade biológica. Não. O seu reconhecimento viabilizou apenas o reconhecimento de mais uma espécie de entidade familiar que merece especial proteção do Estado e da sociedade.[895]

No ponto de vista do autor[896], é a partir do afeto que deverá ser traçado o percurso "para a assunção da multiparentalidade em alguns casos e para o reconhecimento tão somente da origem biológica em outros", vez que o limite para o reconhecimento da multiparentalidade seria "exatamente [a] existência ou não da afetividade", pois "o reconhecimento de vínculos concomitantes só será possível quando existente a socioafetividade em todas as relações a serem consideradas".

---

[893] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 609.

[894] AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **REDES** – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n. 1, maio/2017. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/3670/pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

[895] AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **REDES** – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n. 1, maio/2017. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/3670/pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

[896] AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **REDES** – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n. 1, maio/2017. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/3670/pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

A promotora de justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado[897], que atuou no considerado primeiro caso de reconhecimento da multiparentalidade no Brasil[898], entende que, "de maneira progressista e contramajoritária", a Suprema Corte "eliminou o modelo convencional" biparental "e impôs ao Sistema de Justiça a necessidade de analisar os processos de família a partir de sua existência fática e garantir-lhes os direitos fundamentais de que necessitam para viver em sociedade", harmonicamente "e independente, livres de discriminação e preconceito que lhes impeçam de gozar do seu direito à autodeterminação".

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido, em repercussão geral, a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, há notícia de pelo menos um julgado[899] proferido após a fixação da tese geral que não admitiu o seu reconhecimento com fundamento na falta de previsão legal.

---

[897] MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Multiparentalidade: análise jurídica desde casos práticos. **Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia**. Ano 1, n.º 1, p. 116-134, jan.-jun./2018. p. 132. Disponível em: <http://ceafnet.mpro.mp.br/revistas/1/Artigo%2030.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

[898] RONDÔNIA (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. **Sentença proferida nos autos do processo n.º 0012530-95.2010.8.22.0002**. Segredo de Justiça. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Ariquemes, RO, 13 de março de 2012.

[899] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0161882-68.2017.8.21.7000**. Desembargadora Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 16 de agosto de 2017. Posteriormente, após interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão, o terceiro Vice-Presidente da Corte Estadual determinou a remessa dos autos ao Órgão Julgador para exame da possibilidade de reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do NCPC. Em juízo de retratação, o pleito recursal para reconhecimento da dupla paternidade foi acolhido à unanimidade, em 12 de dezembro de 2017.

5 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Com o advento da possibilidade de reconhecimento da múltipla vinculação parental de uma determinada pessoa, os efeitos desse reconhecimento serão os mesmos que decorrem do vínculo biparental para todos os vínculos, em razão da igualdade de tratamento que se deve dar a todos os tipos de parentesco, eis que a lei não prevê hierarquia e é vedada a discriminação em relação à filiação[900], como defendem, por exemplo, Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata de Lima Rodrigues[901] e Paulo Lôbo[902].

Não há qualquer razão para impedir os efeitos jurídicos do reconhecimento em relação a todos os vínculos parentais, sendo que a lei não proíbe e reconhece outra origem de filiação além da consanguínea, e, ainda, até mesmo o reconhecimento dos filhos ilegítimos provava, por si só, "o parentesco natural em tôdas as suas conseqüências: impedimentos matrimoniais; alimentos; pátrio poder; múnus público, em que os parentes preferem aos estranhos, etc"[903].

A seguir serão abordados os principais problemas práticos que podem decorrer do reconhecimento da multiparentalidade, não de forma exauriente, tais como divergência de decisões entre os pais relativas ao exercício da autoridade parental e como se daria a convivência familiar do filho com todos os pais.

A premissa da discussão é a reciprocidade, tendo em vista o direito do filho em relação aos múltiplos pais e ou mães, bem como os direitos dos múltiplos pais e ou mães em relação ao filho.

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, nascem direitos e deveres entre os entes familiares[904], tais como, incidência sobre os impedimentos matrimoniais (art. 1.521, CC/02), sobre os alimentos (arts. 1.634, 1.694 e 1.696, CC/02), em relação à guarda – melhor interesse do menor (art. 1.583 e seguintes, CC/02), ao direito de visita pelos parentes

---

[900] Parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.
[901] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 30.
[902] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 607.
[903] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Direito de família: direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. Tomo IX. p. 98.
[904] IBDFAM. "Enunciado 09. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos; Enunciado 06. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental."

socioafetivos, à obrigação sucessória, na esfera eleitoral mediante a inelegibilidade constitucional por parentesco[905] (art. 14, § 7º, CF/88), e no âmbito previdenciário (licença maternidade e pensão por morte)[906], entre outros.

Como o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal reconhece os mesmos direitos e qualificações para todas as espécies de filiação, o ato de reconhecimento de qualquer espécie de filiação acarretará o surgimento de direitos e deveres.

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa[907] asseveram que nos casos de dupla maternidade e dupla paternidade, ou seja, casos em que somente duas pessoas exercem as funções parentais em relação ao filho (que se inserem no conceito lato de multiparentalidade), os efeitos jurídicos do seu reconhecimento serão os mesmos decorrentes da biparentalidade, por força da "plena igualdade entre o homem e a mulher" e do "direito fundamental de livre orientação sexual" que impõem "idêntica eficácia jurídica" ao vínculo de parentesco existente "nas entidades familiares heteroafetivas ou homoafetivas". Contudo, é na multiparentalidade em sentido estrito que surgem as dificuldades interpretativas.

Para os autores[908], "a isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem impõe que, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em sua plenitude", haja vista que não há no Direito brasileiro qualquer figura intermediária entre o filho e o não filho, como há no Direito português a figura do *apadrinhamento civil*[909] e no Direito Italiano o instituto da *affiliazione*[910].

---

[905] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 54101-03.2008.6.18.0032/PI.** Ministro Relator Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2011. Nesse caso o candidato era filho socioafetivo do ex-prefeito de Pau d'Arco do Piauí/PI.

[906] MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.529, 532.

[907] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 855-856. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[908] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 856. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[909] Lei 103/2009: "Artigo 2º O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil."

[910] Seria uma espécie de adoção e tem caráter predominantemente assistencial. Codice Civile, TITOLO XI (DELL'AFFILIAZIONE E DELL'AFFIDAMENTO): "Art. 400. (Norme regolatrici dell'assistenza dei minori). L'assistenza dei minori e' regolata, oltre che dalle leggi speciali, dalle norme del presente titolo; Art. 401. (Limiti di applicazione delle norme). Le disposizioni del presente titolo si applicano ai minori che non hanno

Afirma Cristiano Cassettari[911] que os efeitos da multiparentalidade são inúmeros e talvez inesgotáveis. Contudo, identifica certos problemas práticos decorrentes do reconhecimento desse instituto em relação à emancipação voluntária (art. 5º, § único, I, CC/02), à autorização para o casamento quando o filho estiver com 16 (dezesseis) anos (art. 1.517, CC/02), à representação e assistência (art. 1.634, V, CC/02), ao pacto antenupcial (art. 1.654, CC/02), à capacidade processual (art. 71, NCPC), à administração e usufruto dos bens dos filhos menores (art. 1.689, CC/02), à alienação e gravame de ônus reais (art. 1.691, CC/02), à nomeação de tutor (art. 1.728, CC/02), aos alimentos (eis que inexiste solidariedade, arts. 265, 1.694 e 1.698, CC/02. Mesma lógica utilizada em caso de pedido de alimentos em relação aos avós[912]), à suspensão e perda do poder familiar (arts. 1.637 e 1.638, CC/02), ao registro de contrato ou alteração contratual de sociedade que envolva sócio incapaz (art. 974, § 3º, CC/02), à responsabilidade dos pais por ato dos filhos menores (arts. 932 e 928, CC/02), à causa impeditiva e suspensiva da prescrição (art. 197, II, CC/02) e à curadoria do ausente (art. 25, § 1º, CC/02).

O Enunciado n.º 09, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, reconhece, expressamente, que "A multiparentalidade gera efeitos jurídicos".

Ainda, o Enunciado n.º 06, do mesmo instituto, reconhece que "Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental".[913]

---

compiuto gli anni diciotto e che sono figli dei quali non si conoscono i genitori, ovvero figli naturali riconosciuti dalla sola madre che si trova nell'impossibilita' di provvedere al loro allevamento. Le stesse disposizioni si applicano ai minori ricoverati in un istituto di pubblica assistenza o assistiti da questo per il mantenimento, l'educazione o la rieducazione, ovvero in istato di abbandono materiale o morale.; Art. 402. (Poteri tutelali spettanti agli istituti di assistenza). L'istituto di pubblica assistenza esercita i poteri tutelari sul minore ricoverato o assistito, secondo le norme del titolo X, capo I di questo libro, fino a quando non si provveda alla nomina di un tutore, e in tutti i casi nei quali l'esercizio della patria potesta' o della tutela sia impedito. Resta salva la facolta' del giudice tutelare di deferire la tutela all'ente di assistenza o all'ospizio, ovvero di nominare un tutore a norma dell'art. 354. Nel caso in cui il genitore riprenda l'esercizio della patria potesta', l'istituto deve chiedere al giudice tutelare di fissare eventualmente limiti o condizioni a tale esercizio.; Art. 403. (Intervento della pubblica autorita' a favore dei minori). Quando il minore e' moralmente o materialmente abbandonato o e' allevato in locali insalubri o pericolosi, oppure da persone per negligenza, immoralita', ignoranza o per altri motivi incapaci di provvedere alla educazione di lui, la pubblica autorita', a mezzo degli organi di protezione dell'infanzia, lo colloca in luogo sicuro, sino a quando si possa provvedere in modo definitivo alla sua protezione."

[911] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014. p.171-178.

[912] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 658.139/RS.** Ministro Relator Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 11 de outubro de 2005. E Súmula 596 do STJ: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."

[913] Os enunciados estão disponíveis em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 08 abr. 2016. Os Enunciados foram aprovados em novembro de 2013 e outubro de 2015. As

Em seu estudo sobre a teoria tridimensional no direito das famílias, Belmiro Pedro Welter[914] conclui pelo reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva ao afirmar que:

> Não reconhecer as paternidades *genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos,* é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade na vida de uma pessoa repercute diretamente nos efeitos jurídicos que decorrem da relação entre parentes ascendente e descendente, eis que ligados pela filiação, ou seja, do parentesco em linha reta.

Isso porque, quando há mudança da figura jurídica que certa pessoa representa em relação a outro indivíduo, necessariamente a sua repercussão jurídica ganha caminhos diversos, como é o caso, por exemplo, de padrasto que passa a ser reconhecido juridicamente como pai, de madrasta que passa a ser reconhecida juridicamente como mãe e de um terceiro com quem a pessoa mantém laços socioafetivos no mundo dos fatos e que passa a ser reconhecida como pai ou mãe para o Direito.

O Superior Tribunal de Justiça[915] sedimentou e pacificou entendimento sobre a igualdade das paternidades biológica e socioafetiva e seus efeitos jurídicos no que concerne às obrigações parentais, como se observa a seguir:

> A igualdade entre as paternidades biológica e afetiva amplia a proteção dos interesses dos filhos, de modo que todos os pais devem assumir as responsabilidades decorrentes da paternidade. Ou seja, os pais, não importando sua origem, têm obrigações, tais como fornecer ao filho um sobrenome, ainda que outrem tenha registrado a criança, prover pensão alimentícia e assegurar-lhe o direito de herança.

Finalmente, a tese fixada, ao apreciar o tema 622 da repercussão geral, pelo Supremo

---

votações aconteceram no encerramento do IX e do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá e Belo Horizonte (MG). Resultado de 18 anos de produção de conhecimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Os Enunciados são uma diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família. As votações foram promovidas pela diretoria da entidade junto a seus membros.

[914] WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 24.

[915] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.

Tribunal Federal[916] assegurou a existência de efeitos jurídicos a todas as filiações reconhecidas ao assentar que: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Tais efeitos jurídicos compreendem todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do estabelecimento da filiação que serão tratadas a seguir.

5.1 No Direito das Famílias e Sucessões

Os efeitos jurídicos da parentalidade são infindáveis, razão pela qual, considerando a delimitação do estudo, serão abordadas as questões mais recorrentes e polêmicas.

Para melhor análise, os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade serão divididos didaticamente por ramos do Direito e por categoria.

5.1.1 Efeitos existenciais

Efeitos existenciais, pessoais ou extrapatrimoniais são aqueles inerentes à esfera pessoal do indivíduo que repercutem em seus direitos e garantias fundamentais.

5.1.1.1 No exercício do poder familiar

Antigamente denominado como "pátrio poder", Pontes de Miranda[917] o definiu como "o conjunto de direitos que a lei concede ao pai, ou à mãe, sôbre a pessoa e bens do filho, até a maioridade, ou emancipação dêsse, e de deveres em relação ao filho", não tendo como "pressuposto essencial o nascimento, a filiação, mas a lei ou o acôrdo legal que em tal sentido disponha (adoção)".

Na doutrina de Antônio Junqueira de Azevedo[918], o poder familiar constitui "um

---

[916] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.
[917] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Direito de família: direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. Tomo IX. p. 110.
[918] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 486.

feixe de direitos e deveres, cujo sentido maior é justamente o de ser atribuído aos pais, para cumprimento dos deveres da paternidade e da maternidade".

O poder familiar, portanto, não decorre, necessariamente, do vínculo consanguíneo em razão da existência do instituto da adoção.

Basta haver o reconhecimento jurídico do indivíduo como pai ou mãe de uma pessoa menor de idade, até 18 anos incompletos, para que os direitos e deveres concernentes ao poder familiar possam e devam ser exercidos.[919]

Logo, o reconhecimento tanto da parentalidade socioafetiva, quanto da parentalidade biológica é capaz de atribuir aos pais socioafetivos e biológicos o poder familiar sobre o filho reconhecido por força do vínculo afetivo ou natural existente.

Para Paulo Lôbo[920], a autoridade parental deve ser exercida de modo compartilhado, "em princípio, pelos pais biológicos e socioafetivos, tal como ocorre com os pais separados", de modo que se houver dissenso entre eles, "o juiz deve se orientar pelo princípio do melhor interesse do filho, para a tomada de decisão".

Defendem Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa[921] que a titularidade e o "exercício da autoridade parental cabem a todos os pais igualmente por força da isonomia entre o homem e a mulher[922] e da proibição de designações discriminatórias nas relações parentais[923], ambas consagradas na Constituição", não importa qual for o "arranjo familiar adotado, ainda que, [...] multiparental".

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 determina que mesmo em caso de novas núpcias ou estabelecimento de união estável, o pai ou a mãe "não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro", consagrando a manutenção da autoridade parental (art. 1.636).

---

[919] Código Civil de 2002: "Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores".

[920] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 607-608.

[921] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 865. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[922] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

[923] Artigo 227, parágrafo 6º.

No tocante à família mosaico, a lei estabelece que o padrasto e a madrasta não podem interferir no exercício do poder familiar de seu cônjuge ou companheiro, de modo que somente se eles forem reconhecidos como pai ou mãe socioafetivos é que poderão gozar na plenitude dos efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade.[924]

O exercício do poder familiar consiste: a) em dirigir a educação e criação dos filhos, no exercício da guarda; b) conceder ou negar consentimento para casarem, viajarem ao exterior e mudarem sua residência permanente para outro Município; c) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico; d) representá-los, judicial e extrajudicialmente, até os 16 (dezesseis) anos nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; e) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, e f) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A todos os pais e mães é lícito o exercício do poder familiar a partir do reconhecimento jurídico da filiação, devendo exercê-lo de forma responsável[925] em prol da criança e do adolescente, independentemente da origem do vínculo existente.

Como não há hierarquia entre as espécies de parentesco, não pode haver hierarquia entre as decisões inerentes ao poder familiar dos pais biológicos e dos pais socioafetivos.

Assim sendo, se houver divergência de decisões entres os pais, será preciso judicializar a questão mediante o ajuizamento de ação de suprimento judicial, conforme prevê o parágrafo único do artigo 1.631[926] do Código Civil de 2002, além do artigo 21[927] do Estatuto da Criança e do Adolescente.[928]

Havendo o exercício simultâneo do poder familiar por múltiplos pais, será preciso a

---

[924] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 865-866. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[925] Constituição Federal de 1988: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

[926] "Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo."

[927] "Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência."

[928] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 28-29.

unanimidade da vontade deles "para a representação ou assistência dos filhos menores, [...] para a tomada de decisões relativas à emancipação voluntária, autorização para casar, administração dos bens etc", sendo que se não houver a unanimidade, "qualquer deles poderá, a rigor, recorrer ao juiz para a superação da divergência".[929]

A mesma solução se aplica em caso de dissenso entre os pais e ou mães no que concerne à curadoria do filho ausente (art. 25, § 1º, CC/02), aprovação de pacto antenupcial realizado pelo filho menor (art. 1.654, CC/02), administração e usufruto dos bens dos filhos menores (art. 1.689, CC/02), alienação e gravame de ônus reais dos imóveis dos filhos (art. 1.691, CC/02), nomeação de tutor (art. 1.729, CC/02), representação ou assistência do filho menor quando sócio incapaz de sociedade empresária (art. 974, § 3º, CC/02), dentre outras situações.

Considerando que o aumento no número de pais e mães pode elevar também a probabilidade de dissenso, é recomendável, a fim de evitar constante judicialização de questões familiares, submeter a divergência previamente à mediação[930], método consensual de solução de conflitos.[931]

Como no Direito a todos os bônus existem ônus correspondentes, os pais socioafetivos, do mesmo modo que os pais biológicos, estão sujeitos a todas as sanções vinculadas ao exercício do poder familiar, bem como sua suspensão e perda, em caso de abuso de sua autoridade, "faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos", e condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime apenado com mais de dois anos de prisão (hipóteses de suspensão do poder familiar, art. 1.637, CC/02[932]) ou

---

[929] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 866. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[930] A mediação, assim como a conciliação, consiste em método consensual de solução de conflitos, alternativo ao método judicial, que é incentivado sobretudo em casos familiares, expressamente, pelo Código de Processo Civil de 2015: "Art. 3º [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." Segundo Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto, "a mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Com esse método pacífico tenta-se propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora da controvérsia." (SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 22).

[931] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 866. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[932] "Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe

castigo imoderado do filho, abandono, prática de "atos contrários à moral e aos bons costumes" e incidência reiterada nas faltas cuja sanção é a suspensão (hipóteses de perda do poder familiar, art. 1.638, CC/02).[933]

Finalmente, não corre a prescrição entre todos os ascendentes e os descendentes envolvidos no vínculo multiparental, durante o poder familiar, por força do artigo 197, inciso II, do Código Civil de 2002.

5.1.1.2 No nome da pessoa

O artigo 16 do Código Civil de 2002 estabelece que "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

Logo, no assento do nascimento deverá conter o nome individual e o prenome da criança, dos pais e dos avós paternos e maternos.[934]

O direito ao nome trata-se de direito da personalidade, cujos elementos fundamentais consistem no prenome e o apelido de família, ou patronímico ou sobrenome ou cognome.[935]

O prenome é o "nome individual" que pode ser simples ou composto e que, no Brasil, vem em primeiro lugar. Enquanto que, o "apelido de família serve, em princípio, para designar a família a que a pessoa pertence, constituindo, junto com o prenome, o signo básico da identidade pessoal".[936]

É, portanto, a identidade o bem jurídico tutelado em relação ao nome da pessoa, de modo que o "objeto de tal direito envolve a compreensão de uma *cláusula geral*, a

---

pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão."

933 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 29.

934 Lei n.º 6.015/73: "Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [...] 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; [...] 7º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. [...] 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;"

935 CHINELATO, Silmara Juny. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 344.

936 CHINELATO, Silmara Juny. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 344.

personalidade humana, juridicamente tutelada".[937]

O núcleo central da identidade da pessoa é a tutela do nome, razão pela qual o filho pode ostentar o sobrenome de todos os seus pais e mães, sem qualquer distinção e hierarquia.

Se a sua realidade familiar consiste na existência de mais de um pai e ou mãe, não há razão para impedir ou proibir o acréscimo ao seu nome dos apelidos de família de todas essas figuras parentais, sobretudo porque o nome tem a função de refletir a sua identidade pessoal familiar e social.

Essa preocupação com o nome, inclusive, é fruto da alteração legislativa incluída pela Lei n.º 11.924, de 2009, que acrescentou o parágrafo 8º ao artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, ao autorizar o enteado ou a enteada, em caso de motivo ponderável, a requerer ao juiz competente "que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família".

Em outras palavras, a lei admitiu, expressamente, a cumulação dos apelidos de família dos pais já estabelecidos com os apelidos de família do padrasto ou madrasta no contexto das famílias mosaico, que podem refletir a realidade multiparental.

É possível, pois, a cumulação de sobrenomes de todos os pais e ou mães em relação ao filho a fim de "que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação", de modo a refletir sua realidade familiar.[938]

Por oportuno, destaque-se decisão da Corte Superior[939] que, ao reconhecer a paternidade socioafetiva e biológica concomitante em relação ao menor com nove anos de idade, determinou a manutenção do nome do infante sobre o qual é reconhecido socialmente, porém assegurou-lhe "o direito de, ao alcançar a maioridade, e se assim o desejar, promover a inclusão do sobrenome do pai biológico em seu registro de nascimento perante o juízo competente".

Interessante notar que foi determinada a inclusão no registro de nascimento da

---

[937] CHINELATO, Silmara Juny. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 345-346.

[938] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 33.

[939] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.

criança do nome do pai biológico e de seus pais na qualidade de avós paternos, sem excluir o nome do pai socioafetivo e de seus pais como avós paternos, porém condicionou a alteração do nome do infante à sua escolha na ocasião da maioridade.

A previsão legal para alterar o nome no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil está contida no artigo 56[940] cumulado com o artigo 57, ambos da Lei n.º 6.015/73, que impõem as seguintes condições: inexistência de prejuízo aos apelidos de família e motivação.

5.1.1.3 No estado da pessoa e no registro civil

A pessoa que tem estabelecida mais de uma parentalidade passa a ostentar a qualidade de filho de mais de um pai e ou mais de uma mãe, sendo esse o seu traço distintivo.

O Código Civil de 2002 atribui o caráter de prova da filiação à certidão do termo de nascimento registrada no registro civil (art. 1.603), razão pela qual sua função é revelar a realidade filial das pessoas, de modo que se essa consistir na existência de várias pessoas exercendo a função parental na vida do filho, não há como impedir ou proibir o registro dos múltiplos vínculos parentais.[941]

Em 27 de abril de 2009, foi editado o Decreto n.º 6.828 que regulamentou o artigo 29, incisos I, II e III, da Lei n.º 6.015/73[942] e estabeleceu novos modelos de certidão de nascimento, casamento e de óbito.

No novo modelo de certidão de nascimento suprimiu-se a identificação de "pai e mãe" pelo campo "filiação", seguido de quadro para preenchimento, e a identificação de "avós paternos" e "avós maternos" pelo campo "avós", seguido de quadro para preenchimento.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 02, em 27 de abril de 2009, e o Provimento n.º 03, de 17 de novembro de 2009, sendo que esse último,

---

[940] "Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa."

[941] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 32.

[942] "Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I - os nascimentos; II - os casamentos; III - os óbitos;"

expressamente, mencionou a desnecessidade de quadros pré-definidos nas certidões porque do contrário dificultaria o seu preenchimento, e orientou que os quadros sejam capazes de se adaptar ao tamanho do texto a ser inserido.

Tais provimentos foram expressamente revogados pelo Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017, que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, bem como sobre o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida, que reproduziu o mesmo comando.[943]

O modelo da certidão de nascimento passou a ter campo próprio para inserção do número do CPF, o termo "naturalidade" substituiu a expressão "município de nascimento e unidade da federação" e foi inserido campo para anotações de cadastro em razão das seguintes mudanças normativas: a) obrigatoriedade da inclusão do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito; b) possibilidade de o registrando ser cidadão do município de seu local de nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento; c) possibilidade de anotar outros dados cadastrais da pessoa.

Posteriormente, o Decreto n.º 6.828/09 foi revogado pelo Decreto n.º 7.231, de 14 de julho de 2010, que delegou a fixação do novo modelo de certidão ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em conjunto, que por meio da Portaria Interministerial n.º 03, de 31 de dezembro de 2010, estabeleceram o modelo de certidão de nascimento mantendo os campos "filiação" e "avós" seguidos de quadro para preenchimento, padronizando as certidões em todo o território nacional.

O novo modelo de certidão de nascimento permite o registro de múltiplos vínculos parentais, sem qualquer discriminação, de modo a viabilizar o registro de mais de um pai e ou mãe, bem como mais de quatro avós.

Tanto é verdade que o registro civil tem a função de registrar a realidade civil das pessoas, que a Lei de Registros Públicos foi alterada, em 17 de abril de 2009, pela Lei n.º 11.924, para possibilitar o acréscimo do patronímico do padrasto ou madrasta no assento de nascimento da pessoa natural, como forma de observar a realidade que se impõe nas famílias

[943] "Artigo 6º [...] § 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido."

recompostas ou mosaicos.[944]

A partir do reconhecimento da multiparentalidade, a nova filiação deve ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito para ganhar publicidade e proporcionar mais efetiva produção dos seus efeitos, além de facilitar a prova da filiação, conforme dispõem o artigo 101, parágrafo 1º, da Lei 6.015/73[945], artigo 10, inciso II[946] e 1.603 do Código Civil de 2002, bem como o artigo 57, parágrafo 8º da Lei n.º 6.015/73.[947]

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça[948] manifestou-se no sentido de que o "direito de um ser humano ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua verdadeira família constitui elemento determinante para o desenvolvimento de sua formação psíquica e da formação da sua identidade social".

Na visão de Belmiro Pedro Welter, haveria polêmica em relação ao registro da dupla paternidade ou maternidade, biológica e afetiva, porque haveria dúvida em definir o sobrenome do filho ao acolher a nova parentalidade, uma vez que seu nome e sobrenome constam no assento de nascimento de acordo com a parentalidade já estabelecida.

Em vista disso, para o autor[949], por se tratar de "ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades *genética e socioafetiva*," é possível ao filho: a) "acrescer ao seu o nome dos pais genéticos e afetivos"; b) "o direito de adotar a ordem do nome dos pais genéticos ou afetivos; c) fazer constar do registro de nascimento o nome dos pais e avós genéticos e afetivos;" d) pretender "constar da certidão de nascimento apenas o nome dos pais com que [...] é conhecido no meio social," de modo a registrar a "paternidade genética ou afetiva não na certidão de nascimento, e sim no Cartório de Registro Civil".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[950] vem relativizando o princípio da

---

[944] Artigo 57, § 8º da Lei 6.015/73.

[945] "Art. 101. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. § 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros."

[946] "Art. 10. Far-se-á averbação em registro público [...] II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;"

[947] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014. p.178-183.

[948] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.

[949] WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 24-25.

[950] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º**

imutabilidade do nome civil por entender que, "conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclamará, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada", ouvido o Ministério Público. É o que se depreende do teor dos artigos 55 a 58 da Lei n.º 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos.

Portanto, é possível a alteração do sobrenome do filho e a inclusão do nome de todos os pais e ou mães, bem como de todos os avôs e avós, no registro civil, observada a existência de justo motivo, ouvido o Ministério Público e mediante sentença judicial.

Na maioridade, a escolha da inclusão ou não de sobrenomes dos pais e ou mães e de sua ordem no assento de nascimento, por óbvio, cabe ao filho.

Todavia, quando o filho for menor ou incapaz, é possível que o magistrado aprecie a questão e determine a alteração ou não de seu nome no registro civil, segundo o melhor interesse da criança e do adolescente ou o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda assim, a lei[951] permite ao filho, "no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil", alterar o seu nome, "desde que não prejudique os apelidos de família" e de forma motivada.

Desse modo, pode o filho atingida a maioridade optar pelo próprio nome, mesmo que alterado por determinação judicial quando menor de idade.

A presença de todos os pais e ou mães do filho em seu assento de nascimento viabiliza "a formalização de todos os vínculos, dos quais resultarão efeitos materiais, sociais e econômicos, tais como os direitos a alimentos e sucessórios, dentre outros próprios do elo familiar".[952]

A falta "do registro formal na condição de filho impede a irradiação jurídica dos direitos e dos deveres emanados dos vínculos expressos e oficiais da assunção do estado de

---

1.323.677/MA. Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2013. Informativo de Jurisprudência n.º 0513, de 06 de março de 2013.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.304.718/SP.** Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0555, de 11 de março de 2015.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.626.739/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 09 de maio de 2017. Informativo de Jurisprudência da Corte n.º 0608, de 30 de agosto de 2017.

[951] Artigos 56 e 57 da Lei n.º 6.015/73.

[952] ACRE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0711965-73.2013.8.01.0001**. Segredo de Justiça. Juiz Fernando Nóbrega da Silva. Rio Branco, AC, 24 de junho de 2014.

filho", uma vez que a prova da filiação consiste na certidão do termo de nascimento registrada no Cartório de Registro Civil, que é denominada como "prova pré-constituída" para as ações em que se pleiteiam direitos decorrentes do vínculo parental.[953]

5.1.1.4 No casamento e na união estável

O Código Civil de 2002 prevê as hipóteses de impedimentos matrimoniais que consistem em "obstáculos legais a que validamente se contraia matrimônio ou se estabeleça união estável".[954]

O seu artigo 1.521 determina que não podem casar:

> I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
> II - os afins em linha reta;
> III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
> IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
> V - o adotado com o filho do adotante;
> VI - as pessoas casadas;
> VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O parágrafo 1º do artigo 1.723 do referido Código remete os impedimentos à constituição da união estável ao artigo 1.521, sendo, portanto, os mesmos impedimentos tanto para o casamento, quanto para a união estável, com exceção somente do inciso VI que não se aplica à união estável se "a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente".

Tais impedimentos podem ser classificados em três grupos, "conforme decorram: (i) do parentesco", como é o caso dos incisos I a V; "(ii) da proibição da existência de casamento anterior", hipótese do inciso VI, "ou (iii) da prática de crime", situação do inciso VII.[955]

No tocante à multiparentalidade, a análise dos impedimentos matrimoniais recai sobre as proibições que decorrem do parentesco.

---

[953] ACRE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0711965-73.2013.8.01.0001**. Segredo de Justiça. Juiz Fernando Nóbrega da Silva. Rio Branco, AC, 24 de junho de 2014.

[954] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 866. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[955] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 866. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

No contexto multiparental, a proibição de casar dos ascendentes com os descendentes abrange todos os pais e mães, e seus ascendentes, em relação ao filho, sobretudo porque a lei é expressa em dizer "seja o parentesco natural ou civil". Logo, a lei se refere tanto aos pais e mães biológicos, quanto aos pais e mães socioafetivos e adotivos.

Essa hipótese de proibição legal, de "acordo com a doutrina majoritária", decorre de "razões tanto de ordem eugênica (ou de saúde pública) como por considerações de moralidade pública", motivo pelo qual "o próprio legislador afirma ser tal impedimento aplicável seja o parentesco natural, seja civil".[956]

Quanto aos afins em linha reta, a intenção do legislador foi estender a proibição de casar os ascendentes com os descendentes (natural ou civil) aos parentes afins. Desse modo, não podem casar ou constituir união estável o enteado com a madrasta ou padrasto de todos os laços de parentalidade, lembrando que a afinidade não se extingue na linha reta.

A mesma regra de proibição de casar os afins em linha reta foi estendida à adoção, que é parentesco civil, ou seja, o adotante é proibido de casar com o genro ou nora (cônjuge do adotado) e o adotado com o padrasto ou madrasta (cônjuge do adotante). Logo, considerando que a adoção traz em si a parentalidade socioafetiva, os parentes afins na linha reta oriundos dos laços de parentalidade com origem biológica ou socioafetiva não podem casar entre si.

No tocante aos colaterais, a lei proibiu o casamento entre irmãos, sejam unilaterais ou bilaterais e decorrentes de adoção, e entre tios e sobrinhos. Do mesmo modo, todos os colaterais até o terceiro grau, seja decorrente do tronco biológico, seja decorrente do tronco socioafetivo, não podem casar entre si.

Há quem defenda que haveria dúvida quanto à "aplicabilidade às relações socioafetivas" da "proibição do casamento entre colaterais até o terceiro grau" em razão da "própria *ratio* do Decreto-lei 3.200/41", que reforçaria "a inexistência de motivo para a sua vedação, dada a possibilidade do juiz afastar o impedimento mediante laudo médico de exame pré-nupcial de compatibilidade consanguínea".[957]

---

[956] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 867. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[957] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 867. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

Os impedimentos matrimoniais assentam-se, "em larga medida, sobre o desestímulo público a casamentos intrafamiliares", de modo que "Moralidade e medicina fundiram-se a tal ponto na disciplina da matéria que, hoje, há certa dificuldade em identificar a função estritamente jurídica dos impedimentos matrimoniais", segundo Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa[958], para quem:

> [...] a solução alvitrada pelo Decreto-lei 3.200/41 ainda soa como a melhor solução para se evitar que tabus e mitos impeçam a realização de relações afetivas que se formam na vida real e que, se excluídas do âmbito matrimonial, resultarão simplesmente em uma convivência que ou será interpretada como união estável ou restará – para os autores que acatam a extensão legal dos impedimentos matrimoniais à união estável – marginalizada pelo Direito, mas nem por isso deixará de ocorrer e suscitar efeito jurídico *ex post*.

O Decreto-Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família, sobre o qual se discute a sua revogação pelo Código Civil de 2002, permite o casamento de colaterais do terceiro grau, porém obriga os interessados a requerer ao juiz competente para a habilitação "que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade", bem como "sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio" (arts. 1º e 2º).

Desse modo, quando o atestado médico "afirmar a inexistência de motivo que desaconselhe o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada". Contudo, se "o atestado declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá, em toda a plenitude, o impedimento matrimonial" (art. 2º, § 7º).

5.1.1.5 Nas relações de parentesco

O parentesco, segundo preceito legal[959], é natural conforme resulte de consanguinidade, civil quando resultar de outra origem e afim "quando se forma entre um indivíduo e a família de outro, por intermédio da união sexual"[960].

---

[958] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 867-868. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[959] Artigos 1.593 e 1.595 do Código Civil de 2002.

[960] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Direito de família: direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. Tomo IX. p. 3.

Afinidade, ou aliança, segundo Pontes de Miranda[961], "é o laço que une cada um dos cônjuges aos parentes do outro, ou vice-versa", "é imagem do parentesco consangüíneo", tratando-se de uma ficção jurídica "que tem por fim estabelecer, entre cada um dos cônjuges e os parentes, do outro, relações de parentesco condignas da íntima significação do casamento e demais uniões sexuais".

O parentesco por afinidade refere-se ao vínculo existente entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, limitado aos ascendentes, descendentes e aos irmãos, não se extinguindo com a dissolução do casamento ou da união estável em relação aos ascendentes e descendentes.

A lei, ainda, classifica o parentesco em linha reta[962], que se refere à relação entre ascendentes e descendentes, e linha colateral ou transversal[963], até o quarto grau, cuja ligação entre as pessoas decorre de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

A contagem do parentesco é feita em grau, que consiste na "distância que existe entre dois parentes"[964], ou seja, pelo número de gerações.

Na linha reta, basta contar o número de gerações ascendentes ou descendentes, enquanto que na linha colateral a contagem é feita a partir do ascendente comum (processo de subida no próprio tronco familiar), considerando duas linhas distintas, até chegar ao outro parente em relação ao qual se deseja estabelecer o parentesco (processo de descida no tronco familiar de outrem).[965]

No parentesco natural ou civil, em linha reta, surgem as figuras da paternidade, maternidade e filiação que consistem na relação existente entre duas pessoas, uma das quais nascida, adotada ou afetivamente ligada à outra como pais, de modo que quando considerada ao pai chama-se *paternidade* ou à mãe, *maternidade*. A relação do filho para com qualquer dos genitores, adotantes ou pais socioafetivos é denominada filiação.

Como "a lei prevê os critérios para reconhecimento [...] e estabelece os seus limites", "para fins civis, todo o parentesco é jurídico" e limitado até o quarto grau na linha colateral

---

[961] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Direito de família: direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. Tomo IX. p. 9 e 12.
[962] Artigo 1.591 do Código Civil de 2002.
[963] Artigo 1.592 do Código Civil de 2002.
[964] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Direito de família: direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. Tomo IX. p. 6.
[965] Código Civil de 2002: "Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente."

ou transversal (art. 1.592, CC/02).[966]

Consequentemente, a partir do reconhecimento jurídico de mais de um pai e ou de uma mãe em relação a uma única pessoa, todos os envolvidos estarão ligados pelo parentesco em linha reta (ascendentes e descendentes), que é infinita, na linha colateral limitada até o quarto grau e por afinidade.

Em outras palavras, uma única pessoa, em razão da multiplicidade parental, terá mais de um tronco familiar e sobre todos eles incidirão os critérios e limites para o estabelecimento do parentesco.

Logo, todos os direitos e deveres decorrentes do parentesco incidirão sobre todos os envolvidos unidos pelo vínculo parental, como é o caso, por exemplo, da obrigação alimentar e dos direitos sucessórios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente entende "por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes"[967], e por família extensa ou ampliada "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade"[968].

Note-se que a lei não diz "pai e mãe", mas "pais" que traz o conceito plural da parentalidade, cuja expressão permite interpretação extensiva para a multiplicidade de vínculos parentais. Ainda, o texto legal reforça a pluralidade ao mencionar "unidade pais e filhos" em contraponto com a "unidade do casal", ou seja, destaca a diferença entre o plural e o binário.

Constituídos os vínculos de filiação, "igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes", vinculando, necessariamente, outras pessoas "que fazem parte da cadeia familiar, visto que há de se remontar ao ancestral ou tronco comum".[969]

Para ilustrar, na hipótese de um filho ter dois pais e uma mãe, o seu parentesco ascendente se dará da seguinte forma:

---

[966] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 117.
[967] Artigo 25 *caput*.
[968] Parágrafo único do artigo 25.
[969] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 118.

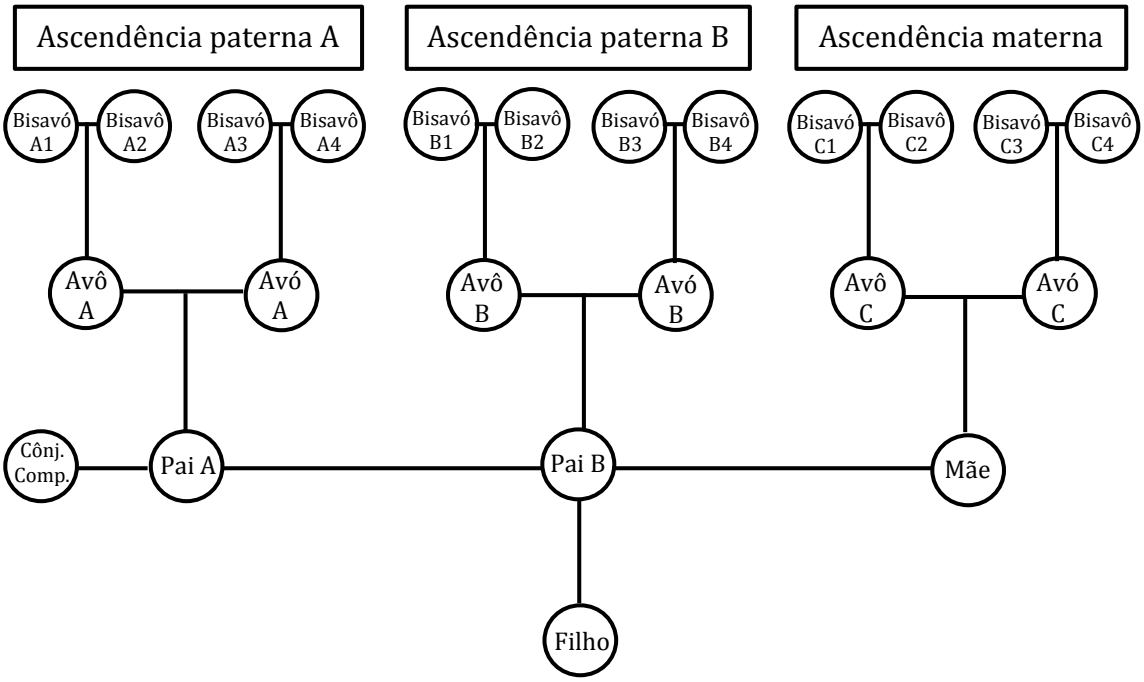

Fonte: Árvore genealógica elaborada pela autora

Todos os entes familiares foram retratados com círculos para não haver identidade de gênero, uma vez que a família pode ser, inclusive, homoafetiva.

5.1.1.6 Na guarda e na convivência familiar

Na multiparentalidade, surge a questão de como será fixada a guarda do filho que possui multiplicidade parental e quem poderá tê-la, haja vista que todos os pais e ou mães não convivem juntos e por isso é preciso definir quem terá o filho em sua companhia para exercer os direitos e cumprir os deveres dela inerentes.

Apesar de serem mais de um pai e de uma mãe, os critérios para fixação da guarda e do regime de convivência familiar serão os mesmos empregados no modelo biparental, sendo o critério principal o melhor interesse da criança e do adolescente, "conforme determina a doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição (art. 227)".[970]

A guarda decorre do pleno exercício do poder familiar, que compete aos pais, "qualquer que seja a sua situação conjugal" (art. 1.634, II, CC/02).

[970] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 868. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

O artigo 1.612 do Código Civil de 2002 fixa esse critério, expressamente, ao prever que "O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor".

Com o advento da Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, foi instituída e disciplinada a guarda compartilhada.

Além da guarda unilateral, que é atribuída a somente um dos pais ou alguém que o substitua, o ordenamento jurídico prevê, ainda, a guarda compartilhada compreendida como "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns" (art. 1.583 *caput* e § 1º, CC/02).

Posteriormente, a Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014, alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002 para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.

Quanto à guarda compartilha, a norma trouxe as seguintes ideias:

a) de divisão equilibrada do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, considerando as "condições fáticas" e os "interesses dos filhos" (art. 1.583, § 2º, CC/02);

b) de fixar a base de moradia dos filhos a cidade "que melhor atender aos interesses dos filhos" (art. 1.583, § 3º, CC/02);

c) de aplicar a guarda compartilhada na ausência de acordo entre os pais e estando todos aptos a exercer o poder familiar, a menos que um deles não desejar a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, CC/02);

d) de basear-se "em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar" para "estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência" (art. 1.584, § 3º, CC/02);

e) de possibilitar "a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor" em caso de "alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada" (art. 1.584, § 4º, CC/02);

f) de obrigar "qualquer estabelecimento público ou privado" a prestar informações a qualquer dos pais sobre os filhos, "sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$

500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação", seja a guarda unilateral ou compartilhada (art. 1.584, § 6º, CC/02).

Em relação à guarda unilateral, a norma determina que ela obriga:

> [...] o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (art. 1.583, § 5º, CC/02)

Portanto, todos esses critérios devem ser empregados em relação a todos os pais e ou mães em caso de concomitância da parentalidade socioafetiva e biológica, de modo que primeiro deve-se primar pelo consenso, desde que não viole o interesse da criança e do adolescente, e se o acordo entre eles não for alcançado, deve-se aplicar os critérios legais para fixar a guarda do filho.

O fato de existirem mais de um pai e ou mais de uma mãe não quer dizer que a melhor solução para o filho seria sempre fixar a guarda compartilhada, de modo algum.

Isso porque, nessa perspectiva, somente os interesses dos pais seriam atendidos, mas não necessariamente os interesses do filho que são os mais importantes a tutelar.

Além do que, pode acontecer de todos os pais e mães optarem por fixar a guarda unilateral do filho em relação a apenas um deles, motivo pelo qual o juiz não poderá obrigar todos à guarda compartilhada, por força de expressa previsão legal[971].

Outra hipótese é o caso de se constatar que o filho não deve permanecer sob a guarda de quaisquer dos pais e ou mães, ocasião em que o juiz deverá deferir a guarda à "pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade" (art. 1.584, § 5º, CC/02).

Ainda, havendo "motivos graves", pode o juiz regular de maneira diferente da fixada em lei a situação dos filhos "para com os pais", em qualquer caso, em benefício ao melhor interesse dos filhos (art. 1.586, CC/02).

Ante a realidade multiparental e o tratamento legal da guarda, inviável "qualquer tentativa de estabelecer critérios em abstrato e a *priori*, específicos para as situações de

[971] Código Civil de 2002: Artigo 1.584 [...] "§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor." (grifo nosso)

multiparentalidade", uma vez que o convencimento do magistrado se dará somente "no exame do caso concreto, com vistas à proteção dos interesses do menor", sobretudo porque é impossível prever a infinidade de arranjos familiares que podem comportar a multiplicidade de vínculos parentais.[972]

Contudo, o critério do melhor interesse da criança e do adolescente, com vistas à doutrina da proteção integral, bem como a disciplina legal sobre o tema e as recomendações técnicas-profissionais e por equipe interdisciplinar devem nortear o magistrado na fixação e regulamentação da guarda do filho com múltiplos pais e ou mães, caso não haja consenso entre todos os envolvidos e que preserve o interesse do filho.

Por outro lado, com a fixação da guarda, surge o direito dos pais e ou mães, que "em cuja guarda não estejam os filhos", de "visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação" (art. 1.589, CC/02).

Dito de outro modo, os pais e ou mães socioafetivos e biológicos não guardiões têm o direito de visitar e ter em sua companhia os filhos, de acordo com o que for estabelecido consensualmente entre todos os envolvidos, desde que em consonância com o melhor interesse do filho, ou fixado pelo magistrado, que deve assegurar "o contato do filho com seus pais socioafetivos e biológicos"[973], bem como o direito de fiscalizarem a manutenção e a educação dos filhos, em razão do poder familiar que todos possuem sobre o filho.

A lei, ainda, estende o direito de visita a qualquer dos avós, "a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente" (art. 1.589, § único, CC/02).

Consequentemente, o direito de visitas cabe a todos os avós de todas as linhas ascendentes, sem qualquer discriminação, observado o critério precípuo do melhor interesse da criança e do adolescente.

A existência de pais guardiões e não guardiões, inevitavelmente, leva à discussão acerca do abandono afetivo paterno/materno filial e da alienação parental, temas delicados e em constante estudo e preocupação pela doutrina.

---

[972] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 868. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[973] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 608.

No que concerne ao abandono afetivo paterno ou materno filial, ensina Giselda Hironaka[974] que:

> A ausência injustificada do pai, como se observa, origina evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar.

Para Maria Celina Bodin de Moraes[975], a responsabilidade civil nas relações parentais se baseia na responsabilidade existente entre pais e filhos, na solidariedade familiar, de modo que o seu exame deve se atentar "para a vulnerabilidade de uma das partes".

Segundo a autora[976], o poder familiar é um "poder-dever posto no interesse exclusivo do filho e com a finalidade de satisfazer as suas necessidades existenciais, consideradas mais importantes, conforme prevê a cláusula geral de tutela da dignidade humana".

Aos filhos cada vez mais "proteção e liberdade" e aos pais "responsabilidades", a lei garante, de modo que a relação parental é "assimétrica, entre pessoas que estão em posições diferentes, sendo uma delas dotada de particular vulnerabilidade", além do que é "ao menos tendencialmente, permanente, sendo custoso e excepcional o seu término: de fato, a perda ou a suspensão do poder familiar só ocorre em casos de risco elevado ou de abuso".[977]

A solidariedade familiar se intensifica na relação filial em "virtude da imprescindibilidade (*rectius*, exigibilidade) de tutela por parte dos pais e da dependência e vulnerabilidade dos filhos". Na hipótese de "abandono moral ou material, são lesados os direitos implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança" e sua "adequada

---

[974] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. **Portal de e-governo**. 23 jul. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/ portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2013.

[975] MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 844.

[976] MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 844.

[977] MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 845.

inserção na sociedade".[978]

Na relação filial, verifica-se do lado dos pais "o princípio da liberdade" e do lado dos filhos "o princípio da solidariedade familiar". Ao ponderar "os interesses contrapostos", revela-se "incabível valorizar a liberdade" dos pais "em detrimento da solidariedade familiar e da própria integridade física da prole", que são "princípios que se superpõem" e caracterizam o dever de "assistência moral dos pais em relação aos filhos menores". Como a Constituição e a lei obrigam os pais a cuidar dos filhos menores, na "ausência deste cuidado, com prejuízos necessários à integridade" dos filhos, "pode haver dano moral a ser reparado".[979]

A fim de afastar a chamada "mercantilização das relações paterno-filiais", Maria Celina Bodin de Moraes[980] acrescenta uma premissa, "mais nítida e criteriosa", em relação ao "ressarcimento do dano moral causado pelo abandono moral", qual seja: "a violação concreta de um dos corolários direitos da dignidade dos filhos, identificado objetivamente na violação do dever legal de cuidado, imposto pelo art. 229 da CF".

Pois bem, é crescente a doutrina e a jurisprudência que admitem a responsabilização civil por abandono afetivo paterno/materno filial na biparentalidade.

No contexto multiparental a complexidade da questão exacerba-se, sobretudo porque o exame recai sobre a possibilidade ou não de o abandono de um dos pais, por exemplo do pai biológico, mantendo-se presente o pai socioafetivo e em pleno exercício da função parental, configuraria dano capaz de gerar responsabilização civil.

Com propriedade, Giselda Hironaka[981] assevera que para a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno/materno filial é necessário estar presente o dano, a culpa, o nexo de causalidade e existir "*efetiva* [...] relação paterno-filial em que ocorreu, *culposamente*, o *abandono afetivo*, pouco importando as circunstâncias

---

978 MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 845.

979 MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 845.

980 MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 849.

981 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. **Portal de e-governo**. 23 jul. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/ portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2013.

múltiplas que possam ter originado a relação paterno-filial ou materno-filial".

Por tais razões, será muito difícil a configuração do abandono afetivo paterno/materno filial no contexto multiparental, sobretudo porque é possível que o pai ou mãe abandônico não tenha constituído uma efetiva relação paterno/materno filial, bem como o dano não exista em razão da presença de outra figura materna ou paterna na vida filho que o(a) substitua. A menos que, por exemplo, o filho tenha dois pais e uma mãe, e essa tenha abandonado afetivamente o filho, vez que a figura materna não existirá em sua vida.

Por outro lado, a lei prevê para os atos de risco e abuso em relação aos filhos, tal como o seu abandono, a perda do poder familiar (art. 1.638, II, CC/02). Todavia, impor ao pai ou mãe abandônico, mesmo na realidade multiparental, a perda do poder familiar pode representar-lhe, na realidade, um prêmio por se livrar da responsabilidade que despreza, desincumbindo-o(a) da paternidade ou maternidade responsável, corolário da relação filial.

Outro ponto a se destacar é a irrevogabilidade do reconhecimento da parentalidade, prevista no artigo 1.604 do Código Civil de 2002, que associada ao princípio da paternidade responsável e da solidariedade familiar, bem como ao dever legal e constitucional de assistência, criação e educação dos filhos pelos pais, proíbem os pais assim reconhecidos de abandonar a paternidade ou maternidade, tendo o dever de assistir os filhos, inclusive moralmente.

Como se observa, trata-se de situação de extrema complexidade e delicadeza que poderá ser objeto de estudos futuros quando os casos de multiparentalidade, cujo reconhecimento é recente, começarem a dar os primeiros sinais de discussão nesse sentido, uma vez que nesse espaço não há lugar para discussão tão profunda e profícua.

Questão polêmica, igualmente, é a caracterização de alienação parental no arranjo familiar multiparental, ainda não enfrentado pela doutrina e sem notícia de sua discussão no Judiciário.

Em 1985, o professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, Richard Gardner, apresentou a primeira definição da chamada Síndrome da Alienação Parental – SAP: "é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa".[982]

[982] MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**: a importância

Na lição de Rolf Madaleno[983], a Síndrome da Alienação Parental:

> Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

A Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, instituiu a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro e definiu o ato de alienação parental como:

> [...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (art. 2º)

É um tema delicado e de difícil demonstração no âmbito da biparentalidade, razão pela qual representa enorme desafio na seara da multiparentalidade.

Em um primeiro momento, parece improvável a sua caracterização na família multiparental porque, na prática, a multiparentalidade é reconhecida a partir da vontade entre todos os envolvidos, o que ao menos reduziria a possibilidade de dissenso futuro entre eles.

Ademais, no contexto multiparental, quando a parentalidade biológica é superveniente à parentalidade socioafetiva, pode acontecer de o filho possuir intensa ligação com um dos pais e mães socioafetivos e com o pai e ou mãe biológicos ainda haver uma relação afetiva a ser construída, apesar de todos terem interesse em exercer a função parental. Nesse cenário, talvez houvesse mínima chance de o novo pai e ou nova mãe instaurarem na criança a alienação parental.

Não há como prever ou imaginar o comportamento de todos os pais e mães em relação ao filho, motivo pelo qual é dificultosa a apreciação do tema nesse momento de recente reconhecimento da multiparentalidade, mas que poderá, igualmente, ser objeto de estudos futuros à medida que a realidade familiar multiparental indicar situação nesse sentido.

---

de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 41.

[983] MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 42.

5.1.2 Efeitos patrimoniais

Efeitos patrimoniais são aqueles inerentes à esfera econômica e financeira, abrangendo, inclusive, o sustento do indivíduo.

Sobre o tema, o Desembargador Ronei Danielli[984] do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz importante e relevante afirmação:

> O pai genético, tanto quanto o sociológico, deve ser responsabilizado pela sua paternidade, ainda que apenas financeiramente, já que o direito não dispõe de mecanismos jurídicos hábeis a realizar em termos pessoais e afetivos o primado constitucional da *paternidade consciente e responsável*.

Dito de outro modo, toda a paternidade deve ser responsável, por força de imperativo constitucional, mesmo que a responsabilidade seja, na prática, somente financeira, eis que não há meios de obrigar o pai a construir vínculo afetivo com o filho, enquanto que é perfeitamente possível obriga-lo a sustentar e deixar acervo hereditário ao filho.

5.1.2.1 Na obrigação alimentar

Reconhecida a multiparentalidade, há a obrigação e o direito a alimentos decorrente do poder familiar, bem como do parentesco, casos em que os múltiplos pais vierem a necessitar de alimentos e o filho pleiteie alimentos de todos os pais, por força da sua reciprocidade em relação ao filho e todos os seus pais.

No entender de Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa[985], como os alimentos decorrem "do princípio da solidariedade familiar, são devidos independentemente da origem do vínculo", de modo que "Há concorrência, sem qualquer ordem preferencial, da obrigação alimentar do pai registral, do pai biológico e do pai socioafetivo".

A reciprocidade do direito a alimentos está prevista, expressamente, no artigo 229 da Constituição Federal de 1988 que dispõe: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice,

---

[984] Trecho do seu voto vencido no seguinte julgado: SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Grupo de Câmaras de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes n.º 2010.054045-7.** Desembargador Relator Luiz Fernando Boller. Florianópolis, SC, 13 de julho de 2011.

[985] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 863. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

carência ou enfermidade". A norma infraconstitucional[986] estende, ainda, a reciprocidade a todos os ascendentes e aos irmãos.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em consonância com o texto constitucional, prevê em seu artigo 1.696: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 22 que: "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". O parágrafo único acrescenta que:

> A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Reconhecidos os múltiplos vínculos parentais, o filho torna-se parente dos parentes de todos os pais e ou mães até o quarto grau, ou seja, "o filho ganha novos ascendentes e colaterais, em relação aos quais há o dever alimentar genérico decorrente do parentesco, na forma dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil".[987]

Portanto, pode acontecer de o irmão unilateral, que é filho do pai socioafetivo ou biológico, pleitear alimentos de seu novo irmão sem que exista "qualquer convívio ou afetividade entre eles".[988]

Questões tormentosas no tocante à "pluralidade de vínculos alimentares decorrente de parentalidades concomitantes", que há muito são objeto de estudo no âmbito dos alimentos avoengos, consistem em saber se haveria ou não concorrência em relação a todos os pais e se o filho deveria ou não pleitear alimentos, necessariamente, em desfavor de todos eles.

Em 08 de novembro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento na

---

[986] Código Civil de 2002: "Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais."

[987] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 862-863. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[988] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 863. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

Súmula 596 de que "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais".

O Código Civil de 2002 determina em seu artigo 265 que "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" e afirma em seu artigo 264 que "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda".

Logo, a obrigação alimentar entre os parentes não é solidária, eis que não há lei expressa nesse sentido, tal como prevê, por exemplo, o Estatuto do Idoso[989] a solidariedade da obrigação alimentar quando o alimentando for pessoa igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

O diploma civil, ainda, estabelece que "Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato", de modo que "sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide" (art. 1.698).

Pois bem, apesar de não ser solidária, a obrigação alimentar é concorrente entre todos os pais e ou mães porque todos eles são obrigados a prestar alimentos, conforme imperativo constitucional, "na proporção dos respectivos recursos", de modo que se o filho pleitear alimentos somente contra um deles, esse parente demandado poderá chamar os demais pais e ou mães a integrar a lide.

Portanto, como forma de contornar a inexistência de solidariedade, o parente demandado poderá fazer uso do instituto de intervenção de terceiros previsto no direito processual civil, qual seja, o chamamento ao processo, conforme autoriza o artigo 1.698 do Código Civil de 2002, para que os demais pais integrem a lide.

Sobre o tema, Fernanda Tartuce[990] argumenta que, além do chamamento ao processo, o litisconsórcio ou um simples requerimento na contestação podem ser utilizados como forma de viabilizar a participação no processo alimentar por terceiros parentes obrigados a prestar alimentos, como se observa abaixo:

---

[989] "Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores."
[990] TARTUCE, Fernanda. **Processo civil aplicado ao direito de família**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 186.

> De todo modo, como o Código Civil criou nova possibilidade de participação sem formato próprio na Lei, revela-se importante haver compreensão quanto à diversidade de iniciativas porventura adotadas na prática; a falta de forma própria não pode impedir o direito material de se realizar, devendo ser admitida a figura mais próxima (o litisconsórcio), o chamamento ao processo ou, até mesmo, um simples requerimento na contestação.

Malgrado a possibilidade de concorrência entre todos os pais e ou mães, não significa dizer que o filho enriquecerá com o acúmulo de pensões alimentícias de diversos pais ou avós.

Isso porque, a lei traz mecanismos para impedir eventual pretensão de filho ou neto nesse sentido que consistem no exame do binômio necessidade e possibilidade, previsto no parágrafo 1º do artigo 1.694[991] do Código Civil de 2002.

O artigo 1.695 estabelece: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Logo, mesmo que o filho ou o neto pleiteie alimentos de todos os pais ou avós, a autoridade julgadora deve apreciar o pedido alimentar com base na necessidade do alimentando e na possibilidade dos alimentantes, devendo fixar os alimentos na proporção dos recursos de cada pai e ou mãe e ou avós até o limite da necessidade do filho.

Nessa linha de raciocínio, Paulo Lôbo[992] afirma que "os alimentos devem ser partilhados pelos pais socioafetivos e biológicos em igualdade de condições, em princípio". Assim, em caso de litígio, "o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, segundo os critérios da justiça distributiva", devendo "ser fixados em valor único, para partilha entre os pais, pois o suprimento da necessidade do alimentando não depende da quantidade de devedores alimentantes, além da observância da vedação legal ao enriquecimento sem causa".

Imagine-se o caso em que um filho, que convive com a mãe, necessita de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de alimentos e os pleiteia em desfavor de dois pais não

---

[991] "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

[992] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 608.

guardiões. Se os dois pais e a mãe tiverem recursos suficientes para provê-los "sem desfalque do necessário ao seu sustento", cabe a cada um deles R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para o sustento do filho. Mesmo que possam contribuir com mais, deve ser observada como limite a necessidade do filho.

Se ambos os pais tiverem vínculo empregatício, não há qualquer óbice para que os alimentos sejam fixados em porcentagem dos seus rendimentos, desde que seja observado o limite da necessidade do filho em relação a cada pai e mãe, que no exemplo é R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Caso os pais não tenham condições de provê-los, deve-se fixar um valor mínimo de pensão alimentícia que cada um deles deverá pagar, uma vez que se trata de dever legal e até mesmo o desemprego não justifica o seu não pagamento, podendo corresponder, por exemplo, a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional que, em 2018[993], equivale a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Nessa hipótese, o filho receberia R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) de cada pai, no total de R$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), respeitando a possibilidade de cada um deles, mesmo que abaixo da necessidade do filho.

Se um dos pais ou ambos gozarem de confortável capacidade financeira e econômica, pode-se admitir que o filho pleiteie alimentos para viver de modo compatível com a situação financeira e condição social de um ou ambos os pais. Nessa situação, deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para estabelecer um limite no valor da pensão alimentícia.

Tanto é que a doutrina e a jurisprudência sustentam como pressupostos da obrigação alimentar o trinômio necessidade *versus* possibilidade *versus* proporcionalidade no que concerne à fixação do *quantum* alimentar.

Nesse sentido, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino[994] ensina que:

> O *quantum* alimentar deve ser fixado na medida da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, cuja aferição decorre da análise das peculiaridades fáticas de cada caso concreto e dentro das balizas da proporcionalidade.

[993] Decreto n.º 9.255, de 29 de dezembro de 2017: "Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2018, o salário mínimo será de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)."
[994] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.726.229/RJ.** Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 15 de maio de 2018.

> Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de trinômio alimentar - necessidade/possibilidade/proporcionalidade.
> Esses pressupostos da obrigação alimentar são extraídos do §1º do art. 1.694 do Código Civil [...].

Por óbvio, o critério necessidade *versus* possibilidade não se trata de simples cálculo aritmético de rateio proporcional da renda de cada um dos pais e ou mães, devendo ser considerado o conjunto fático-probatório da causa para se estabelecer, à luz dos pressupostos da obrigação alimentar, o valor da pensão alimentícia para cada um dos alimentantes.

O parecer do Ministério Público Federal[995] apresentado nos autos do RE n.º 898.060/SC, visto anteriormente, reconhece os riscos decorrentes da reciprocidade no direito a alimentos, porém indica possível norte para afastá-los:

> De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. [...] Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional.

Inversamente, caso sejam os ascendentes ou irmãos que pleiteiem alimentos do filho/neto/irmão, os pressupostos e critérios serão os mesmos para impedir que o alimentante seja prejudicado com o pagamento de pensão alimentícia aos alimentandos.

Mais um exemplo em valores para facilitar a ilustração de uma hipótese. Imagine-se que um filho possa contribuir somente com R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para o sustento de seus dois pais e uma mãe que lhe pedem alimentos. Por mais que seus pais necessitem de valor maior que esse, não há como obrigar o filho a contribuir com quantia maior para não prejudicar o seu próprio sustento e de sua família. Nesse caso, em razão do princípio da isonomia entre os pais, deve-se dividir a quantia que o filho dispõe entre os dois pais e a mãe, atribuindo a cada um R$ 200,00 (duzentos reais) mensais a título de alimentos.

A mesma lógica e critérios devem ser observados em relação aos irmãos, avós, bisavós e infinitamente na linha ascendente, a fim de assegurar o tratamento igualitário dos envolvidos e proteger os direitos e interesses de todos.

---

[995] CALDERÓN, Ricardo Lucas. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Consultor Jurídico**. 25 set. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/ 2016set25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade?imprimir=1>. Acesso em: 05 maio 2017.

5.1.2.2 No direito sucessório

A lei estabelece como herdeiros necessários o descendente, o ascendente e o cônjuge[996], sem fazer qualquer distinção em relação à origem do vínculo, e lhes atribui direito[997] à metade dos bens da herança, denominada legítima.

Na ordem da vocação hereditária, primeiro serão chamados a herdar os descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro[998] sobrevivente quando casado ou em união estável sob o regime da separação convencional, da participação final nos aquestos ou da comunhão parcial de bens com deixa de bens particulares.[999]

Não havendo descendentes, serão chamados a herdar os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente do regime de bens do casal.[1000]

Havendo multiparentalidade, todos os ascendentes e o filho terão direitos sucessórios em relação ao autor da herança porque a Constituição Federal de 1988 garante o surgimento de direitos e deveres ao ato de reconhecimento da filiação, independentemente de sua origem, sendo vedada qualquer forma de discriminação entre os filhos, além de garantir o direito de herança.[1001]

O artigo 1.834 do Código Civil de 2002 assegura aos descendentes da mesma classe, os filhos por exemplo, os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Portanto, seja com base na norma constitucional ou infraconstitucional, são assegurados ao filho os direitos sucessórios em relação a todos os seus ascendentes.

Esse é o entendimento consolidado no Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito

---

[996] Artigo 1.845 do Código Civil de 2002.
[997] Código Civil de 2002: "Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima."
[998] O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os temas 498 e 809 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS.** Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG.** Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017.
[999] Artigo 1.829, I do Código Civil de 2002.
[1000] Artigo 1.829, II do Código Civil de 2002.
[1001] Artigo 227, parágrafo 6º e artigo 5º, inciso XXX, respectivamente.

Civil[1002], realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2018:

> **ENUNCIADO 632 –** Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.
>
> **Justificativa:** Na Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Rext 898060/SC).
> A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma filiação socioafetiva concomitantemente com uma filiação biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto (o que vem se denominando multiparentalidade).
> A legislação não prevê expressamente os efeitos sucessórios desta situação jurídica. Uma das questões que decorre do reconhecimento destas relações multiparentais seriam os seus possíveis efeitos sucessórios.
> A partir disso, o enunciado visa aclarar que o referido filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos.
> O principio da igualdade na filiação (art. 227, parágrafo 6º, CF, reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil) não permite outra interpretação que não ser a admissão da dupla-herança nestas situações multiparentais, conforme já deliberado pelo STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, Resp 1.618.230/RS.
> O texto proposto visa sanar uma questão em discussão na comunidade jurídica, explanando o sentido majoritário que vem sendo adotado pela doutrina (Zeno Veloso, dentre outros) e pela jurisprudência (STJ, dentre outros).

No tocante à partilha na sucessão dos ascendentes, o filho tem direito a herdar na sucessão de todos eles, observada a divisão dos quinhões hereditários prevista no regime da sucessão legítima.

A dificuldade surge na sucessão multiparental quando o filho morre, sem deixar descendentes, porém com ascendentes, tendo ou não deixado cônjuge.

Quanto ao quinhão dos herdeiros na sucessão do filho, sem descendentes, se esse tiver deixado cônjuge ou companheiro sobrevivente e mais de um pai e ou mãe, ao observar a regra contida no artigo 1.837 do Código Civil de 2002[1003], a solução seria "repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro

---

[1002] JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos judiciários. **VIII Jornada de Direito Civil**. Enunciados aprovados. Brasília, 26 e 27 abr. 2018. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2018.

[1003] "Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau."

grau, com um quarto cada", ou seja, a partilha é feita por cabeça.[1004]

Na hipótese de o filho ter deixado somente os pais e ou mães, a sua herança deve ser dividida em partes iguais em relação a todos eles.

Se o filho tiver deixado somente seus "avós de três linhas parentais" ou mais, partilha-se a herança por linhas, de modo que caberá um terço aos avós da linha do pai A (um sexto para cada um), um terço aos avós da linha do pai B (um sexto para cada um) e um terço aos avós da linha da mãe (um sexto para cada um), por exemplo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.836[1005] do Código Civil de 2002.

No mesmo sentido o Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil[1006]:

> **ENUNCIADO 642** – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.
>
> **Justificativa:** Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a *mens legis* do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Considerando a regra de concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro com os descendentes, prevista no artigo 1.832 do Código Civil de 2002, é possível que o cônjuge ou companheiro sobrevivente, por analogia, pretenda a reserva legal correspondente à quarta parte da herança do cônjuge ou companheiro falecido quando concorrer com seus

---

[1004] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 861-862. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[1005] "Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. [...] § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna."

[1006] JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos judiciários. **VIII Jornada de Direito Civil**. Enunciados aprovados. Brasília, 26 e 27 abr. 2018. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2018.

ascendentes, sejam de primeiro grau ou não.

Isso porque, se em relação aos descendentes, com os quais o falecido tem o dever legal e constitucional de ampara-los, a lei prevê a reserva legal de quinhão hereditário, garantindo ao cônjuge, no mínimo, um quarto da herança, a mesma lógica do sistema deveria ser aplicada em relação aos ascendentes multiparentais, sob pena de privilegiar os parentes chamados em segundo lugar à sucessão, o que não se pode admitir.

O legislador elaborou a regra contida no artigo 1.837 do Código Civil de 2002 em um contexto histórico no qual havia no máximo somente dois ascendentes de primeiro grau do falecido (um pai e uma mãe), razão pela qual, nessa hipótese, atribuiu ao cônjuge sobrevivente um terço da herança.

Ao prever a possibilidade de o cônjuge ou companheiro concorrer com mais de três herdeiros descendentes, o legislador criou o instituto da reserva legal de um quarto da herança para assegurar a participação mínima do consorte no patrimônio do falecido, bem como o seu sustento.

Assim sendo, a interpretação em conjunto de ambos os dispositivos (arts. 1.832 e 1.837, CC/02) pode levar à conclusão de que o objetivo do legislador foi assegurar e garantir os direitos do cônjuge sobrevivo quando em concorrência com maior número de herdeiros.

Tanto é verdade, que se o cônjuge sobrevivente concorrer com ascendentes do falecido a partir do segundo grau, que podem chegar a ser no máximo quatro herdeiros na biparentalidade, caber-lhe-á metade da herança, de modo que a outra metade será partilhada pelo número de linhas.

A partir desse raciocínio, poderia haver, inclusive, discussão sobre o quinhão que corresponderia à reserva legal do cônjuge sobrevivo, se de um quarto da herança (hipótese de concorrência com os descendentes) ou se de metade da herança (caso de concorrência com os ascendentes a partir do segundo grau).

No tocante à polêmica do reconhecimento da maternidade ou paternidade para fins sucessórios, quando já estabelecida a parentalidade, há quem defenda[1007] o seu reconhecimento, ainda que motivado por interesses patrimoniais, por se tratar o direito de

[1007] SERGIPE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 201400815799.** Desembargador Relator José dos Anjos. Aracajú, SE, 15 de dezembro de 2014.

herança de direito fundamental constitucionalmente assegurado[1008].

Na perspectiva de João Aguirre[1009], a multiparentalidade não poderá ser reconhecida "se o objetivo for eminentemente patrimonial, com vistas somente à obtenção de benefícios econômicos, tais como um pleito sucessório ou de alimentos em que não tenha existido o vínculo afetivo e represente apenas [a] busca pelo ganho fácil", porque o "código genético por si só não é capaz de concretizá-la, sob pena de se retornar ao vetusto paradigma patrimonialista característico do sistema jurídico de direito privado anterior à Constituição de 1988".

Na mesma linha reflexiva está o entendimento de Cláudio Luiz Bueno de Godoy[1010] porque, a seu ver, a multiparentalidade pode "erigir sempre e desde que, em concreto, se constate a construção de uma relação plúrima de paternidade e ou de maternidade", única hipótese em que seria possível atribuir "todos os efeitos jurídicos que lhe são reconhecidos, inclusive do ponto de vista econômico e, aliás, recíprocos, como no caso da obrigação alimentar e da vocação hereditária".

A problemática surge, especialmente, "nas hipóteses de multiparentalidade *superveniente*, em que novo vínculo parental se forma somando-se aos já existentes", e "quando o novo vínculo decorre de socioafetividade e só vem a ser reconhecido *post mortem*".[1011]

Para Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa[1012], "o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente", eis que "realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição". Além do que, "Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida".

O ordenamento jurídico não limita o número de troncos hereditários e já possibilitou

---

[1008] "Art. 5º [...] XXX - é garantido o direito de herança;"

[1009] AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **REDES** – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n. 1, maio/2017. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/3670/pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

[1010] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 625.

[1011] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 858-859. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[1012] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 859. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

o recebimento de herança por uma pessoa de dois pais ou duas mães[1013]. Na "adoção simples, regulada pelo Código Civil de 1916, prevalecia o entendimento de que o adotado tinha direitos sucessórios em relação ao adotante [...], sem prejuízo do direito à sucessão de seus parentes consanguíneos"[1014].

Como alternativa para lidar com "ações de investigação de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial", Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa[1015] citam "os remédios gerais de coibição do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva".

Na lição de Paulo Lôbo[1016], "a sucessão hereditária legítima é assegurada ao filho de pais concomitantes biológicos e socioafetivos, em igualdade de condições". Isso porque, a "igualdade entre os filhos de qualquer origem é princípio cardeal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta", de modo que os limites correspondem "às legítimas dos herdeiros necessários de casa sucessão aberta, e não ao número de pais autores das heranças". O "filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo quanto do pai biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um; terá duplo direito à herança", que o levará a "situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é a razão impediente da aquisição do direito".

O Superior Tribunal de Justiça[1017] sedimentou entendimento no sentido de que a "consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco [...] não pode ser invocada como argumento para negar o direito do [indivíduo] à sua ancestralidade", porque "todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade [...] está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito [da pessoa] à sua identidade genética".

[1013] Código Civil de 1916: "Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo."
[1014] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 859. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.
[1015] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 861. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.
[1016] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 608-609.
[1017] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.401.719/MG.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013.

Em outra oportunidade, como a paternidade socioafetiva estava configurada, a Corte Superior[1018] manteve o reconhecimento concomitante da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva, mesmo com a notícia de que o filho socioafetivo responde por ação penal "na condição de coautor do assassinato do seu suposto pai socioafetivo".

Segundo consta dos autos, "os sentimentos de filiação deixaram de existir, pois o falecido, nos últimos meses de vida, demonstrava medo em relação ao filho socioafetivo".

Essa decisão demonstra que o vínculo socioafetivo construído ao longo dos anos não pode deixar de ser reconhecido, mesmo que posteriormente esse mesmo vínculo tenha sido abalado.

O exame considerou somente os elementos necessários para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pouco importando "a possibilidade de o filho socioafetivo ter cometido um crime contra a vida do pai".

Isso porque, se constatada em regular ação penal a autoria do filho pela prática de homicídio contra o pai, a consequência desse ato não será a desconstituição de sua paternidade, muito pelo contrário, é exatamente por prestigiar essa relação que a lei agrava a sua punição tanto na esfera penal[1019] como no âmbito civil.

A sanção civil para essa hipótese é a exclusão do filho da sucessão do pai por ter sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, ou seja, seu ascendente, fenômeno chamado de indignidade.[1020]

Nos dizeres do Ministro relator[1021], "A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha a receber determinado acervo patrimonial".

Ensina Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim[1022] que "A justificativa da perda do direito à herança é a punição do herdeiro que se conduziu de forma injusta contra o autor da

---

[1018] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.704.972/CE.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

[1019] Código Penal: "Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: [...] e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;"

[1020] Código Civil de 2002: "Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;"

[1021] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.704.972/CE.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

[1022] OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 55.

herança", cujo comportamento "enseja reprimenda, tanto do ponto de vista moral como legal".

Portanto, como há mecanismo legal para punir com mais rigor até mesmo o homicídio praticado contra o ascendente ou descendente seja qual for o seu intento, sem desconstituir o vínculo parental, impedir o reconhecimento da multiparentalidade por razões de ordem patrimonial não parece razoável, mormente porque viola o direito ao estado de filiação que é personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, o instituto da indignidade pode ser empregado como mecanismo para punir atos previstos em lei, tanto no que concerne à sucessão[1023], mediante a exclusão do indigno da sucessão do autor da herança, quanto no tocante ao direito a alimentos[1024], mediante a cessação do direito a alimentos se houver procedimento indigno do credor em relação ao devedor.

O Código Civil de 2002[1025] exige que o reconhecimento da indignidade seja declarado por sentença, ou seja, por ação autônoma.

Em outra ocasião, o Superior Tribunal de Justiça[1026] enfrentou o tema e reiterou seu entendimento no sentido de que prevalece o direito ao reconhecimento do estado de filiação, de origem biológica ou socioafetiva, quando a pretensão é do próprio filho, em detrimento dos efeitos patrimoniais dele decorrentes.

Em outras palavras, se há direito ao reconhecimento do estado de filiação intentado pelo próprio filho, esse prevalece em relação a qualquer argumento de ordem patrimonial.

No caso dos autos, o filho já com 60 (sessenta) anos de idade ajuizou ação ordinária

---

[1023] Código Civil de 2002: "Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade."

[1024] Código Civil de 2002: "Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor."

[1025] Código Civil de 2002: "Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário."

[1026] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.

em face de seu pai biológico e irmão de sua mãe registral. Em 11 de agosto de 2012, aos 90 (noventa) anos de idade, faleceu o genitor "antes mesmo de ser citado nessa demanda".

Requereu-se a realização do exame de DNA e constou da petição inicial que o pai biológico, em vida, informou ao filho "ser seu verdadeiro genitor, não obstante tenha sido registrado como filho por [...] seu pai registral e socioafetivo [...], que também faleceu, em 16 de abril de 1960, quando o autor tinha 12 (onze) anos".

O juízo sentenciante ressaltou que o filho "teve notícias no ano de 1981 de que D. L. seria seu pai biológico e somente no ano de 2008, ou seja, 27 anos depois, ingressou com a ação de investigação de paternidade". Ainda, que o filho "exerceu de fato os direitos decorrentes da filiação de" seu pai registral, "tendo recebido herança deixada pelo de cujus".

Por essa razão, foi declarado que o demandado falecido é genitor do filho, contudo, afastou-se "a possibilidade de alteração no registro civil do autor e qualquer repercussão patrimonial decorrente da [...] investigatória na medida em que o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões na esfera registral nem patrimonial já que consolidada" a filiação sociafetiva, "a qual inclusive gerou efeitos patrimoniais", "por mais de 60 anos".

O filho interpôs recurso pretendendo a alteração de seu registro de nascimento, "bem como produção de efeitos patrimoniais".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença tal como lançada, fundamentado na existência de paternidade socioafetiva com o pai registral e que a pretensão do filho seria "exclusivamente patrimonial", razão pela qual não mereceria "chancela judicial, [...] porquanto estar-se-ia desprestigiando a paternidade socioafetiva construída ao longo dos anos, que não pode ser olvidada, sob pena de se desvirtuar os princípios basilares do Direito de Família".

A Corte Superior determinou o reconhecimento do vínculo filial biológico com a produção dos "naturais efeitos patrimoniais", uma vez que apesar de o filho ter desfrutado "de uma relação socioafetiva com seu pai registrário, já falecido, o ordenamento pátrio lhe garante a busca da verdade real, o que, por óbvio, não poderia se limitar ao mero reconhecimento, sem maiores consequências no plano fático".

Na mesma linha de entendimento posicionou-se a Quarta Turma do Superior

Tribunal de Justiça[1027] ao afirmar que quando o reconhecimento da paternidade é buscado pelo filho não cabe perquirir sua motivação, como se observa no seguinte trecho do acórdão:

> A paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral e subjetiva, como o vínculo afetivo entre o investigante e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico.

Na seara do direito ao estado de filiação, por se tratar de direito indisponível, personalíssimo e imprescritível, que confere identidade e dignidade ao ser humano, valores supremos assegurados constitucionalmente, não cabe o exame da motivação do filho.

O reconhecimento de toda e não importa qual espécie de filiação traz consigo, consequentemente, efeitos jurídicos extrapatrimoniais e patrimoniais, sendo vedado o seu não reconhecimento com fundamento somente na repercussão de seus efeitos, sobretudo porque o exame deve recair sobre a existência ou não de filiação, que é o cerne da questão, e os mesmos direitos e qualificações devem ser assegurados a todos os filhos, conforme imperativo constitucional[1028].

Além da hipótese de indignidade, o filho também pode ser excluído da sucessão por deserdação[1029], ambos "casos de ingratidão do herdeiro ou legatário" que resulta na "exclusão compulsória do direito à sucessão".[1030]

Na doutrina de Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Amorim[1031], a deserdação consiste na privação dos herdeiros necessários de sua legítima imposta pelo autor da herança, "por disposição testamentária e menção à causa[1032], conforme o rol previsto nos artigos

---

[1027] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgRg no Recurso Especial n.º 1.201.311/RJ.** Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 16 de agosto de 2016. Na origem, trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Portanto, a manifestação da Corte Especial se deu no contexto discutido na presente seção.

[1028] Artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988.

[1029] Código Civil de 2002: "Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão."

[1030] OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 55.

[1031] OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56.

[1032] Código Civil de 2002: "Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento."

1.962[1033] e 1.963[1034]" do Código Civil de 2002.

As causas da deserdação são: a) ofensa física; b) injúria grave; c) relações ilícitas com madrasta ou padrasto ou "com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta"; d) desamparo do ascendente, do filho ou do neto com deficiência mental ou grave enfermidade; e) além das causas de indignidade.

A hipóteses de indignidade são: a) a prática de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente por herdeiros ou legatários como autores, co-autores ou partícipes; b) o ato de herdeiros ou legatários acusarem caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; c) o ato de herdeiros ou legatários, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Sobre a repercussão patrimonial do reconhecimento da paternidade, é digno de nota trecho do voto vencido do Desembargador Ronei Danielli[1035] do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de 16 de setembro de 2011:

> No caso em debate, resta evidenciado que além do reconhecimento da paternidade biológica no assento de nascimento do filho, apenas as repercussões patrimoniais podem ser buscadas, pois pré-morto o pai consangüíneo.
> Contudo, ao contrário do que pareceu à maioria, tal fato não desmerece a legítima pretensão do filho de ver-se contemplado com parte dos bens, outrora pertencentes ao falecido e que, não fosse sua irresponsabilidade em negar seu próprio descendente, deles teria usufruído durante os anos de dependência econômica, tanto quanto os demais filhos de seu pai, poupando-lhe das necessidades certamente enfrentadas na infância e adolescência. Deseja a reparação da injustiça que a vida e seu próprio pai, por sua conduta, lhe impôs.

Em sentido contrário, Cláudio Luiz Bueno de Godoy[1036] defende que a

---

[1033] "Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade."

[1034] "Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade."

[1035] SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Grupo de Câmaras de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes n.º 2010.054045-7.** Desembargador Relator Luiz Fernando Boller. Florianópolis, SC, 13 de julho de 2011.

[1036] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 620.

multiparentalidade não pode ser reconhecida por "conveniência ou mesmo [por] reparação de ilícitos cometidos" sobre "a história de quem – e como – privado do conhecimento de sua origem genética". A seu ver, "a parentalidade socioafetiva não cede, uma vez estabelecida, e mesmo que a pedido do filho, à chamada *verdade biológica* que [...] não é forçosamente a *verdade da filiação*".

Na perspectiva do autor[1037], é necessário perquirir a *verdade da filiação*, ou seja, identificar "quem efetivamente é o pai ou a mãe, [...] uma realidade construída e não dada, seja ou não múltipla". Deve-se ponderar que "a multiparentalidade não se pode impor como consequência imediata e automática do reconhecimento [...] do vínculo genético que o filho mantenha com outrem, quando, todavia, já possua um pai (ou mãe) socioafetivo", bem como rechaçar postulações com motivações puramente patrimoniais ou reparatórias "de quem foi vítima da omissão sobre sua própria história".

No julgamento em apreço a votação foi paritária, sendo que seis desembargadores votaram a favor do reconhecimento dos direitos sucessórios do filho em relação ao pai biológico e da troca dos apelidos familiares, com fundamento na igualdade de filiação, e os outros seis desembargadores votaram contra em razão do intuito patrimonial, prevalecendo a posição contrária, tese vencedora do acórdão recorrido, em virtude do empate na votação.[1038]

Reconhecida a multiparentalidade após a abertura da sucessão do novo pai e ou mãe e o filho reconhecido não for contemplado na partilha de seus bens, é cabível a ação de petição de herança para pretender o reconhecimento de seu direito sucessório a fim de "obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua" (art. 1.824, CC/02).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 149 que diz ser "imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança".

No entanto, a polêmica surge em relação ao marco inicial da contagem do seu prazo prescricional. Discute-se se contra o filho não reconhecido (biológico ou socioafetivo) não

---

[1037] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 623-624.

[1038] Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: "Art. 141 - Havendo empate na votação, observar-se-ão as seguintes normas: [...] III - nos embargos declaratórios, de nulidade ou infringentes do julgado, prevalecerá o acórdão recorrido, salvo se o julgamento versar sobre preliminar ou prejudicial de que não cogitou o referido acórdão;"

correria prescrição da petição de herança, ou se o termo inicial do prazo prescricional seria a abertura da sucessão ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de inventário.

Na vigência do Código Civil de 2002, entende-se que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de petição de herança é o prazo geral de 10 (dez) anos por não haver previsão específica na codificação civil.

Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça[1039] firmou entendimento no sentido de que o "termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro", na hipótese "em que a ação de investigação de paternidade *post mortem* tenha sido ajuizada após o trânsito em julgado da decisão de partilha de bens deixados pelo *de cujus*".

A Corte Superior fundamentou sua posição no disposto pelo artigo 189 do Código Civil de 2002, ao prever que "a fluência do prazo prescricional, mais propriamente no tocante ao direito de ação, somente surge quando há violação do direito subjetivo alegado". Logo, enquanto não for confirmada a paternidade, o pretenso filho ainda não é herdeiro, motivo pelo qual não há violação ao direito de herança.

Esse entendimento beneficia o pretenso filho, porém prejudica os demais herdeiros se o reconhecimento ocorrer anos após o trânsito em julgado da decisão de partilha de bens deixados pelo falecido, tendo em vista que o patrimônio recebido pode sequer existir mais e os herdeiros não tenham condições de restituir a herança ou parte dela.

Imagine-se o caso de uma filha pretender o reconhecimento *post mortem* de sua paternidade, seja biológica ou socioafetiva, em relação ao pretenso pai falecido há 07 (sete) anos. Considerando a complexidade da questão, a duração da ação judicial pode levar cerca de 10 (dez) anos, por exemplo, sobretudo se o acervo hereditário for de grande monta. Escoado esse tempo e com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, a filha ainda terá mais 10 (dez) anos para pleitear o reconhecimento de seu direito sucessório a fim de obter a restituição da herança.

No total, a contar da abertura da sucessão do pretenso pai, a filha contará com o período de 27 (vinte e sete) anos para demandar sua participação na herança do falecido,

---

[1039] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.475.759/DF.** Ministro Relator João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 17 de maio de 2016. Informativo de Jurisprudência n.º 0583, de 13 a 26 de maio de 2016.

tempo no qual é bem provável que a decisão da partilha de bens já tenha transitado em julgado.

Sem contar que, a depender da situação fática, pode acontecer de não correr a prescrição entre o ascendente e o descendente se esse estiver sob o poder familiar[1040] ou se o filho for menor de 16 (dezesseis) anos[1041], o que pode prolongar ainda mais esse tempo.

Outro ponto a observar é a hipótese de rompimento de testamento[1042] quando houver multiparentalidade.

O rompimento de testamento "dá-se por um motivo alheio à disposição de vontade do testador, porque a lei presume que ele não teria testado se soubesse daquele fato inerente à sua sucessão hereditária", segundo Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim[1043].

Os pressupostos para o rompimento do testamento são o desconhecimento pelo testador da existência de descendente sucessível quando testou e a sobrevivência desse ao testador.

Se o testador dispuser da metade de sua herança, "não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte", não se rompe o testamento. Do contrário, mesmo que dispuser de sua metade, se o testador não sabia da existência de todos os herdeiros necessários quando testou, rompe-se o testamento.

Mesmo na multiparentalidade, os mesmos requisitos legais devem estar presentes para que o filho reconhecido pretenda o rompimento do testamento de seu novo pai e ou mãe.

Se o pretenso pai sabia[1044] da existência desse filho e não o contemplou em sua disposição de última vontade ou o excluiu, não se rompe o testamento, mesmo que o reconhecimento jurídico de sua paternidade tenha ocorrido após a morte do pai.

[1040] Código Civil de 2002: "Art. 197. Não corre a prescrição: [...] II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;"
[1041] Código Civil de 2002: "Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;" e artigo 3º.
[1042] Código Civil de 2002: "Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador. Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários. Art. 1.975. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte."
[1043] OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
[1044] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70076179043.** Desembargador Relator Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2018.

Por outro lado, se o pretenso pai não sabia da existência desse filho, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, mesmo em caso de reconhecimento jurídico da paternidade *post mortem*.

5.2 Nos demais ramos do Direito

Além das consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade na seara do direito das famílias e sucessões, que não são poucos, há também repercussão nos demais ramos do Direito por força dos vínculos de filiação.

Como o foco do estudo é o âmbito familiar, serão pontuados somente alguns efeitos jurídicos da multiparentalidade que mais se evidenciam nos demais ramos do Direito.

No direito das obrigações, há a responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores por violação de obrigação[1045], bem como regra aplicável aos contratos de compra e venda entre pais e filhos[1046], além de troca ou permuta[1047] e de doação[1048] entre ascendentes e descendentes.

Todos os pais e mães do filho menor, que estiver sob sua autoridade e em sua companhia, são responsáveis pela reparação civil dos danos por esse causados (art. 932, I, CC/02), sendo que o dever de indenizar do incapaz é subsidiário, ou seja, somente se todas

---

[1045] Código Civil de 2002: "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;"; "Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."
"Art. 942. [...] Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932."
"Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem."
[1046] Código Civil de 2002: "Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória."
[1047] Código Civil de 2002: "Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: [...] II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante."
[1048] Código Civil de 2002: "Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança."
"Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento."

as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes (art. 928, CC/02).

Nesse caso, a responsabilidade civil de todos os pais e mães por atos do filho menor que estiver sob sua autoridade e em sua companhia independe de culpa, ou seja, é objetiva (art. 933, CC/02).

Quanto aos contratos de compra e venda entre pais e filhos, deve haver o consentimento expresso de todos os outros descendentes e do cônjuge do alienante, se o regime de bens não for o da separação obrigatória, para que a venda de ascendente a descendente não seja anulável.

A dificuldade surge quando o reconhecimento de novo filho for superveniente ao negócio jurídico.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas[1049] enfrentou essa questão e entendeu que, apesar de a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produzir efeitos *ex tunc*, haveria um limite intransponível que consiste no "respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas", em consonância com o posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça[1050].

Argumentos e fundamentos aduzidos pelo tribunal: a) "À época da celebração do negócio jurídico, o [menor] ainda não havia sido reconhecido como filho do *de cujus*, de sorte que a sua anuência não havia como ser tomada"; b) o reconhecimento da paternidade do filho, "por sentença transitada em julgado, só ocorreu em momento posterior à realização do negócio jurídico", razão pela qual "sequer havia sido reconhecido como herdeiro"; c) à época da celebração do negócio jurídico, a ação investigatória de paternidade sequer havia sido ajuizada; d) "Malgrado a sentença que reconhece a paternidade ostente cunho declaratório de efeito *ex tunc* (retro-operante), é certo que não poderá alcançar os efeitos passados das situações de direito definitivamente constituídas"; e) "negócio jurídico celebrado de forma hígida, dadas as circunstâncias fáticas existentes à época"; f) "A regra geral de retroação dos efeitos do reconhecimento encontra, entretanto, um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas"; g) "sempre

[1049] ALAGOAS (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0080746-69.2010.8.02.0001.** Desembargadora Relatora Elisabeth Carvalho Nascimento. Maceió, AL, 07 de dezembro de 2017.
[1050] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.356.431/DF.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 08 de agosto de 2017.

que o efeito retrooperante do reconhecimento encontrar de permeio esta barreira, não poderá transpor, para alcançar os efeitos passados das situações de direito"; h) "princípio constitucional da segurança jurídica", e i) ausência de demonstração de "má-fé ou qualquer outro vício do negócio jurídico a justificar a mitigação da referida exegese".

A mesma dificuldade existe em relação à troca ou permuta e à doação entre ascendentes e descendentes quando o reconhecimento do filho é superveniente à celebração do negócio jurídico, uma vez que a lei exige o consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante em caso de troca de valores desiguais (art. 533, CC/02), bem como determina que a doação entre eles "importa adiantamento do que lhes cabe por herança" (art. 544, CC/02) e não pode exceder à parte "de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento" (art. 549, CC/02).

No direito processual, há repercussão da multiparentalidade, por exemplo, nas regras de impedimento[1051] e suspeição do juiz[1052], de produção de prova testemunhal[1053] e de capacidade processual[1054], de modo que cabe a todos os envolvidos na família multiparental observá-las e cumpri-las.

No direito previdenciário, por exemplo, surge a questão do impacto da multiparentalidade no rateio de benefícios para os dependentes do segurado, como é o caso da pensão por morte e do auxílio-reclusão.[1055]

[1051] Código de Processo Civil de 2015: "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...] IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;"

[1052] Código de Processo Civil de 2015: "Art. 145. Há suspeição do juiz: [...] III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;"

[1053] Código Civil de 2002: "Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: [...] V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade."

Código de Processo Civil de 2015: "Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. [...] § 2º São impedidos: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;"

[1054] Código de Processo Civil de 2015: "Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei."

[1055] Lei n.º 8.213/91: "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...] II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão;"

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais."

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão

A Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê em seu artigo 16 que os dependentes do segurado são: I - o cônjuge, companheiro(a) "e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais", e "III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;".

A existência de dependentes da classe mais próxima, exclui do direito às prestações os dependentes das demais classes[1056], isto é, os primeiros beneficiados são o cônjuge ou companheiro(a) e o filho. Se inexistentes, os segundos beneficiados serão os pais e se esses faltarem, serão chamados os irmãos, observadas as determinações legais referidas acima.

A dependência econômica do filho, nas condições acima, é presumida, porém a dos pais e do irmão, deve ser comprovada[1057].

O filho não emancipado e menor de vinte e um anos ou com deficiência tem direito a receber pensão por morte ou auxílio-reclusão de todos os seus pais e ou mães que ostentem a qualidade de segurados, devendo ser rateado o benefício em partes iguais.

Caso o reconhecimento do filho ocorra após a concessão do benefício aos demais dependentes, ao novo filho caberá o benefício somente a partir da data de sua habilitação[1058], sem direito à repetição das prestações pagas aos outros beneficiários.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1059], pelos mesmos fundamentos esposados em relação à venda entre ascendente e descendente celebrada antes do reconhecimento de novo filho.

No caso dos autos, o filho, reconhecido após a concessão da totalidade da pensão por morte de seu pai à viúva, pretendeu a cobrança da quota das parcelas auferidas antes da sua

---

deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

[1056] Lei n.º 8.213/91: Artigo 16 [...] "§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes."

[1057] Lei n.º 8.213/91: Artigo 16 [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

[1058] Lei n.º 8.213/91: "Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

[1059] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 990.549/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 05 de junho de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0545, de 10 de setembro de 2014.

habilitação na autarquia previdenciária.

Para a Corte Superior, apesar de a sentença declaratória de paternidade possuir efeitos *ex tunc*, retroagindo à data de nascimento do investigante, "tais efeitos não possuem caráter absoluto, encontrando um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas".

Isso porque, consagrou-se no STJ "o princípio da irrepetibilidade das verbas previdenciárias pagas a maior", uma vez que "os valores recebidos a título de benefício previdenciário não se prestam, por natureza, a enriquecimento - e, menos ainda, ilícito -, mas sim à subsistência do segurado e de sua família", ostentando, portanto, manifesta natureza alimentar, razão pela qual "a jurisprudência somente excepciona sua irrepetibilidade quando o recebimento decorrer de má-fé".

Ainda, mesmo que a viúva, "antes de iniciar o recebimento do benefício, já tivesse conhecimento da existência da ação de investigação de paternidade", sustenta o Tribunal Superior de Justiça não ser "razoável exigir da beneficiária, já devidamente habilitada nos termos da lei, que abrisse mão de sua pensão apenas por existir uma ação em curso que pudesse vir a reconhecer a existência de outro beneficiário". Além do que, o filho não pleiteou "medida judicial no bojo da ação de investigação de paternidade para que lhe fosse assegurada a reserva de parte da pensão". Logo, "Se assim não o fez, não se pode exigir de terceira pessoa (a viúva), que não era parte naquela ação investigativa, a adoção de providência voltada a assegurar efeito semelhante".

O direito previdenciário, sempre na vanguarda das questões familiaristas, já em 1991 reconheceu à união estável, expressamente em lei federal, os mesmos direitos decorrentes do casamento no que concerne à qualidade de dependentes do segurado[1060], bem como equiparou a filho o enteado e o menor que esteja sob a sua guarda ou tutela[1061], enquanto que o direito das famílias ainda era regido pelo Código Civil de 1916, alicerçado no imperativo matrimonial.

Portanto, espera-se que em sua esfera de atuação sejam reconhecidos todos os direitos inerentes à qualidade de filho, mesmo que esse ostente múltiplos vínculos parentais, além

[1060] Texto original da Lei n.º 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;"

[1061] Texto original da Lei n.º 8.213/91: Artigo 16 [...] "§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação."

dos direitos inerentes a todos os seus pais e ou mães de serem reconhecidos como dependentes do filho, preenchidos os requisitos legais, em consonância com o princípio da isonomia.

No direito administrativo, é necessário considerar a multiparentalidade nos casos de vedação ao nepotismo, por exemplo.

A Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal dispõe que viola a Constituição Federal:

> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas [...].

Com efeito, considerando a razão de decidir, que é evitar o favoritismo dos parentes no âmbito do Poder Público, todos os parentes decorrentes dos múltiplos vínculos parentais estão sujeitos à proibição dessas nomeações.

No direito eleitoral, a multiparentalidade repercute nas inelegibilidades por parentesco previstas constitucionalmente que abrangem "o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito" ou de seus substitutos no período de "seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" (art. 14, § 7º, CF/88).

Se os referidos representantes políticos tiverem múltiplos vínculos parentais, as inelegibilidades atingem todos os seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção de todas as linhas paternas e ou maternas.

No direito penal, há o impacto da multiparentalidade, principalmente, nas circunstâncias agravantes da pena e demais repercussões criminais que envolvem o parentesco.

O artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal prevê como circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, o fato de o agente cometer o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Ao constatar-se que o agente do crime tem mais de um pai e ou mais de uma mãe, ou

irmãos unilaterais e ou bilaterais de qualquer origem, essa circunstância agravante deverá ser aplicada considerando todos os seus ascendentes, que são os seus pais e ou mães, avós maternos e paternos (pais de todos os seus pais e ou mães) e infinitamente na linha reta ascendente, bem como todos os seus irmãos, que serão os filhos de todos os seus pais e ou mães.

Contudo, se não houver o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, não haverá a aplicação dessa circunstância agravante se o crime for cometido contra padrasto ou madrasta, eis que a lei não menciona o parentesco por afinidade, bem como contra terceiro com quem o autor do crime tenha vínculo socioafetivo, uma vez que essa pessoa não é reconhecida juridicamente como seu ascendente.

Outra questão interessante é a "isenção de pena[1062] ao agente que comete um crime contra o patrimônio de seu ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural", excepcionados[1063] os delitos de "roubo, extorsão ou" que envolvem "violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, se a vítima possuir idade igual ou superior a 60 anos".[1064]

Nas palavras de Carlos Henrique Pereira Alcântara[1065], "Trata-se de uma imunidade absoluta ou substancial, também conhecida como escusa absolutória", por meio da qual "o Estado prefere renunciar ao *ius puniendi* para preservar a paz social e familiar como medida de política criminal".

O legislador refere-se ao parentesco em linha reta civil ou natural, ou seja, abrange tanto a filiação consanguínea, quanto a filiação socioafetiva e a adoção.

Por essa razão, todo o parentesco em linha reta decorrente de todas as espécies de filiação, inclusive quando reconhecidas concomitantemente em relação a uma única pessoa, deve ser considerado na aplicação dessa isenção de pena, por força da "lógica subjacente à

[1062] Código Penal: "Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: [...] II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural."

[1063] Código Penal: "Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; II - ao estranho que participa do crime. III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

[1064] ALCÂNTARA, Carlos Henrique Pereira. Filiação socioafetiva e crimes patrimoniais: novo enfoque. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. **Boletim**. São Paulo, ano 24, n.º 279, fev./2016. p. 02.

[1065] ALCÂNTARA, Carlos Henrique Pereira. Filiação socioafetiva e crimes patrimoniais: novo enfoque. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. **Boletim**. São Paulo, ano 24, n.º 279, fev./2016. p. 02.

escusa absolutória: preservar a paz, a harmonia e a integridade familiar".[1066]

Analogamente, pode-se fundamentar essa interpretação, inclusive, na posição do Superior Tribunal de Justiça[1067] que entende ser necessária a existência de vínculo afetivo entre o ofensor e a vítima para ser aplicado o perdão judicial[1068], figura jurídica que extingue a punição do autor do crime, de modo que "a desnecessidade da pena [...] deve [...] referir-se à comunicação para a comunidade de que o intenso e perene sofrimento do infrator não justifica o reforço de vigência da norma por meio da sanção penal".

Tal interpretação não implica em interpretação extensiva que violaria a finalidade da norma, haja vista a regra da interpretação restritiva que impera na esfera penal. Isso porque, é preciso importar o conceito de filiação e parentesco do direito das famílias, ramo próprio do Direito a estudar e orientar a interpretação desses institutos. Portanto, a interpretação extensiva é de rigor no contexto familiar a fim de tentar "harmonizar os ramos do ordenamento jurídico e aproximar o direito penal da realidade social, contribuindo [...] para a construção de um sistema uno e coerente".[1069]

Como ainda sequer foi consagrado e pacificado o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, talvez seja prematuro pensar no seu impacto no âmbito internacional. De qualquer modo, a delimitação do tema em estudo impede maior aprofundamento nessa questão.

[1066] ALCÂNTARA, Carlos Henrique Pereira. Filiação socioafetiva e crimes patrimoniais: novo enfoque. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. **Boletim**. São Paulo, ano 24, n.º 279, fev./2016. p. 03.

[1067] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.455.178-DF.** Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 05 de junho de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0542, de 27 de junho de 2014.

[1068] Código Penal: "Art. 121. Matar alguem: [...] § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária."

[1069] ALCÂNTARA, Carlos Henrique Pereira. Filiação socioafetiva e crimes patrimoniais: novo enfoque. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. **Boletim**. São Paulo, ano 24, n.º 279, fev./2016. p. 03.

6 ESBOÇO DE UMA POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE BALIZAS PARA O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO MULTIPARENTAL

Como visto, é possível o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Todavia, a fim de preservar e assegurar o seu reconhecimento pelo Direito e afastar o fantasma da insegurança jurídica, bem como a análise pura à luz da casuística, é forçoso traçar as balizas que a delimitariam.

Há que se estabelecer critérios objetivos para o seu reconhecimento pelo Direito com o objetivo de nortear o tratamento jurídico dessa nova realidade de filiação no Brasil.

Por óbvio, não se pretende apresentar balizas fechadas e finitas, que aliás contrariam a própria essência do direito das famílias, mas consolidar os argumentos e fundamentos aduzidos pela doutrina e jurisprudência que enfrentaram o tema e entenderam pela solução multiparental.

A seguir serão sistematizados os argumentos e fundamentos identificados de forma uniforme e reiterada nos pronunciamentos judiciais de todo o Brasil sobre a matéria, bem como na doutrina, que podem servir de sugestão básica para o início da construção de balizas e uma possível teoria da multiparentalidade.

6.1 A vontade no reconhecimento da filiação

Preliminarmente, observa-se a exigência de vontade no reconhecimento da filiação socioafetiva por quem despende afeto, ou seja, é preciso que a pessoa manifeste clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe da criança.[1070]

Além disso, para que a multiparentalidade seja reconhecida em relação ao menor, a princípio, é preciso que todos os pais e ou mães pretendam assim ser reconhecidos, senão não há qualquer sentido em reconhecer o vínculo multiparental, sobretudo porque o reconhecimento compulsório encontraria óbice no princípio do melhor interesse da criança

[1070] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.330.404/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2015. Informativo de Jurisprudência n.º 0555, de 11 de março de 2015.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.328.380/MS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0552, de 17 de dezembro de 2014.

e do adolescente.

Isso porque, reconhecer a paternidade ou maternidade de alguém, em acréscimo à parentalidade já estabelecida, em relação a quem não pretende desempenhar essa função e que despreza a sua ligação com o filho, é acorrentar o menor por toda a sua existência ao sentimento de rejeição e não pertencimento familiar.

Em 11 de setembro de 2018, apesar de seu consolidado entendimento em relação à desconstituição do vínculo parental analisado em capítulo anterior, o Superior Tribunal de Justiça[1071] entendeu que o vínculo paterno-filial afetivo supera ausência de vínculo biológico e impede mudança de registro, mesmo em caso de erro.

Dito em outras palavras, a Corte Superior entendeu ser exceção à regra da vontade no reconhecimento da filiação socioafetiva quando o filho mantinha com o suposto pai vínculo paterno-filial socioafetivo, apesar de não possuir paternidade biológica com o pai registral e esse tenha agido em erro substancial, ou seja, desconhecia a ausência de vínculo biológico na ocasião do registro.

A hipótese fática retratada no julgado consiste no pedido de um homem para retificação de registro civil e exoneração de alimentos em face de seus dois filhos registrais. Segundo consta dos autos, o homem registrou o primeiro filho, espontaneamente, após iniciar um relacionamento com a mãe, mesmo sabendo não ser o seu pai biológico, quando a criança já possuía 10 anos de idade. A relação "mantida entre eles era de respeito mútuo, mas não havendo, ao menos aparentemente, uma relação efetivamente afetuosa e amorosa típica das relações paterno-filiais". O pai registral pretendeu invalidar o registro "somente 04 (quatro) anos após o registro".

Por outro lado, ele registrou a segunda criança acreditando ser sua filha biológica desde o princípio, "não havendo, no momento do registro, nenhuma dúvida acerca da paternidade", e teve com ela relação afetiva até os 13 anos de idade, quando, suspeitando de infidelidade da mulher, ajuizou a ação para retificação do registro civil, que comprovou, após sua morte, por exame de DNA, a inexistência de vínculo biológico. O pai registral faleceu com a convicção de que a menina era a sua filha biológica.

A separação judicial do casal foi o marco para as suspeitas em relação à inexistência do vínculo biológico com a filha e o arrependimento por ter registrado o menino que sabia

[1071] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.698.716/GO.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 11 de setembro de 2018.

não ser seu filho biológico.

A matéria recursal delimitou-se em definir se a ação de retificação de registro civil deveria ser extinta sem resolução de mérito e, ainda, se estariam "presentes os vícios que autorizam a retificação do registro civil dos dois filhos diante do reconhecimento da paternidade inicialmente realizado pelo pai registral".

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o reconhecimento do primeiro filho deve ser mantido por se tratar de ato voluntário e consciente, sem erro ou vício de consentimento, eis que tinha ciência da inexistência do vínculo biológico, mantendo o entendimento fixado pela Corte.

Contudo, a inovação é verificada em relação ao reconhecimento da filha motivado pela convicção de que existia vínculo biológico, ou seja, configurado erro substancial.

Em relação à filha, entendeu-se que apesar de, em regra, o registro ser modificável em razão de erro substancial, o seu registro revelou-se imodificável em razão da configuração de relação paterno-filial socioafetiva, mesmo que desfeita posteriormente. Isto é, trata-se de uma hipótese de relativização do artigo 1.604 do Código Civil de 2002.

Acertada a decisão, como defendido em capítulo anterior, especialmente porque se fosse desconstituída a paternidade registral, a filha ficaria sem qualquer paternidade estabelecida e teria de ir em busca de sua paternidade biológica se não quisesse se tornar "filha das estrelas"[1072], tomando por empréstimo a expressão cunhada por Luiz Edson Fachin.

A razão de decidir, portanto, levou em consideração mais uma vez o contraponto entre pais *versus* filhos e filhos *versus* pais, ou seja, como a pretensão da desconstituição partiu do pai, a paternidade socioafetiva deve prevalecer em benefício da filha. Do contrário, se a filha é que pretendesse a desconstituição, a paternidade socioafetiva poderia ser desconstituída.

Saliente-se o teor de trechos da ementa do acórdão em apreço no sentido exposto:

> 6- A ciência prévia e inequívoca acerca da inexistência de vínculo biológico entre o pai e filho impede a modificação posterior do registro civil do menor, por se tratar de ato realizado de forma voluntária, livre e consciente, inexistente qualquer espécie de erro ou de vício de

[1072] FACHIN, Luiz Edson. A filha das estrelas em busca do artigo perdido. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 7, n.25, 2004. p. 244-247.

> consentimento apto a macular a declaração de vontade inicialmente manifestada. Inteligência do art. 1.604 do CC/2002.
> 7- O registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexista paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos.
> 8- Hipótese em que, a despeito do erro por ocasião do registro, houve a suficiente demonstração de que o genitor e a filha mantiveram relação afetuosa e amorosa, convivendo, em ambiente familiar, por longo período de tempo, inviabilizando a pretendida modificação do registro de nascimento.

Os argumentos e fundamentos aduzidos no julgado em exame foram:

1) quanto ao pedido de exclusão da paternidade registral do filho – a) a pretensão deduzida pelo pai foi examinada "a partir da regra do art. 1.604 do CC/2002"; b) não demonstração da existência de "erro ou de qualquer outra espécie de vício de consentimento que pudesse invalidar o ato de registro"; c) o pai registrou a criança "de forma consciente e voluntária", com "inequívoca ciência de que não havia vínculo biológico entre eles"; d) "o reconhecimento dos filhos não é [...] um ato jurídico anulável ou modificável por simples influências externas ou por mera liberalidade dos pais"; e) consolidação da jurisprudência da Corte[1073] no sentido de que "o reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento"; f) "não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade"; g) "houve, indiscutivelmente, uma relação consolidada e duradoura entre o genitor, a genitora e os irmãos [...], que efetivamente conviveram em um ambiente familiar por mais de 16 (dezesseis) anos";

2) quanto ao pedido de exclusão da paternidade registral da filha – a) em tese, o "ato de registro da filha [...] ocorreu mediante erro substancial, de modo que incidiria à espécie a regra do art. 1.604 do CC/2002, o que autorizaria a pleiteada modificação do registro" a fim de excluir a paternidade, cuja inexistência de relação paterno-filial de natureza biológica foi confirmada em exame de DNA; b) "houve relação socioafetiva entre o genitor e a filha [...] que justificasse a manutenção do registro de nascimento tal qual realizado"; c) constatação da "existência de sólidos vínculos" entre o pai registral e a filha; d) inexistência de "razão para retificar o registro civil de nascimento da filha", uma vez que apesar "de o reconhecimento ter sido assentado em erro, está suficientemente demonstrado que houve,

[1073] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.229.044/SC.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 04 de junho de 2013.

até o falecimento do genitor, um sólido vínculo paterno-filial entre ele e a" filha; e):

> [...] a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza biológica deve ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva, especialmente porque é necessário tutelar adequadamente os direitos da personalidade da filha que não pode, após décadas de convivência familiar e de ter consolidada a imagem de A S F como seu pai, simplesmente ver apagadas as suas memórias e os seus registros.
> [...] "*permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade*", de modo que "*a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares*".[1074]

Portanto, parece ser regra na multiparentalidade, quando o filho for menor, a vontade no estabelecimento da filiação, seja ela biológica ou socioafetiva, para evitar prejuízo à criança e ao adolescente, sobretudo em razão da complexa realidade que passará a conviver, que somente se justifica se for em seu benefício. Exceção à regra seria quando o filho maior pretender o reconhecimento parental com fundamento no vínculo biológico, já com a parentalidade estabelecida, mesmo que o genitor ou a genitora se recuse a reconhecê-lo.

Há quem entenda, tal como a Corte Superior, que mesmo após rompido o vínculo socioafetivo construído, a parentalidade socioafetiva construída deve ser mantida e com a produção de efeitos jurídicos porque o término da relação não teria o condão de eliminar ou apagar o que já fora construído, mormente porque o reconhecimento de filho é ato jurídico irrevogável. Nesse sentido, preceitua Maria Goreth Macedo Valadares[1075]:

> No entanto, uma vez constatada a afetividade [...] ela é capaz de produzir efeitos jurídicos ainda que rompido o vínculo onde ela se originou. É o mesmo que acontece quando do fim de um casamento ou mesmo de uma sociedade, cujos efeitos são suportados pelos envolvidos, como consequência do desfazimento da relação. Da mesma forma, os direitos e deveres de pais e filhos devem permanecer, ainda que um deles afirme o não interesse na manutenção do vínculo filial e busque o rompimento da relação.
> Isso se justifica pela irrevogabilidade do reconhecimento de filiação, independente do meio como se deu. A filiação, seja ela como for, gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. Reconhecer um filho é um ato jurídico stricto sensu.

Todavia, excepcionalmente, o reconhecimento da filiação biológica deverá ser

---

[1074] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.383.408/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de maio de 2014.
[1075] VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 64.

compulsório quando a criança ou adolescente não tiver qualquer paternidade ou maternidade estabelecida, a fim de lhe atribuir alguma identidade familiar e lhe assegurar o direito de exigir de alguém, ao menos, o cumprimento dos deveres de sustento e educação, evitando o seu total desamparo, uma vez que não há como obrigar alguém a nutrir sentimentos maternos e paternos pelos filhos.

De igual modo, deve ser mantido o reconhecimento da paternidade que, apesar de decorrente de erro substancial, revelou-se verdadeira paternidade socioafetiva ao longo do tempo, mesmo que após a descoberta do erro a socioafetividade tenha deixado de existir, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Estabelecida a filiação nesses dois casos (biológica e socioafetiva), não há qualquer óbice para que a criança e o adolescente busquem o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva (no primeiro caso), bem como o reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica (no segundo caso), podendo haver coexistência das parentalidades no registro de nascimento com todos os efeitos decorrentes do vínculo parental.

Isso porque, todos têm direito ao reconhecimento de sua identidade biológica e de criar vínculo parental com seu ancestral genético, bem como o direito de ter reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva que se constrói ao longo da vida com pessoas que assumem espontaneamente as funções de pai e mãe, proporcionando ao filho cuidado e afeto essenciais ao seu pleno desenvolvimento.

Atingida a maioridade, o próprio filho poderá buscar a maternidade e paternidade que pretender ou a coexistência de mais de uma, desde que existentes os pressupostos e requisitos para o seu reconhecimento concomitante.

Nesse sentido se manifestou a Corte Superior[1076] quando, apesar de não ter reconhecido a multiparentalidade no caso concreto por não atender os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança, "levando-se em consideração que a [...] ação foi intentada pela menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora (reafirme-se, no interesse próprio desta)", ressalvou:

> [...] o direito da filha de buscar a inclusão da paternidade biológica em seu registro civil quando atingir a maioridade, tendo em vista que o estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais

[1076] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.

ou seus herdeiros.

Na maioridade civil, será possível ao próprio filho "avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato" e decidir qual será a sua pretensão.

6.2 Fundamentos legais e jurídicos

A ausência de previsão legal, por si só, não é capaz de impedir o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, notadamente porque o ordenamento jurídico não é constituído somente por leis, mas também por normas, tal como os princípios, que ditam o sentido, a coerência e a unicidade de todo o sistema jurídico.

Basta rever os históricos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que reconheceram, não obstante a omissão legislativa, a união estável homoafetiva como entidade familiar[1077], a possibilidade de adoção por casal homoafetivo[1078] e o casamento por pessoas do mesmo sexo[1079], por exemplo.

Há, inclusive, previsão legal[1080] que norteia a atuação do juiz diante de omissão legislativa pela analogia, pelos costumes e pelos princípios gerais de direito, o que revela a possibilidade de reconhecimento de direitos mesmo diante da ausência de lei a disciplinar o tema.

Ao julgar caso em que um casal homoafetivo feminino e o pai biológico de uma criança pretendiam o reconhecimento dos três como seus pais, o relator Dr. José Pedro De Oliveira Eckert[1081] advertiu que apesar da existência de "lacuna legislativa, em relação à situação fática delineada nos autos", o Poder Judiciário tem o dever de solucioná-la, "sob pena de omissão da tarefa da prestação jurisdicional, haja vista que a ausência de lei não

---

[1077] ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4.277/DF.
[1078] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.281.093/SP.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. Informativo de jurisprudência n.º 0513, de 06 de março de 2013.
[1079] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.183.378/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de outubro de 2011. Informativo de Jurisprudência n.º 0486, de 24 de outubro a 04 de novembro de 2011. E Resolução n.º 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
[1080] Artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.
[1081] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0461850-92.2014.8.21.7000**. Juiz convocado Relator José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, RS, 12 de fevereiro de 2015.

justifica o não julgamento do objeto do pedido da parte".

Por essa razão, fundamentou o julgamento no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e afirmou que a omissão legislativa é mais comumente identificada no âmbito do direito das famílias porque, "em decorrência da constante evolução das possibilidades de relacionamento interpessoal, decorrente da complexidade da natureza humana, não raro, o fato social ocorre muito antes da previsão legislativa".

No tocante à paternidade ou maternidade socioafetiva, o Superior Tribunal de Justiça[1082], em razão da inexistência de previsão legal, entende que, por analogia, "as regras orientadoras da filiação biológica" se aplicam àquela, como se verifica abaixo:

> 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica.

O Supremo Tribunal Federal[1083], no julgamento do tema 622 da repercussão geral em que se discutiu a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, com fundamento na promoção da "mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos", afirmou que "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade".

Os fundamentos jurídicos e legais que admitem a multiparentalidade, identificados de forma não exauriente no estudo, mas de maneira reiterada, consistem:

1) na possibilidade de o parentesco resultar de outra origem, além da consanguínea (arts. 1.593 e 1.605, CC/02, norma já contida no inciso II do artigo 349 do Código Civil de 1916). "Para evitar situações de extrema injustiça, [...] já reconheciam a doutrina e a jurisprudência a figura da posse do estado de filho", na interpretação desse dispositivo legal "segundo o qual a filiação poderia ser provada, na falta de registro, por '*veementes presunções resultantes de fato já certos*'";[1084]

2) na ausência de hierarquia entre as espécies de filiação e vedação a sua

---

[1082] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.189.663/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 06 de setembro de 2011.
[1083] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.
[1084] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

discriminação, bem como na igualdade de proteção jurídica à parentalidade socioafetiva ao lado da filiação biológica (art. 1.596, CC/02; art. 20, ECA, e § 6º do art. 227, CF/88);

3) na necessidade de contemplar juridicamente "todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar" (*presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais*; *descendência biológica*; *afetividade*);[1085]

4) no fato de ser "o reconhecimento do estado de filiação biológica [...] um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, amparado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana" (art. 27, ECA);[1086]

O filho tem "direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser".[1087]

5) na socioafetividade;[1088]

6) no pacífico reconhecimento pela doutrina e pela jurisprudência da paternidade socioafetiva;

Mesmo que "despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade" ou paternidade "que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação".[1089]

Nesse ponto, destaque-se manifestação do Superior Tribunal de Justiça[1090]:

> 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, *in fine*, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação sociafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão.

[1085] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.
[1086] SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0302674-93.2015.8.24.0037.** Desembargador Relator Saul Steil. Florianópolis, SC, 17 de abril de 2018.
[1087] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.889/DF.** Ministro Relator Dias Toffoli. Brasília, DF, 02 de junho de 2011.
[1088] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 15.
[1089] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 450.566/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de maio de 2011. Informativo de Jurisprudência n.º 0471, de 02 a 06 de maio de 2011.
[1090] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.189.663/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 06 de setembro de 2011.

> 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, *a priori*, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.

7) na irrevogabilidade da paternidade reconhecida espontaneamente (art. 1.609, CC/02);

8) no fato de a lei admitir a adoção pelo enteado do sobrenome do padrasto ou da madrasta no seu assento de nascimento (art. 57, § 8º, Lei n.º 6.015/73). Esse permissivo legal talvez reflita possível evolução legislativa a preparar o caminho para a inclusão expressa da multiparentalidade na legislação brasileira;

9) na tutela plena dos interesses da criança e do adolescente (art. 227, CF/88, art. 1.612 CC/02 e arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 19, ECA[1091]);

A tutela plena dos interesses do menor consiste na conjugação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente com a doutrina da proteção integral.

Sob esse prisma, há a possibilidade de "agregar em torno do menor todas as pessoas que exerceram papéis da paternidade e da maternidade em sua vida e que, por isso, tornaram-se responsáveis por prover tanto assistência material quanto referenciais morais", o que se revela imprescindível "para seu crescimento sadio e estruturação de sua personalidade de maneira autônoma e responsável",[1092] na promoção da "mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos"[1093].

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e introduzida no ordenamento brasileiro com

---

[1091] "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."
"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."
"Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."
"Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."

[1092] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 27.

[1093] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

status de norma supralegal ao ser aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto Executivo n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, preceitua:

> Art.3
> 1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

É preciso que a multiparentalidade se apresente "como medida adequada ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social ao menor, preservando seus laços com os pais biológicos e socioafetivos". A "máxima primazia aos interesses do menor" traduz-se em assegurar ao menor "o pleno desenvolvimento de sua personalidade, através de adequada assistência física, moral, social, médica, psicológica, material, emocional, afetiva, por meio da ação conjunta de seus pais biológico e socioafetivo". [1094]

Do ponto de vista da Corte Superior[1095], a tutela plena dos interesses do menor é o que:

> [...] deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.
> [...]
> - O julgador deve ter em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, porque a ambivalência presente nas recusas de paternidade é particularmente mutilante para a identidade das crianças, o que lhe impõe substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento.
> - A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas; em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da criança.

Em outra oportunidade e no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça[1096] consolida que:

[1094] ACRE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0711965-73.2013.8.01.0001**. Segredo de Justiça. Juiz Fernando Nóbrega da Silva. Rio Branco, AC, 24 de junho de 2014.
[1095] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 932.692/DF.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2008.
[1096] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.

> [...] após anos de amadurecimento da discussão, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se debate, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.

Há casos em que a polarização "socioafetivo *versus* biológico" é prejudicial à vida do ser humano, de modo que a melhor e mais adequada solução para o impasse talvez seja reconhecer a coexistência de ambas parentalidades em caráter excepcional, desde que em benefício da criança e do adolescente.[1097]

Essa é a hipótese, por exemplo, da criança que foi registrada pelo marido ou companheiro da mãe, que omitiu do pai biológico a sua existência. Esse, quando descobre a existência da criança que pode ser a sua filha, pretende ver reconhecido juridicamente a sua paternidade, em sendo provado o vínculo consanguíneo, e assumir as funções parentais. Paralelamente a isso, o pai registral revelou-se verdadeiro pai socioafetivo sobre quem a criança reconhece ser seu único pai desde o seu nascimento.

A troca de bebês na maternidade é outra situação fática que também aparenta ser o reconhecimento jurídico da multiparentalidade a melhor solução que o Direito possa oferecer ao caso.

Nesse caso, os pais registrais da criança acreditavam ser os seus pais a partir do vínculo biológico e ao longo dos anos construíram laços afetivos com o menor. Em momento posterior e quando já caracterizada a socioafetividade, descobrem que a criança que pensavam ser seu filho biológico não o é. Por outro lado, descobrem que seu filho biológico está com os pais biológicos da criança que acreditavam ser seu filho, vivendo a mesma realidade dessa família. Consequentemente, ambos os pais e mães dessas famílias querem de volta o seu filho biológico, mas sem perder o filho socioafetivo. Todavia, como proceder

---

[1097] O Superior Tribunal de Justiça se posicionou nesse sentido: "7. Os elementos fáticos do caso, portanto, revelam o surgimento de filiação por origens distintas, do qual emerge um modelo familiar diverso da concepção tradicional, pela presença concomitante, tanto de vínculos estabelecidos por relação afetiva, quanto daqueles oriundos de ascendência biológica, e para cuja solução, vislumbrando o melhor interesse do menor, não se impõe a prevalência de um sobre o outro, mas o reconhecimento jurídico de ambos, seguindo a *ratio essendi* do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RExt. n. 898.060/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, no qual foi fixada a tese – com repercussão geral – de que 'a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais'." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.)

nessa situação sem provocar a perda de um dos filhos desses pais? Deixar a escolha aos pais por um dos filhos revela-se verdadeira "Escolha de Sofia"[1098], que não resolve o problema porque a culpa pela perda de um deles lhes atormentará para todo sempre, além do que é certo dizer que provavelmente todos os pais serão incapazes de fazer a escolha.

10) na ausência de prejuízo ao filho;

11) na proteção jurídica às circunstâncias em que se verifica a multiparentalidade;

12) no direito do pai e da mãe biológicos "de, querendo, construir laços afetivos com o seu descendente";[1099]

13) na elevação do princípio da afetividade como pedra basilar do direito das famílias, do qual derivam todos os demais princípios e relações familiares;

14) na proteção constitucional da família, bem como no fato de a Constituição reconhecer modelos de família independentes do casamento (art. 226, CF/88);[1100]

15) na garantia constitucional dada à paternidade responsável e ao planejamento familiar, instrumentos de realização dos direitos de crianças e adolescentes (§ 7º, art. 226, CF/88);

No ponto de vista da Suprema Corte[1101], o princípio da paternidade responsável impõe o reconhecimento tanto do vínculo de filiação originado da "ascendência biológica", quanto do vínculo de filiação construído "pela relação afetiva entre os envolvidos".

O problema, na prática, é impor a alguém que não quer ser pai a sê-lo. É possível impor-lhe os deveres de cuidado, educação e sustento em relação ao filho. Todavia, o elemento essencial que faz de uma relação paternal ou maternal é a afetividade, o que o

---

[1098] "A escolha de Sofia" (Sophie's Choice) "é filme estadunidense de 1982, do gênero drama, dirigido e roteirizado por Alan J. Pakula e baseado no romance de 1979 de William Styron". Sinopse: "Trata do dilema de 'Sofia', uma mãe polaca, filha de pai antissemita, presa num campo de concentração durante a Segunda Guerra e que é forçada por um soldado nazista a escolher um de seus dois filhos para ser morto. Se ela se recusasse a escolher um, ambos seriam mortos. Essa história dramática é contada em 1947 ao jovem 'Stingo', um aspirante a escritor e que vai morar no Brooklyn, na casa de 'Yetta Zimmerman', onde ele acaba tendo Sofia como sua vizinha". Texto disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Escolha_de_Sofia_(filme)>. Acesso em: 08 nov. 2018.

[1099] RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família da Comarca de Natal. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0401228-58.2010.8.20.0002**. Juiz Andreo Aleksandro Nobre Marques. Natal, RN, 14 de dezembro de 2015.

[1100] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

[1101] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

Direito não pode impor porque depende, única e exclusivamente, da vontade das pessoas.

Por essa razão, o princípio da paternidade responsável deve ser observado em harmonia com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com base na doutrina da proteção integral.

Desse modo, se houver benefício ao menor, assegura-se a paternidade responsável. Do contrário, não há como prestigiar o princípio da paternidade responsável, isto é, obrigar quem não quer ser pai a sê-lo, em prejuízo da criança e do adolescente.

Nesse sentido decidiu, por exemplo, a Suprema Corte de Luisiana, nos Estados Unidos, em 1999, no caso "*T.D., wife of M.M.M. v. M.M.M.* [...] (730 So. 2d 873)", ao reconhecer "o direito do pai biológico à declaração do vínculo de filiação em relação ao seu filho", mas ressalvou a perda do direito à declaração da paternidade do pai biológico, mantendo-se "as obrigações de sustento, quando não atender ao melhor interesse da criança, notadamente nos casos de demora desarrazoada em buscar o reconhecimento do *status* de pai".[1102]

16) na garantia constitucional da convivência familiar e comunitária conferida às crianças e adolescentes, considerados requisitos essenciais da formação psicológica do sujeito (art. 227, CF/88);

Essa garantia decorre do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente porque reside, principalmente, "na sua manutenção no seio da família nuclear", no seu direito primário a ter uma família.[1103]

17) na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);

18) no direito à busca da felicidade;[1104]

O Supremo Tribunal Federal[1105], sobre o tema, manifestou-se no seguinte sentido:

[1102] "[…] ("*a biological father who cannot meet the best-interest-of-the-child standard retains his obligation ofsupport but cannot claim the privilege of parental rights*")". In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

[1103] AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **REDES** – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n. 1, maio/2017. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/3670/pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

[1104] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

[1105] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

> Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais.
> [...]
> Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.

Em outra ocasião, a Suprema Corte[1106], ao apreciar questão sobre o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, afirmou:

> - O princípio constitucional da busca da felicidade, que **decorre**, por implicitude, **do núcleo** de que se irradia **o postulado** da dignidade da pessoa humana, **assume** papel de extremo relevo **no processo** de afirmação, gozo **e** expansão dos direitos fundamentais, **qualificando-se**, em função de sua própria teleologia, **como fator** de neutralização de práticas **ou** de omissões lesivas **cuja ocorrência** possa comprometer, afetar **ou**, até mesmo, esterilizar direitos **e** franquias individuais.
> - **Assiste**, por isso mesmo, a todos, **sem** qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, **verdadeiro** postulado constitucional implícito, **que se qualifica** como expressão de uma idéia-força **que deriva** do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.

Para o Supremo Tribunal Federal[1107], a dignidade humana e o direito à busca da felicidade trazem consigo "um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los" a "projetos e qualquer sorte ou tradições".

19) no princípio da solidariedade[1108];

[1106] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgR. no Recurso Extraordinário n.º 477.554/MG.** Ministro Relator Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de agosto de 2011.
[1107] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.
[1108] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 30.

20) na impossibilidade de resolver a controvérsia "pelo mero confronto entre paternidade biológica x paternidade socioafetiva";[1109]

21) na necessidade de que a solução a ser aplicada ao caso deva ser encontrada "sob a perspectiva do interesse do filho" e não dos pais;[1110]

Na perspectiva de Ana Carla Harmatiuk Matos e Paula Aranha Hapner[1111] os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança fundamentam o reconhecimento da multiparentalidade como resposta alternativa do Direito, de modo a "conferir juridicidade a fato social inegavelmente existente", possibilitando a mais de uma pessoa o exercício dos papéis de paternidade e maternidade, "simultânea ou sucessivamente independentemente de laços de sangue, de identidade ou orientação sexual".

6.3 Requisitos

O requisito principal é a existência concomitante de mais de uma espécie de filiação. O mais comum é a concomitância da filiação biológica e filiação socioafetiva, independentemente de qual delas tenha sido estabelecida e reconhecida primeiro.

O requisito essencial para o reconhecimento concomitante de filiações consiste no benefício às partes com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente[1112], sendo que o Ministro João Otávio de Noronha[1113] acrescenta, ainda, a "proteção integral do menor princípio consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, da Lei n.

[1109] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[1110] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.
[1111] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 06. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.
[1112] CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.151-152.
[1113] BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

8069/1990)".

A solução mais benéfica ao filho é o que se almeja com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade.[1114]

Além disso, devem estar presentes os requisitos inerentes a cada espécie de filiação. Se a filiação for natural, deve haver a prova biológica, enquanto que se a filiação for socioafetiva, devem estar preenchidos os seus próprios requisitos de constituição que foram analisados em capítulo anterior. Ainda, que não seja possível resolver a controvérsia pelo mero confronto entre paternidade biológica *versus* paternidade socioafetiva, de modo que a prevalência de uma sobre a outra traria prejuízo ao filho.

6.4 Ponderação entre o reconhecimento da parentalidade e outros interesses jurídicos de igual hierarquia

Preocupação constante da doutrina, que é responsável pela grande problematização que o Brasil enfrenta em relação ao reconhecimento da paternidade ou de sua negação, refere-se à motivação patrimonial ou sucessória por trás dessas ações.[1115]

Anderson Schreiber[1116] ilustra essa preocupação, por exemplo, no caso em que o filho que sempre soube quem era seu pai biológico, estando esse doente e necessitado, omite-se por longos anos para só depois de sua morte pretender sua herança.

Para o doutrinador[1117], as ferramentas jurídicas possíveis para combater as chamadas "demandas mercenárias" seriam, entre outros remédios, o abuso de direito e a boa-fé objetiva.

No que concerne a essa discussão, parece ser uma das alternativas possíveis a ponderação entre o reconhecimento da paternidade ou maternidade e outros interesses

---

[1114] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 13. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[1115] RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 05 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica?imprimir=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

[1116] SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade e seus reflexos. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, 29. ed., out./nov. 2016, p. 12.

[1117] SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade e seus reflexos. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, 29. ed., out./nov. 2016, p. 12.

jurídicos de igual hierarquia, conforme sugere o título dessa seção.

A técnica de ponderação de princípios foi inserida, expressamente, no Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, no parágrafo segundo de seu artigo 489, dispositivo que trata dos elementos essenciais da sentença: "§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão".[1118]

Essa teoria tem origem nos estudos do jurista alemão Robert Alexy sobre a ponderação de direitos fundamentais. No entanto, é mais ampla a ponderação prevista no Novo Código de Processo Civil porque abrange normas, sendo essa a diferença fundamental entre ambas.[1119]

O jurista Flávio Tartuce[1120], ao posicionar-se favorável a essa técnica no novo diploma processual, afirma que "no âmbito do Direito de Família, a ponderação, igualmente, é meio eficiente para resolver muitos dilemas", como ocorre nos casos, por exemplo, de "inviabilidade da obrigatoriedade do exame de DNA, com condução coercitiva, acarretando a sua negativa a presunção relativa da paternidade" e de "relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade".

Essa possível solução, inclusive, já foi ventilada pelo Superior Tribunal de Justiça[1121] nos autos de ação judicial proposta pelo irmão em face da irmã pleiteando a nulidade do registro de nascimento da ré, com fundamento em suposto "descompasso entre o estado verdadeiro de filiação e o ali afirmado", pretendendo, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas de testamento público de seu pai.

No caso, a ré se recusou a se submeter à prova pericial (exame de DNA) requerida pelo irmão com o fim de provar que a irmã não seria filha biológica de seu pai, apesar de tê-

---

[1118] TARTUCE, Flávio. Técnica da ponderação no novo CPC: posição favorável. 02 fev. 2016. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tecnica-da-ponderacao-no-novo-cpc-posicao-favoravel/16216>. Acesso em: 08 jun. 2017.

[1119] TARTUCE, Flávio. Técnica da ponderação no novo CPC: posição favorável. 02 fev. 2016. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tecnica-da-ponderacao-no-novo-cpc-posicao-favoravel/16216>. Acesso em: 08 jun. 2017.

[1120] TARTUCE, Flávio. Técnica da ponderação no novo CPC: posição favorável. 02 fev. 2016. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tecnica-da-ponderacao-no-novo-cpc-posicao-favoravel/16216>. Acesso em: 08 jun. 2017.

[1121] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.115.428/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Informativo de Jurisprudência n.º 0530, de 20 de novembro de 2013.

la registrado em julho de 1967. Contudo, em todas as instâncias anteriores os seus pedidos foram julgados improcedentes em razão do reconhecimento da paternidade socioafetiva, motivo pelo qual foi interposto recurso especial para manifestação pela Corte Superior.

O Ministro relator Luis Felipe Salomão, ao apreciar o caso, entendeu que deveria "haver uma ponderação dos interesses em disputa, harmonizando-os por meio da proporcionalidade ou razoabilidade, sempre se dando prevalência àquele que conferir maior projeção à dignidade humana", por se tratar do "principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais".

Fixado esse pressuposto, o Ministro entendeu que:

> [...] no conflito entre o interesse patrimonial do irmão que ajuíza esse tipo de ação, para o reconhecimento de suposta verdade biológica, e a dignidade do réu em preservar sua personalidade - sua intimidade, identidade, seu *status* jurídico de filho -, deve-se dar primazia aos últimos.

Por tais fundamentos, negou-se provimento ao recurso especial, de modo acertado, revelando-se precedente favorável à tese defendida na presente seção.

Nessa linha de entendimento, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, durante a realização do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, em outubro de 2015, aprovou o Enunciado 17 que estabelece ser "A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, [...] meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões".

Ana Carla Harmatiuk e Paula Aranha Hapner[1122] asseveram que deve ser evitado o fundamento que "recaia exclusivamente em elementos materiais" para o reconhecimento da multiparentalidade, sendo necessária a existência de "planejamento no estabelecimento de vínculos por todas as partes envolvidas, a fim de se afastar os pleitos motivados exclusivamente com interesse patrimonial," de modo a impedir "que a lógica sobre a qual a possibilidade da multiparentalidade foi construída" seja invertida.

Outro ponto a se destacar é a ponderação entre o princípio da paternidade responsável e o princípio do melhor interesse da criança.

Malgrado o princípio da paternidade responsável, parece não haver qualquer sentido

[1122] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. p. 16-17. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

em obrigar o pai biológico a reconhecer a paternidade do menor mesmo diante de sua manifesta recusa, desinteresse e desprezo pelo filho, quando o infante já possuir paternidade socioafetiva estabelecida. Nessa hipótese, estabelecer a paternidade biológica de forma compulsória violaria o princípio do melhor interesse do menor, que deve prevalecer.

O Superior Tribunal de Justiça[1123], ao ponderar os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança, entendeu ser incabível o reconhecimento da multiparentalidade no caso concreto, como se observa a seguir:

> Portanto, de acordo com os elementos coligidos nos autos, os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança inviabilizam, no caso concreto, o reconhecimento da multiparentalidade.
> A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades sociafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.
> Frise-se, mais um vez, que a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.
> Assim, reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico, sobrepondo o interesse da genitora ao interesse da menor.
> Outrossim, deve-se ressaltar que ficou demonstrado que a criança tem sido assistida material e afetivamente pelo pai socioafetivo, sendo que este, ademais, claramente afirma que continuará dispensando amor e carinho necessários à filha, ao contrário do pai biológico, que não demonstra nenhum interesse no registro ou a pretensão de se aproximar afetivamente da criança.

Na hipótese dos autos, a menor, representada por sua genitora, ingressou com ação de investigação de paternidade com pedido de retificação de registro civil em desfavor do pai registral e do pai biológico.

A filha nasceu em 10 de maio de 2012, "porém foi concebida em um período no qual sua genitora manteve relacionamento amoroso com ambos os requeridos". Como a genitora "possui outros 2 (dois) filhos com o" pai registral da infante, "este procedeu ao registro da menor, como se pai desta fosse, sem ter a certeza [...] da verdade biológica".

[1123] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.

O juízo de "primeiro grau julgou improcedente o pedido. Interposta apelação pela autora, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, negou provimento à insurgência" porque foi "comprovado que a criança é assistida material e afetivamente pelo pai registral [...], apurado que essa paternidade socioafetiva melhor atende aos seus interesses" e que a paternidade biológica não poderia prevalecer em razão do fato de o genitor não demonstrar "interesse em cuidar e responsabilizar-se pela menor", segundo o estudo social produzido.

O pai socioafetivo afirmou "que não se importaria em continuar se responsabilizando pela criação da menor", enquanto que:

> [...] o pai biológico, além de não demonstrar afeição pela menor, expressamente afirmou à assistente social que seria indiferente à alteração do registro da criança, noticiando, ainda, que jamais se envolveu na criação ou educação dos seus outros 6 (seis) filhos havidos com sua esposa, levando a crer que o mesmo ocorrerá com a autora.

Nos termos do estudo social, demonstrou-se, "de modo inequívoco, que a [...] ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que pretende constituir família com" o pai biológico de sua filha "e, para tanto, tem-se valido da criança, forçando artificial aproximação".

Irresignada, a menor interpôs recurso especial pretendendo o reconhecimento da multiparentalidade, "ao argumento de que a perfilhação biológica será favorável ao melhor convívio futuro entre as partes, sem que haja a perda do vínculo socioafetivo já constituído", ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido.

A colisão de princípios se resolve "na dimensão do 'valor'", segundo Paulo Bonavides[1124], baseado na doutrina de Alexy. Desse modo, constata-se que "os princípios têm um *peso* diferente nos casos concretos", de maneira que "o princípio de maior peso é o que prepondera".

Na visão de Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa[1125]:

> O direito ao reconhecimento da paternidade biológica – com todos os seus efeitos patrimoniais ou existenciais – não assume caráter de direito absoluto, sujeitando-se, como qualquer outro, à ponderação perante outros interesses constitucionalmente tutelados, como a solidariedade social e suas manifestações, dentre as quais a proibição de comportamento

[1124] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 285-286.
[1125] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 861. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

contraditório ou *nemo potest venire contra factum proprium*.

Como exemplo, os autores[1126] mencionam a hipótese de o filho ter a paternidade estabelecida por pai socioafetivo e ser conhecedor, "por longos anos", da identidade de seu pai biológico, mas "deixa de procurá-lo e assisti-lo na velhice, sabedor de suas necessidades pessoais em virtude de doença degenerativa". Somente quando "ocorrido o falecimento, pretende ver reconhecida aquela paternidade e se habilitar ao recebimento do seu quinhão hereditário".

No contexto do reconhecimento da socioafetividade como critério de parentesco, Heloisa Helena Barboza[1127] já alertava que é "Indispensável sejam ponderados os interesses de todos os envolvidos, e que a análise da questão considere não só os laços afetivos, mas, principalmente, as repercussões sociais (*sócio*) geradas por esses laços (*afetividade)*".

6.5 Reconhecimento jurídico da multiparentalidade *post mortem*

A questão que serve de título à seção, por si só, representa interessante e vasta discussão para futuro estudo específico, o que não permite maior aprofundamento nesse espaço, mas que merece ser, ao menos, mencionada.

Ensina Rolf Madaleno[1128] que "a legislação não proíbe o reconhecimento da paternidade posterior ao falecimento do filho[1129], assim como, em tese, não proíbe a [...] investigação da paternidade biológica, depois de falecido o genitor genético".

A grande discussão em relação ao reconhecimento da paternidade após a morte do suposto pai "é fundada unicamente no conceito ético dessas demandas quando se trata de buscar efeito sucessório", que é a repercussão que restaria, além do nome, ante a inexistência do pretenso pai.

[1126] SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 861. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

[1127] BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 111.

[1128] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 536.

[1129] Código Civil de 2002: Artigo 1.609 [...] "Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes."
Estatuto da Criança e do Adolescente: Artigo 26 [...] Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Como essa discussão foi enfrentada em capítulo anterior, por todas as razões lá expostas, admite-se os efeitos sucessórios à paternidade reconhecida *post mortem*.

Se é o filho que pretende o reconhecimento do estado de filiação, por se tratar de "direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição", por óbvio que esse direito não lhe pode ser negado em virtude da morte do pretenso pai.

Como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva está praticamente consolidado no Brasil e a Constituição Federal assegura o tratamento, a qualificação e direitos iguais entre todas as espécies de filiação, o reconhecimento da paternidade ou maternidade após a morte do suposto parente pode, em tese, ocorrer em relação a todas as filiações, desde que viável a multiparentalidade.

Há precedentes acerca da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* pelo Superior Tribunal de Justiça[1130] que fundamenta seu entendimento, por analogia, nas regras da adoção póstuma prevista no artigo 42, parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente: "§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença".

Em outra oportunidade, a Corte Superior[1131] admitiu que "diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto", de modo que "vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cujus* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o [seu] conhecimento público"[1132].

Considerando, portanto, a possibilidade de reconhecimento *post mortem* tanto da paternidade biológica, quanto da paternidade socioafetiva, bem como a admissão do reconhecimento concomitante de ambas filiações em relação à mesma pessoa, em 2018 surgiram alguns precedentes do reconhecimento da multiparentalidade *post mortem* que podem indicar futura tendência do Poder Judiciário.

[1130] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.500.999/RJ.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de abril de 2016.
[1131] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.326.728/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de agosto de 2013.
[1132] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.217.415/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012.

Em 22 de março de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[1133] reconheceu a multiparentalidade *post mortem* em ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com pedido de alteração registral e petição de herança.

No caso discutido nos autos, o filho, nascido em 07 de abril de 1999 e à época com 14 (catorze) anos de idade, postulou o reconhecimento de sua paternidade biológica após o falecimento do suposto pai, ocorrido em 21 de outubro de 2012, já tendo estabelecida a paternidade socioafetiva no assento de nascimento, com a alteração de seu registro civil e direitos sucessórios, em face da viúva meeira, os quatro filhos do *de cujus* e o pai registral.

Em audiência de 1º de julho de 2014, as partes tomaram conhecimento da existência da paternidade biológica, comprovada pelo DNA, o pai registral confirmou a existência da paternidade socioafetiva em relação ao autor, afirmou que "sempre soube que não era o [seu] pai biológico", bem como "postulou a manutenção da paternidade registral". O filho, por sua vez, confirmou "a relação da paternidade socioafetiva" com o pai registral e pleiteou "a manutenção da paternidade registral, paralelamente à paternidade biológica em relação ao falecido".

Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para "declarar a origem genética do requerente em relação ao falecido", porém "sem alteração do registro civil, permanecendo a paternidade registral" já estabelecida por força da paternidade socioafetiva existente, razão pela qual foram indeferidos os pedidos "de alteração de paternidade registral do requerente", bem como de "averbação da paternidade biológica do autor em relação ao falecido", além do pedido de "petição de herança em relação aos bens deixados pelo falecido".

Seus fundamentos e argumentos foram: a) "o pedido de reconhecimento da paternidade biológica é exclusivamente de cunho patrimonial, tanto que só veio à tona após o óbito" do pretenso pai; b) existência da paternidade socioafetiva entre o autor e o pai registral, de modo "que a paternidade socioafetiva enaltece o afeto formado entre pessoas, mesmo sem o lastro do vínculo biológico, promovendo a proteção da família"; c) a comprovação da paternidade biológica pelo DNA "não tem o condão de retirar a paternidade socioafetiva em relação ao" pai registral; d) "o registro público goza de presunção 'juris tantum' de veracidade e que sua desconstituição só se torna possível mediante prova

[1133] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0058856-54.2017.8.21.7000**. Desembargador Relator Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, RS, 22 de março de 2018.

incontestável de vício que o macule", o que não ocorreu "no caso em julgamento [...], daí por que deve prevalecer a paternidade registral em detrimento da paternidade biológica", uma vez que "não há qualquer comprovação nos autos do processo acerca de contatos, visitas, viagens ou sequer fotos do requerente com o falecido [...] ou com familiares do 'de cujos'"; e) "a filiação socioafetiva se tornou parte da identidade do requerente [...], uma vez que seu pai registral [...] sempre empenhou esforços para sua criação, sustento e educação, com afeto e respeito"; f) "o reconhecimento da origem genética do requerente [...] restou irrefutável em relação ao falecido [...], diante da perícia de investigação de paternidade pelo DNA", e g) o reconhecimento da paternidade biológica em detrimento da paternidade socioafetiva, no caso dos autos, desconfiguraria "princípios basilares do Direito de Família".

Interposto recurso pelo filho, o Tribunal de Justiça reformou parte da sentença para o fim de incluir "o nome do pai biológico, de forma concomitante ao nome do pai registral, na certidão de nascimento [e] deferir direitos hereditários".

Seus fundamentos e argumentos consistem: a) na existência de vínculo afetivo comprovado entre o menor e o pai registral, "relação que não pode ser prejudicada em face do vínculo biológico [...] pois não existe hierarquia entre as relações"; b) "A pluriparentalidade é possível e, no caso em tela, necessária"; c) "O dever de zelar e cuidar do filho é dever do genitor biológico, mas, em casos como este, onde o pai biológico não age da maneira esperada, sortudos os que tem relações de paternidade socioafetiva"; d) "Deve ser adotada a tese do STF fixada em 29/09/2017, no RE 898060"; e) "Assim como os requeridos [filhos do *de cujus*] o autor é filho biológico [do falecido] e deve ter todos os seus direitos garantidos".

Posteriormente, em 09 de outubro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça[1134] reconheceu, igualmente, a multiparentalidade *post mortem* em ação declaratória de paternidade socioafetiva proposta pelo filho em face do espólio do suposto pai. Isso porque, manteve o entendimento do tribunal de origem pela manutenção da paternidade biológica do autor e inclusão da paternidade socioafetiva à filiação no registro civil.

Fundamentos e argumentos aludidos pela Corte Superior:

a) "existência dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à eventual relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida"; b) "presente a socioafetividade e configurada

[1134] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.704.972/CE.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

a multiparentalidade"; c) "princípios norteadores do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988"; d) deve-se "reconhecer que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando [...] a verdade real dos fatos"; e) tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal[1135]; f) art. 1.593 do Código Civil de 2002; g) comprovada a posse de estado de filho.

6.6 A (im)possibilidade de desconstituição da multiparentalidade

A questão que se coloca é se haveria a possibilidade ou não de extinção da multiparentalidade mediante a desconstituição da paternidade e ou maternidade adicionais, de modo a restar somente a biparentalidade da pessoa, modelo tradicional de filiação.

O Superior Tribunal de Justiça, em suma, difere seu posicionamento em relação aos casos em que a desconstituição da paternidade é requerida pelo pai e aos casos em que é requerida pelo filho.

Quando requerida pelo pai[1136]:

a) se tratar de adoção "à brasileira", ou seja, quando o pai sabe não ser o pai biológico do filho, para o STJ o vínculo de afetividade se sobrepõe ao vício, devendo ser mantida a paternidade socioafetiva;

b) somente a divergência entre a paternidade registral e a paternidade biológica não é suficiente para invalidar o registro, sobretudo quando há paternidade socioafetiva, e

c) a existência de vício de consentimento é motivo hábil para desconstituir a paternidade registral (art. 1.604, CC/02).

Quando requerida pelo filho:

a) é possível a desconstituição, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo,

---

[1135] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.
[1136] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.330.404/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2015. Informativo de Jurisprudência n.º 0555, de 11 de março de 2015.

indisponível e imprescritível;[1137]

Partindo-se de tais premissas, passemos a analisar essa possibilidade ou não em casos de menoridade e maioridade.

6.6.1 Na menoridade

Em prol do menor, defende-se a impossibilidade de desconstituição de qualquer vínculo parental reconhecido em relação à criança e ao adolescente, mesmo em caso de vício de consentimento, desde que configurados os vínculos biológico e socioafetivo, a fim de assegurar o seu melhor interesse e a sua proteção integral.

Caso o pai e ou a mãe, que pretenda a desconstituição da paternidade e ou maternidade, deixar de exercer as funções parentais, esses responderão pelo descumprimento, sujeitando-se às sanções de suspensão ou perda do poder familiar, quando consistir na solução mais benéfica ao menor, ou por eventual responsabilização civil por abandono afetivo paterno/materno filial.

É tratada com propriedade por Giselda Hironaka a questão sobre qual solução jurídica seria adequada ao caso em que uma criança é registrada por um homem que acreditava ser seu pai biológico, nutrindo com essa relação de afeto entre pai e filha, e que anos depois descobre ter sido enganado por não ser seu pai consanguíneo, em razão da traição de sua mulher com terceiro, e acaba por desistir "da filha de seu coração", constatada a paternidade biológica e cancelado o registro da criança para ser incluído somente o pai biológico.

A autora[1138], nesse caso, conclui pelo "abandono afetivo daquele pai humilhado, que se vê alijado da filha de seu coração e acaba desistindo de seu amor, de sua convivência e de sua companhia", eis que "Possível prever o eventual dano que esta situação causa na estrutura psíquica e de personalidade da criança já que [...] é possível começar a perceber uma série de retrocessos em seu desempenho escolar".

A discussão acerca da soma de parentalidade (registral, biológica e ou socioafetiva)

[1137] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.401.719/MG.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013.

[1138] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **Portal de e-governo**. 16 mar. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-indenizar-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 18 set. 2013.

quando envolver filho em tenra idade, a chamada primeira infância[1139], ou enquanto ainda permanece na qualidade de criança ou adolescente, merece especial atenção, tendo em vista que o filho menor é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, portanto, de compreender, em seu íntimo, o que lhe seria melhor.

Não parece ser a melhor solução a desconstituição da paternidade com fundamento apenas no vício de consentimento, se a paternidade socioafetiva for comprovada, mesmo que depois da descoberta o pai registral não queira mais contato com a criança.

Toda e qualquer paternidade e maternidade deve ser responsável, conforme prevê o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual não se pode admitir que após a configuração da parentalidade socioafetiva o pai e ou a mãe pretenda romper o vínculo com a criança.

Isso porque, não é razoável que defeitos do negócio jurídico sejam prestigiados em detrimento do direito de filiação do menor que está intimamente ligado à dignidade do ser.

Além disso, os pais ou um deles na qualidade de representante ou assistente do filho menor não podem pretender a anulação de seu registro civil porque o *status familiae* constituído, que corresponde à posição do indivíduo dentro da família, é direito personalíssimo, ou seja, inalienável e intransmissível, motivo pelo qual o "seu exercício, por representante legal, não é admitido".[1140]

6.6.2 Por ocasião da maioridade: opção da pessoa pela origem da própria filiação

A hipótese de reconhecimento jurídico da multiparentalidade gira em torno da manifestação de vontade da pessoa em criar e nutrir vínculo de afeto filial em relação a outrem, que se traduz na parentalidade socioafetiva evidenciada pela posse de estado de filho, existente simultaneamente em relação à parentalidade biológica.

Ao atingir a maioridade e enquanto essa perdurar, o filho passa a entender, compreender e refletir sobre as relações filiais e os vínculos construídos com cada

---

[1139] Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância: "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança."

[1140] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 486.

paternidade e ou maternidade, independentemente de sua origem genética ou afetiva.

Nesse momento, o filho ganha o poder de opinar e escolher sua própria filiação, seja para manter os vínculos ou desfazê-los.

O Superior Tribunal de Justiça[1141], por meio do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, sedimentou entendimento no sentido de ser possível, a qualquer tempo, buscar-se a identidade biológica e, por ocasião da maioridade, pleitear o desfazimento do vínculo socioafetivo, conforme se observa abaixo:

> 5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular.

Caso o filho pretenda impugnar o reconhecimento de sua filiação, o artigo 1.614 do Código Civil de 2002 prevê o prazo decadencial de 4 (quatro) anos a partir da maioridade civil, ou da emancipação, para fazê-lo. Contudo, é imprescritível o seu direito de conhecer o seu estado de filiação.

A Corte Superior[1142] manifestou-se no sentido de ser aplicável a norma prevista na segunda parte do artigo 1.614 do Código Civil de 2002 somente ao filho que, voluntariamente, busca "afastar o vínculo de paternidade, com o exclusivo propósito de desconstituir a falsidade do registro sem pretender constituir nova relação", sendo "imprescritível o direito ao reconhecimento do estado de filiação, a ser exercido, sem restrição, contra os pais ou herdeiros", conforme assegura o artigo 27 da Lei n° 8.069/90.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[1143] ao declarar "a paternidade biológica" da filha, mas sem alterar o seu registro de nascimento no qual consta a paternidade socioafetiva estabelecida. Como fundamento dessa decisão, sustentou-se que a filha, "quando maior poderá, se quiser, em ação apropriada, buscar a

---

[1141] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.352.529/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2015.
[1142] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 987.987/SP.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2008.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 595.942/MG.** Ministro Relator Barros Monteiro. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2005.
[1143] RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70029363918**. Desembargador Relator Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, RS, 07 de maio de 2009.

alteração de seu registro com o objetivo de fazer constar qual o nome do seu genitor, se o biológico ou o socioafetivo".

Portanto, por ser o direito ao estado de filiação imprescritível, personalíssimo e indisponível, o filho pode, a qualquer momento, pretender o reconhecimento de todas as suas filiações ou optar por uma em detrimento de outra, na maioridade.

Contudo, quando estabelecida mais de uma filiação em relação ao filho e for o pai ou a mãe que pretender a desconstituição do parentesco, existentes os vínculos biológicos e socioafetivos, talvez o mais adequado seja negar a pretensão, observando a mesma linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante à desconstituição da paternidade pretendida pelo pai no contexto biparental.

Há relevantes críticas no sentido de ser vedado ao filho a escolha de sua parentalidade trazidas por Cláudio Luiz Bueno de Godoy[1144], porque a opção poderia ser motivada por mera conveniência, seja "movido pelo desejo de conhecer sua história ou, às vezes, de 'mudar de pai', conforme a melhor situação de seu genitor"[1145], para quem "Pais e mães não se escolhem; pais ou mães não se somam por conveniência", mas são fruto da construção de uma relação de paternidade e ou de maternidade que "importam a participação, o cuidado em relação aos filhos e a visibilidade desse elo que os une".

Todavia, para desconstituir a multiparentalidade estabelecida a fim de restabelecer somente o vínculo biparental, seja qual for a sua origem, parece ser razoável possibilitar ao filho a escolha pelo vínculo paterno e ou materno a ser mantido, quando atingida a maioridade, pois: a) o filho é o legítimo interessado na pretensão de impugnar ou investigar sua paternidade e maternidade (arts. 1.614 e 1.606, CC/02); b) na ocasião do reconhecimento do múltiplo vínculo paterno e ou materno o filho era representado ou assistido por outrem, ou seja, é possível que o terceiro, na maioria das vezes a mãe ou o pai, tenha sido motivado por seus próprios interesses em detrimento dos interesses do filho; c) o reconhecimento dos filhos é ato irrevogável (arts. 1.609 e 1.610, CC/02), portanto não cabe aos pais simplesmente querer deixar de sê-los sem a prova necessária de erro ou falsidade do registro de nascimento (art. 1.604, CC/02), e d) a própria lei prestigia a vontade do filho maior em relação ao

[1144] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 625.
[1145] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 619.

reconhecimento de sua parentalidade, vez que exige o seu consentimento para esse fim (art. 1.604, CC/02).

Na mesma linha de raciocínio, posiciona-se Antônio Junqueira de Azevedo[1146] ao afirmar que é somente o filho, "como único titular, que, quando plenamente capaz, se quiser e preencher os pressupostos necessários, poderá ingressar com a ação de desconstituição de paternidade".

[1146] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 495.

CONCLUSÃO

A evolução pela qual passou a família ao longo dos anos teve repercussão direta no plano jurídico. Antes, primava-se pela filiação advinda do casamento. Em seguida, a filiação biológica ganhou força no reconhecimento da filiação extraconjugal. A filiação socioafetiva deu sinais de relevância nos casos de paternidade não estabelecida e, posteriormente, demonstrou prevalência sobre a filiação biológica. Atualmente, ganhou relevância a possibilidade de coexistirem filiações em relação a alguém, que levaria à filiação multiparental.

Nota-se a passagem entre marcos extremamente opostos, em que se partiu da praticamente negação de estado de filiação, casos de filiação ilegítima, até se chegar à época das filiações plurais e sabe-se lá o que ainda estará por vir, considerando as constantes transformações da realidade e anseios de um povo.

No cenário atual, a possibilidade jurídica de somar espécies de filiação, ao mesmo tempo, em relação a uma única pessoa, com todos os seus efeitos pessoais e patrimoniais, revela-se como mais uma possível solução para as situações em que se discute o estado de filiação nas infindáveis e numerosas ações investigatórias e negatórias de parentalidade.

Portanto, permanece a regra do modelo tradicional biparental, mas passou a ser possível considerar também, excepcionalmente, o *status familiae* multiparental em situações em que esse novo modelo familiar se mostrar benéfico à criança e ao adolescente e mais adequado na tentativa de conciliar a realidade filial do menor.

A pluriparentalidade não pode ser estabelecida de modo imediato e automático como simples consequência natural da comprovação científica do elo biológico em relação a alguém que já possua a parentalidade socioafetiva. A sua verificação deve ser de modo sério e como exceção, sob pena de banalizar o fenômeno multiparental, que ainda carece de balizas jurídicas, e violar o melhor interesse da criança e do adolescente.

A solução para os casos em que se discute o estado de filiação não pode ser automática nem pela multiparentalidade e tampouco pela prevalência da parentalidade socioafetiva, sendo necessária a ponderação do contexto fático em cotejo com os requisitos legais e jurídicos sobre os temas.

Por outro lado, também não se pode afirmar que o vínculo puramente biológico não teria qualquer importância para o estabelecimento da parentalidade, sob pena de incentivar

a paternidade irresponsável. Isto é, ao homem genitor, como ocorre na grande maioria dos casos, bastaria se recusar a manter vínculo socioafetivo com a criança para se livrar da paternidade. Além disso, esse entendimento discriminaria a mulher porque a prática revela partir da sociedade a exigência de que lhe caberia a obrigação de ser mãe do infante, somente pelo simples fato de tê-lo gerado e lhe dado à luz. Se é a mulher quem o abandona ou o entrega para adoção, logo surgem julgamentos e a condenação social a ser humano desprezível. Exemplo disso é a ausência de positivação do parto anônimo no Brasil.

No tocante ao dado biológico e à multiparentalidade, o ordenamento jurídico assegura ao filho tanto a filiação biológica, quanto a filiação socioafetiva, em igualdade de direitos e qualificações, razão pela qual é possível, em tese, reconhecer concomitantemente ambas filiações, exceção feita às situações de reprodução assistida heteróloga e à adoção.

Não há solução pronta e pacífica em relação aos vínculos socioafetivos e biológicos como critérios para estabelecimento da parentalidade.

Aconselha-se, em primeiro lugar, o consenso entre todos os envolvidos no arranjo familiar, que pode ser incentivado pelos meios consensuais de resolução de conflitos, tal como a mediação, que atenda o melhor interesse do filho. Somente quando esgotados todos os mecanismos extrajudiciais, caberia levar ao Poder Judiciário o impasse parental.

O Código Civil de 2002 trouxe importante avanço e inovação em seu artigo 1.593 com a expressão “outra origem”, eis que passou a acolher outras espécies de parentesco, além do consanguíneo e por adoção, como os filhos gerados por meio de técnicas de reprodução assistida, especialmente na modalidade heteróloga, além dos filhos socioafetivos, em harmonia com o imperativo constitucional de igualdade entre as espécies de filiação.

A Constituição Federal de 1988 assegura a pluralidade familiar e por isso todas as formas de família precisam ser acolhidas pelo Direito, sem discriminações, de modo a respeitar o livre planejamento familiar, a afetividade, a convivência familiar e a autonomia da vontade de seus integrantes, sem qualquer ingerência estatal, dentre as quais está inserida a família multiparental.

Esse contemporâneo fenômeno multiparental demanda novos esforços dos juristas de família do Brasil para ressignificar a estrutura parental, acomodá-lo no sistema jurídico e solucionar as questões que daí surgem e surgirão, de modo a assegurar seu reconhecimento e efeitos no plano do Direito.

REFERÊNCIAS

AASP. Bebê prestes a nascer em Santa Catarina terá pai, duas mães e seis avós na certidão. **Notícias do dia**. São Paulo, SP, 22 jul. 2015. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=19699>. Acesso em: 22 jul. 2015.

_____. Jovem terá os nomes dos pais biológico e socioafetivo anotados em seu registro civil. **Notícias do dia**. São Paulo, SP, 29 abr. 2016. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=21574>. Acesso em: 29 abr. 2016.

_____. Menina terá duas mães na certidão de nascimento. **Notícias do dia**. São Paulo, SP, 30 maio 2017. Disponível em: <http://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=24369>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. Pai biológico garante registro de seu nome em certidão de nascimento do filho. **Notícias do dia**. São Paulo, SP, 20 jul. 2016. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=22195>. Acesso em: 23 jul. 2016.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-c ej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosapro vados1-3-4 jornadadircivilnum.pdf>. Acesso em: 14 out. 2014.

_____ (Coord.). **VII Jornada de direito civil**. 28-29 de setembro de 2015. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **REDES** – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n. 1, maio/2017. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/ 3670/pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

ALCÂNTARA, Carlos Henrique Pereira. Filiação socioafetiva e crimes patrimoniais: novo enfoque. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. **Boletim**. São Paulo, ano 24, n.º 279, fev./2016. p. 02-03.

ALVES, Jones Figueirêdo. Famílias mútuas. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 418-420.

_____. Famílias pluralizadas. Nova doutrina e experiência judiciária. In: PEREIRA,

Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família** – famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 383-391.

ARPEN-SP. TJ/SP: **Justiça de Itápolis reconhece multiparentalidade**. Decisão garante dupla. São Paulo, SP, 08 maio 2018. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjcyMDI=>. Acesso em: 16 maio 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN Brasil. **Nota de esclarecimento acerca do provimento CNJ n.º 63/2017**. Brasília, DF, 06 dez. 2017. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjEzOTc=>. Acesso em: 15 dez. 2017.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, n. 24, 2013. p. 111-125.

BARROS, Sérgio Resende de. A Constituição e o afeto. **Boletim IBDFAM**. Belo Horizonte, nov./dez. 2005.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Razão e afeto, justiça e direitos humanos: dois paralelos cruzados para a mudança paradigmática. Reflexões frankfurtianas e a revolução pelo afeto. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, v. 8, n. 1, p. 99-128, jan./jun. 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BUNAZAR, Maurício. Afeto: visão jurídica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 43-44.

_____. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, n. 59, abr./maio de 2010, p. 63-73.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 39-42.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 287 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Consultor Jurídico**. 25 set. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016set25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade?imprimir=1>. Acesso em: 05 maio 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p.143-157.

CHINELATO, Silmara Juny. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 331-363.

COMUNICAÇÃO SOCIAL TJSP. TJSP autoriza adoção por padrasto e multiparentalidade. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portal de notícias**. São Paulo, 29 out. 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=28542&Id=28542>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CORRÊA, Carlos Pinto. O afeto no tempo. **Estudos de Psicanálise**. Rio de Janeiro, n. 28, p. 61-68, set. 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n28/n28a07.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf >. Acesso em: 13 out. 2013. p. 1-20.

_____. **Filhos de quem?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_592)filhos_de_quem.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Sociedade de afeto**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_sociedade_de_ afeto.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2013.

_____; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 11, n. 65, p. 13-20, set./out. 2015. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf >. Acesso em: 07 nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 5 v: direito de família.

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tese institucional n.º 105. Proponente Davi Quintanilha Failde de Azevedo. Área Infância e Juventude. **Teses institucionais**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=61427&idModulo=9706>. Acesso em: 08 maio 2017.

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. **EPM realizará novo curso sobre Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/NoticiasView. aspx?Id=34350>. Acesso em: 18 out. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. A filha das estrelas em busca do artigo perdido. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 7, n.25, 2004. p. 244-247.

_____. **Comentários ao novo código civil**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco (arts. 1.591 a 1.638). Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. XVIII.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

_____. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 163-176.

_____. Posse de estado de filho e socioafetividade: análise constitucional da filiação. **Revista dos Tribunais**. Soluções Práticas. vol. 2, jan./2012, p. 109.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 251-280.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed., rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Brocardos jurídicos**: as regras de Justiniano. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

_____. **O direito, a lei e a jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

FREIRE, Laudelino. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1957. 1 v.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Parentesco. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** I-Z. São Paulo: Atlas, 2015. 2 v. p. 778-781.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **O afeto nas relações entre pais e filhos**: filiação biológica, socioafetiva e homoafetiva. 2008. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, 6 v.

_____; _____. **Novo curso de direito civil**: direito de família – as famílias na perspectiva constitucional. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. 6 v.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família**: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 6 v: direito de família.

GROENINGA, Giselle Câmara. Afeto: visão psicológica. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 45-47.

_____. Direito de família. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Orgs.). **Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 7 v.

HAMZELOU, Jessica. Exclusive: World's first baby born with new "3 parent" technique. **New Scientist**. 27 September 2016. Disponível em: <https://www.newscientist.com/article/ 2107219-exclusive-worlds-first-baby-born-with-new-3-parent-technique/>. Acesso em: 09 jul. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 27-100.

_____. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. **Portal de e-governo**. 23 jul. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/ portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2013.

_____. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **Portal de e-governo**. 16 mar. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc. br/portal/conteudo/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-in denizar-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 18 set. 2013.

_____. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 424-437.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBDFAM. Assessoria de comunicação social. **País tem primeira declaração de nascido vivo em nome de duas mães**. Belo Horizonte, MG, 17 dez. 2013. Processo n.º 0395929-28.2013.8.19.0001. Juíza Daniela Brandão Ferreira. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/ noticias/5213/+País+tem+primeira+declaração+de+nascido+vivo+em+nome+de+duas+mães">. Acesso em: 18 dez. 2013.

_____. Assessoria de comunicação. **Em decisão inédita, Justiça acreana reconhece o direito à multiparentalidade**. Belo Horizonte, MG, 30 jul. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5387/Em+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita%2C+Justi%C3%A7a+acreana+reconhece+o+direito+%C3%A0+mul%E2%80%A6>. Acesso em: 01

ago. 2014.

IBDFAM. Assessoria de comunicação. **IBDFAM sugere padronização de reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5663/IBDFAM+sugere+padroniza%C3%A7%C3%A3o+de+reconhecimento+volunt%C3%A1rio++de+parentalidade+socioafetiva>. Acesso em: 17 jun. 2015.

_____. Assessoria de Comunicação. **Jurista comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF**. 28 set. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF#>. Acesso em: 18 maio 2017.

_____. Assessoria de comunicação. **Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de "multiparentalidade inversa"**. 24 maio 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparent%E2%80%A6>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Assessoria de comunicação. **Justiça do Tocantins tem decisão inédita em prol da multiparentalidade**. Belo Horizonte, MG, 03 nov. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6151/Justi%C3%A7a+do+Tocantins+tem+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+em+prol+da+multiparentalidade>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. Assessoria de comunicação. **Justiça gaúcha reconhece o direito de criança ter dois pais no registro de nascimento**. Belo Horizonte, MG, 16 maio 2014. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5306/Justi%C3%A7a%20ga%C3%BAcha%20reconhece%20o%20direito%20de%20crian%C3%A7a%20ter%20dois%20pais…>. Acesso em: 22 maio 2014.

_____. Assessoria de comunicação. **Multiparentalidade preserva interesse do menor**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5329/Multiparentalidade+preserva+interesse+do+menor.> Acesso em: 13 jun. 2014.

_____. Assessoria de comunicação. Parentalidades simultâneas: agora é regra. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, ed. 29, out./nov. 2016, p.09-11.

_____. Assessoria de comunicação. **TJRJ reconhece multiparentalidade**. Belo Horizonte, MG, 12 fev. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5243/TJRJ+reconhece+multiparentalidade>. Acesso em: 18 maio 2017.

_____. Assessoria de comunicação. **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade**. Belo Horizonte, MG, 18 nov. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5838/TJSP+permite+ado%C3%A7%C3%A3o+por+pa

drasto+e+multiparentalidade>. Acesso em: 18 nov. 2015.

IBDFAM. Assessoria de comunicação. **Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece multiparentalidade em ação de adoção**. 05 fev. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5234/+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+de+Rond%C3%B4nia+reconhece+multiparentalidade+em+a%C3%A7%C3%A3o+de+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Assessoria de comunicação. **Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece multiparentalidade em ação de adoção**. Belo Horizonte, MG, 05 fev. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5234/+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+de+Rond%C3%B4nia+re>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. **Decisão inédita em São Paulo reconhece multiparentalidade sem necessidade de configurar socioafetividade**. Belo Horizonte, MG, 17 jun. 2016. Disponível em: <http://www.aasptjsp.org.br/noticia/decis%C3%A3oin%C3%A9ditaems%C3%A3opaulor econhecemultiparentalidadesemnecessidadedeconfigurar…>. Acesso em: 08 maio 2017.

_____. Última instância. **Pela primeira vez no país, casal de homens consegue licença maternidade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/8031/Pela+primeira+vez+no+pa%C3%ADs%2C+casal+de+homens+consegue+licen%C3%A7a+maternidade>. Acesso em: 13 jun. 2014.

ILHA, Flávio; GRANDELLE, Renato. Justiça autoriza registro de nascimento com duas mães, um pai e seis avós. Decisão inédita no RS favoreceu casal homossexual que pediu ajuda a amigo para gerar um filho. Processo n.º 003150663.2014.8.21.0027. **Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, RJ, 13 set. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/justicaautorizaregistrodenascimentocomduasmaesumpaiseisavos13925839>. Acesso em: 15 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. **Estudos e Pesquisas** – Informação Demográfica e Socioeconômica número 34. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

JORNAL DO TOCANTINS. **Crianças terão o nome da mãe adotiva e da biológica na certidão de nascimento**. Palmas, TO, 13 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/estado/crian%C3%A7as-ter%C3%A3o-o-nome-da-m%C3%A3e-adotiva-e-da-biol%C3%B3gica-na-certid%C3%A3o-de-nascimento-1.1194433>. Acesso em: 08 ago. 2017.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos judiciários. **VIII Jornada de Direito Civil**. Enunciados aprovados. Brasília, 26 e 27 abr. 2018. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios

-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2018.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego e Revisão de Ana de Freitas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

LEX MAGISTER. Autorizada a inscrição de dois pais em registro de nascimento. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juiz de Direito Marcelo Malizia Cabral. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27223843_AUTORIZADA_A_INSCRICAO_DE_DOIS_PAIS_EM_REGISTRO_DE_NASCIMENTO.aspx>. Acesso em: 21 nov. 2016.

_____. Certidão de nascimento deverá registrar dois pais, além do nome da mãe. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juiz de Direito Espagner Wallysen Vaz Leite. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_26811827_CERTIDAO_DE_NASCIMENTO_DEVERA_REGISTRAR_DOIS_PAIS_ALEM_DO_NOME_DA_MAE.aspx>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Concedida dupla maternidade em registro de nascimento. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juiz de Direito Geraldo Anastácio Brandeburski Júnior. Disponível em: <http://lex.com.br/noticia_26099223_CONCEDIDA_DUPLA_MATERNIDADE_EM_REGISTRO_DE_NASCIMENTO.aspx>. Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Justiça autoriza que pais socioafetivo e biológico constem na certidão de nascimento do filho. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juiz de Direito Mauro Peil Martins. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27475741_JUSTICA_AUTORIZA_QUE_PAIS_SOCIOAFETIVO_E_BIOLOGICO_CONSTEM_NA_CERTIDAO_DE%E2%80%A6>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Maternidade socioafetiva é reconhecida e menina terá sobrenome de duas mães. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juíza de Direito Anaísa Accorsi Peruffo. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27041331_MATERNIDADE_SOCIOAFETIVA_E_RECONHECIDAE_MENINA_TERA_SOBRENOME_DE_DUAS_MAES.aspx>. Acesso em: 16 nov. 2015.

_____. Menina de Viamão passa a ter o nome de dois pais na certidão de nascimento. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juíza de Direito Renata Dumont Peixoto Lima. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_27047782_MENINA_DE_VIAMAO_PASSA_A_TER_O_NOME_DE_DOIS_PAIS_NA_CERTIDAO_DE_NASCIMENTO.aspx>. Acesso em: 29 dez. 2015.

_____. Na véspera do Dia das Mães, companheira de mulher que gerou trigêmeos consegue licença-maternidade. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juíza Ana Beatriz Cid Ornelas. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/noticia_25508461_NA_VESPERA_DO_DIA_DAS_MAES_COMPANHEIRA_DE_MULHER_QUE_GEROU_TRIGEMEO%E2

%80%A6>. Acesso em: 13 maio 2014.

LEX MAGISTER. Padrasto consegue na Justiça reconhecimento de paternidade. **Lex Notícias**. Porto Alegre, RS. Juíza de Direito Joelma Nogueira. Disponível em: <http://www.lex.com.
br/noticia_27655079_PADRASTO_CONSEGUE_NA_JUSTICA_RECONHECIMENTO
_DE_PATERNIDADE_SOCIOAFETIVA.aspx>. Acesso em: 30 maio 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito a estado de filiação e direito à origem genética*:* uma distinção necessária. **Revista de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

_____. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a *Vacatio Legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG, Del Rey, 2000, p. 245-254.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista de Direito Privado**. Ano 1, n. 3, jul./set. 2000. p. 35-41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 593-609.

_____. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 1º nov. 2018.

MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Multiparentalidade: análise jurídica desde casos práticos. **Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia**. Ano 1, n.º 1, p. 116-134, jan.-jun./2018. Disponível em: <http://ceafnet.mpro.mp.br/revistas/1/Artigo%20 30.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família. **Revista jurídica consulex**, Brasília, v. 16, n. 378, p. 24-27, out. 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Filhos adotados em confronto com os filhos destoados do recurso extraordinário 898.060 do STF. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, 29 ed. out./nov. 2016.

_____; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 347 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

_____. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; _____. Parecer – as relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência *a priori* entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. In: FARAH, Elias (Coord.). **Revista do instituto dos advogados de São Paulo – RIASP**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 37, n.º 33, jan.-jun. 2014, p. 30-31.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico** – português-inglês/inglês-português. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MONTAGNA, Plinio Luiz Kouznetz. Parentalidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** I-Z. São Paulo: Atlas, 2015. 2 v. p. 776-778.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 829-855.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário ilustrado da língua portuguesa da academia brasileira de letras**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1972.

NERY, Maria da Penha. **Vínculo e afetividade**: caminhos das relações humanas. 3. ed. São Paulo: Ágora, 2014.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 283-346.

OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios jurídicos da parentalidade. In: OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **Textos de direito da família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 271-306.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória legislativa do código civil** – quadro comparativo. Brasília: Senado Federal, 2012. 1 v. p. 512.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINTO, Lino Eduardo Araújo. Filiação: maternidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 427-430.

_____. Filiação: paternidade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 430-433.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Direito de família: direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. Tomo IX.

PORTAL DO JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Decisão inédita: tia adota sobrinha, que passa a ter legalmente duas mães. **Lista de notícias**. Natal, RN, 14 set. 2016. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11017-decisao-inedita-tia-adota-sobrinha-que-passa-a-ter-legalmente -duas-maes>. Acesso em: 08 maio 2017.

PORTAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Curso de multiparentalidade em ead começa nesta quarta-feira**. São Luís, MA, 2016. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/esmam/visualiza/sessao/51/publicacao/412148>. Acesso em: 08 abr. 2016.

_____. **Inscrições para o curso de Multiparentalidade serão encerradas nesta terça-feira, 29**. São Luís, MA, 2016. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/esmam/visualiza/sessao/51/publicacao/412 039>. Acesso em: 08 abr. 2016.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica:** passo a passo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

_____. **Teoria tridimensional do direito**. Teoria da justiça. Fontes e modelos do direito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A paternidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 05 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-05/direito-comparado-paternidade-visao-superior-tribunal-justica?imprimir=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Filiação. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Dicionário de direito de família:** A-H. São Paulo: Atlas, 2015. 1 v. p. 424-427.

SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. In: **Revista IBDFAM**: Família e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, mar./abr. 2018. p. 115-137. 26 v.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade**: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http:// www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/pt-br.php>. Acesso em: 09 out. 2013.

SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade e seus reflexos. **Revista IBDFAM**. Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam, 29 ed. out./nov. 2016, p. 12.

_____. O Direito cai na real. **Jornal O Globo**, 06 out. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/odireitocainareal20243167>. Acesso em: 08 maio 2017.

_____. STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Jornal Carta Forense**. São Paulo. 26 set. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-amultiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 08 maio 2017.

_____; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. rev. atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Consequências prejudiciais da multiparentalidade**. Disponível em: <http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=501>. Acesso em: 08 abr. 2016.

SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 03 jan. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/ colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do - afeto/17235>. Acesso em: 28 mar. 2017.

_____. A multiparentalidade está admitida e... com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Parte 1: o afeto como valor jurídico ou a vida como ela é. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 02 dez. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/ colunas/amultiparentalidade-esta-admitida-e-com-epercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>. Acesso em: 28 mar. 2017.

SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**. 30 abr. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-30/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-afetiva-parte?imprimir =1>. Acesso em: 26 maio 2017.

_____. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (Parte 2). **Revista Consultor Jurídico**. 14 maio 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-maio-14/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-socioafetiva-parte?imprimir=1>. Acesso em: 26 maio 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil aplicado ao direito de família**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. **Jusbrasil**. São Paulo, 22 set. 2016. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobreparentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 05 maio 2017.

_____. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Centro Preparatório Jurídico – CPJUR**. São Paulo. 03 abr. 2017. Disponível em: <http://www.portalcpjur.com.br/da-extrajudicializacao-da-parentalidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade/>. Acesso em: 08 maio 2017.

_____. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. **Revista jurídica consulex**, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012, p. 28-29.

_____. Técnica da ponderação no novo CPC: posição favorável. 02 fev. 2016. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tecnica-da-ponderacao-no-novo-cpc-posicao-favoravel/16216>. Acesso em: 08 jun. 2017.

_____; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. 5 v: direito de família.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – IBDCivil. 4 v. abr./jun. 2015, p. 9-38.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família** – famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 11-28.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Assegurado a criança o direito de ter

duas mães e um pai no registro civil. **Notícias do TJGO**. Goiânia, GO, 18 nov. 2015. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/11372-multiparentalidade-justica-assegura-a-crianca-o-direito-de-ter-duas-maes-e-um-pai-no-registro-ci vil>. Acesso em: 25 maio 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Gerência de comunicação. Juízo da Comarca de Brasiléia determina que conste o nome de dois pais em registro de menor. **Notícias TJAC**. Rio Branco, AC, 19 maio 2015. Processo n.° 28.2013.8.01.0003. Juiz de Direito Gustavo Sirena. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/juizodacomarcadebrasileiadeterminaqueconsteonomededoispaisemregistrodemenor/>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Gerência de comunicação. Vara cível de Sena Madureira reconhece primeiro caso de dupla paternidade no município. **Notícias TJAC**. Rio Branco, AC, 16 fev. 2017. Processo n.° 000174607.2016.8.01.0011. Juíza de Direito Andréa Brito. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/varaciveldesenamadureirareconheceprimeirocasodeduplapaternidadenomunicipio/>. Acesso em: 20 mar. 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Análise do Acórdão nº 1.0024.13.321.589-7/001 julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: reconhecimento da multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 12, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247672>. Acesso em: 1º nov. 2018.

_____. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na investigação de paternidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade** – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 379-390.

_____. Nome civil da pessoa natural. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 429-481.

VILELA, João Baptista. **Art. 1.601**. Lisboa, 2001. p. 01-19. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_ img/congressos/anais/191.pdf>. Acesso em: 17 maio 2016.

_____. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil**: direito de família. 17. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009. 5 v.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 9-25.

DECISÕES JUDICIAIS

ACRE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0711965-73.2013.8.01.0001**. Segredo de Justiça. Juiz Fernando Nóbrega da Silva. Rio Branco, AC, 24 de junho de 2014.

ALAGOAS (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0080746-69.2010.8.02.0001.** Desembargadora Relatora Elisabeth Carvalho Nascimento. Maceió, AL, 07 de dezembro de 2017.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000.** Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3b54e7f20cae4e15c9de1b5b7b1752314aa7a1815e9980825b1368a333c0e8e40dcf935d0ee3c9f6f69db95a17d0d84639b484d172d84d8e#_ftn3>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.401.719/MG.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 932.692/DF.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.087.163/RJ.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 31 de agosto de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.698.716/GO.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 11 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.229.044/SC.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 04 de junho de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.383.408/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de maio de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso**

Especial n.º 1.704.972/CE. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.548.187/SP.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.333.086/RO.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 06 de outubro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgRg no Recurso Especial n.º 1.319.721/RJ.** Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 07 de abril de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 878.941/DF.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 878.954/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de maio de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 813.604/SC.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 16 de agosto de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.500.999/RJ.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de abril de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.328.380/MS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0552, de 17 de dezembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.622.330/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.849/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.330.404/RS.** Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2015. Informativo de Jurisprudência n.º 0555, de 11 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.618.230/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 28 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.189.663/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 06 de setembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.274.240/SC.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.244.957/SC.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de agosto de 2012. Informativo de jurisprudência n.º 0501, de 1º a 10 de agosto de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.281.093/SP.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. Informativo de jurisprudência n.º 0513, de 06 de março de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.726.229/RJ.** Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 15 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.417.598/CE.** Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. Informativo de jurisprudência n.º 0577, de 20 de fevereiro a 02 de março de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.323.677/MA.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2013. Informativo de Jurisprudência n.º 0513, de 06 de março de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.304.718/SP.** Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0555, de 11 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso**

Especial n.º 1.475.759/DF. Ministro Relator João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 17 de maio de 2016. Informativo de Jurisprudência n.º 0583, de 13 a 26 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 990.549/RS.** Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 05 de junho de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0545, de 10 de setembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Informativo de Jurisprudência n.º 0496, de 23 de abril a 04 de maio de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 450.566/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de maio de 2011. Informativo de Jurisprudência n.º 0471, de 02 a 06 de maio de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.259.460/SP.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 987.987/SP.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.326.728/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de agosto de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.217.415/RS.** Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 194.866/RS.** Ministro Relator Eduardo Ribeiro. Brasília, DF, 14 de junho de 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 146.548/GO.** Ministro Relator Barros Monteiro. Relator para o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 29 de agosto de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 595.942/MG.** Ministro Relator Barros Monteiro. Brasília, DF, 12 de dezembro

de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 876.434/RS.** Ministro Relator Raul Araújo. Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio Buzzi. Brasília, DF, 1º de dezembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.131.076/PR.** Ministro Relator Marco Aurélio Buzzi. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 709.608/MS.** Ministro Relator João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 05 de novembro de 2009. Informativo de Jurisprudência n.º 0414, de 02 a 06 de novembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 4.987/RJ.** Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 28 de outubro de 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 889.852/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. Informativo de Jurisprudência n.º 0432, de 26 a 30 de abril de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.167.993/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. Informativo de jurisprudência n.º 0512, de 20 de fevereiro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.333.360/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 18 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.115.428/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Informativo de Jurisprudência n.º 0530, de 20 de novembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.352.529/SP.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgRg no Recurso Especial n.º 1.201.311/RJ.** Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 16 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 658.139/RS.** Ministro Relator Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 11 de outubro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.626.739/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 09 de maio de 2017. Informativo de Jurisprudência n.º 0608, de 30 de agosto de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.356.431/DF.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 08 de agosto de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.183.378/RS.** Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de outubro de 2011. Informativo de Jurisprudência n.º 0486, de 24 de outubro a 04 de novembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.455.178-DF.** Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 05 de junho de 2014. Informativo de Jurisprudência n.º 0542, de 27 de junho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 300.084/GO.** Ministro Relator Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 06 de setembro de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Acórdão proferido nos autos do AgR. no Recurso Extraordinário n.º 477.554/MG.** Ministro Relator Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de agosto de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 114.901/CE.** Ministro Relator Celso de Mello. Brasília, DF, 26 de novembro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de setembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ.** Ministro Relator Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. **Acórdão proferido nos autos da**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF. Ministro Relator Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG.** Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS.** Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.889/DF.** Ministro Relator Dias Toffoli. Brasília, DF, 02 de junho de 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **Acórdão proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 5019632-23.2011.404.7200/SC.** Desembargador Federal Celso Kipper. Porto Alegre, RS, 18 de setembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **Acórdão proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 0010641-88.2011.404.9999/RS.** Desembargador Federal Celso Kipper. Porto Alegre, RS, 24 de junho de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 54101-03.2008.6.18.0032/PI.** Ministro Relator Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2011.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 1.0024.13.321589-7/001**. Relatora Desembargadora Áurea Brasil. Belo Horizonte, MG, 30 de junho de 2016.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 1.0701.13.038962-3/001**. Relator Desembargador Paulo Balbino. Belo Horizonte, MG, 29 de outubro de 2015.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º** 010297568.2016.8.16.6000. Requerente: IBDFAM. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça. Relator Desembargador Mário Helton Jorge. Curitiba, PR, 20 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727950f67568eb985dbfa4e7647bde63801652c8cd5d1a64c90f20582bf6f67d09b3a6a5b4f48814c3a0b0dac95f4cd0bb8>. Acesso em: 21 mar. 2017.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0038958-54.2012.8.16.0021.** Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Cascavel, PR, 20 de fevereiro de 2013.

PIAUÍ (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0001313-38.2013.8.18.0139.** Requerentes: A. F. L. e R. da C. S. S. Requerido: 3º Cartório de Registro Civil da Comarca de Teresina-PI, Tabeliã Ivone Araújo Lajes. Corregedor Geral de Justiça Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Teresina, PI, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/corregedoria/uploads/atos/986.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0128515-55.2017.8.19.0001.** Desembargador Relator José Acir Lessa Giordani. Rio de Janeiro, RJ, 30 de janeiro de 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0013731-82.2010.8.19.0204.** Desembargadora Relatora Valéria Dacheux Nascimento. Rio de Janeiro, RJ, 30 de outubro de 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro. **Sentença proferida nos autos do processo n.º 0395929-28.2013.8.19.0001.** Segredo de Justiça. Rio de Janeiro, RJ, 04 de dezembro de 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0017795-52.2012.8.19.0209.** Desembargador Relator Luciano Silva Barreto. Rio de Janeiro, RJ, 07 de agosto de 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0282687-28.2012.8.19.0001.** Desembargadora Relatora Inês da Trindade Chaves de Melo. Rio de Janeiro, RJ, 08 de agosto de 2018.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família da Comarca de Natal. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0401228-58.2010.8.20.0002.** Juiz Andreo Aleksandro Nobre Marques. Natal, RN, 14 de dezembro de 2015.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Vara de Família da Comarca de Mossoró. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0815509-21.2017.8.20.5106.** Juiz Breno Valério Fausto de Medeiros. Mossoró, RN, 19 de dezembro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0161882-68.2017.8.21.7000.** Desembargadora Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 16 de agosto de 2017.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0161882-68.2017.8.21.7000.** Desembargadora Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 17 de dezembro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70029363918.** Desembargador Relator Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, RS, 07 de maio de 2009.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70027112192.** Desembargador Relator Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, RS, 02 de abril de 2009.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70017530965.** Desembargador Relator José Ataides Siqueira Trindade. Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2007.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0224195-36.2015.8.21.7000.** Desembargador Relator Alzir Felippe Schmitz. Porto Alegre, RS, 17 de setembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0058856-54.2017.8.21.7000.** Desembargador Relator Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, RS, 22 de março de 2018.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0461850-92.2014.8.21.7000.** Juiz convocado Relator José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, RS, 12 de fevereiro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 70076179043.** Desembargador Relator Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2018.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Vara de Família e Sucessões. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 10802177836.** Juiz Cairo Roberto Rodrigues Madruga. Porto Alegre, RS, 12 de dezembro de 2008.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Vara Judicial da Comarca de Crissiumal. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 000141376.2015.8.21.0094.** Segredo de Justiça. Juiz Diego Dezorzi. Crissiumal, RS, 22 de julho de 2015.

RONDÔNIA (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. **Sentença proferida nos autos do processo n.º 0012530-95.2010.8.22.0002.** Segredo de

Justiça. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Ariquemes, RO, 13 de março de 2012.

RORAIMA (Estado). Tribunal de Justiça. Turma Cível da Câmara Única. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0010119011251.** Juíza Convocada Relatora Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0302674-93.2015.8.24.0037.** Desembargador Relator Saul Steil. Florianópolis, SC, 17 de abril de 2018.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009965-03.2016.8.24.0000.** Desembargador Relator Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, SC, 29 de junho de 2018.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2016.015701-6.** Desembargadora Relatora Denise Volpato. Florianópolis, SC, 19 de abril 2016.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Grupo de Câmaras de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes n.º 2014.084742-5.** Desembargador Relator Newton Trisotto. Florianópolis, SC, 09 de março 2016.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Grupo de Câmaras de Direito Civil. **Acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes n.º 2010.054045-7.** Desembargador Relator Luiz Fernando Boller. Florianópolis, SC, 13 de julho de 2011.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Vara da Infância e da Juventude e Anexos. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0304506-13.2014.8.24.0033.** Juiz Ademir Wolff. Florianópolis, SC, 1º de dezembro de 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Privado. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286.** Desembargador Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, SP, 14 de agosto de 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0045518822015.8.26.0100.** Juiz Marcelo Benacchio. São Paulo, SP, 11 de março de 2016.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. **Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0016266-75.2012.8.26.0001.** Juiz Márcio Martins Bonilha Filho. São Paulo, SP, 26 de julho de 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Privado. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 002209683.2012.8.26.0100.** Desembargador Relator Maia da Cunha. São Paulo, SP, 27 de março de 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara de Direito Privado. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0700352-22.2012.8.26.0704.** Desembargador Relator Alexandre Coelho. São Paulo, SP, 16 de novembro de 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Parecer n.º 321/2014-E.** Processo n.º 2014/88189. Corregedor Geral de Justiça Desembargador Hamilton Elliot Akel. São Paulo, SP, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/cco/obterArquivo.do?cdParecer=6522>. Acesso em: 06 jul. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Parecer n.º 336/2014-E.** Processo n.º 2014/44555. Corregedor Geral de Justiça Desembargador Hamilton Elliot Akel. São Paulo, SP, 03 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/cco/obterArquivo.do?cdParecer=6578>. Acesso em: 06 jul. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Parecer n.º 355/2014-E**. Processo n.º 2014/00144284. Corregedor Geral de Justiça Desembargador Hamilton Elliot Akel. São Paulo, SP, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/cco/obterArquivo.do?cdParecer=6588>. Acesso em: 06 jul. 2017.

SERGIPE (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 201400815799.** Desembargador Relator José dos Anjos. Aracajú, SE, 15 de dezembro de 2014.

NORMAS

AMAZONAS (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 234, de 05 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas, e dá outras providências. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Manaus, AM, 05 dez. 2014. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1106&Itemid=347&limitstart=5>. Acesso em: 05 abr. 2017.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 08, de 17 de novembro de 2014. Regulamenta os procedimentos do registro de nascimento homoparental. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Salvador, BA, 17 nov. 2014. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/secao/arquivo/28/20363/PROVIMENTO%20CONJUNTO%20N.%20CGJ-CCI%20-008-2014.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução 2.168, de 21 de setembro de 2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – , tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. **Conselho Federal de Medicina**, Brasília, DF, 21 set. 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n.º 02, de 27 de abril de 2009. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de certidão de casamento e de certidão de óbito a serem adotados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país, na forma dos anexos I, II e III. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 27 abr. 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos normativos?documento=1311>. Acesso em: 03 mar. 2017. (REVOGADO)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n.º 03, de 17 de novembro de 2009. Implementa mudanças nos modelos das certidões de nascimento, de casamento e de óbito, em consideração às sugestões apresentadas pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN-BR. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 17 nov. 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1310>. Acesso em: 03 mar. 2017. (REVOGADO)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n.º 12, de 06 de agosto de 2010. Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 06 ago. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=1302>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n.º 16, de 17 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 17 fev. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1299>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n.º 52, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 14 mar. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=2514>. Acesso em: 02 fev. 2017. (REVOGADO)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Portaria n.º 66, de 26 de novembro de 2014. Altera a Portaria nº 65 de 21 de novembro de 2014, que instituiu grupo de trabalho com a atribuição de elaboração normativa mínima nacional para as notas, os protestos e os registros públicos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 26 nov. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2905>. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Portaria n.º 65, de 21 de novembro de 2014. Institui grupo de trabalho com atribuição de elaboração de normativa mínima nacional para as notas, os protestos e os registros públicos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 21 nov. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2902>. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?docu mento=3380>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 14 maio 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2504>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em: 06 dez. 2018.

BRASIL. Decreto Executivo n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/ 1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 28, de 14 de setembro de 1990. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. **Senado Federal**. Secretaria de Informação Legislativa. Brasília, DF, 14 set. 1990. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=535984&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. Decreto n.º 7.231, de 14 de julho de 2010. Regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Decreto/D7231.htm#art7>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Decreto n.º 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 29 dez. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Decreto/D9255.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Rio de Janeiro, RJ, 19 abr. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm #art42>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do**

Planalto. Presidência da República. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 1º out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato 2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 maio. 2017.

BRASIL. Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698. htm#art1>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Lei n.º 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei /L11924.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 03 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: <http:// www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 06 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art116>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 08 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1917. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 7.841, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 17 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7841.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 18 abr. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Palácio do Planalto**. Presidência da República. Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Ministério da secretaria de direitos humanos. Ministério da Justiça. Portaria Interministerial n.º 03, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece o modelo da certidão de nascimento. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTI4NDU=>. Acesso em: 19 maio 2018.

CANADA. BRITISH COLUMBIA. Family Law Act, SBC 2011, c 25. Assented to November 24, 2011. **Canadian Legal Information Institute**. Disponível em: <http://canlii.ca/t/52qn9>. Acesso em: 07 jan. 2019.

CEARÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 15, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Fortaleza, CE, 17 dez. 2013. Disponível em: <http://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-no-152013/>. Acesso em: 28 abr. 2017.

ESPAÑA. **Ley 3/2007, de 15 de marzo**, reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas. Adición de un apartado 3 al artículo 7 da Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida. Madrid, 15 de marzo de 2007. Disponível em: <http://civil.udg.es/normacivil/estatal/persona/PF/L307.htm>. Acesso em: 07 jan. 2019.

FRANCE. **Code civil**. Legifrance. Le Service Public de la Diffusion du Droit. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20190108>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ITALIA. **Il Codice Civile Italiano**. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 Approvazione del testo del Codice Civile. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/codciv.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

MARANHÃO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 21, de 19 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e dá outras providências. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. São Luís, MA, 19 dez. 2013. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1586/publicacao/404284>. Acesso em: 28 abr. 2017.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 54, de 24 de julho de 2014. Regulamenta os procedimentos do registro de nascimento homoparental. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, MT, 24 jul. 2014. Disponível em: <http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/26931c1b-8f8f-4596-b6fe-0adf32fe9b87/prov-n-54-2014-cgj-pdf>. Acesso em: 04 maio 2017.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 149, de 13 de janeiro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Mato Grosso do Sul. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS, 13 jan. 2017. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/atos/corregedoria.php>. Acesso em: 04 maio 2017.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 264, de 06 de dezembro de 2016. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Curitiba, PR, 06 dez. 2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5742010>. Acesso em: 28 abr. 2017.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 21, de 29 de outubro de 2015. Regulamenta o procedimento de registro de nascimento de filhos havidos de reprodução assistida, por casais heteroafetivos ou homoafetivos, admitida a multiparentalidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Recife, PE, 29 out. 2015. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/0/-/d0687a55-dd57-4cdb-8ee0-169e4f190624>. Acesso em: 04 maio 2017.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 09, de 02 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Recife, PE, 02 dez. 2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>. Acesso em: 28 abr. 2017.

PORTUGAL. Lei n.º 103, de 11 de setembro de 2009. Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. **Diário da República Eletrônico**.

República Portuguesa. Presidência do Conselho de Ministros. Lisboa, 11 set. 2009. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/489737/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%20103%2F2009%2C%20de+11+de+setembro>. Acesso em: 22 maio 2017.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 11, de 11 de novembro de 2014, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito de Estado de Santa Catarina. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, 11 nov. 2014. Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/prov2014.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n.º 36, de 11 de dezembro de 2014. Regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro e reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, 11 dez. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=135491&flBtVoltar=N>. Acesso em: 20 maio 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. Louisiana State. **Civil Code**. Disponível em: <http://www.legis.la.gov/legis/Laws_Toc.aspx?folder=67&level=Parent>. Acesso em: 15 out. 2018.